



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600972-43.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Benedito Gonçalves

Representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional

Advogados: Walber de Moura Agra – OAB: 757-B/PE e outros

Representados: Jair Messias Bolsonaro e outro

Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB: 11498/DF e outros

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA. COMEMORAÇÃO OFICIAL. DESVIO DE FINALIDADE ELEITOREIRO. BENS, RECURSOS E PRERROGATIVAS PÚBLICAS. USO EM FAVOR DE CANDIDATURA. APROPRIAÇÃO SIMBÓLICA. GRAVIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE. CHAPA NÃO ELEITA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INELEGIBILIDADE.

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político e econômico nas comemorações oficiais do Bicentenário da Independência em Brasília.

2. Em 07/09/2022, o governo federal realizou desfile cívico-militar na Esplanada dos Ministérios, em Brasília. Na sequência, os investigados realizaram comício em trio elétrico em via transversal àquela em que performado o desfile. A TV Brasil transmitiu entrevista com o primeiro investigado, ainda no Palácio da Alvorada, e fez a cobertura completa do evento.

3. Na hipótese, o autor alega que o ato de campanha foi mesclado ao ato oficial, fazendo com que todo o aparato público envolvido, incluindo bens móveis e imóveis e servidores da Administração Pública Federal, viesse a ser usado em benefício da campanha dos investigados. Afirma também que houve apropriação simbólica do evento, de forma deliberada, com o objetivo de que a data cívica fosse elevada a marco da “luta do bem contra o mal”, mote que o primeiro investigado associava ao enfrentamento contra seu principal adversário no pleito.

4. Em contrapartida, os investigados defendem que houve “clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas”, entre os atos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência. Acrescem que todas as candidaturas poderiam, de igual forma, ter se valido da data cívica, sendo lícito que o primeiro investigado mobilizasse sua base política, construída ao longo de anos, nessa ocasião.

I. PRELIMINARES

PRELIMINAR DE EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO (SUSCITADA PELOS INVESTIGADOS).

5. É pacífica a jurisprudência no sentido da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE. Precedentes.

6. Não existe uma “relação jurídica incindível” entre a União e o Presidente da República a impor que o ente federado litigue, na AIJE, ao lado do candidato. Além da indevida mescla de interesses públicos e privados que deriva dessa proposta, seu acolhimento comprometeria, em definitivo, a celeridade e a economicidade, ao forçar a atuação processual de entes federados, autarquias, empresas públicas e fundações em toda e qualquer ação em que se apure finalidade eleitoral ilícita de atos praticados em nome do Poder Público.

7. Caso a União ou a Empresa Brasil de Comunicação entendesse que houve prejuízo ao patrimônio público em decorrência da determinação liminar para excluir de material produzido pela TV Brasil os trechos de promoção pessoal e eleitoral do primeiro investigado do registro, poderia atuar na condição de terceiro prejudicado. Contudo, nenhuma das pessoas jurídicas adotou medida voltada para assegurar a veiculação do material, o que torna patente que não vislumbraram esse tipo de prejuízo.

8. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM RESPONSÁVEIS POR MOVIMENTOS CÍVICOS (SUSCITADA PELOS INVESTIGADOS).

9. Na linha da jurisprudência do TSE, a viabilidade da AIJE não depende da inclusão, no polo passivo, de pessoas apontadas como responsáveis pela conduta abusiva, sem prejuízo de que figurem como litisconsortes facultativos dos candidatos beneficiários.

10. No caso, os investigados selecionaram alguns movimentos cívicos, a partir de notícia de jornal, afirmando que se tratava de litisconsortes passivos necessários, sem nem mesmo buscar identificar as pessoas envolvidas. Denota-se o pouco interesse em que efetivamente pudessem ser citados antes do término do prazo decadencial.

11. A propositura desta ação se sustenta diante da narrativa plausível do desvio de finalidade das comemorações oficiais, atribuído aos investigados, em proveito de sua campanha.

12. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR SUPOSTA INOBSERVÂNCIA AO ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/1997 (SUSCITADA PELOS INVESTIGADOS).

13. O art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 dispõe que “[s]erão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira”.

14. A jurisprudência do TSE é no sentido de que a reunião de feitos não é obrigatória, cabendo à relatora ou ao relator, respeitada a harmonia entre os julgados e o princípio da economia processual, avaliar sua oportunidade e conveniência. Precedente.

15. O Pleno do STF assentou, em controle concentrado de constitucionalidade, que a aplicação do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 pode ser afastada “no caso concreto sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório, a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendarem a manutenção da separação” (ADI nº 5507, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 03/10/2022).

16. Na hipótese dos autos, foi reconhecida a conexão entre quatro ações que versam sobre alegados desvios nas comemorações do Bicentenário da Independência. Foram praticados atos instrutórios comuns, nas situações em que essa providência se mostrou benéfica à instrução.

17. A instrução conjunta foi suficiente para que três ações ficassem maduras para julgamento. A quarta ação, que tem objeto mais amplo e maior número de investigados, e envolve discussão quanto à eventual responsabilidade de cada um deles pelas condutas imputadas, teve prosseguimento, com exame de questões processuais particulares, análise de requerimentos e produção de provas.

18. Os investigados não conseguiram descrever qualquer prejuízo que a sistemática tenha acarretado na presente AIJE. Ainda assim, nas alegações finais, insistem que se adote uma rígida “tramitação unificada”.

19. A medida pretendida teria por único efeito prático postergar o julgamento das três ações inteiramente aptas para julgamento. A legitimidade ativa concorrente da AIJE foi concebida com vistas a melhor proteger os bens jurídicos eleitorais e não pode ser transformada em fonte de riscos lotéricos.

20. O art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 não impõe a forma pela forma. Sua principal diretriz é a necessidade da prolação de decisões coerentes sobre os mesmos fatos e à luz das mesmas provas (julgamento *secundum eventum probationis*). Descabe invocar o dispositivo para produzir o resultado, ilógico, de fazer com que ações já plenamente instruídas e aptas para julgamento, à luz da controvérsia nelas posta, fiquem paralisadas.

21. Ausente demonstração de nulidade processual ou de efetivo prejuízo à defesa dos investigados, evidencia-se que o requerimento de retirada do feito de pauta, para “unificação da tramitação das ações”, tem caráter meramente protelatório.

22. Preliminar rejeitada.

23. Indeferido o requerimento de retirada do feito da pauta de julgamento.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM FUNÇÃO DE INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS (SUSCITADA PELOS INVESTIGADOS)

24. A invocação, genérica, de que a prova testemunhal é sempre cabível não é suficiente para assegurar o deferimento de qualquer requerimento desta natureza. Cabe à parte demonstrar a utilidade e a pertinência das provas que requer, o que deve ser feito em cotejo com aspectos relevantes da controvérsia.

25. O art. 454 do CPC elenca autoridades às quais se concede regime especial de inquirição como testemunhas. Não se trata de privilégio, mas de prerrogativa que atenta para a envergadura do cargo ocupado, a preservação da segurança pessoal e o não prejuízo do desempenho das funções públicas.

26. A aplicação do regime de oitiva de autoridades, mesmo com ajustes para acomodá-lo à celeridade própria das ações eleitorais, envolve organização complexa, com impactos sobre a marcha processual. Os incisos do art. 454 do CPC não podem se transformar em um catálogo de opções utilizado para retardar o trâmite da ação, à míngua de justificativa razoável e proporcional que demonstre a necessidade da oitiva.

27. Por isso, a indicação dessas autoridades como testemunhas deve se amparar em fatos relevantes que efetivamente dependam de seu particular conhecimento. Chega-se a essa conclusão por simples desdobramento da boa-fé objetiva, pois seria impensável que essas pessoas pudessem ser convocadas a testemunhar a respeito dos mais diversos aspectos de fatos comuns presenciados, em quaisquer ações, ao alvedrio de terceiros.

28. No caso, os investigados arrolaram como testemunhas um Ministro do TST, um Conselheiro do CNJ e o Embaixador do Cabo Verde. Alegaram que pretendiam demonstrar que houve cisão do evento oficial e político em Brasília, e que a participação do segundo investigado foi episódica.

29. O ato oficial recebeu cobertura integral da TV Brasil, que se estende até o momento em que o primeiro investigado deixa a tribuna de honra e, já sem a faixa presidencial, cumprimenta o público, enquanto se dirige para o local em que faria comício. A participação do segundo investigado também foi registrada em vídeo. Os investigados tiveram deferidos outros nove requerimentos de oitiva de testemunhas, inclusive o ex-Ministro Chefe da Casa Civil, o ex-Ministro da Defesa e o Governador do Distrito Federal. Há farta prova documental nos autos.

30. Os investigados não apontaram qualquer episódio relevante, não registrado em vídeo ou corroborado por outro meio de prova, que seria de especial conhecimento das autoridades vinculadas ao TST, ao CNJ e à República do Cabo Verde, que compareceram como meros convidados. Ademais, não caberia a tais autoridades emitir opinião sobre o evento, uma vez que testemunhas depõem sobre fatos.

31. As oitivas pretendidas estavam desconectadas da finalidades jurídicas da iniciativa probatória das partes. O indeferimento de prova impertinente, fadada a produzir efeitos protelatórios, não caracteriza cerceamento de defesa.

32. Preliminar indeferida.

II. MÉRITO

PREMISSAS DE JULGAMENTO

33. O abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à Administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas.

34. O núcleo fático do abuso de poder político pode recair sobre condutas vedadas aos agentes públicos, cuja tipificação se assenta em presunção legal de que as práticas descritas são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais” (art. 73, *caput*, da Lei nº 9.504/1997).

35. A cessão ou uso de bens móveis ou imóveis da administração pública em benefício de campanhas eleitorais vedados pelo art. 73, I, Lei nº 9.504/97, visa impedir que agentes públicos se

beneficiem eleitoralmente da prerrogativa de acesso a espaços em função do cargo ocupado. Precedentes.

36. A vedação de cessão de servidor público para prestar serviços à campanha durante o horário de expediente normal (art. 73, III, Lei nº 9.504/1997) deve ser interpretada sopesando-se a moralidade pública e a liberdade de manifestação política. Desse modo, “para a incidência da vedação [...], é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha”, inexistindo restrição ao “mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo” (AglInt em AI nº 126-22, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16/08/2019).

37. Em julgado atinente às Eleições 2022, assinalou-se que o reconhecimento do desvio de finalidade eleitoreiro de bens, serviços e prerrogativas da Presidência da República, para fins de configuração do abuso de poder político, não depende da comprovação de emprego de recursos patrimoniais elevados. A exploração eleitoral de símbolos do Poder Público afeta bens impassíveis de serem estimados financeiramente e transmite sentidos perceptíveis pelo eleitorado que podem redundar em quebra de isonomia (AIJE nº 0600814-85, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 01/08/2023).

38. O abuso de poder econômico configura-se com a utilização de recursos financeiros com o intuito de conferir vantagem indevida a determinada candidatura. O poder econômico, ao contrário do poder político em sentido estrito, mostra-se difuso e disperso na sociedade. Isso aumenta as variáveis objetivas e subjetivas para a configuração do abuso de poder econômico.

39. A gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). Seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.

40. Assim, o desvio de finalidade eleitoreiro de comemorações festivas, envolvendo bens públicos materiais e imateriais, inclusive de valor simbólico, serviços públicos e prerrogativas decorrentes do exercício do cargo, dentre as quais o acesso a locais específicos, pode caracterizar conduta vedada pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997. A depender do vulto dos bens simbólicos ou dos valores investidos ou estimados, em cotejo com a reprovabilidade da conduta e a magnitude do pleito, o desvio pode configurar abuso de poder político e econômico.

41. A responsabilidade de candidatas e candidatos por seus atos observa o modelo da *accountability*. Ao se habilitarem para concorrer às eleições, essas pessoas se sujeitam a ter suas condutas rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos, calcados na isonomia, na normalidade eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade do voto. Esse regime é também inerente à atuação dos agentes públicos, submetidos à legalidade estrita.

42. A inelegibilidade decorrente da prática de abuso é sanção personalíssima, que se impõe “a quantos hajam contribuído para a prática do ato [abusivo]” (art. 22, XIV da LC nº 64/1990). Essa contribuição deve, portanto, ser avaliada considerando-se a conduta de cada pessoa frente ao padrão de comportamento que lhe era exigível. Assim:

42.1 No caso do abuso de poder político, a identificação do agente público responsável observa a parcela de poder detida e que foi empregada em desvio de finalidade, não se excluindo desse desenho o poder indevidamente apropriado por terceiros em decorrência de tráfico de influência ou outras condutas contrárias aos princípios republicano e da impessoalidade; e

41.2 No caso do abuso de poder econômico, a pulverização da origem de recursos não exclui a responsabilidade individual se da acumulação de condutas similares decorrer contribuição relevante para a consecução do ilícito.

FIXAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA

43. A prova dos autos demonstra, de forma inequívoca, que os investigados buscaram fazer do Bicentenário da Independência e das comemorações oficiais da data cívica um potente fator de mobilização eleitoral. A narrativa apresentada foi a de que a presença dos apoiadores dos candidatos, ao lado das Forças Armadas, tornaria o ato decisivo na “luta do bem contra o mal”, imagem que o primeiro investigado evocava como mote na disputa contra seu principal adversário no pleito.

44. A estratégia remonta ao menos à convenção partidária do Partido Liberal – PL, realizada em 24/07/2022, quando o então Presidente da República, que se lançava oficialmente à reeleição, comanda o comparecimento ao 7 de setembro como forma de mostrar o “poder da maioria”, incitando oposição ao Poder Judiciário.

45. Na ocasião, o primeiro investigado se valeu da expressão “vamos às ruas pela última vez” para disparar um sentimento de urgência, associado a uma imaginária necessidade de atuação de seus apoiadores “para lutar por nossa liberdade e pela nossa pátria”, supostamente ameaçada por Ministros do STF, denominados “poucos surdos de capa preta”.

46. Em 30/07/2022, na convenção do Republicanos, o primeiro investigado intensificou a narrativa, anunciando que iria levar as Forças Armadas e as forças auxiliares, na data cívica, para desfilar em Copacabana, local em que tradicionalmente seus apoiadores se reúnem. A alteração só lhe seria possível por ser, então, Presidente da República. O pré-candidato insiste na imagem de militares “ao lado do nosso povo” para exigir “paz, democracia, transparência e liberdade” e encerra a mensagem com seu *slogan* da campanha.

47. O comando reverberou para além das citadas convenções. Emissora de televisão deu destaque a longos trechos dos discursos. O material foi explorado na propaganda eleitoral de candidatos proporcionais divulgada na internet, com convocações que associavam a simbologia da data cívica, pautas ideológicas, motes distorcidos como “a independência contra o comunismo” e o apoio à candidatura dos investigados.

48. Em 06/09/2022, os investigados veicularam inserção de propaganda eleitoral em televisão na qual o primeiro investigado convoca “as famílias para “irem às ruas comemorar os 200 anos da nossa Independência” e divulga locais e horários em que estaria em Brasília e no Rio de Janeiro. Os horários coincidem com o das comemorações oficiais.

49. Os fatos demonstram a inequívoca difusão de mensagem direcionada a associar a comemoração do Bicentenário, e todo seu simbolismo, à campanha dos investigados, dentro de uma concepção de patriotismo militarizado fortemente explorada no pleito para manter a mobilização passional de suas bases.

50. O primeiro investigado, com ciência e conivência do segundo investigado, se dirigiu a seus apoiadores como “maioria” à qual pertencia a data cívica, instigando-os a combater ameaças imaginárias à liberdade da nação, atribuídas a seus adversários no pleito. O Chefe de Estado, fazendo as vezes de candidato, ou vice-versa, não deixou qualquer espaço para que o pluralismo político coubesse na comemoração cívica.

51. A cobertura do Bicentenário da Independência pela TV Brasil durou aproximadamente 4 horas, sendo possível identificar ao menos dois momentos em que se produziram dividendos eleitorais para os investigados.
52. No primeiro deles, ainda no Palácio da Alvorada, o primeiro investigado, trajando a faixa presidencial, direcionou a entrevista concedida à emissora pública para promover seu governo e difundir pautas eleitoreiras, assumindo nítido papel de candidato em campanha pela reeleição. Em referência indireta e inequívoca ao pleito próximo, o suposto ressurgimento do patriotismo foi explorado para dirigir ao público mensagens como “o que está em jogo é a nossa liberdade, é o nosso futuro” e que “o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos”.
53. O segundo momento em que há indevida divulgação da figura do primeiro investigado ocorre ao final do evento. É possível ouvir a mestre de cerimônias comunicar que está encerrado o desfile, mas as câmeras da emissora governamental passam a focar o primeiro investigado, depois de descer da tribuna de honra e sem a faixa presidencial, transitando junto à população, enquanto se dirige para o trio elétrico no qual iria realizar comício.
54. Os apresentadores se mostram desconcertados e tentam tratar as imagens como uma continuidade da atuação do Chefe de Estado. Quando a transmissão desse momento é enfim interrompida, um dos militares presentes no estúdio, que lá estava para comentar o desfile cívico-militar, finaliza sua participação com a fala “espero [...] que possamos decidir que tipo de nação queremos para o futuro”.
55. O vídeo disponibilizado no canal de YouTube da TV Brasil conta com quase 400.000 visualizações.
56. Além desses elementos frontais de promoção à figura política do primeiro investigado, destaca-se que: a) esteve presente à tribuna de honra ao menos um empresário de forte identificação eleitoral com o primeiro investigado, posicionado em local de precedência em relação a autoridades para acompanhamento do desfile cívico-militar, inclusive o Presidente de Portugal; b) o segundo investigado, embora não possuísse cargo no governo, participou, ao lado do então Vice-Presidente e dos comandantes das Forças Armadas, do momento solene em que o ex-Presidente da República autoriza o início do desfile da Independência; e c) o desfile cívico-militar foi encerrado pela passagem de tratores, representativos do agronegócio.
57. A participação dos tratores no desfile ocorreu por iniciativa do Movimento Brasil Verde e Amarelo, que logrou ter atendido seu singelíssimo pedido, dirigido ao Ministério da Defesa por meio de ofício em que o movimento se descreve como “patriótico em sua essência”, e justificado pelo “intento de contribuir para a comemoração dos 200 anos de Independência”.
58. O Movimento Brasil Verde e Amarelo também pediu a instalação de um trio elétrico na área de segurança da Esplanada dos Ministérios. Nesse caso, a solicitação foi dirigida ao Governo do Distrito Federal, em 19/08/2022. O movimento informou que o objetivo era “viabilizar a participação do Exmo. Sr. Presidente da República neste ano comemorativo pelos 200 anos da independência do Brasil”.
59. É fato notório que o trio elétrico foi efetivamente instalado no local e que dele foi realizado o comício do primeiro investigado. A distância entre o palanque do desfile oficial e o ponto em que ficou o trio elétrico é de aproximadamente 350 metros, e foi percorrida a pé pelo primeiro investigado.

60. A prova documental demonstra que a realização do Desfile Cívico-Militar em Brasília, considerando-se o seu porte vultuoso e a projeção de um público superior ao dos anos anteriores, implicou gastos de ao menos R\$ 12.585.535,19 (doze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos).

SUBSUNÇÃO DOS FATOS ÀS PREMISSAS DE JULGAMENTO

61. A “prova robusta”, necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova “clara e convincente” (*clear and convincing evidence*).

62. A tríade para apuração do abuso – conduta, reprovabilidade e repercussão – se perfaz diante de: a) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e b) elementos objetivos que autorizem: b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa), e b.2) inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

63. Na hipótese, está demonstrado que o uso ostensivo da propaganda em televisão e das convenções eleitorais para convocar apoiadores dos investigados para que comparecessem às comemorações do Bicentenário da Independência, em 07/09/2022, foi direcionada a induzir a confusão entre atos oficiais e atos eleitorais.

64. Esse direcionamento se fez explorando motes de campanha, situando a festividade do Bicentenário na narrativa mais ampla de luta pela liberdade, banimento do mal e triunfo de um patriotismo militarizado, com a qual o primeiro investigado continuamente mobilizou suas bases. Linguagem e símbolos foram antecipadamente explorados para impor uma identificação restrita entre a data cívica e a candidatura dos investigados, bem como acionar o sentimento de urgência da ocupação das ruas “pela última vez”, como grande mostra de poder e popularidade do ex-Presidente da República.

65. Comprovou-se a indevida mescla entre atos oficiais e eleitorais em Brasília/DF, que se consumou por iniciativa do ex-Presidente da República ou por sua determinação ou conivência, uma vez que:

65.1 A entrevista concedida no Palácio da Alvorada à TV Brasil, transmitida ao vivo e intencionalmente direcionada para promoção da candidatura, foi concedida com a faixa presidencial e no espaço do bem público de acesso restrito ao Presidente, ambos bens de importância simbólica elevada;

65.2 O primeiro investigado, trajando a faixa presidencial, quebrou o protocolo e, ao chegar ao local do desfile, dirigiu-se para cumprimentar o público, criando oportunidade para ser saudado e demonstrar o êxito de seu protagonismo pessoal para mobilizar o público, fato que não chega a ser negado pela defesa;

65.3 O segundo investigado, o Movimento Brasil Verde e Amarelo e empresário apoiador da chapa tiveram acessos privilegiados, somente justificáveis à luz de interesses eleitoreiros, para participar da solenidade oficial; e

65.4 O Movimento Brasil Verde e Amarelo obteve, também, a privilegiadíssima autorização para adentrar o perímetro de segurança do evento e instalar trio elétrico na Esplanada dos Ministérios, a poucos metros do local do desfile oficial, circunstância essencial para que se lograsse o intento de que o comício eleitoral fosse, para o público, um momento contínuo em relação ao ato oficial;

66. O sequenciamento entre o ato oficial e o ato eleitoral, no mesmo espaço público, gerou para o público presente a percepção de que se tratava de dois momentos da campanha dos investigados. No primeiro, de construção da imagem (celebração oficial), foram exaltados os valores patriótico-militares dos quais o primeiro investigado pretendeu a todo tempo expressamente se apoderar. No segundo, de tradução da imagem (comício), o candidato finalmente se dirigiu verbalmente ao público para apresentar sua reeleição como única e necessária correspondência àqueles valores.

67. A retirada da faixa ao final do ato oficial, nesse contexto, não confere “bordas cirúrgicas” a dois atos, mas, sim, assinala uma transição entre dois momentos de um mesmo e grandioso evento. Funciona até mesmo como catalisador das expectativas, pois sinaliza que o candidato estaria livre para falar, criticar adversários, estimular a militância e pedir votos.

68. O desvio de recursos, bens e serviços públicos em favor da campanha restou evidenciado, diante dos vultosos recursos efetivamente apurados para custear o desfile cívico-militar em Brasília e da apropriação de bens simbólicos, de dimensão inestimável, uma vez que envolve desde o uso eleitoral de imagens em propaganda eleitoral até a incalculável representatividade da data cívica intencionalmente capturada como elemento de mobilização política.

69. As condutas se revelaram graves, do ponto de vista qualitativo, tendo em vista que são dotadas de alta reprovabilidade, considerando-se o envolvimento direto dos candidatos investigados e os severos impactos decorrentes da apropriação simbólica da data cívica e da ausência de freios para potencializar os ganhos eleitorais da chapa.

70. Também está demonstrada a gravidade quantitativa, diante da gigantesca repercussão sobre o pleito, que pode ser ilustrada pelo êxito em criar condições para dominância do espaço do ato oficial por apoiadores dos investigados, pelo acirramento do patriotismo militarizado como fator de radicalização política e pelo uso de meios de comunicação (mídia tradicional, inclusive emissora pública, e internet) para difundir perante o eleitorado a apropriação da coisa pública.

71. Conclui-se pela configuração das condutas vedadas pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997, com gravidade suficiente para preencher o núcleo típico do abuso de poder político e do abuso de poder econômico.

72. O primeiro investigado teve decisiva atuação, como Presidente da República candidato à reeleição, para a consecução do objetivo ilícito. Era ele o agente público detentor do poder político que se irradiou em todos os atos, seja em virtude da prática pessoal, seja por ordem direta sua ou de seu alto escalão, seja, ainda, por sua franca convivência e proveito eleitoral com situações escandalosas, como a colocação de trio elétrico a poucos metros da tribuna de honra, em perímetro que obviamente estava isolado para o evento.

73. No que se refere ao segundo investigado, sua posição não se resume à de beneficiário como componente da chapa. Houve efetiva atuação, a revelar não apenas a absoluta convivência com os ilícitos, mas também a conveniência de assumir um papel estrategicamente relevante sem jamais chegar a disputar os holofotes com o titular da chapa.

74. Destaque-se que o segundo investigado, general reformado com profunda compreensão da relevância dos bens simbólicos da República que foram apropriados, ocupou cargos relevantes no governo do primeiro investigado, inclusive o de Ministro da Defesa à época em que sua pasta assumiu a coordenação do desfile cívico-militar; foi coordenador de campanha; estava no palco durante o discurso feito pelo primeiro investigado na convenção do Partido Liberal e adotou postura

conivente e satisfeita com a associação da campanha ao Bicentenário; participou do momento solene de autorização do início do desfile, ao lado do então Vice-Presidente, cargo que estava disputando; era responsável direto pelo conteúdo da inserção de propaganda eleitoral do dia 06/07/2022; e manteve em seu perfil em rede social material que fez uso irregular de imagens do ato oficial em Brasília.

III. DISPOSITIVO

75. Preliminares rejeitadas.

76. Pedidos julgados parcialmente procedentes, para condenar os investigados, Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022 e, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal por condutas ilícitas praticadas em benefício de suas candidaturas, declarar a inelegibilidade de ambos pelos 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022.

77. Cassação do registro de candidatura dos investigados prejudicada, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita, sem prejuízo de reconhecerem-se os benefícios eleitorais ilícitos auferidos por ambos os investigados.

78. Comunicação imediata da decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral para que, independentemente da publicação do acórdão, promova a devida anotação no histórico dos investigados, no Cadastro Eleitoral, da hipótese de restrição a sua capacidade eleitoral passiva.

79. Determinação de envio de comunicações à Procuradoria-Geral Eleitoral e ao Tribunal de Contas da União, para ciência e providências que entenderem cabíveis.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria: a) julgar procedentes os pedidos formulados na Representação Especial, para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas, aplicando ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil seiscientos e quarenta reais) e ao segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil oitocentos e vinte reais); b) julgar procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022, declarando-lhes inelegíveis pelo período de 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022; c) deixar de aplicar a cassação do registro de candidatura dos investigados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita; d) determinar a comunicação imediata desta decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral para que, independentemente da publicação do acórdão, promova a devida anotação no histórico dos investigados, no Cadastro Eleitoral, da hipótese de restrição à capacidade eleitoral passiva; e) e a comunicação, também em caráter imediato: a) à Procuradoria-Geral Eleitoral, para análise de eventuais providências na esfera penal; e b) ao Tribunal de Contas da União, considerando-se o comprovado desvio de finalidade eleitoreira de bens, recursos e serviços públicos, nos termos do voto reajustado do relator, vencido o Ministro Raul Araújo, que julgou improcedentes os pedidos das três ações e, vencido parcialmente, o Ministro Nunes Marques, que impôs ao representado Jair Messias Bolsonaro multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada um dos eventos que aconteceram após as comemorações do Bicentenário da Independência, totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e afastou a aplicação de qualquer reprimenda ao representado Walter Souza Braga Netto.

Brasília, 31 de outubro de 2023.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de representação especial, por suposta prática de condutas vedadas previstas no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, ajuizada por Soraya

Vieira Thronicke, candidata à Presidência da República, contra Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, Walter Souza Braga Netto, candidato a Vice-Presidente da República, Diretório Nacional do Partido Liberal (PL) e Coligação Pelo Bem do Brasil.

A ação tem como causa de pedir o suposto uso de bens materiais e imateriais e de servidores da União em benefício da campanha dos representados, tendo em vista o alegado desvio de finalidade eleitoreiro das comemorações do Bicentenário da Independência em Brasília e no Rio de Janeiro.

A petição inicial contempla as seguintes **alegações de fato** (ID 158041644):

a) a realização de cerimônias oficiais em comemoração ao Bicentenário da Independência nas cidades de Brasília e Rio de Janeiro, com a presença do então Presidente da República e candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro, é fato público e notório, com ampla repercussão na imprensa e no site oficial do Governo Federal;

b) em Brasília, encerrada a cerimônia oficial, o primeiro representado desceu da tribuna de honra e caminhou alguns metros até um trio elétrico, montado em frente ao Congresso Nacional, de onde realizou comício ao lado de seus apoiadores Luciano Hang e Silas Malafaia;

c) a imediata transição entre o término da cerimônia e o início da atividade tipicamente eleitoral foi transmitida ao vivo pela TV Brasil, emissora pública, o que causou até mesmo constrangimento à apresentadora que narra o momento;

d) o discurso eleitoral proferido durante o ato de campanha foi direcionado ao mesmo público que, convocado pelo então Presidente, comparecera à cerimônia oficial e ao desfile cívico em comemoração ao Bicentenário da Independência;

e) o discurso foi proferido de palanque no qual estava afixada uma faixa com dizeres “MS quer contagem pública de votos” e, após difundir mensagem de caráter eleitoral, o primeiro representado anunciou que seguiria para o Rio de Janeiro “participando de um evento semelhante a esse”;

f) dizeres típicos de sua fala política, como a promessa de trazer “para dentro dessas quatro linhas [da Constituição] todos que insistem em estar fora”, foram proferidos;

g) a continuidade entre as duas partes do evento (institucional e de campanha) é assinalada na fala da apresentadora, que diz: “Presidente da República é Jair Bolsonaro. É a comemoração de 200 anos com o capitão do povo. Ele é de Deus, ele é do povo. Vamos lá”;

h) o primeiro representado saiu “em comboio oficial” para o Rio de Janeiro, repetindo o formato no qual o ato de campanha ocorre continuamente ao ato institucional, a poucos metros deste, em um trio elétrico;

i) no Rio de Janeiro, “a pedido do Presidente, o evento que tradicionalmente ocorre no centro da cidade, foi transferido para o Forte de Copacabana – justamente para estar ao lado de onde seria o Comício, na praia de Copacabana”;

j) também a exemplo do que ocorrera em Brasília, o primeiro representado, ao chegar ao segundo palanque, proferiu discurso em típico comício eleitoral, tendo por público as pessoas que acompanhavam, até aquele momento, a cerimônia em comemoração ao Bicentenário da Independência;

k) em razão do sequenciamento de fatos nas duas cidades, os atos de campanha mesclaram-se aos eventos oficiais, fazendo com que todo o aparato público envolvido, incluindo bens móveis e imóveis e servidores da Administração Pública Federal e do estado do Rio de Janeiro, viesse a ser usado em benefício da campanha dos representados;

l) o discurso deve ser compreendido em um contexto específico, uma vez que, previamente aos eventos, o primeiro representado e seus aliados veicularam diversos posts convocando a população a comparecer nos eventos relacionados ao dia 7 de setembro, com mensagens que deixariam “bastante claro que sua convocação não era para o povo brasileiro comemorar o bicentenário da independência, mas para demonstrar a força de sua plataforma político-eleitoral”; e

m) a composição visual da campanha dos representados, que utilizava as cores da bandeira brasileira, contribuiu para o objetivo de confundir o eleitorado, levando à percepção de que os atos públicos oficiais faziam parte de sua campanha.

Quanto à **capitulação jurídica** dos fatos, a autora sustenta que houve violação ao art. 22 da LC nº 64/90, com base nas seguintes teses:

a) houve desvio de finalidade dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência, com a utilização de recursos públicos (bens, valores e servidores) e interferência no local do evento no Rio de Janeiro, para impulsionar a candidatura à reeleição do então Presidente da República;

b) as estratégias relativas à logística dos eventos e à divulgação nas redes sociais foram uma “tentativa de dar aparência de legalidade ao que é completamente vedado pela legislação eleitoral, o uso de bens e recursos públicos na campanha”; e

c) a jurisprudência do TSE reconhece que o desvirtuamento de festividade tradicional, custeada com recursos públicos, visando dividendos eleitorais, configura conduta vedada se realizada “no período crítico” (REspe nº 574-11, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19/3/2019).

Por fim, no que diz respeito **às provas**, a autora:

a) inseriu na petição inicial links de internet, que remetem às matérias veiculadas no *site* oficial do Governo Federal tratando dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência, à transmissão dos eventos oficiais pelo canal da TV Brasil no Youtube, à cobertura dos fatos pela emissora CNN (discurso político em Brasília e informações sobre os eventos no Rio de Janeiro) e às postagens de Jair Bolsonaro e seus aliados em redes sociais convocando apoiadores para comparecerem aos atos; e

b) procedeu à juntada de documentos consistentes em:

b.1) *prints* de postagem da rede social do primeiro representado e de apoiador convocando simpatizantes para comparecerem às ruas em 7/9/2022 para “renovar nossa luta por liberdade” (ID 158041646);

b.2) material de divulgação de pré-candidatura a deputado federal (Delegado Ramagem), sobreposta a vídeo do primeiro representado que, em ato partidário, anuncia que iria “inovar no Rio de Janeiro”, em 7/9/2022, uma vez que as Forças Armadas e as forças auxiliares desfilariam “na Praia de Copacabana, ao lado do nosso povo”, pela primeira vez (ID 158041647);

b.3) material de divulgação de candidatura a deputado federal (Carlos Jordy), sobreposto a vídeo do primeiro representado que, em comício, diz: “convoco todos vocês agora, para que todo mundo, no 7 de setembro, vá às ruas pela última vez”, seguido de informações sobre a concentração do ato em Niterói/RJ e o posterior deslocamento para Copacabana, na capital do estado (ID 158041648);

b.4) vídeo de entrevista concedida por Jair Bolsonaro à emissora Jovem Pan, falando sobre a programação dos eventos em 7/9/2022, no Rio de Janeiro (ID 158041649); e

b.5) vídeo publicitário do Ministério do Turismo a respeito do Bicentenário da Independência (ID 158041650); e

c) requereu que os representados “façam prova da origem dos recursos que financiaram a realização do evento para afastar a conclusão de que até mesmo as estruturas utilizadas nos discursos, em si, foram financiadas com recursos públicos”.

Foi juntada procuração outorgada à advogada que, juntamente com a autora, subscreve a petição inicial (ID 158041645).

A representação foi inicialmente distribuída ao Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, que, em razão da identidade dos fatos aqui narrados e daqueles que fundamentaram a AIJE nº 0600986-27, submeteu dúvida acerca da competência para o processamento e julgamento da demanda à Presidência (ID 158057188).

O Min. Alexandre de Moraes, reconhecendo que a presente representação está contida na AIJE nº 0600986-27, determinou a redistribuição do feito a esta Corregedoria-Geral Eleitoral (ID 158062289).

Recebidos os autos, admiti a petição inicial e reputei prejudicada a análise do pedido liminar deduzido pela autora, ante a apreciação anterior de formulações idênticas deduzidas na AIJE nº 0600986-27 (ID 158096409).

Certificou-se, nos autos:

a) em 21/9/2022, a citação de Jair Messias Bolsonaro, primeiro representado, por meio de oficial de justiça e entrega do mandado de citação ao Subchefe Adjunto de Assuntos Institucionais (ID 158108200);

b) na mesma data, a expedição dos mandados de citação por correio aos três demais representados (ID 158108207);

c) em 29/9/2022, a juntada do aviso de recebimento dos mandados de citação dirigidos a Walter de Souza Braga Netto e Coligação Pelo Bem do Brasil.

Os representados apresentaram **contestação conjunta**, em 18/9/2022 (ID 158144178).

Suscitaram **preliminarmente a exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União**, ao argumento de que a prática de conduta vedada imputada na petição inicial teria se dado com a participação da TV Brasil, canal vinculado à empresa pública EBC, e que a apuração das condutas vedadas deve se dar contra todos os que lhes deram causa.

No mérito, argumentam, quanto aos **fatos**, que:

a) os comícios realizados em Brasília e no Rio de Janeiro em 7/9/2022 constituem atividade político-eleitoral, da qual o primeiro representado participou sem ostentar a faixa presidencial, havendo “clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas” em relação aos atos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência;

b) durante o desfile cívico-militar, enquanto cumpria seu papel de Chefe de Estado, o primeiro representado não proferiu discursos políticos ou eleitorais;

c) o fornecimento de arquibancadas e banheiros para as pessoas que acompanhavam as festividades consiste em estrutura mínima compatível com a dignidade dos presentes, que não podem ser tratados como “cidadãos de segunda classe”;

d) a separação fática e jurídica entre os eventos oficiais e os atos de campanha pode ser observada a partir da leitura de matérias jornalísticas que repercutiram a cronologia dos eventos em Brasília;

e) “[...] a comemoração do Bicentenário da Independência só assumiu tais proporções pela base política (e não puramente eleitoral) construída entorno do primeiro Representado ao longo dos anos”;

f) feito um comparativo entre o 7 de Setembro de 2021 e o de 2022, “o número de pessoas que se dispuseram a ouvir o primeiro Representado em 2021 é próximo (senão, maior) do número de espectadores presentes nos atos de 2022, o que, por si só, torna inverossímil a tese de que o desfile cívico-militar foi utilizado para catapultar as candidaturas”;

g) apenas os eventos oficiais, de interesse público, foram transmitidos pela TV Brasil, o que justificaria “a interrupção abrupta e desconcertada da transmissão” no momento em que se iniciaram as “manifestações políticas”, transmitidas por “pouco mais de um minuto”, comprovando que “não existiu qualquer aproveitamento – intencional ou não – da estrutura do 7 de setembro para fins eleitorais”, concluindo-se que houve, “ao fim e ao largo do evento oficial [...], simplesmente, uma singela demonstração da força política de Bolsonaro”;

h) quanto aos 3 minutos e 33 segundos de transmissão ao início do evento, “o primeiro Representado teria se exaltado em suas declarações, ao ser questionado acerca do significado da data de 7 de setembro e teria feito discurso de promoção pessoal das realizações de seu governo”, “algo inteiramente episódico” que não pode levar à conclusão de “apossamento de bem público em nome da campanha”, mesmo porque foram tratados “temas de interesse público como a democracia, a liberdade, preparo do futuro, adequação de dívidas do FIES, criação do PIX, etc., todos temas afetos à ordem do dia da Administração Pública Federal”;

i) as comemorações relativas ao Bicentenário da Independência no Rio de Janeiro iniciaram-se às 9 horas, momento em que o primeiro representado sequer estava na cidade;

j) a participação do então Presidente da República no citado evento foi “singela e episódica”, consistindo em aparição “no palco de autoridades organizado pela Prefeitura da capital por um pequeno intervalo de tempo, quando ocorrida a salva de 21 tiros em homenagem ao Bicentenário da Independência, ocasião em que assumiu postura passiva e, conseqüentemente, não produziu discursos políticos”;

k) ao contrário do que ocorreu em Brasília, onde o enfoque era a agenda oficial, a viagem de Jair Bolsonaro ao Rio de Janeiro objetivava os atos políticos, priorizando-se “uma motociata e a realização de discurso para aqueles que estavam presentes no ato político tradicional realizado por sua base de apoiadores”;

l) “os cariocas foram ao encontro de Bolsonaro enquanto candidato”, o que torna a comemoração oficial “um indiferente jurídico”, pois “a esmagadora maioria das pessoas compareceria a qualquer movimento convocado pelo primeiro Investigado”;

m) em contraste ao “imobilismo dos demais candidatos”, os representados, de fato, procederam à “convocação de sua base política para que fossem às ruas no dia 7 de setembro”, pedido que foi atendido em diversas capitais por quem tinha “o propósito específico de ser visto e de ser ouvido, como cidadão engajado na cena política”, em legítimo exercício da liberdade de expressão; e

n) os gastos realizados, mesmo maiores que aqueles de 2019, foram compatíveis com o “simbólico caráter majestoso do Bicentenário da Independência” e se justificam ante “a ausência de comemorações nos anos anteriores por conta da Pandemia do COVID-19”.

As **teses jurídicas** foram contrapostas da seguinte forma:

a) para a configuração da conduta vedada, é “necessário que se observe uma efetiva restrição à liberdade de sufrágio ou ofensa à paridade de armas entre os candidatos, além da óbvia conotação eleitoral da conduta (consistente na intenção de impulsionar ou estorvar candidaturas)”, realizando-se duplo juízo de valor, para “aferir a gravidade dos fatos” e “a repercussão dos fatos para o processo eleitoral”, exigindo-se “prejuízo concreto e irreparável”;

b) o Tribunal Superior Eleitoral, em casos semelhantes ao presente, assinalou a legalidade da utilização de imagens de bens públicos na propaganda eleitoral;

c) uma vez não demonstrado, de forma inequívoca, que houve apropriação simbólica da comemoração do Bicentenário da Independência, conversão do bem público em particular e “apossamento e continuidade da conduta”, não há configuração de conduta vedada aos agentes públicos;

d) a tese da inicial está inteiramente alicerçada na interpretação conferida aos eventos pela imprensa nacional, mas a simples existência de matérias jornalísticas não se presta como elemento probatório mínimo a fundamentar a demanda, inclusive em razão da garantia de sigilo da fonte, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição;

e) “[...] o Presidente da República, no sistema de governo brasileiro, é, simultaneamente, Chefe de Governo e Chefe de Estado” e, ainda, “essas duas funções se acumulam com a figura do candidato em hipóteses como a dos autos, sendo puramente retórica a distinção apresentada na inicial”;

f) por força dos cargos públicos, era dever do primeiro representado zelar pela publicidade e pelo direito à informação do cidadão, o que legitima o pronunciamento transmitido pela TV Brasil no contexto da comemoração do Bicentenário da Independência;

g) o discurso transmitido não ostentou “expressividade eleitoral suficiente” para ser caracterizado como conduta vedada, sendo lícito que “temas de interesse público [sejam] tratados pelo primeiro Representado na condição de Chefe de Estado”;

h) o uso indevido de meios de comunicação “não ocorre pelo uso pontual, fortuito e desprecauído de uma transmissão televisiva (ou do bem público), mas requer a existência de quebra da igualdade de condições entre os candidatos pela continuidade da conduta”;

i) é lícita a ocupação de bens públicos de uso comum do povo por grupos impulsionados pela “força política” da data da Independência, a exemplo do que ocorre com o “Grito dos Excluídos” promovido pela CNBB desde 1995;

j) o cumprimento espontâneo e expandido da medida liminar deferida, com “[a] opção pela remoção de todas as publicidades eleitorais, mesmo daquelas não relativas à fase pública e oficial das comemorações do Bicentenário da Independência”, confinou eventuais efeitos das manifestações realizadas no dia 7 de setembro ao “raio de influência política natural dos Representados”, o que por si afasta a gravidade da conduta; e

k) a ausência de gravidade também decorre de a entrevista para a TV Brasil ter sido curta e centrada em “temas de interesses sociais”, e do tom moderado dos discursos, que não contiveram ataques às instituições, o que impõe que eventual condenação se atenha ao mínimo legal da multa prevista para a conduta vedada.

A **iniciativa probatória** dos réus consistiu em:

a) requerimento de oitiva de doze testemunhas (seis atribuídas a cada candidato representado), qualificadas com os cargos que ocupavam à época, a saber: Cláudio Castro, Governador do Rio de Janeiro; Luiz Fernando Bandeira de Mello, Conselheiro do CNJ; Ibaneis Rocha Barros Júnior, Governador do Distrito Federal; João Henrique Nascimento de Freitas, Assessor-Chefe do Presidente da República; Eduardo Maragna Guimarães Lessa, Chefe adjunto do Cerimonial da Presidência; Ciro Nogueira Lima Filho, Ministro-Chefe da Casa Civil; Flávio Botelho Peregrino, Coronel do Exército; Luiz Cláudio Macedo Santos, Brigadeiro da Aeronáutica; Dom Marcony Vinícius Ferreira, Bispo Ordinário Militar do Brasil; Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Ministro da Defesa; José Pedro, Embaixador de Cabo Verde no Brasil; e Emmanoel Pereira, Ministro do TST;

b) requerimento de expedição de ofícios:

b.1) à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, “para que informem os nomes e dados (especialmente o contato) dos responsáveis pela organização das manifestações de 7 de setembro”; e

b.2) aos “Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, para que informem acerca do cerimonial e das formalidades envolvidas nas comemorações de 7 de setembro”; e

c) produção de prova documental, consistente em *links* relativos às “matérias jornalísticas acreditadas” que repercutiram os eventos em Brasília, no Rio de Janeiro e em outras capitais; ao comparativo do público presente na Esplanada em 2021 e 2022; ao movimento “Grito dos Excluídos”; e à entrevista de cientista político.

Foram juntadas procurações outorgadas pelos representados aos subscritores da peça de defesa (IDs 158144109, 158144108, 158144107 e 158144106).

Com vistas a assegurar o pleno contraditório em torno das questões e dos requerimentos a serem examinados por ocasião do saneamento do processo, as partes foram intimadas, abrindo-se prazo comum de três dias para que (ID 158372316):

a) a representante se manifestasse sobre as preliminares suscitadas na contestação e sobre a ilegitimidade passiva da coligação e do partido político, que vislumbrei de ofício; e

b) os representados justificassem o requerimento de prova testemunhal, indicando os pontos fáticos controvertidos a serem dirimidos pelos respectivos depoimentos, bem como se manifestassem sobre a vislumbrada ilegitimidade passiva da coligação e do partido político.

A **réplica da autora** acrescentou ao debate processual os seguintes argumentos (ID 158431983):

a) tratando-se de representação para apuração de conduta vedada aos agentes públicos, para as quais o art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97 prescreve a sanção de multa, aplicáveis aos agentes públicos responsáveis, partidos, coligações e candidatos beneficiados, não se cogita a ilegitimidade passiva do partido ou da coligação;

b) não há litisconsórcio passivo necessário com a União, que não responde pelo desvio de finalidade provocado pelo primeiro representado, sendo que não partiu da autora requerimento de restrição ao patrimônio público, e eventual repercussão negativa sobre este deverá ser apurada na seara adequada; e

b) não há, também, litisconsórcio passivo necessário com os responsáveis por movimentos que estiveram presentes nos eventos impugnados na inicial, e, embora a alegação tenha constado do “título” da preliminar arguida, não há na contestação qualquer fundamentação que lhe dê suporte.

Por sua vez, os réus justificaram o **requerimento de prova testemunhal** nos seguintes termos (ID 158441973):

a) “[...] a leitura da peça defensiva, com a delimitação das teses e dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, torna evidente a utilidade da prova testemunhal requerida, à vista, notadamente, da relevância da demonstração da natureza jurídica e da dinâmica do evento questionado, envolvendo pontos que podem ser tidos como controvertidos na defesa apresentada, a saber: (i) o caráter, a natureza e o conteúdo dos discursos proferidos; (ii) as falas e os comentários emitidos pelas pessoas presentes (que tenham discursado ou não); (iii) a organização e o planejamento dos dois atos bem delimitados; (iv) a estrutura e o suporte físico que aparelhou cada solenidade; além de toda e qualquer circunstância que possa ser esclarecida não apenas a pedido da defesa, mas também no interesse dos Requerentes, do II. Corregedor-Geral Eleitoral e, em ultima ratio, ao bom desenvolvimento da instrução processual, mediante completo e preciso descortino dos fatos, tal como havidos na realidade fenomênica”;

b) o detalhamento do evento pelas testemunhas tem aderência a argumentos vertidos na contestação, a saber: “(i) Preliminar de litisconsórcio necessário diante da atuação na condição de Presidente da República; (ii) Cisão de fases entre Bolsonaro-Presidente vs. Bolsonaro-Candidato no eventos do Rio de Janeiro e de Brasília; (iii) Comparecimento espontâneo da população ao ato político dos Representados; (iv) Inexistência de abuso de poder”;

c) “[...] a oitiva dos Governadores reeleitos no estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal (Claudio Castro e Ibaneis Rocha Barros Júnior) possui o condão de delimitar a participação, inclusive financeira, dessas unidades federativas na organização dos eventos, esclarecendo questões essenciais para a identificação do caráter oficial dos atos, bem como da observância à impessoalidade na condução do evento e do não uso da máquina pública em prol de qualquer das candidaturas”.

d) também foram arrolados servidores “envolvidos no planejamento e consecução do evento, a exemplo do Assessor-Chefe da Presidência da República e do chefe adjunto do Cerimonial da Presidência da República (João Henrique Nascimento de Freitas e Eduardo Maragna Guimarães Lessa), que podem prestar relevantes esclarecimentos acerca da logística envolvida, inclusive em direta comparação com outros anos”;

e) “[...] as demais testemunhas indicadas (Luiz Fernando Bandeira de Mello; Ciro Nogueira Lima Filho; Flávio Botelho Peregrino; Luiz Claudio Macedo Santos; Dom Marcony Vinicius; Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira; Embaixador João Pedro; Emmanoel Pereira) acompanharam presencialmente os eventos nas cidades de Brasília/DF e Rio de Janeiro/DF, em momentos não necessariamente coincidentes e cobertos pelos testemunhos anteriormente referidos, de forma a assegurar integral relato do comportamento e de eventuais falas do Presidente da República na data de 7 de setembro de 2022, circunstância útil à completa comprovação das teses defensivas articuladas nos autos”;

f) a prova não ostenta caráter protelatório, “inclusive porque postulada até como modicidade, eis que as testemunhas arroladas nos presentes autos são comuns a outros dois processos de mesmo objeto (AIJEs 986-27, 972-43 e 1002-78), viabilizando a instrução conjunta neste ponto, em observância a mais pura lealdade e economicidade processual”.

Defenderam a **ilegitimidade passiva da coligação e do partido**, aos argumentos de que:

a) “Uma leitura criteriosa dos pedidos finais promovidos na inicial demonstra a inviabilidade da ação com relação ao Partido Liberal e à Coligação, pois não há nenhum pedido de multa”;

b) à presente representação é aplicável o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, o que atrai igualmente a jurisprudência a respeito da AIJE, no sentido de que pessoas jurídicas não podem figurar no polo passivo da demanda; e

c) na petição inicial, “não há a descrição de nenhuma conduta ou benefício do Partido Liberal ou Coligação Pelo Bem do Brasil que os levassem à necessidade de defenderem-se de forma isolada”.

Proferiu-se, então, **decisão de saneamento e organização do processo**, na qual foram dirimidas as questões processuais, fixados os pontos controvertidos e, com base nestes, apreciados os requerimentos de prova. Destaco da referida decisão (ID 158815333):

a) registro da formação válida do processo, com ênfase para o comparecimento espontâneo do terceiro representado ao apresentar defesa conjunta antes da juntada do aviso de recebimento (art. 239, § 1º, do CPC);

b) registro da regularidade da representação das partes, por advogadas e advogados aos quais foram outorgadas procurações;

c) constatação da tempestividade dos atos processuais até então praticados, razão pela qual foram analisadas todas as manifestações e documentos apresentados;

d) reconhecimento da conexão entre esta representação e as AIJEs nº 0600972-43, 0600986-27 e 0601002-78, consignando-se a possibilidade de realização de atos processuais conjuntos e de compartilhamento de provas, a serem examinados pontualmente com respeito à racionalidade processual, sem prejuízo ao impulso autônomo de cada ação conforme suas particularidades;

e) reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva da Coligação Pelo Bem do Brasil e do Diretório do Partido Liberal (PL), julgando, em relação a eles, a representação extinta sem resolução de mérito;

f) rejeição da preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, suscitada pelos réus;

g) delimitação das questões de fato, a acarretar a estabilização da demanda (art. 329, II, do CPC) sem prejuízo da admissão, à controvérsia; além da delimitação da obrigatória consideração de fatos supervenientes (art. 493 do CPC) ou diretamente relacionados com a causa de pedir já estabilizada, uma vez que “[n]ão decorre dessa medida a blindagem do debate processual contra alegações e documentos que possam influir no julgamento da causa”, apresentando-se os “contornos gerais da matéria controvertida sobre a qual recairá a prova” nos seguintes termos:

“Na hipótese dos autos, o substrato fático que motivou a propositura da representação é composto, em um primeiro nível, por:

a) convocação de apoiadores e simpatizantes dos representados, pelas redes sociais destes e de outras lideranças, para que comparecessem a eventos oficialmente previstos para celebrar o Bicentenário da Independência, em 07/09/2022;

b) realização dos eventos oficiais em Brasília e no Rio de Janeiro, organizados e custeados pelos Poderes Públicos;

c) comparecimento do primeiro representado a esses eventos, na condição de Presidente da República, não sendo proferidos discursos no momento em que ocupava a tribuna de honra;

d) realização de atos de campanha, em momento subsequente aos eventos oficiais, em espaço preparado para a realização de comícios, nos quais o primeiro representado proferiu discurso de caráter eleitoral;

e) cobertura completa da TV Brasil do evento oficial realizado em Brasília, com transmissão ao vivo, inclusive, de entrevista inicial do primeiro representado, em que abordou realizações de seu governo e discorreu sobre outros temas, e de momento no qual, findo o evento, o primeiro representado retirou a faixa presidencial e caminhou próximo a apoiadores e se dirigiu ao local do ato político-eleitoral;

f) utilização de imagens do evento oficial para a divulgação de conteúdo eleitoral nas redes sociais dos representados.

Esses fatos quedaram incontroversos ao final da fase postulatória. A autora inseriu diversos links na petição inicial, que contêm registro de informações do Governo Federal sobre os eventos, transmissão oficial pela TV Brasil, postagens em redes sociais do primeiro representado e de apoiadores e entrevista com o candidato à reeleição. Não houve objeção, por parte dos réus, à autenticidade ou integridade desse material.

Além disso, ao longo da contestação (ID 158144178), a narrativa sobre tais fatos é convergente, sendo admitido, por exemplo, que as grandes proporções da comemoração do Bicentenário são fruto da base política 'não puramente eleitoral' do primeiro representado (p. 14), que os representados efetivamente convocaram apoiadores 'para que fossem às ruas no 7 de setembro' (p. 28), que utilizaram 'carros de terceiros para poderem discursar' (p. 12), e que a viagem ao Rio de Janeiro priorizou atos de campanha realizados após o encerramento das atividades cívico-militares (p. 22).

A controvérsia fática recai, em um segundo nível, sobre:

a) as circunstâncias de envolveram a preparação e a realização dos atos oficiais e de campanha, no que diz respeito a seus aspectos logísticos e financeiros e, em especial, à atuação de órgãos públicos, dos representados e de seus apoiadores nessa etapa; e

b) a existência, ou não, de fronteiras suficientes para preservar as características legítimas dos atos oficiais e de campanha, o que envolve analisar, entre outros elementos, o afastamento 'físico e temporal' dos eventos, o comportamento dos representados e de seus apoiadores e a evolução dos fatos ao longo do dia 07/09/2022.

A autora sustenta, quanto a esses pontos, que:

a) a comemoração oficial do Bicentenário, desde sua concepção logística e da convocação da população por meio das redes sociais, foi explorada para demonstrar a força política do primeiro representado;

b) o fato de os comícios terem sido realizados em estruturas distintas daquelas destinadas aos eventos oficiais e de o primeiro representado ter proferido os discursos de campanha sem trajar a faixa presidencial não desfez a continuidade do evento, dado o 'sequenciamento de atos', acarretando uma apropriação simbólica da comemoração cívica pela campanha dos representados;

c) o silêncio do primeiro representado na tribuna de honra, longe de dissociar os momentos, criou expectativa quanto aos discursos, inequivocamente eleitorais, que seriam feitos metros adiante; e

d) o contexto revela a utilização do aparato público em prol da campanha, uma vez caracterizada severa confusão entre o institucional e o eleitoral, gerando para o eleitorado a percepção de que 'o ato público-oficial é sua campanha'.

De sua parte, os representados defendem que:

a) está demonstrada, pelas estruturas utilizadas e pela cronologia dos eventos, a 'clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas, entre os atos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência e as [...] participações políticas em manifestações espontâneas paralelas';

b) respeitadas essas bordas, o primeiro representado 'migrou, ao longo da jornada diária, fática e juridicamente, da condição de Presidente da República para a condição de candidato à reeleição';

c) os fatos devem ser compreendidos a partir da primazia da influência pessoal do primeiro representado na mobilização de uma base de apoio político já cativa, que compareceria a qualquer movimento convocado por aquele, tal como se ilustra pelo ocorrido em 07/09/2021, de modo que a existência do evento oficial, com desfile cívico-militar chega a ser um 'indiferente jurídico';

d) o espaço democrático das ruas, na data comemorativa, poderia ter sido igualmente explorado pelos demais candidatos, o que não foi feito; e

e) a permanência de pessoas na Esplanada para ouvir a fala política do primeiro representado ocorreu e forma espontânea e as manifestações populares ocorridas em diversas capitais, atendendo ao chamado do então candidato à reeleição, refletem 'o exercício da liberdade de expressão de uma parcela considerável da cidadania brasileira'.

Essas, em breve apanhado, as narrativas fáticas em disputa na ação."

h) delimitação das questões de direito, com a seguinte fundamentação:

"Embora seja de rigor afirmar que o réu se defende dos fatos e não da qualificação jurídica dada a estes, é certo que as particularidades das ações eleitorais exigem que, ao ter início a fase instrutória, tenha-se plena ciência das questões de direito que serão relevantes para o deslinde do feito. Isso porque, em Direito Eleitoral, uma mesma conduta pode ser capitulada sob a ótica de ilícitos diversos, com consequências distintas.

Tais ilícitos possuem elementos típicos próprios que influem na iniciativa probatória das partes. Por exemplo, o que é suficiente para demonstrar que foi realizada propaganda irregular, punível com multa mediana, pode não bastar para a condenação por conduta vedada ou por uso indevido de meios de comunicação. Do mesmo modo, e com especial

interesse para a representação especial, cada conduta vedada pela Lei nº 9.504/1997 possui características próprias, que devem ser levadas em conta ao longo da instrução.

No caso vertente, as teses jurídicas deduzidas pela autora encontram-se bem delimitadas. Imputa-se aos representados, nesta demanda, a prática das condutas vedadas pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, ante o alegado desvio de finalidade dos eventos comemorativos do Bicentenário da Independência – e de toda o aparato estatal utilizado para viabilizá-los –, que, em razão do sequenciamento de atos e da apropriação simbólica, teriam conferido aos atos eleitorais subsequentes 'força maior que um comício qualquer teria'.

Ao refutar a configuração dos ilícitos em comento, os representados, além de se oporem à ocorrência do desvio de finalidade – por entender que houve exitosa separação fática e jurídica entre os eventos oficiais e os atos de campanha –, afirmam que a configuração de condutas vedadas exige 'aferir a gravidade [...] e [...] a repercussão dos fatos para o processo eleitoral', ao ponto de ser necessário demonstrar 'prejuízo concreto e irreparável' aos bens jurídicos. Esses elementos, em sua análise, não teriam se verificado.

Primeiro, por entenderem que não é reprovável o uso feito pelo primeiro representado do poder político que amealhou como liderança de bandeiras específicas. Segunda afirmam, este é o fator central do forte engajamento popular verificado em 07/09/2022, a exemplo do que já ocorrera no ano anterior, sendo irrelevante, do ponto de vista eleitoral, a celebração cívica organizada pelo Poder Público.

Segundo, porque foram episódicos os momentos em que a TV Brasil transmitiu a entrevista em que 'o primeiro representado teria se exaltado em suas declarações' e a caminhada feita sem a faixa presidencial ao final da cerimônia oficial.

Terceiro, porque a decisão liminar proferida em AIJEs sobre os mesmos fatos e seu cumprimento imediato e em 'extensão superior' ao determinado teriam impedido que o material audiovisual produzido no dia 7 de setembro fosse usado na propaganda, mantendo a repercussão das manifestações dentro do 'raio de influência política natural dos Representados'.

Saliente-se que, embora as condutas vedadas sejam configuradas com base em elementos típicos objetivamente descritos na norma, a gravidade impacta na dosimetria das sanções (quantum da multa e, quando for o caso, cassação de registro ou diploma).

Assim, tanto os elementos típicos descritos nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 quanto a gravidade da conduta, sob o ângulo qualitativo (grau de reprovabilidade) e quantitativo (repercussão no contexto do pleito específico) são pontos controvertidos cuja análise deverá ser balizada pelos elementos probatórios coligidos aos autos."

i) validação da higidez da prova documental apresentada com a petição inicial e com a contestação, com a reserva de posterior análise de seu conteúdo e valor probante;

j) atribuição aos representados, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, do ônus de comprovar, por meio de documentação idônea, a origem dos recursos utilizados para o custeio dos atos de campanha realizados em Brasília e no Rio de Janeiro em 7/9/2022, incluindo a montagem da estrutura utilizada para os comícios e o ressarcimento, pelo partido político, dos custos de deslocamento para o Rio de Janeiro na data;

k) cotejo dos requerimentos de prova formulados pelos representados com os pontos controvertidos, sob a ótica da pertinência e utilidade, o que conduziu ao:

k.1) deferimento da requisição de documentos aos Governos do Distrito Federal e do Rio de Janeiro, abrangendo todos os esclarecimentos de circunstâncias fáticas que podiam ser produzidos por documentos em poder de órgãos públicos, e aos Comandos das Forças Armadas;

k.2) deferimento da oitiva de Cláudio Castro, Ibaneis Rocha, Ciro Nogueira Lima Filho, João Henrique Nascimento de Freitas, Paulo Sérgio Nogueira de Carvalho, Flávio Botelho Peregrino, Luiz Cláudio Macedo Santos e Dom Marcony Vinícius Ferreira, testemunhas arroladas pelos réus

cujas utilidade restou devidamente justificada, em razão da função que ocupavam à época dos fatos e da participação que tiveram na organização do evento;

k.3) indeferimento da oitiva de Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, em razão da não apresentação de justificativa plausível para os depoimentos ou de indicação precisa de algum aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dos arrolados;

l) determinação, de ofício, da oitiva de Daniel Lúcio da Silveira, pessoa que, sem ter vínculo com o Governo Federal, subiu à tribuna de honra do evento oficial realizado no Rio de Janeiro, no Forte de Copacabana;

m) verificação da necessidade de complementação das provas requeridas, com a determinação, de ofício:

m.1) de requisição de documentos à TV Brasil;

m.2) de requisição de documentos e esclarecimentos ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Defesa e à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro;

m.3) de incorporação ao acervo probatório do resultado da requisição de documentos à Advocacia-Geral da União, deferida na AIJE nº 0600972-43; e

m.4) de compartilhamento de prova documental acostada nos autos das AIJEs nº 0600986-27 e 0601002-78;

n) determinação de expedição de ofícios ao Governo do Distrito Federal, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, ao Prefeito da cidade do Rio de Janeiro, ao Ministro das Comunicações, ao Ministro da Defesa, aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, ao Advogado-Geral da União e à TV Brasil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecessem os documentos que lhes foram requisitados;

o) determinação de que fossem trasladadas, para os presentes autos, cópias dos documentos de IDs 158085250 e 158085255, juntados na AIJE nº 0600986-27, e IDs 158123721 e 158252975, juntados aos autos da AIJE nº 0601002-78; e

p) designação de audiências para oitiva das testemunhas.

Em vista dos autos, a Procuradoria-Geral Eleitoral informou não vislumbrar a necessidade de outras provas (ID 159435128).

Os representados interpuseram agravo interno contra a decisão de saneamento e organização do processo, sustentando (ID 159407522):

a) ser “necessária reunião processual das ações conexas”, com prolação necessariamente de “decisão única”, alegando que “não há razão legítima para que se acelere o julgamento de uma ou outra ação em detrimento das demais, amesquinhando-se a adequada instrução probatória de todos os feitos, cujas provas, relativas aos MESMOS FATOS, aproveitam-se reciprocamente ao deslinde do alegado abuso de poder”;

b) violação à isonomia e equívoco no não reconhecimento do litisconsórcio necessário com os responsáveis por movimentos cívicos, pois o autor da ação de investigação judicial eleitoral, demanda de ordem pública, não teria “a faculdade de escolher quais, dentre os múltiplos envolvidos, serão eventualmente punidos e quais não se sujeitarão a investigação”;

c) equívoco no não reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que existe “a quem competiria trazer, enquanto Estado, importantes informações para o deslinde do feito”;

d) a necessidade de oitiva das testemunhas Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, que “compareceram presencialmente ao evento na condição de representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde”, pois “pretende-se perquirir das autoridades arroladas até que momento estiveram presentes no evento, se presenciaram a prática de algum ato de campanha na realização dos desfiles cívicos-militares, se podem dizer sobre o momento em que houve a cisão entre a conduta do Presidente e do Candidato”, enfatizando que “dispõem de 12 (doze) testemunhas por dicção legal”.

Com esses argumentos, requereram a cassação de decisões de saneamento proferidas nas AIJEs conexas, a fim de que seja determinada a “tramitação unificada” e o “saneamento conjunto” ou, ao menos, o sobrestamento das demais ações; o reconhecimento da necessidade de formação de litisconsórcio passivo, “assentando-se, por consequência, a decadência do pedido inicial”; e o deferimento de toda a prova testemunhal requerida.

A Secretaria Judiciária certificou que não realizaria atos de processamento em relação ao agravo interno interposto, “em vista da natureza interlocutória da Decisão ID 158815333 e em observância ao artigo 19 da Resolução-TSE nº 23.478. de 10 de maio de 2016” (ID 159390512).

Os representados apresentaram nova manifestação, em que questionaram o procedimento da Secretaria Judiciária e requereram “o imediato processamento da petição de ID 159403922 como pedido de reconsideração, com imediato encaminhamento ao il. Relator, diante da urgência que o caso requer” (ID 159414700).

Conheci do agravo interno como pedido de reconsideração, em decisão na qual, de início, atestei o regular procedimento da Secretaria Judiciária e a desnecessidade de “encaminhamento” do feito ao relator, considerando que a ciência e a análise de petições são viabilizadas pelo sistema PJe independentemente de conclusão de autos. Indeferi os requerimentos, tendo em vista constatar a mera discordância com a forma de condução do processo, e que estavam ausentes razões para rever a rejeição das preliminares e o indeferimento da prova testemunhal. Transcrevo trechos da fundamentação (ID 159429607):

“Conforme já consignado, as decisões interlocutórias em AIJE são irrecorríveis de imediato. Por esse motivo, conheço da petição ID 159407522 como pedido de reconsideração e, não obstante inexistir obrigação de exame imediato de tal sorte de inconformismo, passo a tecer algumas considerações a seu respeito, em prestígio ao amplo debate processual, sem prejuízo do aprofundamento da matéria, se assim fizer necessário, em momento oportuno.

2.1 Insurgência contra a forma de condução do processo

Da leitura da petição em referência, constata-se haver profunda discordância, por parte dos candidatos investigados, em relação à condução do processo. Em sua leitura, a metodologia aplicada estaria imprimindo 'artificial celeridade' à tramitação e violando garantias processuais.

Os argumentos, que desconsideram a analítica exposição sobre o ponto na decisão de organização e saneamento do processo (ID 158815333), não encontram respaldo quer na legislação, quer na natureza e na fundamentação das providências criteriosamente adotadas.

Com efeito, após destacar, com base na jurisprudência do TSE e no recente julgamento da ADI nº 5507 pelo STF, que os efeitos da conexão devem ser avaliados sob a ótica da racionalidade processual, desdobrei a resposta ao requerimento em três aspectos: a reunião dos processos sob mesma relatoria, a instrução conjunta e o julgamento conjunto. Assentei, então, que:

‘a) os feitos já se encontram **submetidos à mesma relatoria**, à exceção da RepEsp nº 0600991-49, devendo eventual pedido de redistribuição desse processo ser submetido à sua Relatora;

b) no **curso da instrução**, será pontualmente avaliada a conveniência da adoção de providências comuns, como a produção de prova unificada ou seu compartilhamento, sem prejuízo à atuação autônoma das partes em cada feito e ao exame individualizado de pontos que digam respeito a alguma ação específica; e

c) a **possibilidade de julgamento conjunto** será oportunamente avaliada, sendo que:

c.1) caso determinada, não prejudicará a solução de questões relacionadas às particularidades de cada caso; e

c.2) mesmo não sendo determinada, conserva-se a diretriz de coerência interdecisória, como comando de solução uniforme nas situações em que idênticos pontos controvertidos venham a ser resolvidos à luz de provas

idênticas (julgamento secundum eventum probationis).'

Os argumentos dos candidatos investigados não dialogam com esses fundamentos. A queixa central recai sobre a suposta falta de 'razão legítima para que se acelere o julgamento de uma ou outra ação em detrimento das demais, amesquinhando-se a adequada instrução probatória de todos os feitos, cujas provas, relativas aos MESMOS FATOS, aproveitam-se reciprocamente ao deslinde do alegado abuso de poder'.

Não é possível identificar a quem poderia se referir o citado 'amesquinamento da instrução probatória'. As quatro ações conexas contam com três autores, 17 investigados, atuação do MPE, questões fáticas e jurídicas não inteiramente coincidentes e um grande volume de requerimento de provas. Já se determinou a oitiva de dez testemunhas – nove delas a pedido dos candidatos investigados – e a requisição de diversos documentos. Está devidamente assegurado o aproveitamento de provas relativas aos mesmos fatos.

Tudo transcorre de forma organizada, com respeito à iniciativa probatória das partes e à garantia de participação nos atos processuais. Na prática, apenas se evitou que as pontuais particularidades da AIJE nº 0601002-78 se transformassem em injustificável embaraço para a coleta de provas que dizem respeito a **questões comuns a todas as ações**.

Ao final, sem conseguir descrever qualquer prejuízo decorrente da tramitação independente das demandas, os candidatos requereram uma profunda alteração na forma de condução do processo. Sugeriram que se adotasse uma rígida 'tramitação unificada', com a 'reforma das decisões de saneamento já proferidas', para que o saneamento se dê de forma conjunta, após a apresentação de todas as defesas.

Tal proposta, indubitavelmente, pretende transformar a legitimidade ativa concorrente da AIJE, que a lei concebeu com vistas a melhor proteger os bens jurídicos, em fonte de riscos lotéricos. Com efeito, bastaria uma intercorrência – como, no caso, a não localização de uma coinvestigada em ação conexa a outras três – para que a função judicante da Corregedoria se visse completamente paralisada.

Em síntese, produzir provas ao tempo em que já se tem evidenciada sua utilidade para um conjunto de ações conexas, das quais três estão saneadas, mediante criteriosa análise das questões fáticas controvertidas comuns que poderão ser elucidadas em audiências que concentrarão todas as inquirições dirigidas a essas testemunhas não é uma 'aceleração artificial do processo'. É **condução racional, atenta à economia processual, ao contraditório substancial, ao tempo disponibilizado pelas testemunhas e aos recursos públicos – humanos e financeiros – envolvidos nas diversas providências para a preparação dos atos**.

Assim, descabe atender ao método de condução do processo sugerido pelos candidatos investigados.

2.2 Insurgência contra a rejeição das preliminares de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os responsáveis por movimentos cívicos

Os investigados reiteram preliminares rejeitadas na decisão de saneamento. No que diz respeito à União, vislumbram que caberia ao ente público 'trazer informações' ao processo, na qualidade de investigada. Quanto aos representantes de movimentos cívicos, reputam que se adotou 'equivocada aceção de litisconsórcio passivo facultativo', ao permitir que a ação prossiga somente contra os candidatos.

Quanto ao ponto, constei, ao final da decisão ID 158815333, em que rejeitadas as preliminares, que **tendo em vista a patente rejeição das preliminares suscitadas pelos investigados, já havendo a Corte, inclusive, se pronunciado por duas vezes na AIJE nº 0600814-85 quanto à inexistência de litisconsórcio necessário nos moldes alegados**, deixo de submeter a questão de imediato ao Plenário.'

Rememoro, ainda, que, mesmo com o referendo em Plenário da rejeição das preliminares – o que se fez antecipando o exame colegiado, inclusive com sustentações orais –, os ora investigados entenderam, naquele caso, que caberia reiterar uma das alegações já rejeitadas, a saber, incompetência da Justiça Eleitoral. A Corte, deixou de conhecer a alegação, ante a ocorrência de preclusão pro iudicato, mas é de se notar que, na prática, o mesmo ponto teve que ser debatido em três decisões no âmbito do tribunal (decisão de saneamento, referendo, e julgamento final).

Agora, verifica-se a persistência em sustentar que a União deva compor o polo passivo de ação eleitoral, mesmo sem que qualquer iniciativa do ente federado neste sentido, porque lhe competiria trazer informações importantes ao deslinde do feito. Confunde-se, aqui, o papel de parte e de órgão público ao qual podem ser – como foram – requisitadas informações. Nada mais se sustenta em contraponto aos fundamentos já minudentemente expostos sobre o tema.

Além disso, sem concordar que a facultatividade do litisconsórcio significa, exatamente, que a ação possa prosseguir sem a inclusão de responsáveis pelo abuso de poder, afirmam que houve quebra de isonomia, e que seria obrigatório incluir todos os representantes de movimentos cívicos – que estariam, ainda, por ser identificados, a partir de notícia jornalística juntada pelos candidatos. Uma vez que isso não foi feito até diplomação, agregam requerimento de que seja reconhecida a decadência.

O argumento discrepa da jurisprudência já exposta na decisão saneadora, invocando, inclusive, voto vencido do Ministro Luís Roberto Barroso no paradigma do RO-EI nº 0603030-63, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 03/08/2021. Saliente-se que o caso julgado versava sobre **abuso de poder político** e, não, sobre **abuso de poder econômico**, que é a hipótese em cogitação no que diz respeito à conduta de membros de movimentos cívicos. O então Presidente do TSE, no brilhante distinguishing que fez, **expressamente defendeu que o litisconsórcio em abuso de poder econômico era facultativo**. Transcrevo trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que imediatamente antecede à passagem selecionada pelos investigados em sua petição:

10. Como se sabe, a jurisprudência do TSE, **para as Eleições 2016, fixou-se no sentido da obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática de atos abusivos e os candidatos beneficiados**. O entendimento foi aplicado a todas as modalidades de abuso de poder, após vencida **proposta por mim apresentada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 325-03/MG (de minha relatoria, j. em 22.10.2019), para que fosse afastada essa exigência no caso do abuso do poder econômico**. Mas é fato que a maioria do Colegiado reconheceu que o tema merecia reanálise a partir das Eleições 2018.

11. Ocorre que, **a partir das reflexões que conduzi sobre a matéria, estou seguro de que a revisão do entendimento deve ser adstrita ao abuso do poder econômico e ao uso indevido dos meios de comunicação**. Isso porque, conforme voto por mim proferido no REspe nº 325-03/MG, a cadeia de precedentes que se formou desde as Eleições 2010 contém sólido fundamento para justificar a exigência de que o agente público responsável pelo abuso de poder político integre, necessariamente, o polo passivo da ação.

[...]

16. Chego, então, ao julgamento presente, dizendo que compartilho da preocupação do Ministro Relator com os **efeitos deletérios de uma excessiva e injustificada generalização da exigência de formação de litisconsórcio passivo nas ações que apuram abuso de poder**. Por isso mesmo é que, no julgamento do REspe nº 325-03/MG, alertei para o fato de que:

'em função das características do abuso de poder econômico em sentido estrito, a extensão da exigência de litisconsórcio passivo necessário à AIJE a em virtude desse ilícito viria a ter por efeito único a inviabilização de sua apuração. Imagine-se exigir, como pretendem os recorrentes, que terceiros que, de qualquer modo, tenham participado dos fatos reputados abusivos sejam elevados a litisconsortes passivos necessários. Até que ponto se estenderia a noção de 'responsabilidade' quanto a condutas situadas na cadeia fática que culminou no abuso? Quão analítica precisaria ser a narrativa da petição inicial para que fosse viável? Se não identificados todos os sujeitos que, de um modo ou de outro, tenham praticado atos de expressão econômica, acaso estaria inviabilizada a apuração do abuso em seu conjunto?'

(sem destaques no original)

Percebe-se então que, no que diz respeito ao abuso de poder econômico, os argumentos expostos pelo Min. Luís Roberto Barroso no julgado citado pelos investigados corroboram a conclusão pela facultatividade do litisconsórcio com eventuais responsáveis pela prática de abuso de poder econômico.

Os candidatos investigados também revolveram argumentos que já haviam sido refutados na decisão saneadora. Descabe aprofundá-los neste pedido de reconsideração, o que fica reservado ao eventual exame pelo colegiado, caso

provocado pelos meios próprios.

2.3 Insurgência contra o indeferimento de oitiva de testemunhas

Os candidatos investigados insistiram na oitiva de Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, argumentando que essas autoridades 'compareceram presencialmente ao evento na condição de representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde'. Também disseram que pretendem 'perquirir das autoridades arroladas até que momento estiveram presentes no evento, se presenciaram a prática de algum ato de campanha na realização dos desfiles cívicos-militares, se podem dizer sobre o momento em que houve a cisão entre a conduta do Presidente e do Candidato'.

O indeferimento da prova havia ocorrido porque os candidatos não indicaram 'um único aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dessas autoridades capaz de particularizá-las em relação aos milhares de espectadores presentes ou, ainda, em relação a outras autoridades e servidores já arrolados, especialmente porque não está em questão reconstituir as minúcias dos fatos havidos em 07/09/2022, mas, sim, escrutinar circunstâncias relevantes já elencadas nesta decisão com base no debate entre as partes'.

A conclusão não se altera diante da nova manifestação dos candidatos investigados. Colocou-se mais ênfase nas autoridades e no limite legal de testemunhas do que nos pontos controversos específicos que demandariam ouvir um Ministro do TST, um Conselheiro do CNJ e o Embaixador de Cabo Verde. Conforme se assinalou ao indeferir as três oitivas, **os incisos do art. 454 do CPC não podem se transformar em um catálogo de opções utilizado, intencionalmente ou não, para retardar o trâmite da ação, à míngua de justificativa razoável e proporcional que demonstre a necessidade da oitiva.**"

(Destques no original.)

Os representados apresentaram documentos relativos a gastos feitos com os eventos de campanha realizados em 7/9/2022, desincumbindo-se do ônus que lhes foi atribuído na decisão de saneamento e organização do processo (IDs 159407631 a 159407637).

Durante a instrução, foram realizadas seis audiências, nas quais foram ouvidas as seguintes testemunhas: Ibaneis Rocha (ID 159448341); Cláudio Castro (ID 159453110); Eduardo Maragna Guimarães Lessa (ID 159478018); Luiz Claudio Macedo dos Santos (ID 159494264), Daniel Lúcio Silveira (ID 159498122) e Ciro Nogueira Lima Filho (ID 159592634).

Os representados desistiram da oitiva de três testemunhas, já deferidas: João Henrique Freitas (ID 159407630), Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (ID 159478017) e Flávio Botelho Peregrino (ID 159484211).

As desistências foram homologadas, ficando, no caso da testemunha Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, reservada nova avaliação para fins de instrução da AIJE nº 0601002-78 (IDs 159429607 e 159583254).

Dom Marcony Vinícius Ferreira não foi ouvido por não ter comparecido à audiência designada para 29/9/2023. Uma vez que não se aplicava à referida testemunha a prerrogativa de intimação pelo juízo, a prova foi declarada preclusa (ID 159583254).

Na sequência, determinei a requisição de documentos à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, tendo em vista a limitação da anterior remessa requisitada ao Ministério das Comunicações, e reiterei a requisição dirigida ao Governo do Distrito Federal, diante de aparente incompletude da documentação recebida (ID 159515552).

As requisições e solicitações de documentos, pelos representados e pelo juízo, foram integralmente cumpridas, constando dos autos:

- a) documentos extraídos das AIJES nº 986-27 e 1002-78 (IDs 159390090 a 159390093);
- b) prova documental requisitada ao Governo do Distrito Federal (IDs 159425685 a 159425687, 159425689, 159425691, 159425694, 159425696, 159425699 a 159425701 e 159425752);
- c) prova documental requisitada ao Governo do Rio de Janeiro (ID 159432379);
- d) prova documental requisitada à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (ID 159444313);
- e) prova documental requisitada ao Ministério das Comunicações (IDs 159425927 a 159425948);
- f) prova documental requisitada ao Ministério da Defesa (IDs 159432354 a 159432357);

g) prova documental requisitada aos Comandos do Exército (IDs 159500697 e 159500698), da Marinha (ID 159423056) e da Aeronáutica (IDs 159507046 a 159507659);

h) prova documental requisitada à Advocacia-Geral da União (IDs 159426472, 159426474 e 159430046 a 159430048);

i) prova documental requisitada à TV Brasil (ID 159448322);

j) prova documental requisitada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (IDs 159593960 a 159593976).

Concluída a colheita de todas as provas, **a instrução foi encerrada**, expedindo-se intimações: a) às partes, para apresentarem alegações finais no prazo comum de dois dias; e b) ao Ministério Público Eleitoral, para apresentar parecer nos dois dias imediatamente subsequentes ao término do prazo de alegações finais, independentemente de nova intimação (ID 159595692).

Determinou-se, ainda, a juntada imediata da transcrição dos depoimentos, o que foi cumprido em 4/10/2023 (IDs 159601708 a 159601714).

As partes foram intimadas pelo DJE em 5/10/2023.

Os **representados apresentaram alegações finais**, comuns a esta representação e às AIJEs nº 0600972-43 e 0600986-57, requerendo, sucessivamente: a) a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da decadência; b) a reunião de todas as ações conexas para julgamento conjunto; c) a retomada da fase instrutória, com a oitiva da integralidade das testemunhas arroladas pela defesa; d) o julgamento de improcedência do pedido; e e) na hipótese de se entender configurada a conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, a aplicação apenas da sanção de caráter pecuniário (ID 159608589).

Primeiramente, com base no art. 48 da Res.-TSE nº 23.608/2019, renovam **questões processuais** já enfrentadas na decisão de saneamento e organização do processo (ID 158815333) e na decisão de indeferimento do pedido de retratação (ID 159429607). Com isso, reiteram:

a) a preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os responsáveis por movimentos cívicos que apoiavam o primeiro investigado, afirmando que a liminar deferida implicou inequívoca restrição ao patrimônio público da União e que “não se pode desconsiderar a incindibilidade da relação jurídica da União e dos Movimentos organizados (ora indicados) com os eventos descritos na petição inicial”;

b) a discussão acerca da sistemática aplicada para o processamento desta AIJE e das demais ações que lhe são conexas, insurgindo-se contra o fato de que houve o encerramento da instrução apenas das AIJEs nº 0600986-27 e 0600972-43 e da RepEsp nº 0600984-57, ao argumento de que, nos termos dos arts. 55, §1º, CPC e 96-B da Lei nº 9.504/97, o julgamento conjunto das ações conexas é impositivo e visa “permitir a formação de ‘convicção única’ do julgador”, o que não será possível caso as demandas tenham seu processamento e julgamento acelerados em detrimento da AIJE nº 0601002-78, que trata dos mesmos fatos;

c) a insurgência contra o indeferimento da oitiva de três das testemunhas por eles arroladas, afirmando que:

c.1) a produção da prova, requerida em observância ao limite legal, foi suficientemente justificada e o seu indeferimento implicou “verdadeira antecipação de juízo de valor sobre um testemunho que sequer chegou a ocorrer”;

c.2) a oitiva das testemunhas interessa às teses da defesa e tem como foco demonstrar que houve atenção na cisão dos evento oficiais e políticos e que o segundo investigado teve participação episódica e na simples condição de General do Exército Brasileiro;

c.3) as informações a serem fornecidas pelas testemunhas, que compareceram aos eventos em discussão e têm conhecimento dos fatos, são indispensáveis para fortalecer as teses da defesa;

c.4) a produção da prova é indispensável para assegurar as garantias do contraditório, da motivação e fundamentação das decisões, do devido processo legal e do acesso à justiça; e

c.5) o fato de ter sido inquirida uma testemunha do juízo não agrega à estratégia da defesa e demonstra que houve uma indevida inversão, privilegiando-se a instrução pelo corregedor em detrimento do interesse probatório dos investigados.

Quanto ao **mérito**, sustentam que:

a) a prova produzida corroborou a tese defensiva, demonstrando que no dia 7 de setembro de 2022 ocorreram eventos oficiais em comemoração ao Bicentenário da Independência, aos quais o primeiro investigado compareceu na qualidade de Presidente da República, sem proferir discursos ou adotar comportamentos político-eleitorais típicos de campanhas, e, na sequência, atos político-eleitorais, apartados física e temporalmente dos eventos oficiais, aos quais o primeiro investigado se dirigiu após o encerramento do evento público, a pé e sem faixa presidencial, para discursar, em veículos particulares, àqueles que se dispuseram a ouvi-lo;

b) os depoimentos prestados por Ibaneis Rocha Barros Júnior, Cláudio Bomfim de Castro e Silva e Ciro Lima Nogueira Filho confirmam que “os Investigados fizeram clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas, entre os atos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência”, separação que também se evidencia a partir da leitura atenta das matérias jornalísticas que repercutiram os fatos;

c) os fatos devem ser analisados segundo a efetiva percepção das milhares de pessoas que compareceram aos eventos e não “com os olhos da imprensa”;

d) ao fim do desfile cívico-militar, os cidadãos que se dispuseram a descer das arquibancadas e acompanhar o discurso proferido pelo primeiro investigado o fizeram em razão de seu interesse político, e não cívico, pois: “(i) o púlpito de honra foi desfeito e as autoridades e os convidados presentes deixaram o local pela região dos anexos dos Ministérios; (ii) foram esvaziadas as arquibancadas, todas elas, sem exceção, postadas para a pista de asfalto onde houve o desfile foram esvaziadas pela parte de trás; e (iii) os telões, voltados para o gramado, foram efetivamente desligados”;

e) a maciça participação popular na comemoração do Bicentenário da Independência deu-se, em certa medida, em razão do prestígio pessoal do primeiro investigado e da base política construída ao longo de seu governo, tanto que o número de pessoas que se dispuseram a ouvir o seu discurso em 2021 foi próximo, se não maior, do que o número de espectadores em 2022;

f) a separação e a distinção entre o evento oficial e o ato político-eleitoral também restaram demonstradas na cobertura realizada pela TV Brasil, interrompida no exato momento do encerramento do primeiro;

g) não restaram demonstradas a apropriação simbólica da comemoração do Bicentenário da Independência para fins eleitorais ou o uso efetivo de bens públicos em proveito real e concreto da candidatura, tendo o primeiro investigado exercido seu papel de Chefe de Estado, nos estritos limites da Constituição Federal;

h) os depoimentos prestados por Eduardo Maragna Guimarães Lessa, Luiz Cláudio Macedo dos Santos, Ibaneis Rocha Barros Júnior e Cláudio Bomfim de Castro e Silva, assim como a prova documental encaminhada pela Prefeitura do Rio de Janeiro, comprovaram que a organização dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência transcorreram de forma normal, sem qualquer participação do primeiro investigado, que “jamais interferiu politicamente ou utilizou-se do cargo para obter dividendos eleitorais ou desvirtuar o evento comemorativo”;

i) “[...] as provas coligidas aos autos ao longo da instrução densificam a tese defensiva, ao evidenciar que nenhum recurso público, seja material ou humano, foi utilizado em prol de qualquer candidatura, fosse a dos Investigados ou de seus correligionários”;

j) a separação dos eventos também foi observada do ponto de vista econômico, já que a contratação da estrutura necessária para a realização do desfile cívico militar foi realizada pelo Ministério das Comunicações, com o preço total de R\$ 3.718.268,45, enquanto “todos os gastos com locação e montagem das grades de proteção de onde partiu a motociata no Rio de Janeiro (ID. 159407634 - R\$ 7.920,00); aluguel de uma motocicleta - utilizada pelo primeiro Investigado no evento político-eleitoral (ID.159407635); locação dos veículos de suporte utilizados nos dias 07 e 08 de setembro (R\$ 6.473,00) e voo (R\$ 18.417,11), foram custeados pela campanha”;

k) a improcedência da ação também se evidencia porque “não [foi] verificada a assunção de uma posição favorável aos Investigados pela TV BRASIL e, muito menos, a conversão de seus aparatos instrumentais em ferramentas eleitorais”;

l) a comemoração da Independência é data de forte conotação política, a exemplo da realização do “Grito dos Excluídos”, promovido pela CNBB desde 1995, surpreendendo a atitude passiva dos demais candidatos, que optaram por distanciar-se do povo nesta data para depois socorrerem-se do Poder Judiciário, ao argumento de abuso de poder político;

m) antes mesmo de serem intimados do deferimento de medida liminar, os investigados cessaram imediatamente a utilização de imagens dos eventos, “independentemente da (a) natureza jurídica das imagens (se relativas à fase oficial do evento, com Bolsonaro enquanto Presidente da República, ou alusivas à etapa privada daquela jornada diária, com Bolsonaro enquanto candidato à reeleição) e pouco importando se (b) as imagens foram capturadas não só em Brasília ou Rio, mas também em São Paulo, Curitiba, Campo Grande e Porto Alegre”, ressaltando que eventos assemelhados aos de Brasília e do Rio de Janeiro ocorreram em outras 19 cidades brasileiras;

n) o cumprimento expandido da liminar concedida “evitou que os Investigados irradiassem em sua propaganda eleitoral os apoios recebidos no 7 de setembro, que vieram de quase todas as Capitais do Brasil, cessando qualquer gravidade eleitoral que, mesmo em tese, as imagens dos eventos pudessem assumir”;

o) os atos político-eleitorais realizados em todo o Brasil, em atendimento à “convocação [realizada pelos investigados] de sua base política para que fossem às ruas no 7 de setembro, representaram o “pleno e sadio exercício da liberdade de expressão de uma parcela considerável da cidadania brasileira”, sem reverberar propaganda eleitoral dos investigados, razão pela qual não se pode cogitar de abuso de poder político;

p) os fatos tratados na demanda não ostentam gravidade suficiente para atrair a sanção de inelegibilidade e, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, eventual procedência da ação somente poderá acarretar a aplicação de multa, na medida em que:

p.1) a “entrevista episódica para TV BRASIL, de baixa audiência, tratando de temas de interesses sociais” e a separação dos momentos de suas atuações institucionais e políticas demonstram que o primeiro investigado não teve o “dolo de conspurcar a vontade do eleitorado”;

p.2) restou demonstrada “a moderação de todos os discursos de que se tem conhecimento, com destaque para a simples mobilização da base de apoio dos Investigados acerca das bandeiras normalmente defendidas pelo candidato Bolsonaro”;

p.3) os recursos despendidos com a montagem da estrutura de palcos e arquibancadas eram necessários para a realização do desfile-cívico militar e não exorbitaram os gastos realizados nas

comemorações de 2019, devendo-se considerar “a própria magnitude do evento do bicentenário da Independência – e não de um 7 de setembro cotidiano – e a ausência de comemorações nos anos anteriores por conta da Pandemia do COVID-19”;

p.4) “[...] em nenhum momento, os Investigados se utilizaram dessas estruturas para realizarem discursos, tampouco para pedir votos”.

Na sequência, vieram aos autos as **alegações finais da autora** (ID 159614699), manifestação que se conclui com o requerimento de que os representados sejam condenados pela prática de conduta vedada, com aplicação de multa no patamar máximo legalmente previsto. Colhem-se os seguintes argumentos:

a) a demanda não pretendeu questionar a importância e a legalidade da realização dos já tradicionais eventos em comemoração à Independência, mormente em seu bicentenário, tampouco opor-se à vantagem inerente à reeleição, mas sim impugnar o uso das referidas festividades, com evidente desvio de finalidade, para favorecer a campanha eleitoral dos representados;

b) não se questiona as premissas da defesa de que no palanque oficial não se realizou nenhum discurso e de que não houve gasto direto de recursos públicos para financiar as estruturas dos eventos eleitorais ocorridos após as comemorações oficiais, assim como para captação de imagens e ações de marketing, as quais foram integralmente custeadas com verbas da campanha;

c) o fundamento da ação é a tese de que “a evidente finalidade desses atos [oficiais] foi promover essa mistura do público com o privado com o objetivo de transmitir ao eleitor uma imagem de força, apoio e poder em dimensão que não é do candidato, mas, sim do Estado Brasileiro” e que, ao organizarem eventos sequenciados, a poucos metros de distância, os representados pretenderam utilizar a “estrutura dimensionada para o maior e mais importante evento nacional, com o claro objetivo de impulsionar sua campanha”;

d) o Governo Federal organizou, além dos tradicionais desfiles em comemoração ao Dia da Independência, outros eventos relacionados ao seu bicentenário, como a chamada “Cerimônia Cívico-Militar” no Rio de Janeiro e uma “apresentação piromusical que, cobrindo os céus da esplanada, unirá à queima de fogos o entoar do Hino da Independência”, à meia-noite do dia 7/9/2022, na Torre de TV, em Brasília;

e) são fatos incontroversos que, ao término do desfile cívico-militar realizado em Brasília, o primeiro representado, no exato instante em que encerrou o evento oficial – e, de forma abrupta e constrangida, sua transmissão pela TV Brasil – desceu da tribuna de honra, acompanhado da ex-primeira-dama e de apoiadores, e dirigiu-se a um trio elétrico estrategicamente colocado ao lado do desfile – que fora custeado por seu apoiador, Silas Malafaia –, no qual proferiu discurso de caráter eminentemente eleitoral para o mesmo público que comparecera ao evento oficial;

f) tal como afirmado pela defesa, “as bordas que dividiram o evento público do evento privado são mesmo cirúrgicas de tão milimétricas”, contudo, “é exatamente essa linha milimétrica que acaba por permitir o entrecruzamento do interesse público com o interesse privado, revelando a pretensão de atingir finalidade diversa daquela permitida. Foi essa cirurgia que teve a pretensão de ser limpa que se deu vazão ao desvio revelador de finalidade claramente diversa da permitida pela lei”;

g) no Rio de Janeiro, “a situação foi ainda mais grave: ao argumento de que se estaria comemorando o Bicentenário, o local do evento foi alterado – em que pese sua localização sempre tenha sido a mesma há anos – de modo a coincidir com o comício também sequenciado por minutos e pouquíssima distância”;

h) ao contrário de demonstrar cautela, o fato de que nos atos oficiais não foram proferidos discursos evidencia a estratégia de “reter a atenção do público e da imprensa no evento de campanha, esvaziando qualquer interesse do evento oficial” e, com isso, utilizar-se de toda a estrutura montada

pelo Estado para a tradicional comemoração a fim de, fazendo um discurso eleitoral a alguns metros dali, transformar o evento oficial em um comício;

i) “[...] quando o ex-Presidente assume o risco de realizar um Comício tão próximo, com o mesmo público e, praticamente, ao mesmo tempo de um evento incontestavelmente público, atrai para si o ônus de comprovar que não se beneficiou dessa confusão do público com o privado. E, a verdade, é que, em momento algum se desfez deste ônus. Ao contrário, pretende insistir que metros e minutos são suficientes para separar o que ninguém dividiu”;

j) a confusão entre o evento oficial realizado em Brasília e o ato político que se seguiu na Esplanada dos Ministérios restou evidenciada pela seguinte fala da apresentadora do comício: “Presidente da República é Jair Bolsonaro. É a comemoração de 200 anos com o capitão do povo. Ele é de Deus, ele é do povo. Vamos lá.”, seguida do *jingle* de campanha. “Presidente, um abraço continue com o carinho do povo brasileiro. Mito. Mito.”;

k) tal como anunciado pelo primeiro representado ao final do discurso proferido em Brasília, a mesma estratégia foi repetida no período da tarde no Rio de Janeiro: após ter participado de evento oficial – que, embora tradicionalmente se realize no centro da cidade, no período matutino, no ano de 2022 foi transferido para o Forte de Copacabana e se realizou no período vespertino –, para o qual previamente convocou seus apoiadores, a fim de que lá comparecessem como forma de “demonstrar a força de sua plataforma político-eleitoral”, dirigiu-se a um trio elétrico estacionado a poucos metros de distância e de lá proferiu discurso eleitoreiro;

l) a instrução demonstrou que os representados violaram o art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, pois “todo o aparato destinado à comemoração do Bicentenário da Independência acabou, de forma desviada, inserido em seu ato de campanha” em razão do sequenciamento de atos, que buscou “confundir o eleitorado de que não há diferença entre evento e outro. Que tornam o ato público-oficial um capítulo de sua campanha”; e

m) o aproveitamento da estrutura estatal estaria evidenciada também pela licitação levada a cabo pela SECOM, que tinha como objeto “Planejamento, coordenação, supervisão e execução das ações para a realização do Desfile de 07 de setembro de 2022, no período **pré-evento, durante e pós-evento** conforme especificações do Termo de Referência e seus anexos”; assim como do aditivo contratual firmado sob a justificativa de “atender a previsão de aumento da participação da população no Desfile Cívico-Militar de 7 de setembro, concernente às comemorações alusivas ao Bicentenário da Independência do Brasil” (ID 159426406).

A Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu **parecer** no qual opina pela rejeição da preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e das questões processuais suscitadas pelos investigados e, no mérito, pela parcial procedência dos pedidos, a fim de que seja aplicada ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, multa pela prática de conduta vedada, consistente no uso de bens e de pessoal da Administração Pública, em favor de sua campanha, durante os eventos alusivos ao Bicentenário da Independência.

Embasa a manifestação nos seguintes pontos (ID 159629457):

a) não há controvérsia quanto à realização de atos de campanha eleitoral dos investigados, que se seguiram aos eventos oficiais de comemoração ao Bicentenário da Independência nas cidades de Brasília e do Rio de Janeiro;

b) a prova produzida demonstrou que os eventos oficiais foram organizados e custeados pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Defesa e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência, que contou com orçamento de R\$ 8.495.463,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais) para fazer frente à participação das Forças Armadas, e que o desfile cívico-militar realizado em Brasília foi transmitido ao vivo pela Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), cobertura que contou com entrevista do primeiro investigado e comentários jornalísticos;

c) os elementos coligidos aos autos comprovam que, ao contrário do afirmado pelos investigados, não houve uma separação efetiva e uma diferenciação nítida entre os eventos oficiais e os atos de campanha que se seguiram;

d) a “intencional hibridação dos eventos oficiais, custeados pelo Governo, com os atos de campanha do candidato à reeleição” pode ser percebida a partir da análise de fatos ocorridos antes, durante e depois dos atos oficiais realizados em comemoração ao Bicentenário da Independência;

e) as peculiaridades na organização dos eventos e a participação de entidades e pessoas estranhas ao Governo Federal indicam “um nível organizacional atípico para um ato de caráter exclusivamente oficial”, especialmente em relação:

e.1) à ampla divulgação dada aos eventos oficiais do Bicentenário da Independência, em uma “conjugação de esforços institucionais” que contou, de um lado, com a divulgação de publicidade institucional pelo Ministério do Turismo, e, por outro, com a atuação pessoal do primeiro investigado, candidato à reeleição, que se utilizou “de entrevistas nos meios de comunicação social, de discurso na convenção partidária do Partido Liberal (como mostram as postagens em rede social feitas pelo pré-candidato à Deputado Federal Delegado Ramagem e pelo Deputado Federal Carlos Jordy), bem como por intermédio de inserções no horário eleitoral gratuito” e de entrevista concedida à EBC na manhã do dia 7 de setembro, nas dependências do Palácio da Alvorada, para conclamar a população a comparecer aos “festejos programados pelo Governo”;

e.2) ao envolvimento de grupos sociais que apoiavam a campanha à reeleição do primeiro investigado, evidenciado pelo custeio de outdoors convocando a população a participar dos eventos alusivos ao Bicentenário da Independência e pelos contatos entre o Movimento Brasil Verde e Amarelo e o Comando Militar do Planalto “com vistas a viabilizar a participação de tratores no desfile oficial, a denotar a finalidade político-eleitoral que se pretendia colar às celebrações oficiais”, posteriormente formalizados em ofício encaminhado ao Ministério da Defesa, por meio do qual a referida organização solicitou “autorização para ‘a inclusão de 27 tratores para participarem do desfile oficial cívico-militar de 7 de setembro, sendo que cada trator representará, simbolicamente, um estado da Federação, com a fixação das bandeiras dos respectivos Estados seguindo a ordem de criação de cada um deles”;

e.3) ao abandono do tradicional desfile realizado na Av. Presidente Vargas e à escolha da orla de Copacabana para sediar a comemoração do Bicentenário da Independência na cidade do Rio de Janeiro, escolha essa realizada pelo Governo Federal – e informada aos governos locais pelo Comando Militar do Leste –, apesar da inusitada e “nada inadvertida coincidência de ser a famosa praia espaço regularmente ocupado por atos de apoio político ao investigado Jair Bolsonaro”;

f) fatos ocorridos durante a realização dos eventos oficiais também demonstram a “estratégia de fusão dos eventos oficiais de desfiles militares e de ritos institucionais com os atos de campanha do primeiro investigado”, destacando-se:

f.1) a efetiva participação de tratores no desfile cívico-militar, “dirigidos por pessoas que envergavam camisas com dizeres de apoio ao candidato à reeleição”, o que “trouxo ao evento de caráter institucional a presença de parcela do setor do agronegócio, tradicionais apoiadores políticos do Presidente da República”;

f.2) “[...] o fato de os palanques oficiais estarem também compostos por notórios partidários políticos do candidato, provindos do mundo econômico, como se deu com a presença ali, e em posição de realce, do empresário Luciano Hang”;

g) o sucesso dessas estratégias, em especial do esforço conjugado na convocação da população, fez com que o grande público que compareceu aos eventos em Brasília e no Rio de Janeiro tenha contribuído para “a absorção daquelas cerimônias cívicas pela campanha eleitoral, num movimento à toda evidência previamente desejado e arquitetado”, o que se demonstra:

g.1) pelo “entroncamento dos atos oficiais com os eleitorais [que] formou um único campo visual para o público presente e para os que assistiram a reportagens a respeito”;

g.2) pela extrema e estratégica proximidade entre os eventos, que permitiu uma transição rápida entre a estrutura montada pelo poder público e as estruturas autônomas montadas pela campanha, nas quais foram proferidos discursos eleitorais a cerca de 300 metros de distância dos eventos oficiais, ressaltando que a “percepção de um só cenário não absorveria as diferenciações ‘cirúrgicas’ que teriam sido traçadas entre o espaço oficial e o da campanha”;

g.3) pela “coincidência das festividades patriotas com o discurso de preservação da mesma pátria, que estaria, segundo o seu autor, em risco nas eleições do mês seguinte”, pois, não apenas para os presentes, mas também para aqueles que acompanhavam a cobertura jornalística dos eventos “[c]elebrar a pátria, a independência do país e reverenciar a sua potência militar era também festejar o candidato à reeleição, a sua vinculação com as forças armadas e o seu compromisso com os valores enaltecidos na comemoração oficial”;

h) o desvio de finalidade e o abuso do poder político teriam ficado ainda mais evidentes no episódio da “retirada da faixa presidencial quando do breve deslocamento do palanque oficial para o eleitoral, em Brasília [que], nessas circunstâncias, assume medidas de aparatosa audácia”, gesto que “diz mais do que se queria fazer crer do que daquilo que se estava a realizar”, pois:

h.1) a “ênfase no gesto mostra que o candidato sabia que não poderia estar na condição de Presidente da República no palanque de finalidade eleitoral”; e

h.2) o “gesto, afinal, se desvaneceu, diante do conjunto dos comportamentos e dos fatos ocorridos no mesmo dia”, em vista dos quais se constata que “procurou-se, de modo nem sempre sutil e por meio de ações de pouca relevância prática, encobrir a indubitável absorção do evento cívico”;

i) as medidas adotadas pelos investigados para supostamente delimitar os eventos, embora ostensivas, não eram dotadas “de nenhum efeito prático para evitar o que a lei proíbe”, o que caracteriza, nos termos de recentes julgados deste TSE, fraude à lei, que, no presente caso, é capaz de caracterizar o abuso do poder político pelo uso da máquina administrativa em favor de candidatura;

j) a gravidade da conduta está demonstrada pela “apropriação de segmentos da estrutura administrativa do Estado com desvirtuamento de atos oficiais comemorativos de data de singular relevância simbólica no calendário cívico”, pela proximidade dos fatos com a eleição, que se realizaria em menos de um mês, e da magnitude dos eventos, que atingiram as “multidões em Brasília e no Rio de Janeiro que participaram dos atos e os tantos que deles tiveram notícia”, o que evidencia a inequívoca influência dos atos sobre a lisura do pleito;

k) a responsabilidade do primeiro investigado pela prática ilícita está devidamente demonstrada, não se comprovando, de outro lado, participação ou anuência do segundo investigado.

É o relatório.

SUSPENSÃO DO JULGAMENTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Novamente me desculpando com o Professor Paulo Gustavo Gonet Branco, agradeço a sustentação oral.

Agora sim, retorno a palavra ao eminente Ministro Relator, consultando Sua Excelência se, em virtude do horário, em virtude da complexidade das três ações – das duas ações e da representação –, das diversas preliminares, Sua Excelência pretende iniciar agora a análise do voto ou prefere deixar para a próxima sessão?

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Obrigado, Presidente.

Vossa Excelência já manifestou e explicou sobre a importância da matéria. Eu sugeriria e acato a sugestão em iniciar o voto na próxima sessão.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Eu agradeço ao eminente Ministro Relator.

Então, após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso, retornando na próxima quinta-feira, às 10h, iniciando com a leitura do voto do eminente Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

AIJE nº 0600972-43.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional (Advogados: Walber de Moura Agra – OAB: 757-B/PE e outros). Representados: Jair Messias Bolsonaro e outro (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB: 11498/DF e outros).

Usaram da palavra, pelo representante, Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional, o Dr. Walber de Moura Agra; pela representante Soraya Vieira Thronicke, a Dra. Marilda de Paula Silveira; pelos representados, Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, o Dr. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; e pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Julgamento conjunto das AIJE's nºs 0600972-43 e 0600986-27; e da RepEsp nº 0600984-57.

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento do processo foi suspenso.

Registrou-se a presença, no Plenário, da Dra. Ezikelly Silva Barros, advogada do representante Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 24.10.2023.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, conforme relatado, a ação versa sobre abuso de poder político e econômico, ilícitos que teriam sido perpetrados por meio do alegado desvio de finalidade eleitoral de bens, recursos e serviços públicos empregados nas comemorações do Bicentenário da Independência em Brasília, eventos de caráter oficial, alegadamente planejados de modo a impulsionar atos de campanha dos investigados.

De início, registro que os investigados suscitaram questões preliminares em suas alegações finais, que passo a abordar.

I – PRELIMINARES

As preliminares suscitadas pelos investigados já foram rejeitadas na decisão de saneamento e organização do processo (ID 158815334) e na decisão de indeferimento do pedido de reconsideração (ID 159403925).

Neste feito, não houve submissão das decisões a referendo imediato da Corte, tendo em vista que parte delas se refere a temas já decididos por acórdão na AIJE nº 0600814-85 e as demais diziam respeito a questões processuais em que não se divisou necessidade de atuação incidental do Colegiado.

Assim, não há dúvidas que se aplica, em relação a todas as questões, o art. 48 da Res.-TSE nº 23.608/2019, que prevê, como regra, que as decisões interlocutórias não se sujeitam a preclusão, de modo que as partes podem requerer seu reexame “por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais”.

Por esse motivo, **conheço de todas as questões preliminares.**

1. Preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União

Esta preliminar é suscitada ao argumento de que a ordem de remoção de conteúdo gravado e veiculado pela TV Brasil, ligada à Empresa Brasileira de Comunicação, afetou o patrimônio jurídico da União Federal, que teria, desse modo, “relação jurídica incidível” com o objeto da AIJE.

De plano, registro que alegação idêntica, formulada na AIJE nº 0600814-85 – em que se suspendeu veiculação da reunião com Chefes de Missões Diplomáticas convocada pelo então Presidente da República para disseminar desinformação contra o sistema eleitoral –, foi rejeitada em decisão que, na sessão de 13/9/2022, foi referendada por unanimidade.

Com efeito, embora o tema do litisconsórcio seja frequentemente revisitado por esta Corte, existem pontos há muito pacificados sobre a formação do polo passivo na Ação de Investigação Judicial Eleitoral e que

impõem a rejeição da preliminar ora em análise.

Em primeiro lugar, já se salientou, no tópico anterior, que, para ser parte no processo, é preciso ostentar legitimidade e interesse (art. 17 do CPC), o que não ocorre, na AIJE, com as pessoas jurídicas. Assim, a definição do interesse processual, na verdade, precede à discussão sobre a natureza de eventual litisconsórcio a ser formado. Isso porque o litisconsórcio passivo nada mais é que a reunião de pessoas na posição de réus, o que implica em primeiramente concluir que qualquer dessas pessoas pode, por si, ser demandada no feito.

Em segundo lugar, não é por haver litisconsórcio que este será, inexoravelmente, necessário. Essa modalidade, disciplinada no art. 114 do CPC, somente ocorre por disposição expressa em lei ou, então, por força da relação jurídica controvertida e tem impacto sobre a eficácia da decisão, *verbis*:

“Art. 114. O litisconsórcio será necessário **por disposição de lei** ou quando, **pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.**”

(Sem destaques no original.)

Para compreender o dispositivo legal acima transcrito, é preciso lembrar que, no processo civil, a estrutura da ação tende a reproduzir relações jurídicas também de natureza civil. Nesse sentido, a eficácia de uma decisão em casos como dissolução contratual, usucapião ou ação imobiliária envolvendo bem comum do casal exige a presença de todas as partes das relações jurídicas **materiais** (e, em maior ou menor grau, **patrimoniais**), que se tornam objeto da lide.

Há pouca aderência desse conceito, em seu rigor, às ações eleitorais sancionadoras, uma vez que os bens jurídicos tutelados pelo Direito Eleitoral, de natureza difusa, são imateriais e não possuem caráter patrimonial. Observa-se, por esse motivo, que o litisconsórcio necessário, nesta especializada, recebeu contornos próprios, por vezes aproximado ao litisconsórcio unitário, modalidade na qual a presença dos corréus é exigida para a **validade da ação**.

É apenas sob essa ótica que se pode cogitar da discussão em torno da “incindibilidade da relação jurídica”, que se traduz na absoluta impossibilidade de fracionamento de determinado efeito da decisão. É o que se verifica no caso de cassação de componentes de uma chapa majoritária que é apontada como beneficiária de ilícitos eleitorais. A hipótese motivou a edição da Súmula 38/TSE, que enuncia: “Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, **há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.**”

A chapa majoritária é, com efeito, uma das raras ocorrências, no Direito Eleitoral, de relação incindível. Tanto assim que, ao discutir fraude à cota de gênero, o TSE diferenciou os efeitos da invalidação da lista proporcional para titulares e suplentes e, por concluir que estes possuíam apenas expectativa de direito, afastou a preliminar de não formação de litisconsórcio passivo necessário em AIME e AIJE sobre o tema. Eis a ementa do acórdão em que fixada a tese, da lavra do Min. Luís Roberto Barroso, em feito no qual ficou vencido o Relator, Min. Jorge Mussi (REspe nº 685-65, DJE de 31/8/2020):

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORES. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. SUPLENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/MT que extinguiu o feito por decadência do direito de ação.

2. O acórdão regional amparou-se na tese de que o polo passivo deveria ter sido integrado por todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), em litisconsórcio necessário.

PREMISSAS DO JULGAMENTO

3. O plenário do Tribunal Superior Eleitoral não havia, até o momento, enfrentado a tese de que suplentes seriam litisconsortes passivos necessários em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) que tem por objeto a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

4. **Evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP são atingidas pela invalidação deste. Isso não significa, contudo, que todos os candidatos registrados devam compor o polo passivo da AIJE ou AIME como litisconsortes passivos necessários.**

TESE MAJORITÁRIA DA CORRENTE VENCEDORA

5. **Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito, e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos**

sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência. **Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos.** Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo **não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.**”

(Sem destaques no original.)

O julgado tornou-se precedente para diversos outros feitos, que reconhecem que, **mesmo quando presente o interesse processual para integrar o polo passivo da ação eleitoral, não haverá litisconsórcio necessário quando a decisão produzir efeitos distintos para as partes.** Nesse sentido, cito: REspe nº495-85, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 3/8/2021; e RMS nº 060008-18, de minha Relatoria, DJE de 9/3/2022.

Em terceiro lugar, constata-se que o princípio da moralidade pública também tem embasado discussões sobre o litisconsórcio necessário em matéria eleitoral, com maior ênfase no que diz respeito ao abuso de poder político, **tendo por norte que condutas desviantes praticadas por agentes públicos com impacto no processo eleitoral não fiquem sem punição.** Uma vez que o abuso de poder político é forma de desvirtuamento da função pública para obter dividendos eleitoreiros, para si ou terceiros, entendeu-se que os legitimados ativos não poderiam agir seletivamente, excluindo a possibilidade de tornar alguns desses agentes inelegíveis.

Sob esse ângulo é que prevaleceu, para as Eleições 2016, o entendimento de que, aplicada a teoria da asserção, todas as pessoas apontadas como responsáveis pela conduta abusiva deveriam ser incluídas no polo passivo (REspe nº 843-56, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 21/6/2016), a exemplo do que já se firmara para as condutas vedadas desde o pleito de 2010 (RO nº 1696-77, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 6/2/2012).

Para as Eleições 2018, adveio viragem jurisprudencial, que se pautou pela busca de máxima efetividade às ações eleitorais sancionadoras. No caso paradigma, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (RO nº 0603030-63, DJE de 3/8/2021), detecta-se inclinação da Corte no sentido de que **a existência de previsão legal expressa passe a ser a única hipótese para se impor a formação de litisconsórcio passivo necessário como pressuposto de ajuizamento válido da AIJE.** Leia-se:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. COAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. EXECUÇÃO SIMULADA DE PROGRAMA SOCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DE ATO TIDO POR ABUSIVO. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. COAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA APOIO DE CANDIDATURA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

1. **A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.**

2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

3. **Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.**

4. **Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.**

5. **Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.**

6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.”

(Sem destaques no original.)

Observa-se por esse breve histórico que, apesar das mutações da jurisprudência, em momento algum o litisconsórcio passivo necessário prevaleceu como critério para incluir pessoas jurídicas no polo passivo da AIJE.

Com efeito, **todas as teses sobre o tema partiram das premissas de que a legitimidade passiva é reconhecida a pessoas físicas: a) em abstrato, porque podem suportar a cassação, a perda da expectativa de direito ou a inelegibilidade; b) em concreto, desde que da narrativa da petição inicial se extraia a condição de beneficiária ou responsável pela conduta abusiva.** As diferentes conclusões sobre a modalidade de participação – se como litisconsortes facultativos ou necessários – dos sujeitos que preencham **ambos** os requisitos foram alcançados a partir de outros aspectos jurídicos, que jamais derivaram para incluir na AIJE pessoas jurídicas, mesmo que, conforme já mencionado, se trate dos partidos pelo qual concorreram os candidatos beneficiados.

Ora, **se há até mesmo impedimento a que pessoas jurídicas sejam rés em AIJEs, ausente o pressuposto lógico para se cogitar da exigência de que figurem como litisconsortes necessárias.**

Não se descarta que, eventualmente, o tema da participação de pessoas jurídicas nessas ações, em especial partidos políticos, possa vir à baila em casos concretos. Mas isso se faria, logicamente, a partir de um interesse manifestado por elas e, a exemplo do que se reconheceu no caso de suplentes, na modalidade de litisconsórcio facultativo. Afinal, não há ensejo para que o alargamento do rol de interessados, em tese pensado para ampliar o debate processual, venha a ser manejado apenas para obstar o curso da AIJE ou tumultuar seu trâmite.

Todas as razões para interditar a AIJE à participação de pessoas jurídicas como rés, sejam empresas ou partidos políticos, se acentuam quando se pretende, como na preliminar em tela, impor a participação de **pessoa jurídica de direito público** como requisito para viabilizar o prosseguimento da ação.

A essência do abuso de poder político, conforme já assinalado, é o desvio de finalidade do feixe de atribuições do agente público, para fins eleitorais, e as consequências visadas são a cassação e a inelegibilidade. A atuação da jurisdição eleitoral dá-se sobre um recorte da realidade fática, a fim de averiguar se a conduta do agente caracteriza ilícito eleitoral. No que interessa à tutela do processo eleitoral, importa avaliar se a parcela de poder ostentada pela pessoa física em função do cargo ocupado foi desvirtuada e malferiu a normalidade, a isonomia e a legitimidade do pleito.

Evidente assim que, na dinâmica das condutas vedadas e do abuso de poder político, **os benefícios ilícitos a serem apurados revertem a favor de candidaturas, em relação às quais os entes federados devem se manter absolutamente indiferentes.**

A candidatura de um Presidente da República a um novo mandato não é um elo que faz surgir uma “relação jurídica incindível” entre a União e práticas reputadas abusivas (*rectius*: entre o ente federado e o próprio candidato). O contrário significaria abandonar todo o esforço doutrinário e jurisprudencial para preservar a isonomia entre o incumbente e seus adversários no pleito. **Significaria, mais, deixar de lado a noção de responsabilização pessoal dos agentes públicos por seus excessos, tornando indiscerníveis as fronteiras entre os interesses político-eleitorais de mandatários e o interesse público.**

A legislação eleitoral, em nenhum momento, cogita que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos pleitos em que estiverem em disputa cargos nos seus órgãos Executivos e Legislativos, assumam o papel de atores da judicialização decorrente do embate entre candidaturas. Além da indevida mescla de interesses públicos e privados, essa orientação comprometeria, em definitivo, a celeridade e a economicidade, ao forçar a atuação processual de entes federados, sem contar autarquias, empresas públicas e fundações, em toda e qualquer ação em que se apure se atos praticados em nome do Poder Público tiveram finalidade eleitoral ilícita.

Não é, portanto, em razão de se questionar aspectos da transmissão feita pela TV Brasil que a União se torna litisconsorte necessária nesta AIJE, em que se investiga, precisamente, o alegado uso da máquina pública pelo Presidente da República em benefício de sua candidatura à reeleição.

Ressalte-se que não houve, por parte da União, ou mesmo da EBC, qualquer requerimento que sinalizasse sua percepção de que tenha decorrido, da decisão liminar, prejuízo a seu patrimônio jurídico. Assim, nem mesmo é possível considerar que aquelas pessoas jurídicas se enxerguem na condição de terceiro prejudicado.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União.**

2. Preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com os responsáveis por movimentos cívicos (suscitada pelos investigados)

Os investigados também arguíram que seria obrigatório incluir, no polo passivo desta AIJE, responsáveis pelos diversos movimentos cívicos que, reconhecem, apoiaram os comícios realizados em Brasília. Argumentam que, à luz do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, que estabelece que “o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato”, essas pessoas – que não foram nominalmente identificadas – são litisconsortes passivos necessários.

Expostos os fundamentos relativos à evolução do tratamento da matéria no tópico anterior, não é necessário maior esforço para concluir pela insubsistência da alegação.

Conforme já assinalado, desde as Eleições 2018 foi fixado, pelo TSE, “a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político” (RO nº 0603030-63, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 3/8/2021).

Com mais razão, na hipótese de abuso de poder econômico, em que não há um agente previamente identificado como detentor do poder, mas, sim, dispersão social da capacidade econômica que pode convergir para a prática abusiva, incabível cogitar que a viabilidade da AIJE fique a depender da citação de todos que possam ter contribuído para a conduta ilícita.

Em outras palavras, o comando do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, acolhe a possibilidade de que sejam declarados inelegíveis todos os responsáveis pelo abuso **que figurem no polo passivo**, mas, de modo algum, sugere que a ação só possa prosseguir com a inclusão de todos os potenciais agentes da conduta ilícita.

Aliás, a facultatividade do litisconsórcio significa, exatamente, que a ação possa prosseguir sem a inclusão de responsáveis pelo abuso de poder. Os investigados não se conformam com essa conclusão, e buscaram convencer que seriam respaldados pelo voto vencido do Ministro Luís Roberto Barroso no paradigma do RO-EI nº 0603030-63, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 3/8/2021.

Cumpra rememorar que o caso julgado, já citado, versava sobre **abuso de poder político**, e não sobre **abuso de poder econômico**, que é a hipótese em cogitação no que diz respeito à conduta de membros de movimentos cívicos.

O então Presidente do TSE, no brilhante *distinguishing* que fez, **expressamente defendeu que o litisconsórcio em abuso de poder econômico era facultativo**. Transcrevo trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que imediatamente antecede à passagem selecionada pelos investigados em sua petição:

“10. Como se sabe, a jurisprudência do TSE, **para as Eleições 2016, fixou-se no sentido da obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática de atos abusivos e os candidatos beneficiados**. O entendimento foi aplicado a todas as modalidades de abuso de poder, após vencida **proposta por mim apresentada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 325-03/MG (de minha relatoria, j. em 22.10.2019), para que fosse afastada essa exigência no caso do abuso do poder econômico**. Mas é fato que a maioria do Colegiado reconheceu que o tema merecia reanálise a partir das Eleições 2018.

11. Ocorre que, **a partir das reflexões que conduzi sobre a matéria, estou seguro de que a revisão do entendimento deve ser adstrita ao abuso do poder econômico e ao uso indevido dos meios de comunicação**. Isso porque, conforme voto por mim proferido no REspe nº 325-03/MG, a cadeia de precedentes que se formou desde as Eleições 2010 contém sólido fundamento para justificar a exigência de que o agente público responsável pelo abuso de poder político integre, necessariamente, o polo passivo da ação.

[...]

16. Chego, então, ao julgamento presente, dizendo que compartilho da preocupação do Ministro Relator com os **efeitos deletérios de uma excessiva e injustificada generalização da exigência de formação de litisconsórcio passivo nas ações que apuram abuso de poder**. Por isso mesmo é que, no julgamento do REspe nº 325-03/MG, alertei para o fato de que:

‘em função das características do abuso de poder econômico em sentido estrito, a extensão da exigência de litisconsórcio passivo necessário à AIJE a em virtude desse ilícito viria a ter por efeito único a inviabilização de sua apuração. Imagine-se exigir, como pretendem os recorrentes, que terceiros que, de qualquer modo, tenham participado dos fatos reputados abusivos sejam elevados a litisconsortes passivos necessários. Até que ponto se estenderia a noção de “responsabilidade” quanto a condutas situadas na cadeia fática que culminou no abuso? Quão analítica precisaria ser a narrativa da petição inicial para que fosse viável? Se não identificados todos os sujeitos que, de um modo ou de outro, tenham praticado atos de expressão econômica, acaso estaria inviabilizada a apuração do abuso em seu conjunto?’.”

(Sem destaques no original.)

Percebe-se então que, no que diz respeito ao abuso de poder econômico, os argumentos expostos pelo Min. Luís Roberto Barroso no julgado citado pelos investigados corroboram a conclusão pela facultatividade do litisconsórcio com eventuais responsáveis pela prática de abuso de poder econômico.

Anote-se que os investigados fizeram referência aos responsáveis pelos movimentos “Movimento Brasil Verde e Amarelo”, “Brasil Unido pelo Presidente”, “Manifestação em Defesa da Liberdade e Eleições Transparentes”, “Ato Público com oração pelo Brasil”, “Manifestação em Defesa da Democracia e Liberdade” e “Ato Público 7 de Setembro 2022”, sem sequer buscar identificá-los nominalmente, **o que denota o pouco interesse em que efetivamente viessem a ser integrados ao polo passivo antes do término do prazo decadencial**.

O cenário confirma que é preciso atentar para que o instituto do litisconsórcio necessário não seja manejado com vistas a inviabilizar a apuração de condutas ilícitas. No caso, sem prejuízo de eventuais provas a respeito da participação dos citados movimentos, não há óbice ao prosseguimento da ação sem que seus membros figurem como parte.

Em acréscimo, cumpre consignar que, da tribuna, a defesa dos investigados, na sessão de 24/10/2022, desenvolveu argumentos no sentido de que estaria vedado, nesta ação, exame das circunstâncias em que se deu a participação de tratores no desfile cívico-militar em Brasília, chegando a questionar a linha de inquirição adotada nas audiências. Para além do armazenamento tático e preclusão da alegação – à míngua de protesto durante a própria audiência –, fica evidente o contraste desses argumentos com o expresso reconhecimento, na contestação, de que o Movimento Brasil Verde e Amarelo atuou de forma organizada para participar da celebração do Bicentenário da Independência na Capital Federal.

Sob um enfoque, os investigados buscam extinguir a ação, ao argumento de que seus apoiadores, organizados em movimentos que prestaram **apoio material aos atos eleitorais**, não integram o polo passivo de todas as ações. E sob enfoque contraditório, **pretendem que a extensão desses atos não possa ser apurada nessas ações.**

Ao fim e ao cabo, o que pretendem os investigados é que se assente a licitude de todo o “apoio material” dos movimentos, ao mesmo tempo em que se exige que integrem o feito apenas para confirmar a licitude de seus atos. Há, portanto, uma tentativa de conformar o processo, inteiramente, às teses e aos fatos que atendem à sua conveniência, o que não é cabível.

Em síntese: a) **a propositura das ações se sustentou diante da narrativa plausível do desvio de finalidade das comemorações oficiais;** b) **a inclusão, no polo passivo, das pessoas que tenham contribuído para o intento ilícito é apenas facultativa;** e c) **a extensão das práticas ilícitas é questão a ser apurada na instrução, não se exigindo que as petições iniciais desçam às minúcias de cada etapa dos eventos.**

Com essas considerações, **rejeito a preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com responsáveis por movimentos cívicos.**

3. Preliminar de violação ao devido processo legal por suposta inobservância do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 (suscitada pelos investigados)

Os candidatos investigados, em suas alegações finais, questionam o fato de que a instrução nas AIJEs nºs 0600986-27 e 0600972-43 e na RepEsp nº 0600984-57 foi encerrada sem que o mesmo se fizesse em relação à AIJE nº 0601002-78. Argumentam que, nos termos dos arts. 55, § 1º, CPC e 96-B da Lei nº 9.504/1997, o julgamento conjunto das ações conexas é impositivo e visa “permitir a formação de ‘convicção única’ do julgador”, o que não será possível caso o processamento e julgamento de algumas demandas seja “acelerado”.

Requerem que, reconhecida a violação ao devido processo legal, o feito seja retirado da pauta, para posterior julgamento conjunto das quatro ações referidas.

De pronto, cumpre rememorar que o *caput* do dispositivo invocado pelos investigados diz respeito, especificamente, à concentração de ações sobre o mesmo fato **em uma mesma relatoria**, a fim de que possam ser submetidas a julgamento comum. Confira-se:

“Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, **sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.**”

(Sem destaques no original.)

Mesmo nesses casos, a jurisprudência do TSE já havia firmado entendimento no sentido de que a reunião de feitos não é obrigatória, e, desde que respeitados os “valores da harmonia entre os julgados e da economia processual”, **deve ceder a uma análise circunstanciada acerca da oportunidade e conveniência**, a ser realizada pelo magistrado (AIJE nº 1779-05, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/3/2021).

O Pleno do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, assentou que **a aplicação do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 pode ser afastada** “no caso concreto sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório, a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendarem a manutenção da separação” (ADI nº 5507, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 3/10/2022).

Deflui dessas decisões que a concentração, em uma mesma relatoria, de ações em que se discuta fatos comuns, é uma técnica a serviço da racionalidade processual.

No caso, **reconheci a conexão** entre quatro ações que estavam em trâmite sob minha relatoria e que têm como núcleo comum da causa de pedir o alegado desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência, em 7/9/2022. São elas: AIJE nº 0600986-27, AIJE nº 0600972-43, AIJE nº 0601002-78 e RepEsp nº 0600984-57.

Declarada a conexão, passei a examinar seus efeitos **sob a ótica da instrução conjunta**. Nesse particular, ao contrário do que alegam os investigados, não há qualquer norma que indique a obrigatoriedade de trâmite unificado, mesmo porque a reunião de ações não as convola em um procedimento único.

Por isso, expliquei que cabia ao relator, responsável pela gestão processual, avaliar a **conveniência da prática de atos comuns, nas situações em que essa providência se mostre benéfica à instrução**. Com efeito, está há muito superada a burocrática providência de “apensamento” de autos que, em tempos analógicos, por vezes mais tumultuava que auxiliava a tramitação processual.

Foi assim que, com enfoque na eficiência e na economia processual, determinei que a produção de provas comuns nas quatro ações, seguindo-se a realização de oitivas de testemunhas e a requisição de documentos. Para tanto, foi proferida decisão de saneamento em três ações e, no caso da AIJE nº 0601002-78, **ainda não integralmente saneada**, antecipou-se a produção das provas coincidentes.

Desde então, salientou-se que a AIJE nº 0601002-78 possuía maior número de investigados e, em vista da necessidade de se discutir a responsabilidade de cada um deles pelas condutas imputadas, esse feito poderia exigir maior tempo de maturação. Assinalei que essa particularidade **não poderia engessar o processamento do conjunto de ações**, razão pela qual **não se imporá decisão única, simultânea**, já que ainda há preliminares e requerimentos de prova a serem analisados naquela ação. Também será preciso delimitar os demais pontos controvertidos, com respeito à maior amplitude de seu objeto.

As providências adotadas contribuíram para formar um acervo harmônico e coeso em todos os feitos semelhantes, **naquilo que dizia respeito a pontos comuns**.

Tudo transcorreu de forma organizada, com respeito à iniciativa probatória das partes e à garantia de participação nos atos processuais. Na prática, apenas se evitou que as pontuais particularidades da AIJE nº 0601002-78 se transformassem em injustificável embaraço para a coleta de provas que dizem respeito a **questões comuns a todas as ações**.

Chega-se ao ponto, então, em que já há três ações aptas para julgamento. Essas ações têm objeto mais restrito que a AIJE nº 0601002-78. Quanto a esta, ainda está por ser proferida decisão saneadora, com atenção para as imputações feitas às pessoas apontadas como responsáveis pelas práticas reputadas abusivas. No futuro julgamento desta quarta ação, a coerência estará assegurada se for aplicada solução uniforme nas situações em que idênticos pontos controvertidos venham a ser resolvidos à luz de provas idênticas (julgamento *secundum eventum probationis*).

Os investigados não conseguiram descrever qualquer prejuízo decorrente da tramitação independente das demandas, mas, ainda assim, nas alegações finais, insistem que se adote uma rígida “tramitação unificada”. Essa medida, é simples observar, teria por único efeito prático postergar o julgamento das três ações incluídas em pauta.

Tal proposta, indubitavelmente, pretende transformar a legitimidade ativa concorrente da AIJE, que a lei concebeu com vistas a melhor proteger os bens jurídicos, em fonte de riscos lotéricos.

Não se pode perder de vista que a principal diretriz fornecida pelo art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 é a **necessidade da prolação de decisões coerentes sobre os mesmos fatos, que comanda a adoção de cautelas para evitar decisões contraditórias**. O artigo não impõe a forma pela forma. Tampouco pode levar ao resultado, ilógico, de fazer com que ações já plenamente instruídas e aptas para julgamento, à luz da controvérsia nelas posta, fiquem paralisadas.

Assim, é patente que a pretendida “unificação da tramitação das ações” tem caráter meramente protelatório, pois não está respaldada em demonstração de nulidade processual ou de efetivo prejuízo à defesa.

Por tal motivo, **rejeito a preliminar e indefiro o requerimento de retirada do feito de pauta para julgamento**.

4. Preliminar de cerceamento de defesa em função de indeferimento da oitiva de testemunhas (suscitada pelos investigados)

Os candidatos investigados insistiram na oitiva de Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, argumentando que essas autoridades “compareceram presencialmente ao evento na condição de representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde”. Também disseram que pretendem “perquirir das autoridades arroladas até que momento estiveram presentes no evento, se presenciaram a prática de algum ato de campanha na realização dos desfiles cívicos-militares, se podem dizer sobre o momento em que houve a cisão entre a conduta do Presidente e do Candidato”.

O indeferimento da prova havia ocorrido porque os candidatos não indicaram “um único aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dessas autoridades capaz de particularizá-las em relação aos milhares de espectadores presentes ou, ainda, em relação a outras autoridades e servidores já arrolados, especialmente porque não está em questão reconstituir as minúcias dos fatos havidos em 7/9/2022, mas, sim, escrutinar circunstâncias relevantes já elencadas nesta decisão com base no debate entre as partes”.

A conclusão não se altera diante das alegações finais. Colocou-se mais ênfase no limite legal de testemunhas que podem ser arroladas do que nos pontos controversos específicos que demandariam ouvir um Ministro do TST, um Conselheiro do CNJ e o Embaixador de Cabo Verde. Não basta que a parte afirma que “as minúcias dos fatos interessam à defesa”, pois a vedação à prática de atos inúteis e protelatórios exigem que se tenha avaliação criteriosa.

Nesse sentido, não se pode cogitar de prova testemunhal a respeito de fatos “que só por documento [...] puderem ser provados” (art. 443, II, CPC). Na mesma linha, não se justifica a dilação que tenha por objeto pontos já inequivocamente demonstrados, na fase postulatória, por prova documental produzida que não teve sua autenticidade questionada. Por isso, a inquirição de testemunhas deve ser avaliada tendo por parâmetro a dimensão dos pontos fáticos controvertidos que efetivamente podem por elucidados por seus depoimentos.

A inclusão de autoridades previstas no art. 454 do CPC em rol de testemunhas há de se ater à finalidade de demonstrar fatos relevantes **que efetivamente dependam de seu particular conhecimento**. Chega-se a essa conclusão por simples desdobramento da boa-fé objetiva, pois seria impensável que essas pessoas – que em função da envergadura do cargo ocupado inspiraram regime próprio de coleta de prova, atendo à sua segurança pessoal e ao não prejuízo do desempenho de suas funções para o país – pudessem ser convocadas a testemunhar a respeito dos mais diversos aspectos de fatos comuns presenciados, em quaisquer ações.

A aplicação do regime de oitiva de autoridades, mesmo com ajustes para acomodá-lo à celeridade própria das ações eleitorais, envolve organização complexa, com impactos sobre a marcha processual. Desse modo, **os incisos do art. 454 do CPC não podem se transformar em um catálogo de opções utilizado, intencionalmente ou não, para retardar o trâmite da ação, à míngua de justificativa razoável e proporcional que demonstre a necessidade da oitiva**.

As alegações finais trouxeram apenas apontamentos genéricos. Foi dito que o primeiro investigado deseja “demonstrar que houve atenção na cisão dos eventos oficiais e políticos” e que o segundo investigado pretende “repisar que sua participação foi episódica e na simples condição de General do Exército Brasileiro”. Nada indica que as autoridades públicas nacionais e a estrangeira tenham algum particular conhecimento sobre esses aspectos, que já não pudesse ser coletado na oitiva das seis testemunhas ouvidas.

Relembre-se que os investigados desistiram de três oitivas que haviam sido deferidas. Isso reforça que a parte tenha se dado por satisfeita em relação a aspectos genéricos dos eventos de 7/9/2022. Se não logra indicar alguma especificidade que seja necessário demonstrar ouvindo-se Ministros do TST e do CNJ e um Embaixador, impossível evitar a conclusão de que a prova tem caráter protelatório.

Os investigados ainda questionaram a oitiva de testemunha do juízo, afirmando que o cenário é de “inversão da ordem natural da instrução processual, dando-se primazia à instrução do Corregedor Eleitoral, [...] em detrimento do interesse probatório legítimo dos investigados”. A alegação é vaga e desconsidera que a oitiva de Daniel Silveira foi determinada mediante demonstração objetiva de sua utilidade, assinalando-se que o então candidato a Senador apareceu no palanque do evento oficial do Rio de Janeiro, sendo necessário saber quem o convidou e de que modo foi franqueado o acesso.

É essa objetividade que se mostra ausente na exposição dos investigados, os quais discorrem em abstrato sobre o direito de produzir provas, sem jamais apontar qual poderia ser a efetiva contribuição das testemunhas com “questões sequiosas de resposta”. Não se trata, como disseram, de exigir que façam “juízo de adivinhação”. A parte não precisa saber, ou antecipar em petição, o que a testemunha irá responder. Mas não pode, no outro extremo, se furtar a explicar por que a oitiva de autoridades que nem mesmo integravam o governo teria especial relevância para descrever atos presenciados por milhares de pessoas.

A garantia da ampla defesa certamente assegura que as partes possam atuar com liberdade para se desvencilhar do ônus da prova que lhes assiste. Isso não significa que a iniciativa probatória seja irrefreável, pois, embora por princípio “todos os meios legais e moralmente legítimos” estejam à disposição do autor e do réu, há limites ditados pela racionalidade processual, pela boa-fé objetiva, pelo contraditório e pela celeridade. Não basta, portanto, que a parte requeira provas lícitas, incumbindo-lhe também indicar aquelas que sejam necessárias e úteis, o que não foi atendido no caso específico as testemunhas Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira.

Desse modo, **rejeito a preliminar e indefiro o requerimento de reabertura da fase instrutória.**

II – MÉRITO

Resolvidas as questões processuais, e estando as partes devidamente representadas por seus advogados e suas advogadas, o feito se encontra apto para o imediato julgamento de mérito. Informo que, para a melhor compreensão dos fundamentos decisórios, o voto foi estruturado em três partes:

- 1) premissas de julgamento, contemplando a tipificação dos ilícitos à luz dos precedentes do TSE;
- 2) fixação da moldura fática, com base na prova produzida, sendo abordados separadamente os eventos em Brasília e no Rio de Janeiro; e
- 3) subsunção dos fatos às premissas de julgamento, discorrendo-se sobre o *standard* probatório aplicável às ações eleitorais sancionadoras, para então aferir se estão presentes os elementos configuradores do abuso de poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação.

Passo à fundamentação.

1. Premissas de julgamento

1.1 Tipificação do abuso de poder político e do abuso de poder econômico: núcleo fático, gravidade e responsabilidade

O estatuto constitucional dos direitos políticos encontra-se no art. 14 da CR/1988, cujo § 9º enuncia a normalidade e a legitimidade das eleições como princípios fundantes do processo eleitoral, a serem resguardados “contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

A LC nº 64/1990, em seu art. 22, cuidou de prever a Ação de Investigação Judicial Eleitoral como procedimento para “apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”.

Tendo em vista a abertura do tipo e a abstração dos bens jurídicos tutelados, coube à literatura e à jurisprudência, paulatinamente, construir parâmetros para aferir a ocorrência de desvios e transgressões ao exercício normal do poder, ilícitos aptos a acarretar a cassação de registro ou diploma de candidatas e candidatos beneficiários e a inelegibilidade das pessoas responsáveis pelas condutas.

O abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à Administração ou detentor de mandato eletivo) praticado “mediante desvio de finalidade e com intenção de causar interferência no processo eleitoral” (ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 645). Colhe-se da jurisprudência do TSE que sua configuração é objetiva e ocorre quando “a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura” (RO nº 2650-41, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8/5/2017).

No que diz respeito ao núcleo fático do abuso de poder político, não há um rol taxativo de condutas, mas o art. 73 da Lei nº 9.504/1997, ao elencar “condutas vedadas aos agentes públicos em campanha”, exemplifica hipóteses de desvio de finalidade eleitoreiro. O *caput* do dispositivo, ao se utilizar da expressão “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais”, deixa nítido que a tipificação dessas condutas se assenta em presunção legal dos riscos que representam para a isonomia e a moralidade pública.

Há até mesmo entendimento doutrinário no sentido de que as condutas vedadas constituiriam espécie do gênero abuso de poder, sendo previstas “como um antídoto à reeleição, a qual foi instituída através da EC n. 16/1997”. Conforme essa linha de compreensão, os incisos do art. 73 apresentariam “espécies tipificadas de abuso de poder político, que se manifestaram através do desvirtuamento dos recursos materiais (inciso I, II, IV e § 10, do art. 73 da LE), humanos (incisos III e V, do art. 73 da LE), financeiros (inciso VI, a, VII e VIII, do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, b, e c, do art. 73 da LE) da Administração Pública (lato sensu)” (ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**, 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2023.).

Assim, as condutas típicas descritas no citado artigo podem compor a causa de pedir da AIJE.

No caso dos autos, suscita-se a ocorrência de violação aos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que vedam a cessão, às campanhas eleitorais, de bens móveis ou imóveis da administração pública, bem como de servidores e servidoras durante o horário de expediente. Leia-se:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;”

Observe-se, quanto ao primeiro tipo legal, que a cessão ou uso de bens móveis ou imóveis da administração pública em benefício de campanhas eleitorais é, em regra, vedado (art. 73, I, Lei nº 9.504/1997).

Todavia, a jurisprudência do TSE, interpretando a regra com atenção à finalidade de assegurar a igualdade de condições entre as candidaturas, permite a captura de imagens de bens públicos para serem utilizadas na propaganda, desde que realizada em espaços que sejam acessíveis a todas as pessoas. Proíbe-se, assim, que os agentes públicos se beneficiem da prerrogativa de adentrar outros locais em razão do cargo e lá realizar gravações. Nesse sentido (RO nº 0602196-65, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 14/4/2020):

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III E IV, B, DA LEI Nº 9.504/1997. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM OBRA PÚBLICA. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral.

2. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível.”

O entendimento já gerou reconhecimento da prática de conduta vedada por Presidenta da República candidata à reeleição, nas Eleições 2014, bem como aplicação de multa. Na ocasião, constatou-se a gravação de propaganda eleitoral no interior de Unidade Básica de Saúde, **em espaços inacessíveis ao público em geral e a outros candidatos.** Confira-se (Rp nº 1198-78, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26/8/2020):

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. BEM PÚBLICO. USO COMUM. CESSÃO OU USO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS. VISTORIA DAS DEPENDÊNCIAS. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. PRESENÇA DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA CANDIDATA À REELEIÇÃO. CAPTAÇÃO DE IMAGENS. REUNIÃO E ENTREVISTA COM MÉDICOS. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO OU USO DE SERVIÇOS. CORPO CLÍNICO DA UBS. MERA APRESENTAÇÃO DO LOCAL A AUTORIDADES E ENTREVISTA SOBRE COTIDIANO DE TRABALHO. MINISTRO DA SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPACTO E DE GRAVIDADE DO ILÍCITO RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MULTA. APLICAÇÃO A CANDIDATO BENEFICIADO.

[...]

2. Gravação de propaganda eleitoral nas dependências de Unidade Básica de Saúde, com presença da Presidente da República e do Ministro da Saúde, captação de imagens e concessão de entrevista, por médicos.

[...]

5. Para fins eleitorais, entendem-se como bens públicos de uso comum os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles aos quais a população em geral tem acesso. Escolas e bibliotecas públicas também já foram consideradas bens

públicos de uso comum, desde que: (i) o local das filmagens seja de acesso livre a qualquer pessoa; (ii) o uso das dependências seja igualmente possibilitado aos demais candidatos (AgR–RO nº 1379–94/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 28.11.2016); (iii) a utilização do bem se restrinja à captação de imagens, verificada pela "ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera" e de encenação (RO nº 1960–83/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 27.06.2017) e (iv) não haja interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens. Precedentes.

6. Para que seja constatada a mera captação de imagens, é necessário que não haja a identificação expressa do estabelecimento público, servindo o local apenas como pano de fundo, a fim de ilustrar as propostas dos candidatos para as áreas relacionadas ao local das filmagens.

7. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. O conjunto probatório demonstra que a conduta dos representados extrapolou a mera captação de imagens, uma vez que: (i) medidas preparatórias para a visita foram adotadas ante a comunicação de que um representante do Ministério da Saúde realizaria uma visita técnica no local; (ii) a candidata circulou por áreas internas da UBS e realizou reunião em sala administrativa, espaços em relação aos quais não se pode presumir acesso do público em geral; (iii) as circunstâncias não permitem concluir que outros candidatos poderiam ter acesso idêntico. Assim, ficou configurado o uso de bem público em benefício da candidatura.

[...]

9. Configurada a conduta vedada, a proporcionalidade e a razoabilidade devem nortear a aplicação das penalidades. No caso, a prática do ilícito previsto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997: (i) não impactou significativamente no cotidiano de trabalho dos servidores públicos e de funcionamento da UBS; (ii) isoladamente, não possui gravidade no contexto de eleição presidencial, uma vez que redundou em cenas de pouco mais de um minuto na propaganda dos candidatos, não havendo nos autos indicativo de repercussão anormal da sua veiculação. Assim, é suficiente a aplicação da multa em seu patamar mínimo.

Quanto ao segundo tipo em análise (art. 73, III, Lei nº 9.504/1997), tem-se que a vedação à cessão de servidor público para prestar serviços à campanha durante o horário de expediente normal deve ser interpretada sopesando-se a moralidade pública com a liberdade de manifestação política. O que a norma restringe não é o direito de participação política de servidoras e servidores públicos, mas o desvio de seus serviços ou tempo de disponibilidade, custeados pela Administração Pública, para favorecer partidos políticos ou candidaturas.

Nesse sentido, há precedente que bem distingue o efetivo emprego do aparato estatal em prol de determinada campanha e o mero engajamento eleitoral de servidor público (AgInt em AI nº 126-22, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16/8/2019):

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei.

3. Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada.

4. No caso, a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configurou a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque não ficou demonstrado que teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 12622, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/08/2019. Sem destaques no original.)

O abuso de poder econômico, por sua vez, se caracteriza “pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho” (AgR-AI nº 685-43/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 19/3/2021).

Nesse ilícito, tem-se o desvirtuamento de uma faculdade das campanhas, que é empregar recursos públicos e privados, em espécie e, no segundo caso, também estimáveis, para lograr êxito eleitoral. Isso ocorre não apenas de forma direta, quando se empregam recursos financeiros para finalidades ostensivamente proibidas, como a compra de votos. Também é possível que o abuso de configure em caso de custeio de atividades a princípio admitidas pela lei, mas que passam a ser orientadas para a consecução de objetivos escusos.

Cumpra observar, contudo, que a desigualdade financeira entre candidaturas, em si, não é sinônimo de abuso. Há campanhas mais irrigadas por recursos que outras. E há também um leque de opções para a realização de gastos eleitorais. Assim, na análise do abuso de poder econômico, é preciso levar em consideração a margem de atuação lícita propiciada pelo porte econômico da campanha e pelas escolhas estratégicas que orientam a aplicação de recursos.

O poder econômico, ao contrário do poder político em sentido estrito, mostra-se difuso e disperso na sociedade. Isso aumenta as variáveis objetivas e subjetivas para a configuração do abuso de poder econômico.

O tema foi tratado em voto do Ministro Luís Roberto Barroso no REspE nº 325-03, DJE de 28/11/2019. Conforme destacou Sua Excelência, enquanto a conduta vedada e o abuso de poder político pressupõem a “atuação de um agente público, que indevidamente dispõe de seu poder de governo ou gestão em prol de campanhas eleitorais”, o abuso de poder econômico “pode decorrer de atos pulverizados que, em seu conjunto, redundam no benefício eleitoral ilícito sem que, necessariamente, identifique-se o ‘responsável’.”

Ademais, os ilícitos em comento não necessariamente se apresentam em formas puras. É recorrente que o desvio de finalidade eleitoreira possa redundar tanto em conduta vedada quanto em abuso de poder político ou, ainda, em abuso de poder econômico. Nesses casos, é preciso identificar elementos configuradores de cada modalidade, de forma metódica, sem ceder a generalizações.

A configuração de qualquer tipo de abuso exige que a conduta descrita na petição inicial seja qualificada como grave. Esse segundo componente é extraído do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/1990, que, alterado pela LC nº 135/2010, passou a prever que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

A redação deixa explícito que o resultado do pleito não é, por si, o fator determinante para a condenação por abuso de poder. Desse modo, não são repreensíveis apenas os ilícitos praticados por candidato ou a candidata que tenha tido êxito eleitoral. Também candidaturas vencidas, por qualquer margem de votos, sujeitam-se à responsabilização por atos que vulneram a isonomia, a normalidade e a legitimidade do pleito.

O dispositivo acima citado tem, porém, outra faceta. Ele demonstra que, para a configuração do abuso, **não basta constatar objetivamente o uso da máquina pública ou o desbordo na aplicação de recursos em favor de uma candidatura**. O abuso é um tipo aberto, mas a gravidade é seu elemento componente.

A jurisprudência possui balizas sólidas para a aferição da gravidade, desdobrando-a em dois aspectos: qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). A orientação consta do acórdão proferido na AIJE nº 0601779-05, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/3/2021:

“Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do **alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo)** e de sua **significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)**. A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.”

O peso dado a cada um desses aspectos não observa uma distribuição fixa, pois uma conduta extremamente reprovável, ainda que não tenha logrado grande repercussão, é passível de ser punida. **A gravidade será sempre um fator contextualizado**, ou seja, **avaliado conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa**.

Exemplo dessa análise contextualizada é extraída do REspE nº 325-03 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28/11/2019). Na hipótese, o fato consistiu em realização de “showmício” e cortejos, com a finalidade de obtenção de voto em eleição municipal. O tipo de evento, proscrito por regra de propaganda eleitoral, foi alçado ao nível de abuso em função, justamente, das circunstâncias da prática, da posição das pessoas envolvidas e da magnitude da disputa.

No caso julgado, foi evidenciada a exploração de suposta festa de aniversário e de outras festividades de rua como pretexto para a realização de atos de campanha de vulto significativo no contexto de eleição municipal. Os candidatos eleitos tiveram seus diplomas cassados. O prefeito, que se envolveu diretamente nos fatos, foi declarado inelegível.

O abuso se evidenciou em elementos como o **porte do evento**, a realização de **carreata que precedeu ao aniversário e à qual compareceram pessoas com as cores do partido político do candidato**, a **execução de jingles**, o **engajamento pessoal do candidato na festa, tanto para sua execução quanto cumprimentando os presentes**, a **repetição de número alusivo ao partido político, supostamente em função do nome da banda**, por fim, a **divulgação do evento nas redes sociais como de caráter eleitoral**.

Outros quatro eventos assemelhados foram também reconhecidos como atos de campanha ilícitos, destacando-se, em relação a eles, **a atração de multidões para festividades que mascararam mobilização eleitoral**.

Transcrevo trecho da ementa:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ADMISSÃO DA COLIGAÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM TERCEIROS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A PRÁTICA DA CONDUTA. SHOWMÍCIO E EVENTOS ASSEMELHADOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. **CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO A PREFEITO.** RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AÇÃO CAUTELAR E PEDIDO DE CONTRACAUTELA PREJUDICADOS.

I - HIPÓTESE

[...]

2. Caso em que o acórdão regional assentou que: (i) os recorrentes distribuíram comida durante convenção partidária; e (ii) realizaram um showmício e outros quatro eventos festivos assemelhados. **O TRE/MG entendeu comprovada a finalidade eleitoral das condutas praticadas, em função das circunstâncias fáticas que possibilitam concluir pela forte associação dos eventos com a campanha dos recorrentes Leonardo Augusto de Souza e João Alves Berberino.**

[...]

9. [...] mantém-se a conclusão do acórdão regional quanto à **caracterização de abuso do poder econômico em virtude da realização de um showmício** e de outros quatro eventos assemelhados. No caso, o TRE/MG assentou que existem provas robustas de que os recorrentes realizaram diversos eventos festivos animados por artistas, com a finalidade de obtenção de voto.

10. Sobre o showmício, constou do acórdão que: (i) **o evento político foi disfarçado de festa de aniversário de uma pessoa chamada "Bingão", proprietária de um pequeno comércio e que nunca havia realizado celebração do gênero;** (ii) **o início da festa foi precedido de grande carreato com pessoas utilizando roupas da cor da agremiação dos recorrentes (verde);** (iii) **os veículos estavam decorados com fitas e bandeiras verdes e tocavam ao longo do trajeto jingles de campanha;** (iv) **o acontecimento foi divulgado nas redes sociais como de caráter eleitoral;** (v) **o recorrente Leonardo Augusto de Souza (candidato a prefeito) cedeu caminhão de sua empresa para montagem do som e, durante a celebração, cumprimentava os presentes;** (vi) **antes da apresentação musical foram novamente tocados jingles da campanha dos recorrentes;** (vii) **a banda contratada tinha o nome de "Swing 10", em alusão ao número do partido pelo qual os recorrentes disputaram a eleição - PRB; e** (viii) **durante o show, foram feitas diversas menções ao número 10.**

11. Por fim, relativamente aos outros 4 (quatro) eventos assemelhados, o TRE/MG assentou que: (i) **os eventos foram marcados pela mobilização de grande número de pessoas e apresentação de músicos;** (ii) **as festas arrastaram multidões de pessoas, convertendo-se em verdadeiros carnavais de rua;** (iii) **existem vídeos que indicam vários participantes utilizando bandeiras das cores da agremiação, além das postagens em redes sociais que vinculavam as festividades à campanha dos recorrentes;** e (iv) é irrelevante o fato de que os artistas se apresentaram gratuitamente, haja vista a vedação da animação de eventos políticos por músicos ou bandas, de forma remunerada ou não, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

12. Para chegar às conclusões pretendidas pelos recorrentes, no sentido de que os atos não tiveram a finalidade de promover as suas candidaturas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Referido procedimento é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

13. Assim, **as premissas fáticas delineadas no acórdão regional, amparado em conjunto probatório robusto, revelam o alcance e a gravidade que as condutas tiveram para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito. Não se trata, na espécie, de meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados. A utilização de forma reiterada de showmício e eventos assemelhados como meio de divulgação de candidaturas, com intuito de captação de votos, é grave e caracteriza abuso do poder econômico. Precedente.**

A análise feita no acórdão acima transcrito, em que se enfatiza a apreensão de mensagens não literais pelo público, especialmente decorrente da exploração de associações simbólicas, constitui uma abordagem semiótica que não pode ser desconsiderada em relação aos atos de campanha que disputam a atenção do eleitorado. A divulgação de mensagens voltadas para convencer da superioridade de uma candidatura em relação a outras é objetivo de toda a publicidade eleitoral.

Para esse intento, as candidaturas não se valem apenas de elementos literais ou textuais. Exploram diversos sentidos e, quanto mais exitosa a comunicação for para ativar sensações, reações e reflexões, tanto mais terá potencial de alcançar o engajamento eleitoral pretendido.

Colocado de forma simples,

“[...] quando aplicada às mensagens publicitárias, a análise semiótica tem por objetivo tornar explícito o potencial comunicativo de sua linguagem”. Uma das dimensões abordadas é a **icônica**, em que **qualidades visíveis sugerem qualidades abstratas e associações de ideias, por comparação, a partir de uma primeira impressão**. Nessa linha, uma coisa lembra outra, que lembra uma terceira. Interessante notar que “somos todos semioticistas natos, no sentido de que, **como seres humanos, estamos equipados para compreender mensagens, mesmo quando elas fazem uso de recursos sofisticados de produção de sentido**”

(SANTAELLA, Lucia. Prefácio. In: CHIACHIRI, Roberto. O poder sugestivo da publicidade: uma análise semiótica. São Paulo: Cengage, 2010. Sem destaques no original.).

Nesse sentido, em julgado atinente às **Eleições 2022**, assinalou-se que o reconhecimento do desvio de finalidade eleitoral de bens, serviços e prerrogativas da Presidência da República para fins de configuração do abuso de poder político não depende da comprovação de emprego de recursos patrimoniais elevados. A exploração eleitoral de símbolos do Poder Público afeta bens impassíveis de serem estimados financeiramente e transmite sentidos perceptíveis pelo eleitorado que podem redundar em quebra de isonomia. Transcrevo trecho do voto de minha Relatoria em que o tema foi abordado (AIJE nº 0600814-85, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º/8/2023):

“A defesa também alegou que os valores despendidos para realizar o evento foram módicos, eis que giraram em torno de R\$12.000,00. O argumento, porém, desconsidera que foram explorados bens impassíveis de serem estimados financeiramente.

As insígnias e os protocolos da Presidência da República compuseram o cenário e a dinâmica do evento. O Brasil, por seu Chefe de Estado, recebeu embaixadoras e embaixadores na residência oficial do governante, que desfiou seu monólogo e, dando-se por satisfeito, dispensou sua plateia de luxo. Não houve reuniões ou tratativas subsequentes. O evento foi encerrado. A participação dos Chefes de Missão Diplomática se resumiu a ouvir a apresentação e a fazer cumprimentos protocolares.

Uma vez que **toda a preparação para o dia 18/07/2022 – envolvendo bens, pessoal, recursos e, sobretudo, o peso simbólico da instituição da Presidência da República – visava tão-somente propiciar ao primeiro investigado a realização de um discurso dotado de inequívoca finalidade eleitoral**, torna-se simples concluir que a estrutura e as prerrogativas detidas em função do cargo foram empregadas em favor da campanha dos investigados.

[...]

A particularidade do abuso de poder político está na utilização do cargo de Presidente da República para a consecução das finalidades eleitorais ilícitas do evento de 18/07/2022. **O desvio de finalidade não se limitou ao uso de bens e serviços públicos, pois o que mais sobressaiu na ocasião, e que de fato torna o evento no Palácio da Alvorada um episódio aberrante, foi o uso das prerrogativas e o poder simbólico da Presidência da República e da posição de Chefe de Estado para degradar o ambiente eleitoral**.

A própria linha da defesa passa por reconhecer a magnitude simbólica de um encontro convocado pelo Chefe de Estado para se dirigir a embaixadoras e embaixadores de países estrangeiros. Equivoca-se, contudo, ao supor que isso seja capaz de blindar o discurso. Na verdade, é porque o primeiro investigado personificava a Presidência da República e falava em nome da nação brasileira que seus atos discursivos se tornam passíveis de desvio eleitoral.

Os bens, serviços e prerrogativas da Presidência da República não são passíveis de apropriação pelos – sempre temporários – ocupantes da cadeira. **Tudo o que se coloca à disposição da pessoa eleita tem por finalidade estrita o desempenho de um mandato em nome de toda a sociedade**. Por força do princípio republicano, cabe a cada Presidente lembrar que é apenas mais uma pessoa no percurso da construção da democracia brasileira. Devem trazer consigo a responsabilidade de cultivar e fortalecer símbolos e instituições que serão passados adiante por várias gerações.”

Na mesma linha de pensamento, firmou-se relevante orientação no julgamento da AIJE nº 0601212-32, também de minha Relatoria, que foi concluído em 17/10/2023. O fato específico dizia respeito ao uso da residência

oficial para a realização de *lives* eleitorais, que passará a ter tratamento pomenorizado nas Eleições 2024. Mas subjaz à orientação exarada pelo TSE diretriz inequívoca: **agentes públicos não podem explorar, em benefício de suas campanhas, bens públicos de caráter simbólico a que têm acesso em função do cargo:**

“Somente é lícito à pessoa ocupante de cargos de Prefeito, Governador e Presidente da República fazer uso de cômodo da residência oficial para realizar e transmitir *live* eleitoral, se: a) **tratar-se de ambiente neutro, desprovido de símbolos, insígnias, objetos, decoração ou outros elementos associados ao Poder Público ou ao cargo ocupado;** b) a participação for restrita à pessoa detentora do cargo; c) o conteúdo divulgado se referir exclusivamente à sua candidatura; d) não forem utilizados recursos materiais e serviços públicos, nem aproveitados servidores, servidores, empregadas e empregados da Administração Pública direta e indireta; e) houver devido registro, na prestação de contas, de todos os gastos efetuados e das doações estimáveis relativas à *live* eleitoral, inclusive relativos a recursos e serviços de acessibilidade.”

Outro aspecto de relevo para a análise da gravidade, especialmente em seu aspecto quantitativo, ainda que não se trate de imputação de uso indevido de meios de comunicação, é o uso da internet para irradiar efeitos de condutas ilícitas. Vivemos em **um novo paradigma comunicacional: a comunicação em rede (muitos-para-muitos)**, que traz novos componentes para essa equação.

No curso da acelerada transformação social propiciada pela popularização da *internet* e das redes sociais, duas reformas eleitorais, em 2015 e 2017, impuseram um novo olhar sobre o fenômeno. Houve, primeiro, a redução drástica do período de campanha e do uso de meios de propaganda “de rua” (a Lei nº 13.165/2015). Dois anos depois, passou-se a permitir o impulsionamento pago de propaganda por meio de ferramentas digitais disponibilizadas pelos provedores de aplicação de *internet* (Lei nº 13.488/2017).

Essas modificações intensificaram a migração das campanhas para o mundo digital. E isso ocorreu em um cenário de **perda da exclusividade dos tradicionais veículos de comunicação na divulgação de fatos e opiniões com grande alcance.** O modelo de comunicação muitos-para-muitos aumentou o tráfego de informações a partir de fontes múltiplas.

A expansão do uso eleitoral das redes sociais amplificou a divulgação de mensagens por candidatas e candidatos de forma exponencial. Esse fator, em geral benéfico ao debate democrático, deve também ser levado em conta para se aferir a ocorrência de ilícitos eleitorais.

Essa premissa contextual não é novidade, pois foi assentada em precedente paradigmático das Eleições 2018, no qual se reconheceu que a internet constitui meio de comunicação para fins de apuração de abuso de poder conforme a legislação eleitoral (RO-EI nº 0603975-98, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 10/12/2021):

“A internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de “veículos ou meios de comunicação social” a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores.”

O precedente repele a possibilidade de que campanhas se refugiem na internet para burlar restrições legais e para fraudar a finalidade precípua de proteção à isonomia, à normalidade, à legitimidade eleitoral, à liberdade do voto e à moralidade pública.

Hoje, redes sociais, blogs, canais e aplicativos preponderam como meio de veloz difusão das mensagens de cunho eleitoral e podem ser utilizados para perpetrar ilícitos que produzem efeitos rápidos e capilarizados. Os veículos tradicionais de imprensa se adaptaram aos novos tempos e passaram também a se valer da internet para difundir programas e outros conteúdos, criando páginas e canais. O uso da internet remodela todas as formas de abuso de poder.

As redes sociais expandiram o horizonte de atuação de mandatários. Antes delas, as manifestações de ocupantes de cargos eletivos e de outros agentes públicos ficavam restritas ao ambiente do desempenho de suas funções e somente eram divulgadas em larga escala pela imprensa ou em pronunciamentos oficiais de caráter solene.

Atualmente, essas manifestações integram o cotidiano dos “seguidores” e até de terceiros, para os quais as falas são replicadas. Isso favorece a interação de figuras políticas com suas bases, mas, tal como se ilustra pelo episódio discutido no RO-EI nº 063975-98, também acentua os danos decorrentes de práticas desviantes.

Há ainda desafios associados à formação das “bolhas”, que se tornam ambientes para consumo de conteúdos compatíveis com as crenças de um público que se quer fidelizar. A exploração de sentimentos extremados, que geram uma sensação de pertencimento sem a necessidade de reflexões profundas, se mostra um catalisador poderoso para aumentar a popularidade e o engajamento de lideranças políticas (vide: EMPOLI, Giuliano Da. *Os engenheiros do caos*. São Paulo: Vestígio, 2022).

Todas essas questões devem estar no horizonte de agentes públicos, candidatas, candidatos durante o período eleitoral. O ponto de partida para definirem estratégias deve ser que a realização e a difusão de atos oficiais e atos de campanha, em uma sociedade hiperconectada, demandam estrita observância às vedações legais. O fato de que tais vedações tenham sido pensadas em um mundo ainda largamente analógico não impede sua aplicação no mundo digital.

No que diz respeito à possibilidade de responsabilização por eventuais violações às citadas regras, cumpre salientar que não é relevante aferir se a conduta ilícita é a manifestação dos objetivos, compromissos ou valores de uma pessoa (*attributability*). Considera-se, ao contrário, “práticas sociais e institucionais que distribuem deveres e ônus entre os diversos papéis e posições existentes na comunidade moral”, tornando a pessoa “responsável por suas ações [...] quando é apropriado que outras pessoas nutram certas expectativas e demandas a respeito

dessas ações” (*accountability*) (ZHENG, Robin. *Attributability, accountability and implicit bias*. In: *Implicit bias and philosophy*, v. 2. Oxford: Oxford University Press, 2016, pp. 62-63.).

Como explica Vinícius Diniz Monteiro de Barros, no modelo de responsabilidade por *accountability*, **não se exigirá, portanto, “que o comportamento seja reflexo da unidade moral do agente como sujeito racional para que a ele se impute a tarefa de lidar com as consequências de seus atos”** (MONTEIRO DE BARROS, Vinícius Diniz. *Vieses implícitos, controle interno e institucionalidade*. Tese (em elaboração). Doutorado em Filosofia. FAFICH-UFMG. Belo Horizonte, 2023). Há, portanto, **um dever de zelo em um patamar que não se exige de outras pessoas** e que deve ser aplicado para analisar as condutas das pessoas que ocupam posições públicas.

A categoria pode ser aproveitada para a análise de ilícitos eleitorais.

Os bens jurídicos eleitorais podem ser compreendidos como uma síntese de expectativas coletivas a respeito do comportamento de candidatas e candidatos. As prerrogativas de participação política que ostentam justificam que se submetam ao regime da *accountability*. Ou seja, ao se habilitarem para concorrer às eleições, essas pessoas se sujeitam a ter suas condutas **rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos**, calcados na isonomia, na normalidade eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade do voto.

A *accountability* tem relação muito estreita com a normalidade eleitoral. Isso porque, em boa definição, esse bem jurídico constitui “antecedente elementar da legitimidade do pleito, envolvendo um processo de **assimilação e respeito de uma cultura de adesão incondicional aos valores democráticos**” (ZILIO, obra citada, p. 72). Impõe-se, assim, a candidatas e candidatos aderir à **normalidade eleitoral como exigência inegociável para o exercício legítimo da liberdade de expressão**” (GRESTA, Roberta Maia. *Normalidade eleitoral é só para inglês (do século XIX) ver?* In: Boletim ABRADep, n. 4, jul. 2022, p. 15).

A inelegibilidade decorrente da prática de abuso é sanção personalíssima, que se impõe, nos termos no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 “a quantos hajam contribuído para a prática do ato [abusivo]”. Essa contribuição deve, portanto, ser avaliada considerando-se a conduta de cada pessoa frente ao padrão de comportamento que lhe era exigível.

No caso do **abuso de poder político**, são responsáveis, primeiramente, os **agentes públicos aos quais se impute ilegal desempenho do seu feixe de atribuições em favor de candidatura**. O conceito de agente público, para essa finalidade, é o do art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual “reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional”.

Além disso, sendo o próprio candidato o agente público ao qual se impute prática abusiva, terceiros que tenham contribuído decisivamente para o desvio de finalidade podem figurar como investigados por abuso de poder político.

Nessas hipóteses, **deve ser narrada uma proximidade relevante – caso, por exemplo, de companheiros de chapa, dirigentes partidários, membros de organizações ou movimentos, cabos eleitorais e outras pessoas aos quais, sem qualquer vínculo formal, seja dado franco acesso ao núcleo de poder**. Afinal, **o contrário seria premiar a ilicitude, excluindo potenciais beneficiários de tráfico de influência e negociações feitas à margem dos princípios republicano e da impessoalidade**.

Na hipótese, a ciência pode ser evidenciada pela proximidade entre o agente público e a candidata ou o candidato beneficiário, e perfaz liame suficiente para a responsabilização. Isso porque se admite, por inferência, que a candidata ou o candidato estava ciente e foi, ao menos, conivente com os desvios praticados. Essa conclusão somente poderia ser afastada em situação excepcional, em que demonstrado o absoluto alheamento das pessoas beneficiárias em relação à conduta vedada.

Por sua vez, a contribuição para o abuso de poder econômico deve levar em consideração as variáveis para sua configuração. Assim, pode ser delimitada de forma individual e significativa. Mas também pode ser percebida no conjunto de atos similares, aos moldes dos “delitos por acumulação”, que violam bem jurídicos coletivos.

Com efeito, não há como deixar à margem de apuração condutas que, conjuntamente consideradas, podem redundar para danos significativos à democracia. É o que se tem visto no julgamento de ações penais relativas aos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, pelo STF: vários réus que alegam ter atuado de forma pontual e não coordenada têm sido condenados, sendo refutadas as teses defensivas que buscam mitigar sua participação, alegando que suas ações foram pontuais, não coordenadas e irrelevantes frente à gravidade dos crimes.

Com mais razão, o Direito Sancionador, não penal, deve considerar as situações em que o acúmulo de condutas não é fator desprezível para o resultado ilícito visado, exatamente porque a inelegibilidade incide sobre “quantos hajam contribuído para a prática do ato”.

Em síntese, no atual estágio de compreensão da matéria, é possível afirmar que:

a) o desvio de finalidade eleitoral de comemorações festivas, envolvendo bens públicos materiais e imateriais, inclusive de valor simbólico, serviços públicos e prerrogativas decorrentes do exercício do cargo, dentre as quais o acesso a locais específicos, pode caracterizar conduta vedada pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997.

b) a depender do vulto dos bens simbólicos ou dos valores investidos ou estimados, em cotejo com a reprovabilidade da conduta e a magnitude do pleito, esse desvio pode configurar abuso de poder político e o abuso de poder;

c) configurada a conduta vedada, aplica-se a multa aos agentes públicos responsáveis e às candidatas e aos candidatos beneficiários, salvo se circunstâncias específicas demonstrarem seu absoluto alheamento em relação ao desvio de finalidade praticado;

d) para a aplicação da inelegibilidade, exige-se a demonstração de conduta pessoal e relevante para a consecução da prática abusiva, devendo-se observar que:

d.1) no caso do abuso de poder político, a identificação do agente público responsável observa a parcela de poder detida e que foi empregada em desvio de finalidade, não se excluindo desse desenho o poder indevidamente apropriado por terceiros em decorrência de tráfico de influência ou outras condutas contrárias aos princípios republicano e da impessoalidade;

d.2) no caso do abuso de poder econômico, a pulverização da origem de recursos não exclui a responsabilidade individual se da acumulação de condutas similares decorrer contribuição relevante para a consecução do ilícito.

1.2 A tutela dos bens jurídicos eleitorais por meio da AIJE: abordagem geral e particularidades das eleições presidenciais de 2022

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE – é instituída no art. 22 da LC nº 64/1990 como procedimento para a tutela da **legitimidade e da normalidade do pleito**, bens jurídicos severamente afetados por práticas abusivas que envolvam desvio de finalidade do poder político, uso desproporcional de recursos públicos em desconformidade com a legislação eleitoral e utilização indevida de meios de comunicação social para beneficiar determinada candidatura.

A referência ao desequilíbrio entre os concorrentes também deixa implícito o objetivo de proteção da **isonomia**.

A LC nº 64/1990, em seu art. 19, ainda prevê a atuação das Corregedorias para apurar transgressões que ofendam a **liberdade do voto**, ao passo em que o parágrafo único do dispositivo indica que essa apuração será enfocada na proteção da normalidade e na legitimidade das eleições. Nesse sentido, deve-se entender que a AIJE resguarda uma dimensão coletiva e principiológica da liberdade do voto, portanto, mais ampla que aquela referida na Lei nº 9.504/1997, ao tipificar a captação ilícita de sufrágio.

Transcrevo os dispositivos da LC nº 64/1990 que elencam os bens jurídicos tutelados pela AIJE, juntamente com as modalidades abusivas que podem malferi-los:

“Art. 19. As **transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto**, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo **terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições** contra a **influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

[...]

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**. [...]

(Sem destaques no original.)

Rodrigo López Zilio destaca que a normalidade e a legitimidade do pleito, a isonomia e a liberdade do voto são princípios do Direito Eleitoral elevados a “bens jurídicos eleitorais, na medida em que exercem a função de proteção das regras do jogo eleitoral e, por via reflexa, **servem de elementos estruturais de conformação material ou de pressupostos de configuração dos ilícitos eleitorais**” (ZILIO, Rodrigo López. *Decisão de cassação de mandato: um método de estruturação*. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 65).

Assim, as expectativas de comportamento estabelecidas com base nesses bens jurídicos parametrizam **o juízo quanto à “desproporcionalidade” de uma conduta, elemento essencial à configuração do abuso**.

Os bens jurídicos referidos podem ainda ser compreendidos como direitos difusos, quando pensados da perspectiva de cidadãos e cidadãos que exercem direitos políticos no processo eleitoral, seja na posição de votantes, seja disputando um cargo. São requisitos, efetivamente, **indispensáveis para a estruturação do ambiente democrático que alicerça a possibilidade de eleições híbridas, republicanas e pacíficas.**

Ao longo das Eleições 2022, foi conferido destaque **à função preventiva** da AIJE. Teve-se em vista que a máxima efetividade da proteção jurídica buscada por essa ação reclama atuação tempestiva, destinada **a prevenir ou mitigar danos** ao processo eleitoral. Para essa finalidade, adotou-se a técnica de antecipação da tutela inibitória (art. 497, parágrafo único, do CPC e art. 22, I, b, da LC nº 64/1990)

A técnica foi aplicada em dez AIJEs, inclusive nas de nºs 0600986-27 e 0601002-78, em que se **determinou a supressão de trechos do vídeo contendo a cobertura do Bicentenário da Independência pela TV Brasil e proibiu-se a utilização de imagens oficiais do evento na campanha do primeiro e do segundo réus, sob pena de multa.**

A inibição de condutas foi determinada diante de indícios substanciais da prática com potencial abusivo, não sendo preciso verificar a efetiva ocorrência de lesão grave aos bens jurídicos. A aferição da gravidade feita naquele momento não se confunde com o que será feito agora, no julgamento de mérito. Na atual etapa, deve-se avaliar *in concreto* os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à inelegibilidade dos investigados, candidatos não eleitos, na medida de sua responsabilidade.

Na hipótese dos autos, ganha relevo o debate sobre as possíveis violações à isonomia e à normalidade, que possam ter se consumado a despeito da medida inibitória adotada.

No que diz respeito à **isonomia**, deverá ser indagado **se a realização e divulgação dos eventos oficiais e eleitorais realizados por ocasião do Bicentenário da Independência, em 7/9/2022, produziram vantagem eleitoral competitiva ilegítima e desproporcional em favor do então Presidente da República, candidato à reeleição.**

Essa análise envolverá o exame: a) da exploração eleitoral do evento oficial; b) caso confirmado o desvio de finalidade, das circunstâncias de sua preparação, realização e divulgação, envolvendo: b.1) o uso de bens e serviços públicos na preparação e realização do evento; b.2) o uso das prerrogativas de Chefe de Estado para direcionar o evento em favor de sua campanha à reeleição; e b.3) a cobertura do evento pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC).

Quanto à **normalidade**, será indagado **se o então Presidente da República, na ocasião, induziu a confusão entre bens públicos simbólicos e sua campanha e, em caso positivo, se o fato foi grave ao ponto de afetar a estabilidade do ambiente democrático.** Serão analisados: a) a convocação para os atos eleitorais; b) o contexto dos atos de campanha; c) a mensagem comunicada; e d) os efeitos pragmáticos da comunicação, considerando-se inclusive os meios de dispersão.

Conclui-se esse tópico ressaltando que a metodologia apresentada se destina a facilitar a compreensão dos fundamentos a serem expostos neste voto. A correlação entre bens jurídicos (isonomia e normalidade eleitoral) e a tipificação do abuso de poder (político ou econômico) não são estanques. Vale dizer: os bens jurídicos eleitorais são categorias abstratas, que favorecem o desenvolvimento da argumentação jurídica, mas que, de modo algum, sugerem a fragmentação ou a compartimentalização dos fatos tratados nesta AIJE.

Na verdade, a complexidade fenomênica do objeto deste feito, ao tempo em que exige uma decomposição cuidadosa para que se compreenda cada parte, também impõe que, ao final, as conclusões parciais sejam reagrupadas para pensar o todo. Daí o espaço dedicado a apresentar essas premissas de julgamento, como consolidação (provisória) de um “estado da arte” que possibilite a compreensão abrangente das “circunstâncias [...] que preservem o interesse público de lisura eleitoral”, tal como preconizado no art. 23 da LC nº 64/1990.

Adentra-se, agora, o exame dos fatos.

2. Fixação da moldura fática

Conforme já mencionado, a causa de pedir fática da presente AIJE diz respeito aos eventos que se sucederam no dia 7/9/2022, data em que se comemorou o Bicentenário da Independência do Brasil e na qual foram realizados, em Brasília/DF, atos oficiais em comemoração à data cívica e atos de campanha dos investigados.

Na Capital Federal, o roteiro do primeiro investigado, então Presidente da República e candidato à reeleição, contemplou, em sequência:

- a) entrevista para a TV Brasil, no Palácio da Alvorada;
- b) deslocamento em carro aberto para a comemoração do Bicentenário na Esplanada dos Ministérios;
- c) descida do veículo, em curto trajeto a pé até a tribuna de honra do evento, com cumprimento ao público no percurso;
- d) presença na tribuna de honra com autoridades e convidados, como o empresário Luciano Hang, para acompanhamento do desfile cívico-militar na Esplanada dos Ministérios, que foi fechado pela exibição de tratores com bandeiras representativas das Unidades da Federação;
- e) descida da tribuna de honra e caminhada a pé até trio elétrico custeado pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo e instalado na Alameda das Bandeiras, uma das vias transversais da Esplanada dos

Ministérios; e

f) realização de comício eleitoral no trio elétrico.

A partir daí, sucede-se o deslocamento para o Rio de Janeiro, onde também ocorreu celebração oficial do Bicentenário, entremeada a atos eleitorais, que não integram o objeto desta AIJE.

Importante assinalar que o segundo investigado, candidato a Vice-Presidente, **acompanhou o cabeça de chapa ao longo do dia, sendo possível afirmar, com segurança, que esteve presente ao desfile cívico-militar e ao comício realizados em Brasília.**

Essas várias etapas serão a seguir analisadas em cotejo com a prova, o que permitirá elidir divergências muito pontuais na narrativa das partes e, ainda, explicitar outros aspectos contextuais. Esses aspectos são essenciais para dirimir a principal controvérsia fática estabelecida nos autos, que diz respeito à forma como se sucederam os momentos.

A parte autora sustenta haver um sequenciamento que levou à mescla entre atos de campanha e eventos oficiais, fazendo com que todo o aparato público envolvido, incluindo bens móveis e imóveis e servidores da Administração Pública Federal, viesse a ser usado em benefício da campanha dos investigados.

Esse efeito teria sido potencializado:

a) pela utilização de propaganda eleitoral em televisão e redes sociais, e ainda convenções partidárias, para convocar a população a comparecer às comemorações oficiais de 7/9/2022, como se ato de campanha fosse;

b) pela exploração contínua, na campanha, de elementos simbólicos materializados nos atos oficiais, como a própria composição visual dos dois momentos;

c) pela proximidade da instalação do trio elétrico, levando o eleitorado à percepção de que o ato público oficial fazia parte da campanha dos investigados;

d) pela cobertura da TV Brasil, que, diante das circunstâncias, não teria conseguido evitar a transmissão de atos eleitorais;

e) pelos vultosos recursos públicos, financeiros e estimáveis, envolvidos na realização das comemorações do Bicentenário da Independência; e

f) pelo aproveitamento das imagens geradas durante o evento oficial na propaganda eleitoral dos investigados, projetando para o eleitorado a proximidade do candidato à reeleição a espaços e bens simbólicos somente acessíveis em razão do cargo ocupado.

Os investigados conferem outros contornos aos fatos. Embora reconheçam, em linhas gerais, a sucessão de atos, defendem que houve “clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas” que impediram a indevida mescla entre os atos oficiais e eleitorais. Dizem, ainda, que o segundo investigado participou dos atos oficiais por sua “condição de general”.

Destaca-se, em sua linha argumentativa:

a) a legitimidade da mobilização político-eleitoral em torno da data cívica, tanto por parte do candidato, em contraste com o “imobilismo” de seus adversários, quanto por parte de cidadãos e cidadãos engajados na cena política;

b) a inexistência de discursos políticos ou eleitorais, por parte do primeiro investigado, durante os atos oficiais, enquanto cumpria seu papel de Chefe de Estado;

c) a meticulosa retirada da faixa presidencial para sinalizar a transição do ato oficial para o ato eleitoral;

d) a permanência voluntária na Esplanada do Ministério da parte do público que tinha interesse em participar do ato eleitoral, enquanto outras pessoas foram embora;

e) a relevância do prestígio pessoal do primeiro investigado, “em função de sua base política (e não puramente eleitoral) construída ao longo dos anos do seu Governo”, para a maciça participação popular

no Bicentenário da Independência;

f) a similaridade do público presente aos atos alusivos ao 7 de setembro nos anos de 2021 e 2022, o que tornaria “inverossímil a tese de que o desfile cívico-militar foi utilizado para catapultar as candidaturas”; e

g) o caráter “episódico” da entrevista concedida do Palácio da Alvorada no início do dia, momento no qual “o primeiro Investigado teria se exaltado em suas declarações [...] e feito discurso de promoção pessoal das realizações de seu governo”.

Em síntese, a **controvérsia fática a ser dirimida** recai sobre:

a) as circunstâncias de envolverem a preparação e a realização dos atos oficiais e de campanha, no que diz respeito a seus aspectos logísticos e financeiros e, em especial, à atuação de órgãos públicos, de movimentos cívicos, dos investigados e de seus apoiadores nessa etapa; e

b) a existência, ou não, de fronteiras suficientes para preservar as características legítimas dos atos oficiais e de campanha, o que envolve analisar, entre outros elementos, o afastamento “físico e temporal” dos eventos, o comportamento dos investigados e de seus apoiadores e a evolução dos fatos ocorridos em Brasília, no dia 7/9/2022.

As provas amealhadas neste feito consistem em:

a) *links* que instruem a petição inicial relativos a: matérias veiculadas no site oficial do Governo Federal tratando dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência; transmissão dos eventos oficiais pelo canal da TV Brasil no YouTube; vídeo contendo o discurso político em Brasília; postagens de Jair Bolsonaro e seus aliados em redes sociais convocando apoiadores para comparecerem aos atos;

b) *links* inseridos na contestação, relativos a: matéria que informa a participação de “oito grupos bolsonaristas” em atos na Esplanada em 7/9/2022; “matérias jornalísticas acreditadas” que repercutiram os eventos em Brasília, no Rio de Janeiro e em outras capitais; comparativo do público presente à Esplanada em 2021 e 2022; movimento “Grito dos Excluídos”; entrevista de cientista político;

c) roteiro das comemorações do Bicentenário da Independência;

d) Termo de Referência da contratação de empresa especializada para a organização e montagem do evento pela Secretaria Especial de Comunicação Social, no valor de R\$ 3.718.268,45;

e) QR-Codes que direcionam a vídeos dos desfiles;

f) documentos relativos a gastos realizados com os eventos de campanha realizados em 7/9/2022, juntados pelos investigados em atendimento a determinação judicial fundada no art. 373, § 1º, CPC;

g) depoimentos de quatro testemunhas arroladas pelos investigados: Ibaneis Rocha Barros Júnior, Governador do Distrito Federal; Eduardo Maragna Guimarães Lessa, ex-Chefe adjunto do Cerimonial da Presidência; Luiz Cláudio Macedo Santos, Brigadeiro da Aeronáutica; e Ciro Nogueira Lima Filho, Ministro-Chefe da Casa Civil;

h) ofício expedido pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo ao Ministério da Defesa;

i) prova documental oriunda de requisições dirigidas ao Governo do Distrito Federal, ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Defesa, aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica,

Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e à TV Brasil.

Cumpra assinalar que, na decisão de saneamento e organização do processo, já se assentou a **higidez da prova documental apresentada com a petição inicial e com a contestação**.

Isso foi necessário tendo em vista que a autora instruiu a petição inicial com diversos *links*, sendo que, parte deles, que remete a conteúdos produzidos por veículos de imprensa, foi objeto de uma oposição bastante genérica dos investigados. Citando julgados que repelem a utilização de matérias jornalísticas como prova suficiente para a condenação, afirmaram que “dada a prerrogativa de sigilo das fontes outorgada constitucionalmente aos jornalistas, uma simples matéria de jornal servirá – na melhor das hipóteses – como uma notícia anônima ou indício de prova e, portanto, imprestável para colocar em dúvida candidatura legítima”.

Ocorre que o material questionado era composto por vídeos que permitem, por exemplo, **visualizar o comício realizado em Brasília**. Há também vídeos contendo **entrevista e falas públicas do primeiro investigado a respeito de seus planos para o dia 7/9/2022**.

Esse tipo de material não se relaciona a “sigilo das fontes” e tampouco consiste em “notícia anônima”, sendo, antes, a evidência de fatos públicos, de ampla notoriedade. Sem que se conteste a autenticidade da prova documental (vídeo), não é possível refutar seu conteúdo por meio de negativa genérica do valor probante de matérias jornalísticas.

É certo que algumas notícias contemplam, também, comentários e opiniões que moldam uma narrativa sobre os fatos. Nesse particular, a manifestação de jornalistas e convidados estampada nas matérias não perfaz prova documental daquilo que afirmam e, quando muito, poderão ser cotejadas com outros elementos – públicos, notórios, provados ou legitimamente inferidos – sem jamais valer, por si mesmos, como suporte para extrair presunções.

De todo modo, os próprios investigados trouxeram uma série de *links* que remetem ao que denominaram “matérias jornalísticas acreditadas”, com base nos quais produziram alegações em sua defesa. Essas matérias, tanto quanto as apresentadas na petição inicial, integram o acervo probatório.

Em síntese, a análise desse tipo de material exige que se separe, em qualquer caso, **o que é registro documental, o que é informação corroborada por outros meios, o que é indício e o que é mera opinião**. Tomadas essas cautelas, a juntada de conteúdos produzidos por veículos de imprensa, governamentais ou privados, mostra-se relevante para o esclarecimento de fatos, especialmente aqueles que tenham merecido cobertura midiática, com divulgação em meios tradicionais ou em canais das emissoras na internet.

Por isso, os vídeos, produzidos tanto pela TV Brasil quanto por emissoras privadas, e as notícias de fatos públicos e notórios não apenas são insuscetíveis de serem desprezados, como também constituem **importante suporte para a compreensão de elementos que envolveram a dinâmica dos eventos – naquilo, evidentemente, que tenha sido registrado em documento ou que seja corroborado por outros elementos**.

No curso da instrução, esse rico material consistente em registros em vídeo e texto, no qual se assentam fatos notórios, permitiu suprir dado não fornecido em resposta à requisição dirigida ao Governo do Distrito Federal.

Havia sido dirigida ao órgão solicitação específica para que fosse **prestada informação a respeito da distância entre o local do ato oficial e o ponto em que se realizou o ato eleitoral dos investigados em 7/9/2022, em Brasília, acompanhada de demonstração gráfica, consistente em mapa ou esboço que permita visualizar onde os eventos ocorreram**.

Essa solicitação não foi atendida nos termos em que feita. Porém, outros elementos extraídos das respostas, somados aos registros documentais da imprensa permitiram, efetivamente, alcançar o intento da demonstração gráfica do local dos eventos. Os esclarecimentos da testemunha Ibaneis Rocha corroboraram a demonstração gráfica.

Diante da farta prova produzida, revisita-se a cronologia dos fatos comprovados nos autos.

2.1 Mobilização eleitoral para comparecimento aos eventos de 7/9/2022

A contextualização dos fatos reputados ilícitos antecede os eventos de 7/9/2022. Segundo a narrativa da petição inicial, o primeiro investigado e seus apoiadores promoveram verdadeira mobilização eleitoral para comparecimento aos eventos de 7/9/2022.

O primeiro documento consiste em divulgação da pré-candidatura a deputado federal (Delegado Ramagem), sobreposta a vídeo em que o primeiro investigado discursa na convenção eleitoral do Republicanos, realizada em 30/7/2022. Nesse ato, a data de 7 de setembro começa a ser associada de forma explícita à campanha eleitoral que nem mesmo tinha tido início.

Há referência às Forças Armadas, às forças auxiliares e à presença popular como demonstração de que o povo exige “paz, democracia, transparência e liberdade”, jargões que se tornaram notórios ao longo da campanha, especialmente associado à contestação à higidez das urnas eletrônicas. O trecho também é encerrado com o *slogan* “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”.

O teor da fala é o seguinte:

“Mas nós queremos inovar no Rio de Janeiro. Às 16 horas do dia 07 de setembro, pela primeira vez, as nossas Forças Armadas e as nossas irmãs, forças auxiliares, estarão desfilando na Praia de Copacabana ao lado do nosso povo. O nosso Rio de Janeiro, cartão postal do Brasil, um estado aliado de todos nós, aliado da economia de São Paulo. **Vamos mostrar que o nosso povo, mais do que querer, tem o direito e exige paz, democracia, transparência e liberdade**. Muito obrigado a todos vocês. **Brasil acima de tudo, Deus acima de todos!**”

O público aplaude, toca buzinas e faz coro com gritos: “Mito, mito, mito”. Ao final, é possível ver ao menos dois pré-candidatos a cargos majoritários, Tarcísio Freitas e Márcio Pontes, entregando uma bandeira do Brasil ao primeiro investigado, que a levanta. Os demais erguem uma bandeira do estado de São Paulo. O caráter eleitoral do gesto, considerado o contexto e a fala e os participantes, é inequívoco.

É certo que no trecho foi citada a inovação que o ex-Presidente da República pretendia implementar no desfile militar do Rio de Janeiro. Porém, o ocorrido sinaliza a clara intenção de transformar o Bicentenário da Independência em um momento decisivo da campanha eleitoral que estava para iniciar.

No dia 30/8/2022, o primeiro investigado usou seu perfil de *Twitter* registrado para a realização de propaganda eleitoral para divulgar a seguinte mensagem:

“- 7 de setembro será lindo!

- É o dia de todos os brasileiros!

- É o dia de relembrar nossa independência e renovar nossa luta pela liberdade!”

Na mesma data, o candidato a deputado federal Carlos Jordy usou o *Twitter* para ampliar a convocação da militância para ato na cidade de Niterói/RJ. A postagem é apresentada com os seguintes dizeres:

“Atenção, patriotas! **O Capitão nos convocou para irmos às ruas pela última vez.** Em Niterói, faremos uma megamanifestação em Icaraí. Concentração às 8:22 em frente à reitoria da UFF. Contamos com vocês!”

A expressão “ir às ruas pela última vez”, denota a utilização de linguagem com objetivo de gerar forte mobilização, disparando sentimento de urgência associado a um momento que seria decisivo.

Os termos foram extraídos da fala do primeiro investigado, durante a convenção eleitoral do Partido Liberal, em 24/7/2022, no Maracanazinho. O vídeo de propaganda eleitoral do candidato Carlos Jordy, em que exhibe número de urna, *slogan* e foto junto ao primeiro investigado, usou recorte do referido discurso, editado com trilha sonora dramática, que tem o seguinte teor:

“Convoco todos vocês agora, para que todo mundo, no 7 de setembro, vá às ruas pela última vez. Vamos às ruas pela última vez”.

O vídeo prossegue com a fala de Carlos Jordy, tendo agora ao fundo versão do hino nacional. O candidato conecta motes eleitorais, pautas ideológicas e a data cívica da Independência com desenvoltura. Ao final, indica que a militância deve apoiar o Presidente da República e fazer da data uma “segunda independência do Brasil”, ideia nitidamente associada à vitória sobre o principal adversário dos investigados:

“Você ouviu o nosso Capitão. **É hora de irmos às ruas mais uma vez, e nada mais emblemático do que irmos no 7 de setembro, dia que marca a nossa independência. E agora é a hora de darmos mais um grito de independência, a independência contra o comunismo, contra o socialismo, contra a praga petista, contra a praga vermelha, contra o aborto, contra a legalização das drogas, contra a ideologia de gênero e contra tudo aquilo que aterroriza as nossas famílias.** Por isso eu convoco todos vocês para fazermos essa grande festa, que acontecerá em todo o país. **Famílias, idosos, crianças, todos nas ruas, de verde e amarelo, para dar apoio ao Presidente Jair Bolsonaro.** Aqui em Niterói, faremos uma megamanifestação na praia de Icaraí e nos encontraremos às 8:22h da manhã, no nosso tradicional ponto de encontro, em frente à reitoria da UFF. Será um dia inesquecível, em que marcaremos a história de Niterói e do Brasil, pra mostrar que a nossa bandeira jamais será vermelha. E depois iremos para Copacabana, às 14h, encontrar o Presidente Jair Bolsonaro, para **esse que será o maior e melhor 7 de setembro da história do país e ficará marcado como a segunda independência do Brasil. Você está convocado**”.

No final do vídeo, aparece montagem de foto de Jair Bolsonaro com a **faixa presidencial** e de Carlos Jordy com camiseta verde e amarela com a inscrição **“Meu partido é o Brasil”**.

A convenção do Partido Liberal, realizada em 24/9/2022, é fato notório, amplamente noticiado na imprensa. De modo a corroborar o contexto em que foi feita a referência a “ir às ruas pela última vez”, localizou-se trechos mais amplos em que a fala aparece.

A cobertura feita pela Jovem Pan no noticiário JP News, com 9 minutos e 36 segundos permite uma análise do fato (disponível em https://www.youtube.com/watch?v=Sb_2bPjNFTo). Na matéria, é relatado a chegada de apoiadores: “vestidos de verde e amarelo, muitos levavam a bandeira do Brasil”. O público estimado pela organização seria de “aproximadamente 12 mil pessoas”.

Várias passagens do discurso do primeiro investigado foram reproduzidas. Aos 7min43seg do vídeo, o repórter diz que “o Presidente voltou a criticar o STF e defendeu o cumprimento da Constituição por todos os Poderes”. O teor da fala que se segue demonstra o apelo emocional da referência ao “7 de setembro” como verdadeiro “agora ou nunca” na luta por uma liberdade que, no discurso do primeiro investigado, estaria ameaçada pelo Poder Judiciário:

“Nós somos a maioria. Nós somos do bem. Nós temos disposição para lutar por nossa liberdade e pela nossa pátria. Convoco todos vocês agora, para que todo mundo, no 7 de setembro, vá às ruas pela última vez. Vamos às ruas pela última vez.”

[a música de tons dramáticos é executada no vídeo original. O público grita “Mito, mito, mito”. Após breve pausa, o discurso é retomado]

“Estes poucos surdos de capa preta têm que entender o que é a voz do povo. Têm que entender que quem faz as leis é o Poder Executivo e o Legislativo. Todos têm que jogar dentro das quatro linhas da Constituição. Interessa pra todos nós.”

Walter Souza Braga Netto participou da convenção, estando presente no palco durante todo o discurso de Jair Messias Bolsonaro. No vídeo, é possível ver que o segundo investigado se encontra bem à vontade com todas as mensagens divulgadas. Há momento específico em que o cabeça de chapa ressalta as qualidades de seu candidato a Vice. O destaque às suas qualidades para o posto é feito essencialmente em razão de sua carreira militar. O segundo investigado, general da reserva, é uma figura de expressiva importância no contexto em que o patriotismo militarizado defendido por Jair Messias Bolsonaro era acentuado como componente eleitoral.

Por derradeiro, foi juntada **inserção de propaganda em televisão feita sob responsabilidade da chapa investigada, veiculada em 6/9/2022**, que patentemente explora a referência ao Bicentenário da Independência com viés eleitoral:

[Jair Bolsonaro:]

‘Neste 7 de setembro eu convido as famílias brasileiras a irem às ruas para comemorar os 200 anos da nossa Independência.’

[Apoiadores:]

‘Com certeza nós estaremos lá!’

‘Tamo junto!’

‘Vamo!’

‘Vamo’

‘Vem com a gente!’

[Jair Bolsonaro:]

Em paz e em harmonia, vamos saudar a nossa democracia.

Pela manhã, estarei em Brasília [texto: Brasília às 8h30]

E à tarde, em Copacabana, no Rio de Janeiro [texto: Copacabana às 15h]

Compareça! A festa é nossa, é do nosso Brasil, é da nossa bandeira verde e amarela.

[texto: Presidente Bolsonaro. Vice Braga Netto.]”

Diante das evidências, a defesa não nega que o então Presidente da República, candidato à reeleição, atuou de forma intensa para mobilizar seguidores e simpatizantes a comparecerem ao evento. Chega a ser admitido na contestação, por exemplo, que os investigados identificam uma “maciça participação popular” na comemoração do Bicentenário como resultante do prestígio do primeiro investigado e de uma base política “não puramente eleitoral” formada ao longo de seu governo (p. 15).

Não se sustenta, contudo, a sugestão de que seria possível separar o capital político e a disputa eleitoral em curso. **Com efeito, a questão não está em identificar a origem do poder de mobilização da militância pelo primeiro investigado, mas, sim, em se analisar se esse poder foi exercido de acordo com a legislação eleitoral, que impõe restrições a agentes públicos.**

Nesse sentido, o que se viu nas manifestações feitas desde as convenções partidárias em julho de 2022 e na propaganda eleitoral veiculada em 6/9/2022 foi a inequívoca difusão de mensagem associando a

comemoração do Bicentenário, e todo seu simbolismo, à campanha dos investigados.

A prova dos autos demonstra que essa mobilização não mirou exclusivamente atos de campanha. Houve nítida referência aos atos oficiais, com destaque para a participação das Forças Armadas.

O primeiro investigado apresentou o Bicentenário da Independência, em eventos eleitorais, como uma festa da “maioria”, das “pessoas de bem” – grupo que, em sua visão, corresponderia somente a seus apoiadores. A reiterada utilização de pronomes possessivos (“nossa Independência”, “nossa pátria”, “nossa liberdade”) se fez acompanhar da instigação a um combate decisivo contra ameaças imaginárias (“a luta do bem contra o mal”, “vamos às ruas pela última vez”). O Chefe de Estado, fazendo as vezes de candidato, ou vice-versa, não deixou qualquer espaço para que o pluralismo político coubesse na comemoração cívica.

O objetivo não precisou ser explicitamente anunciado, já que foi comunicado por símbolos potentes: patriotismo, demonstração ostensiva de poder militar e defesa da liberdade. A militância convocada para a celebração do Bicentenário da Independência, no curso do período eleitoral, recebeu como derradeira missão mostrar a força da candidatura dos investigados, em uma luta do bem contra o mal – “às ruas, pela última vez”.

No que diz respeito ao segundo investigado, é certo que ele não apareceu na inserção de propaganda ou se fez notar nas convenções eleitorais nos momentos em análise. Não se tem dúvida que o primeiro investigado, além de então Presidente da República e “comandante supremo das Forças Armadas”, exercia o papel de liderança carismática da chapa.

Porém, sua condição de general da reserva acentua a importância de seu aval às condutas. Além disso, **como candidato, o segundo representado também era responsável pela regularidade do material de propaganda exibido nas inserções eleitorais**, não sendo possível considerar que tudo se passasse sem sua plena convivência com a associação entre a candidatura da chapa e a comemoração oficial do Bicentenário da Independência.

2.2 Atos em Brasília/DF

Passando ao exame da íntegra da transmissão das comemorações do Bicentenário da Independência pela TV Brasil, emissora pertencente ao conglomerado de mídia governamental Empresa Brasil de Comunicação (EBC), a partir do *link* disponibilizado na petição inicial (https://www.youtube.com/watch?v=_w6dF5MosV0), constato que parte relevante das 3h48min50seg de cobertura televisiva se centrou na pessoa do Presidente. Em especial, é possível identificar dois momentos em que, de forma inequívoca, o conteúdo se mostra potencialmente apto a produzir dividendos eleitorais para Bolsonaro.

O primeiro deles (17min07seg a 23min28seg do vídeo) se inicia com imagens do Presidente em conversas com interlocutores, narradas pelo repórter que aguardava para entrevistá-lo e que salienta a presença dos filhos de Bolsonaro e de muitas pessoas querendo tirar fotos com o mandatário. Esses *flashes* duram cerca de 2min30seg e, então, tem início a entrevista, que naturalmente se justificaria pela condição de Chefe de Estado do entrevistado.

As perguntas feitas pelo entrevistador buscam estimular comentários sobre a data cívica de forma adequada. Indaga-se ao Presidente sobre a importância histórica **do Bicentenário** e, depois, referindo-se também ao marco dos 200 anos da Independência, se “o brasileiro tem isso no sangue, tem a percepção da importância histórica do momento que estamos vivendo”. O repórter ainda pede que seja deixada uma mensagem para o povo brasileiro.

Ocorre que Jair Messias Bolsonaro se aproveita das perguntas para, assumindo papel de candidato em campanha pela reeleição, tecer comentários à sua trajetória, exaltar atos e projetos de seu governo – como o “Auxílio Brasil”, a redução do preço da gasolina e o perdão de dívidas do FIES –, alertar para a situação política de países vizinhos que, em seu entendimento, despertam preocupação, criticar o MST, associar o início de seu mandato ao ressurgimento do “patriotismo” e realizar referência indireta e inequívoca ao pleito próximo ao dizer que **“o que está em jogo é a nossa liberdade, é o nosso futuro”** e que **“o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos”**.

Transcrevo trechos da fala feitos entre 19min55seg e 23min28seg:

“Mais que o Bicentenário, é a democracia, a liberdade de um povo. É só ver o que está acontecendo na América do Sul e também em outros países.

Mas obviamente, é uma data marcante pra nós, eu lembro do sesquicentenário, em 72, eu lá na longínqua Eldorado Paulista, e 50 anos passaram muito rápidos.

Então **o povo brasileiro que hoje está indo às ruas, pra festejar 200 anos de independência e uma eternidade de liberdade. O que tá em jogo é a nossa liberdade, é o nosso futuro.** E a população sabe que ela é aquela que nos dá o norte para as nossas decisões.

Então, **a todos do Brasil, compareçam às ruas, dá tempo ainda**, de verde e amarelo, as cores da nossa bandeira [...]

Brasil acima de tudo, Deus acima de todos.

[...]

Com a **nossa chegada ao poder em 2019**, ressurgiu o patriotismo no Brasil, ressurgiu o orgulho de você botar a camisa verde e amarela e se apresentar. Começou-se a se falar em Deus abertamente, **coisa que era proibida aqui na Praça**

dos Três Poderes.

Então essa participação, cada vez maior, da nossa população nesses momentos é o que nos dá força, nos oxigena pra ganhar muito mais coragem ainda pra gente defender o futuro da nossa pátria.

E, cada vez mais estamos vendo o Brasil aqui, na economia, dar exemplo para o mundo. Temos hoje já uma das gasolinas mais barata do mundo, temos o maior projeto social do mundo, 600 reais do Auxílio Brasil, levamos água para o Nordeste, incluímos aqueles até a pouco tempo excluídos obviamente no mercado, com o PIX, o PIX mais de 100 milhões de pessoas tem o PIX.

Um governo que também deu uma carta de alforria a mais de um milhão de jovens que tinham dívidas com o FIES, perdendo 99% da sua dívida.

Um governo que acalmou o campo, titulando os assentados. Foram mais de 300 mil títulos dado ao campo. Eles conseguiram, outrora aprisionados pelo MST, eles conseguiram dignidade.

Ou seja, o governo cada vez mais se interessa pelo povo, mesmo passando por mais de dois anos de pandemia, uma seca e uma guerra lá fora.

Um governo que trabalha, não divulga muito o que faz, mas a população sabe o que está acontecendo.

Então eu só agradeço a Deus pela minha vida e pela missão que ele me deu de ser o chefe do Executivo dessa grande nação.

[...]

Olha, o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos, sabemos que aqui realmente é uma terra prometida, é um paraíso, lute pela sua pátria e pela sua liberdade. Com liberdade, você fica sem limites.”

É patente que o teor da entrevista se desviou do enfoque institucional e cívico. A festividade do Bicentenário da Independência é deixada de lado, enquanto Bolsonaro faz uma defesa veemente de seu governo e, enfatizando uma de suas principais pautas de campanha, conclama os espectadores a lutar por sua liberdade, que estaria “em jogo” juntamente com “o futuro”. Mesmo a convocação para as pessoas irem para as ruas “de verde e amarelo” não pode ser dissociada do empenho do candidato, em sua propaganda eleitoral, em fazer o mesmo tipo de convite quando se dirigia ao eleitorado.

O segundo momento em que há indevida divulgação da figura de Bolsonaro ocorre após o final do evento. Aos 3h39min37seg é possível ouvir a mestre de cerimônias comunicar que está encerrado o desfile. Seria o caso, assim, de passar ao término da transmissão. No entanto, aos 3h40min24seg as câmeras da emissora governamental passam a focar o primeiro réu, depois de descer da tribuna de honra e sem a faixa presidencial.

Ele transita próximo à população, rumo ao palanque em que iria realizar seu comício. É possível ouvir o candidato ser aclamado por parte dos presentes como “mito”. Uma das apresentadoras aparenta estar desconcertada com o inusitado close na caminhada do candidato saudado por apoiadores, sem saber como narrar as imagens. Outro apresentador tenta remediar a situação dizendo que o Presidente estava se dirigindo para a Base Aérea, a fim de deslocar-se para o Rio de Janeiro – o que não corresponde aos fatos notoriamente sabidos, uma vez que teriam lugar os atos de campanha planejados pelos réus.

Somente aos 3h41min24seg a transmissão volta para o estúdio. Um dos militares convidados para comentar o evento finaliza sua fala com a mensagem “espero [...] que possamos decidir que tipo de nação queremos para o futuro” (3h44min18seg a 3h44min32seg).

Quanto ao alcance da cobertura da TV Brasil, além de não se poder acolher o empenho da defesa em mitigar a importância da emissora pública como de “baixa audiência”, fato é que o vídeo disponibilizado no canal de YouTube da TV Brasil conta hoje com quase 400.000 visualizações.

Entremeados a esses momentos, vê-se ainda que a tribuna de honra, inexplicavelmente, foi ocupada pelo empresário Luciano Hang, pessoa de forte identificação eleitoral com o primeiro investigado e que foi posicionada em local de precedência em relação a autoridades para acompanhamento do desfile cívico-militar.

Outra situação que merece destaque é o fato de que o desfile cívico-militar foi encerrado com um inédito desfile de tratores, com bandeiras representativas das unidades da federação. Em relação a esse fato, houve um derradeiro esforço da defesa, durante a sustentação oral em 24/10/2023, de impedir que se procedesse ao exame das circunstâncias que viabilizaram a participação de apoiadores do candidato à reeleição, ligados ao agronegócio, no ato oficial.

Os argumentos não procedem, quer porque, tal como se assentou em preliminar, a descrição das condutas na petição inicial não precisa ser de extrema minudência, uma vez que eventual discordância quanto ao que foi chamado de “invulgar interesse” na inquirição de testemunhas sobre esse fato deveria ter sido alvo de protesto no

momento da audiência, restando preclusa a oportunidade para que a parte tinha para apontar impertinência de questões. Além disso, foi assegurado contraditório aos investigados em torno dos documentos relativos ao fato e jamais apontaram que o tema seria estranho ao objeto das ações.

Assim sendo, cumpre destacar que, na decisão de saneamento, foi determinado traslado da solicitação dirigida pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo ao Ministério da Defesa, para incluir os tratores no desfile. O documento de 18/8/2022 fala por si só:

“O MOVIMENTO BRASIL VERDE E AMARELO, por sua coordenação nacional, vem à presença de Vossa Excelência, em respeito à Lei e à Ordem, solicitar, por meio do presente ofício, a autorização do Gabinete do Ministro da Defesa, solicito a inclusão de 27 tratores para participarem do desfile oficial cívico-militar de 7 de setembro, sendo que cada trator representará, simbolicamente, um estado da Federação, com a fixação das bandeiras dos respectivos Estados seguindo a ordem de criação de cada um deles.

O Movimento Brasil Verde e Amarelo, sendo patriótico em sua essência, vem promovendo, nos últimos anos, atos pacíficos e ordeiros em Brasília, com a participação de milhares de cidadãos, a exemplo da comemoração do dia 15 de maio de 2021, ato também ocorrido em Brasília, na Esplanada dos Ministérios. Tendo em vista tais fatos, **com o intento de contribuir para a comemoração dos 200 anos de Independência, aguardamos deferimento.**

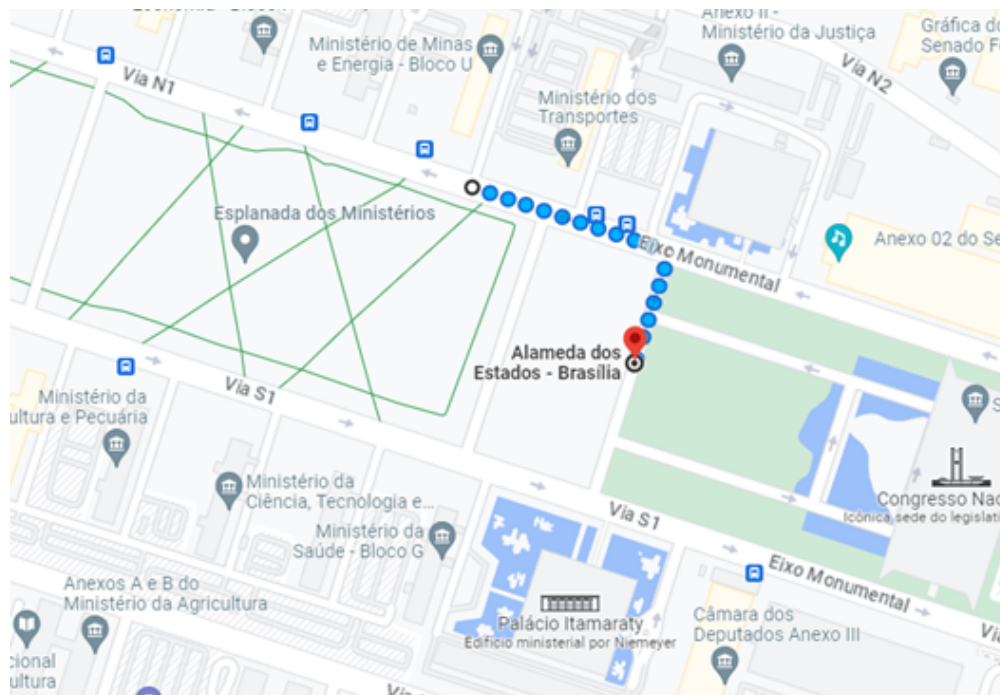
O singelíssimo pedido foi atendido, vindo a participação dos tratores a constar da programação oficial, conforme folder juntado aos autos pela defesa e comentários da TV Brasil. Impossível, no ponto, dissociar a relevância do ato, notoriamente associado à relevância do agronegócio, questão que não tem vínculo com a Independência do Brasil, mas, sim, com a campanha dos investigados.

Foi também Movimento Brasil Verde e Amarelo que logrou autorização para instalar o trio elétrico na área de segurança da Esplanada dos Ministérios. A solicitação foi dirigida ao Governo do Distrito Federal em 19/8/2022, em termos que **deixam explícita a confusão entre a campanha eleitoral dos investigados e a comemoração oficial do Bicentenário, chegando-se ao ponto de informar que o objetivo era viabilizar o discurso do primeiro investigado:**

“O MOVIMENTO BRASIL VERDE E AMARELO, por sua coordenação, vem à presença de Vossa Senhoria, em respeito à Lei e à Ordem, solicitar, por meio do presente ofício, a autorização da Secretaria de Segurança Pública do DF, para a colocação de carro de som na Alameda das Bandeiras na Esplanada dos Ministérios, localizada em Brasília (DF) por ocasião do desfile da comemoração do Dia da Independência do Brasil, no próximo 7 de setembro, a fim de viabilizar a participação do Exmo. Sr. Presidente da República neste ano comemorativo pelos 200 anos da independência do Brasil.

O Movimento Brasil Verde e Amarelo, sendo patriótico em sua essência, vem promovendo, nos últimos anos, atos pacíficos e ordeiros em Brasília, com a participação de milhares de cidadãos, a exemplo da comemoração do dia 15 de maio de 2021, ato também ocorrido em Brasília, na Esplanada dos Ministérios. Tendo em vista tais fatos, **com o intento de contribuir para a comemoração dos 200 anos de Independência, aguardamos deferimento.**

É fato notório que o trio elétrico foi instalado no local e que dele foi realizado o comício do primeiro investigado. A imagem abaixo demonstra a distância de aproximadamente 350 metros entre o palanque do desfile oficial e o local em que ficou o trio elétrico (fato notório corroborado pelo Governador Ibaneis Rocha, ao depor em júízo):



Conforme a documentação apresentada pelo Ministério das Comunicações, a montagem da estrutura para a realização do Desfile Cívico-Militar em Brasília teve um **custo final de R\$ 4.073.804,17**.

Embora a despesa tenha sido inicialmente estimada em R\$ 3.718.268,45, conforme o Termo de Referência juntado pelos investigados no ID 158085255, o contrato foi firmado no valor de R\$ 3.380.000,00 (ID 159426404) e contemplava a estrutura para acomodar um público estimado com base no “público presente nas edições anteriores do evento (2017, 2018 e 2019) e a capacidade de acomodação de estruturas/equipamentos instalados à época” (ID 159426403 – fl. 159).

Ocorre que, como se infere do Ofício nº 19535/2022/MCOM, de 10/8/2022, houve a necessidade de ajuste da estrutura inicialmente planejada, considerando “a previsão de aumento da participação da população no referido evento” (ID 159426405 – fl. 105) verificada em reuniões realizadas após a contratação, nas quais se identificou que estariam “confirmadas número superior a 40 (quarenta) caravanas que irão se dirigir à Brasília em participação ao evento” (ID 159426406 – fl. 02).

Assim, em razão da necessidade de suprir essa demanda extraordinária, quando considerado o porte dos eventos realizados nos anos anteriores, procedeu-se, em 29/8/2022, à formalização de aditivo contratual, no importe de R\$ 693.804,17, correspondente a 20,53% do valor original, totalizado R\$ 4.073.804,17, liquidados com recursos orçamentários vinculados à Secretaria Especial de Comunicação Social (ID 159426407 – fls. 26 e 73).

Além dos gastos com a montagem da estrutura, o Ministério da Defesa informou que “**foi disponibilizado aos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, por meio do desbloqueio de dotações orçamentárias, o montante total de R\$ 8.495.463,00** (oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais), para o atendimento de despesas com a participação das Forças Armadas na semana da Pátria 2022 e no desfile cívico-militar daquele ano” (ID 159432630). **O valor é quase o dobro do disponibilizado em 2019, no importe de R\$ 4.433.067,00** (ID 159432632).

Foram, ainda, informados gastos realizados diretamente pelo Ministério da Defesa, relativos ao fornecimento de alimentação no dia do Desfile, que somaram R\$ 16.268,02, valor bastante superior aos R\$ 6.137,47 gastos no ano de 2019 (ID 159432631).

Disso **conclui-se que a realização do Desfile Cívico-Militar em Brasília, considerando-se o seu porte vultoso e a projeção de um público superior ao dos anos anteriores, implicou em gastos de ao menos R\$ 12.585.535,19** (doze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos).

Concluída a análise das provas, avanço para a subsunção dos fatos às premissas de julgamento.

3. Subsunção dos fatos às premissas de julgamento

3.1 Standard probatório aplicável às ações eleitorais sancionadoras

Conforme visto na abertura deste voto, o conceito de abuso de poder é de natureza aberta, sem definição expressa no art. 22 da LC nº 64/1990. As espécies de poder em jogo – econômico, político e midiático – orientam a compreensão básica do tipo abusivo. No entanto, o ilícito somente se perfaz se for também evidenciada a gravidade das circunstâncias em que foi praticada a conduta (art. 22, XIV, LC nº 64/1990).

A **gravidade é um juízo de valor que se faz a respeito dos fatos provados**. Sob um primeiro ângulo, qualitativo, examina-se sua reprovabilidade. Sob um segundo, quantitativo, analisa-se a forma como essa conduta reverberou no contexto de uma específica eleição, o que pode considerar a votação obtida, mas também diversos outros fatores. Compõe-se assim **a tríade para apuração do abuso: conduta, reprovabilidade e repercussão**.

Corriqueiramente, afirma-se que a condenação em ação eleitoral sancionadora exige **prova robusta**. Nem sempre, porém, observam-se os impactos dessa afirmação sobre cada um dos elementos componentes do abuso. E isso é necessário porque não se demonstra, pelos mesmos meios, que uma conduta foi praticada, que ela é altamente reprovável e que teve repercussão significativa. Para estabelecer quais elementos probatórios podem

subsidiar a conclusão quanto a cada um desses pontos, é necessário aprofundar o conceito de “prova robusta”, com atenção à fluidez e à complexidade próprias das práticas abusivas.

A robustez não é atributo de uma prova em particular, mas, sim, do conjunto probatório. É a qualidade que atende ao **standard da “prova clara e convincente”** (*clear and convincing evidence*). Trata-se de um padrão de rigor intermediário, situado entre dois outros modelos existentes.

O padrão menos denso adotado no Direito é o da “prova preponderante” (*preponderance of the evidence*). Esse modelo se aplica às ações cíveis em geral, autorizando o julgador a decidir a demanda em favor da parte que melhor demonstrar suas alegações.

O padrão mais denso dentre todos é a “prova além da dúvida razoável” (*beyond a reasonable doubt*), próprio ao processo penal. Segundo esse modelo, a condenação somente pode ser proferida se forem extirpadas todas as objeções relevantes à versão dos fatos sustentada pela acusação.

O *standard* aplicado às ações eleitorais sancionadoras – prova robusta, ou prova clara e convincente (*clear and convincing evidence*) – situa-se entre os outros dois outros modelos e mostra-se apto a assegurar o equilíbrio processual buscado.

Por um lado, tendo em vista as severas restrições a direitos políticos fundamentais que podem ser impostas aos réus, a prova preponderante não é suficiente. Devem ser demonstrados elementos essenciais que confirmem suporte à versão narrada na petição inicial.

Mas, por outro lado, a efetiva tutela aos bens jurídicos eleitorais exige abdicar do rigor próprio ao processo penal. Não é preciso ir “além da dúvida razoável” para aplicar a responsáveis e beneficiários as consequências jurídicas de condutas ilícitas que estejam suficientemente provadas.

É exatamente nesse *standard* probatório intermediário que as circunstâncias em que a conduta é praticada – tal como referido no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 – ganham relevo. Isso porque tais circunstâncias, devidamente evidenciadas, podem ser utilizadas como prova indiciária que permita concluir pela reprovabilidade e, principalmente, pela repercussão da conduta.

A prova indiciária exige que fatos específicos tenham sido objetivamente comprovados nos autos, capazes de levar à conclusão de que outros ocorreram. Não se confunde com a presunção, que é uma conclusão subjetiva e genérica extraída da experiência comum. Na precisa lição da Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura:

“[...] a presunção, à diferença do indício, prescinde de um processo lógico que parta de um dado de fato específico, concreto e certo; é o resultado de uma preventiva e genérica dedução empírica, fundada sobre a probabilidade em abstrato.

Aí reside, a nosso ver, a diferença substancial entre indício e **presunção simples**, ou do homem: esta é a **ilação que o magistrado tira de um fato conhecido, partindo tão-somente da experiência comum, para afirmar, antecipadamente, como provável, fato desconhecido**. Vale dizer, antes que de outra forma seja provado. Aquele, o **indício, remonta, de fato específico certo, concreto, a uma conclusão, cujo conteúdo é fornecido de proposição geral, ditada da lógica ou da experiência comum**.

[...]

Em síntese: a presunção é subjetiva, abstrata e genérica. O indício é objetivo, concreto, específico. Ambos não podem nem devem ser confundidos.”

(MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A prova por indícios no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Sem destaques no original.)

A má-fé não pode ser presumida e, por isso, não é possível aplicar graves sanções eleitorais com base em inferências subjetivas e genéricas. É vedado cassar diplomas ou impor inelegibilidade com fundamento em mera presunção. Porém, a condenação em ação eleitoral sancionadora é plenamente compatível com a utilização da prova indiciária, pois esta corresponde à demonstração objetiva de um fato que autoriza, por raciocínio lógico, reputar-se comprovado um segundo fato.

A compatibilidade das provas indiciárias com a exigência de prova robusta foi tema de julgado de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão (RO-EI nº 7299-06, DJE de 14/12/2021), de cuja ementa extraio o seguinte trecho:

“8. As condenações por abuso de poder devem ser apoiadas em provas robustas, o que não se opõe à validade da prova indiciária, desde que os elementos coligidos sejam verídicos, seguros e coesos. Precedentes. Esse entendimento está em conformidade com o disposto no art. 23 da LC 64/90, segundo o qual “[o] Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

9. **A necessidade de se valer de indícios decorre, muitas vezes, da própria natureza do ilícito, pois não é incomum que a prática abusiva se revista de aparência de legalidade, ou seja dissimulada, de modo que somente a partir das circunstâncias e da relação entre diversos fatos comprovados será possível demonstrar sua ocorrência.**

(Sem destaques no original.)

Logo, ao se perquirir a prova robusta, é necessário levar em conta **o conjunto probatório como um todo**. Não se deve descartar, a priori, pequenos fragmentos, que bem podem vir a formar um mosaico apto a revelar a ilicitude. Especialmente quando se está diante de narrativas sobre práticas complexas – por exemplo, envolvendo diversas pessoas e dispersão territorial e temporal –, uma análise consistente da prova exige indagar se estão demonstrados fatos específicos que autorizam inferir, com segurança, que os ilícitos foram cometidos. Se a resposta for positiva, a condenação é cabível.

Na verdade, a utilização de algum grau de inferência é elementar à tipologia do abuso de poder e à análise de causalidade exigida para concluir pela violação a bens abrangentes e dessubjetivados como a isonomia, a normalidade eleitoral e a legitimidade dos resultados. Incabível esperar que se tenha um vestígio material de dano causado por práticas abusivas imateriais. Por exemplo, não há que se exigir a “prova” (diabólica) de que um grupo determinado de pessoas se reconhece como influenciado pelo desvio de finalidade da função pública ou pela manipulação midiática, ou de que esse grupo adotou comportamentos no processo eleitoral discrepantes daqueles que teria sem a influência ilícita.

Note-se a diferença: uma prática como a captação ilícita de sufrágio, que viola a liberdade da pessoa cooptada, deixa como vestígio a contrapartida pelo voto – ou, ao menos, sua promessa. Comprovada a oferta de vantagem pela pessoa candidata, em troca do voto de eleitora ou eleitor determinado, a condenação se impõe.

Já no caso do abuso de poder econômico em que se discutisse o mesmo fato básico, não bastaria demonstrar a dimensão monetizável da barganha. A análise de valores (absolutos, ou relativamente ao pleito em disputa) é apenas um ponto de partida. Deve-se avaliar o grau de reprovabilidade e sua intensidade, sempre no contexto do pleito, indispensáveis para a conclusão pelo desbordo na aplicação de recursos financeiros na campanha.

Desse modo, embora a rigor a prova incida sobre o fato componente da causa de pedir, a qualificação jurídica da conduta repercute sobre a iniciativa probatória. As circunstâncias em que foi praticada a conduta compõem um panorama que permite dizer se é legítimo **inferir (jamais presumir)** que a isonomia, a normalidade eleitoral ou a legitimidade dos resultados foram lesadas.

A tutela efetiva desses bens jurídicos impõe observar que não estamos mais em uma democracia liberal clássica, em que as eleições seriam mera competição entre candidatos em um mercado de votos. Na democracia contemporânea, a Cidadania é dotada de centralidade.

Eleitoras e eleitores são titulares de prerrogativas difusas de atuação no processo eleitoral, a ser entendido como “o espaço discursivo [...] no qual [...] exercem sua competência decisória de formação dos mandatos eletivos”. O exercício dessas prerrogativas, de forma livre e desembaraçada, é, em si, fundante da legitimidade democrática. (GRESTA, Roberta Maia. Teoria do processo eleitoral democrático: a formação dos mandatos eletivos a partir da perspectiva da Cidadania. Tese (doutorado). UFMG (Belo Horizonte), 2019, p. 411.).

O Direito Eleitoral Sancionador, no regime da Constituição de 1988, cumpre função de preservar o **ambiente eleitoral** contra perturbações ilegítimas. É papel da Justiça Eleitoral avaliar se candidatos e candidatas, agentes públicos, detentores de meios midiáticos e empresários, dentre outros, respeitaram as condições necessárias para que o processo eleitoral se desenvolvesse de forma propícia à plena participação política do eleitorado em todas as suas dimensões: ao longo da campanha, no debate público, no momento da votação e, ainda, na conclusão do processo, com a proclamação dos resultados e a diplomação dos eleitos.

Em síntese, o abandono do critério da “potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição” e a adoção do requisito da “gravidade das circunstâncias” consolida a adoção do standard da prova “clara e convincente” na aferição do abuso. Deixa-se de perquirir o impossível – conjecturar se a conduta ilegítima foi decisiva, ou não, para fazer um número significativo de eleitoras e eleitores mudarem seu voto – para, objetivamente, avaliar:

a) se existe prova das condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e

b) se há elementos objetivos que autorizem:

b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e

b.2) inferir, com necessária segurança, que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

Passo, com base nesse padrão probatório, à solução da controvérsia.

3.2. Solução da controvérsia fática à luz do standard da prova robusta

Após análise da prova produzida nos autos e de fatos públicos e notórios pertinentes, torna-se simples dirimir a controvérsia fática, que foi sintetizada na abertura do capítulo 2 deste voto.

Em primeiro lugar, **está demonstrado que o uso ostensivo da propaganda em televisão e das convenções eleitorais para convocar apoiadores dos investigados para que comparecessem às comemorações do Bicentenário da Independência, em 7/9/2022, foi direcionada a induzir a confusão entre atos oficiais e atos eleitorais.**

Esse direcionamento se fez explorando motes de campanha, situando a festividade do Bicentenário na narrativa mais ampla de luta pela liberdade, banimento do mal e triunfo de um patriotismo militarizado, com a qual o primeiro investigado continuamente mobilizou suas bases. Linguagem e símbolos foram antecipadamente explorados para impor uma identificação restrita entre a data cívica e a candidatura dos investigados, bem como acionar o sentimento de urgência da ocupação das ruas “pela última vez”, como grande mostra de poder e popularidade do ex-Presidente da República.

Em segundo lugar, **comprovou-se a indevida mescla entre atos oficiais e eleitorais em Brasília/DF, que se consumou por iniciativa do ex-Presidente da República ou por sua determinação ou conivência,** uma vez que:

a) a entrevista concedida no Palácio da Alvorada à TV Brasil, transmitida ao vivo, foi intencionalmente direcionada para promoção pessoal e de seu governo e para tratar de pautas de campanha, distanciando-se de imediato do tema da pergunta, que se referia à importância do Bicentenário da Independência para o país – e, não, para o candidato à reeleição e seu grupo político;

b) a entrevista foi concedida com a faixa presidencial e no espaço do bem público de acesso restrito ao Presidente, ambos bens de importância simbólica elevada;

c) ao chegar ao local da solenidade oficial, o primeiro investigado, trajando a faixa presidencial, optou por cumprimentar pessoas presentes, que o saudavam como “mito”, situação criada para demonstrar o êxito de seu protagonismo pessoal para mobilizar o público – fato que não chega a ser negado pela defesa;

d) o empresário Luciano Hang, notório e emblemático apoiador do primeiro investigado, ocupou local de destaque na tribuna de honra, com precedência sobre diversas autoridades;

e) o desfile cívico-militar foi encerrado pela inusitada passagem de tratores representativos do agronegócio, ato organizado pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo e que foi autorizado pelo Ministério da Defesa à vista de um simples pedido;

f) o Movimento Brasil Verde e Amarelo obteve, também, a privilegiadíssima autorização para adentrar o perímetro de segurança do evento e instalar trio elétrico na Esplanada dos Ministérios, a poucos metros do local do desfile oficial, circunstância essencial para que se lograsse o intento de que o comício eleitoral fosse, para o público, um momento contínuo em relação ao ato oficial;

g) houve inequivocamente um sequenciamento entre o ato oficial e o ato eleitoral, gerando para o público presente a percepção de que se tratava de dois momentos da campanha dos investigados: no primeiro, de **construção da imagem** (celebração oficial), foram exaltados os valores patriótico-militares dos quais o primeiro investigado pretendeu a todo tempo expressamente se apoderar; no segundo, de **tradução da imagem** (comício), o candidato finalmente se dirigiu verbalmente ao público para apresentar sua reeleição como única e necessária correspondência àqueles valores;

h) a retirada da faixa ao final do ato oficial, nesse contexto, não confere “bordas cirúrgicas” a dois atos, mas, sim, assinala uma transição entre dois momentos de um mesmo e grandioso evento, funcionado até mesmo como catalisador das expectativas, pois sinaliza que o candidato estaria livre para falar, criticar adversários, estimular a militância e pedir votos.

Em terceiro lugar, **o desvio de recursos, bens e serviços públicos em favor da campanha restou evidenciado,** diante de:

a) vultosos recursos efetivamente apurados para custear o desfile cívico-militar em Brasília, no montante de R\$ 12.585.535,19 (doze milhões quinhentos e oitenta e cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos); e

b) apropriação de bens simbólicos, o que, na espécie, é inestimável, pois envolve desde o uso eleitoral de imagens em propaganda eleitoral até a incalculável representatividade da data cívica intencionalmente capturada como elemento de mobilização política.

Em quarto lugar, as condutas se revelaram graves, tendo em vista que:

a) possuem alta reprovabilidade, considerando-se o envolvimento direto dos candidatos investigados e os severos impactos decorrentes da apropriação simbólica da data cívica e da ausência de freios para potencializar os ganhos eleitorais da chapa (gravidade qualitativa); e

b) a repercussão sobre o pleito mostrou-se gigantesca e pode ser ilustrada pelo êxito na criação de condições para dominância do espaço do ato oficial por apoiadores dos investigados. pelo acirramento do patriotismo militarizado como fator de radicalização política; e do uso de meios de comunicação (mídia tradicional, inclusive emissora pública, e internet) para difundir perante o eleitorado a apropriação da coisa pública. (gravidade quantitativa).

3.3 Aferição da responsabilidade pessoal dos investigados

Na hipótese dos autos, restou demonstrada a prática de condutas de extrema gravidade, tanto sob a ótica das condutas vedadas do art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997 quanto sob a ótica do abuso de poder político e econômico.

A cessão de bens públicos (inciso I) e o uso de servidores públicos (inciso III) são condutas autônomas. Cada uma delas se consumou em relação aos atos em Brasília, aptos a perfazer, por si, o núcleo do abuso de poder político e econômico.

Ambos os candidatos se sujeitam à inelegibilidade, tendo em vista a assentada gravidade das condutas, bem como sua responsabilização pessoal, à luz da *accountability*.

No que diz respeito à responsabilidade pessoal do **primeiro investigado**, não há dúvidas de sua decisiva atuação, como Presidente da República candidato à reeleição, para a consecução do objetivo ilícito. Era ele o agente público detentor do poder político que se irradiou em todos os atos, seja em virtude da prática pessoal, seja por ordem direta sua ou de seu alto escalão, seja, ainda, por sua franca conivência e proveito eleitoreiro com situações escandalosas, como a colocação de trio elétrico a poucos metros da tribuna de honra, em perímetro que obviamente estava isolado para o evento.

Aliás, o uso desse trio elétrico para realizar comício eleitoral minutos depois do encerramento do desfile cívico militar, ao contrário do que diz a defesa, nada teve de “acidental”. À luz do princípio republicano, é inconcebível que o Presidente da República que conduzia a celebração do Bicentenário da Independência estivesse à vontade para tirar a faixa presidencial, caminhar alguns minutos e passar a defender sua reeleição perante o público estava presente ao ato oficial.

No que se refere ao **segundo investigado**, sua posição não se resume à de beneficiário como componente da chapa. Houve efetiva atuação, a revelar não apenas a absoluta **conivência** com os ilícitos, mas também a **conveniência** de assumir um papel estrategicamente relevante sem jamais chegar a disputar os holofotes com o titular da chapa. Destaco que:

a) é fato público e notório que o segundo investigado sempre teve participação ativa no governo do primeiro investigado, ocupando cargos estratégicos e de extrema importância na estrutura governamental. Foi Chefe da Casa Civil, Ministro da Defesa, Assessor Especial da Presidência. Não era uma pessoa alheia aos trâmites e aos ditames da Administração Pública, especialmente durante o governo do primeiro investigado;

b) foi durante o exercício do cargo de Ministro da Defesa por Walter Souza Braga Netto que tiveram início as tratativas do Governo Federal para viabilizar a comemoração do Bicentenário da Independência. Foi ele quem assinou a Portaria GM-MD nº 5349, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu a Comissão do Bicentenário da Independência no âmbito do Ministério da Defesa (CBI-MD), com a finalidade de elaborar e coordenar a programação do desfile cívico-militar.

c) a comissão contou com representante do Gabinete do Ministro de Estado da Defesa. Possível inferir que, até 31/3/2022, quando foi exonerado, Walter Souza Braga Netto esteve ciente e anuiu com o encaminhamento e a proporção, inclusive orçamentária, do evento;

d) o candidato a vice também estava presente no primeiro ato público no qual a apropriação simbólica do Bicentenário começou a se desenhar: a convenção do Partido Liberal – PL. O segundo investigado

acompanhou o discurso proferido pelo cabeça de chapa, que ressaltou as qualidades de seu candidato a vice, como figura essencial na campanha. Tanto nesse momento, quanto na hora em que feita a conclamação eleitoral em torno do Bicentenário, sua expressão era de contentamento. Nada na imagem indica discordância com a estratégia do titular da chapa de fundir o sentido da data cívica, os atos oficiais e uma luta “patriótica” associada à chapa que se lançava;

e) também é fato público e notório que o segundo investigado desempenhou um papel ativo na coordenação da campanha. Essa atuação chega ao ápice no dia do desfile cívico-militar de Brasília, quando o segundo investigado protagonizou cena inusitada: ele aparece em momento de grande solenidade, em que o ex-Presidente da República se prepara para autorizar o General que comanda o ato a dar início ao desfile. Ele se postou com os Comandantes Militares e o então Vice-presidente, embora à época não exercesse cargo que justificasse a sua presença no ato oficial;

f) na ocasião, o lugar reservado ao segundo investigado foi ao lado do então Vice-Presidente da República, cargo que disputava e que pretendia ocupar. Mais uma vez, confunde-se o institucional e o eleitoral, para comunicar a mensagem de continuidade que os investigados queriam transmitir;

g) os símbolos afetados pelo desvio de finalidade deveriam ser caros ao segundo investigado, General do Exército Brasileiro, que mesmo tendo passado à reserva, em razão de sua familiaridade com a disciplina rígida que vigora nas Forças Armadas e com a compreensão profunda dos conceitos de nação e patriotismo, deveria repudiar a apropriação eleitoral dos símbolos da República.

h) o segundo investigado, na condição de candidato a Vice-Presidente, era responsável pelo conteúdo exibido na propaganda eleitoral gratuita da chapa, o que denota sua plena conviência com a inserção em que sua campanha foi associada à comemoração oficial do Bicentenário da Independência, com vistas a convocar apoiadores;

i) por fim, o segundo investigado, contrariando ordem liminar proferida na AIJE nº 06001002-78, manteve em seu perfil em redes sociais postagem de peça de propaganda em que foram usadas indevidamente imagens dos atos oficiais do Bicentenário, em Brasília.

III. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **rejeito as preliminares** e, no mérito, **julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar os investigados Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022 e, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada em benefício de suas candidaturas, declarar a inelegibilidade de ambos pelos 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022.**

Deixo de aplicar a cassação do registro de candidatura dos investigados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita, sem prejuízo de se reconhecer os benefícios ilícitos auferidos por ambos os investigados.

Tendo em vista o não cabimento de recurso com efeito suspensivo, **determino a comunicação imediata desta decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral para que, independentemente da publicação do acórdão, promova a devida anotação, no histórico de Jair Messias Bolsonaro e de Walter Souza Braga Netto no Cadastro Eleitoral, da hipótese de restrição à sua capacidade eleitoral passiva.**

Comunique-se a decisão, também em caráter imediato, mediante envio do voto e posteriormente do Acórdão:

a) à Procuradoria-Geral Eleitoral, para análise de eventuais providências na esfera penal; e
b) ao Tribunal de Contas da União, considerando-se o comprovado desvio de finalidade eleitoreira de bens, recursos e serviços públicos empregados nas comemorações oficiais do Bicentenário da Independência.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, parabenizando-o pelo detalhadíssimo e completo voto.

O eminente relator rejeitou as preliminares. No mérito, julgou procedentes os pedidos formulados na Representação, para condenar ambos os investigados, Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, pela prática das condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei 9.504/97, tanto em Brasília, quanto no Rio de Janeiro, aplicando ao investigado Jair Messias Bolsonaro a multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais), e a Walter Braga Netto a multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais).

Julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas duas AIJEs para condenar o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições de 2022, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada em benefício de sua candidatura à reeleição ao cargo de presidente da República, e declarar a sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos seguintes ao pleito de 2022.

Também o eminente relator deixou de aplicar a cassação do registro de candidatura dos investigados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas não ter sido eleita, sem prejuízo de reconhecer os benefícios ilícitos auferidos por ambos os investigados.

Deixou também de declarar a inelegibilidade do segundo investigado, Walter Sousa Braga Netto, entendendo que a gravidade dos atos por ele pessoalmente praticados não exorbitou a esfera das condutas vedadas.

Ainda determinou a comunicação à Procuradoria-Geral Eleitoral e ao Tribunal de Contas da União.

Passo, agora, a palavra, para seu voto, ao Ministro Raul Araújo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, eminentes Pares, cumprimento o e. Relator, **Ministro BENEDITO GONÇALVES**, pelo denso e percuciente voto, saudando também o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral e os nobres advogados das partes investigante e investigada, pelo elevado nível dos debates.

O nobre relator reconhece a conexão entre as AIJEs nº 0600972-43 e 0600986-27, incluindo, para julgamento conjunto, a RepEsp nº 0600984-57.

As **Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) e a Representação Especial** visam apurar a existência de **abuso de poder político e econômico** (art. 22 da Lei de Inelegibilidades), bem como **conduta vedada** (arts 73, I e III, da Lei das Eleições) – imputados a **Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, e Walter Souza Braga Neto, candidato a Vice-Presidente da República** –, todas sob o argumento de **aproveitamento político-eleitoral, em desvio de finalidade, das comemorações relativas ao bicentenário da Independência do Brasil, ocorridas no desfile cívico-militar do dia 7 de setembro de 2022, nas cidades de Brasília/DF e do Rio de Janeiro/RJ, com o emprego de pessoal e de bens públicos, em especial, da TV Brasil.**

Para fins de compreensão, destacam-se as seguintes narrativas:

AIJE nº 0600986-27 e RepEsp nº 0600984-57 (ids. 158041741 e 158041644):

Em Brasília [...] o presidente se posta na tribuna oficial, de frente ao desfile oficial, a banda oficial, ao lado dos convidados oficiais, autoridades presentes para o evento oficial, transmitido ao vivo para todo o país como evento oficial, diante de todos presentes para o evento oficial e, não suficiente, **usando a faixa presidencial** – para não deixar dúvidas quanto a oficialidade do evento – e **acompanha o desfile até as 11h09 da manhã**.

No exato minuto em que o desfile termina, como narra a apresentadora da TV Brasil, o Presidente desce da tribuna de honra acompanhado da primeira dama e de alguns apoiadores e caminha para o palanque em que faz o seu comício. A apresentadora, com todo o respeito e acatamento, claramente constrangida, relata com um silêncio que diz mais que muitas palavras [no vídeo do link: 3:40:00 min]: **“o presidente desce da tribuna de honra e caminha para ... [silêncio] está terminando o desfile”**. **A transmissão se encerra, ao vivo, às 11h15**. Minutos depois, **às 11h30 o Presidente começa seu incontestável comício a passos de distância**.

O Presidente se dirige para um trio elétrico montado justamente ao lado do desfile e em frente ao Congresso Nacional, para onde caminhou à pé atingindo ao mesmíssimo público, no mesmo evento. Na frente do palanque há uma faixa “MS quer contagem pública dos votos”. **O presidente começa gritando o seu slogan de campanha** – para não deixar dúvida de que se trata de um comício: Brasil acima de tudo Deus acima de todos. **E levanta os braços com seu apoiador Luciano Hang ao lado de Silas Malafaia**.

[...]

Note-se que **no evento supostamente oficial o Presidente não profere discurso**. Usa a estrutura do Estado, uma data comemorativa tradicional, para concentrar atenções, expectativa pública e a cobertura da imprensa **para, alguns passos ao lado, fazer seu pronunciamento que, na verdade, foi um claro discurso eleitoral**. Muito longe de ser uma manifestação presidencial, escancara um discurso de campanha e transforma o evento oficial em um comício. Senão vejamos:

Com a graça de Deus que me deu uma segunda vida, atingiremos o nosso objetivo. Hoje vocês tem um Presidente que acredita em Deus, defende à família... vocês sabem a beira do abismo que nos encontrávamos nos últimos anos [...] Veio uma pandemia e veio aquela errada política do fique em casa e a economia a gente vê depois [...] o Brasil

consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2024/3/19/11/54/...
 ressurgem com uma economia pujante com uma gasolina das mais baratas do mundo, com um dos programas sociais mais abrangentes do mundo que é o auxílio Brasil, com uma das gasolinas mais baratas do mundo [...] somos uma pátria majoritariamente cristã que não quer a liberação das drogas, que não quer a liberação do aborto e não admite a ideologia de gênero [...] que respeita a propriedade privada e combate a corrupção para valer [...] **sabemos que temos pela frente uma luta do bem contra o mal, do mal que perdurou por 12 anos e quase quebrou o nosso país e que agora deseja voltar à cena do crime; não voltarão, o povo está do nosso lado, o povo está do lado do bem, o povo sabe o que quer. A vontade do povo se fará presente no próximo dia 2 de outubro. Vamos todos votar. Vamos convencer a todos que pensam diferentes de nós. Vamos convencê-los do que é melhor para o nosso Brasil. Podemos fazer várias comparações até mesmo entre as primeiras damas [...] Imbroxável, imbroxável, imbroxável [...]** É obrigação de todos cumprir as quatro linhas da Constituição e traremos para dentro dessas quatro linhas todos que insistem em estar fora [...] **Todos sabem o que é o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Supremo Tribunal Federal [vaias]. A voz do povo é a voz de Deus [...]** Nunca vi um mar tão grande aqui com essas cores verde a amarela. Aqui não tem a mentira da Data Folha, aqui é o nosso Data Povo. Aqui a verdade e a vontade do povo honesto livre e trabalhador. **Daqui a pouco embarco para o RJ participando de um evento semelhante a esse, evento que une os brasileiros [...] tenho certeza de que juntos em outubro daremos mais um grande passo para o futuro do país e o futuro de nossas famílias. [...] Muito obrigado mais uma vez e até a vitória. Brasil acima de tudo. Deus acima de todos.** [povo repete] Agora estou indo para Copacabana. E meu grito para todos vocês: Yhuuuu.

Em seguida, deixando claro que se trata do mesmo evento, **a apresentadora fala ao povo: Presidente da República é Jair Bolsonaro. É a comemoração de 200 anos com o capitão do povo.** Ele é de Deus, ele é do povo. Vamos lá.” E **segue tocando o jingle de campanha.** “Presidente, um abraço continue com o carinho do povo brasileiro. Mito. Mito”.

[...] **No Rio de Janeiro, também em um trio elétrico [...], o requerido profere discurso semelhante.**

Mas **antes, da mesma forma, às 14h50, o Presidente participou de um evento oficial Cívico Militar – no mesmo local, há metros do trio elétrico onde fez o comício – com autoridades, acompanhando os desfiles do Bicentenário da Independência.**

No Rio de Janeiro ainda houve o curioso fato de que, **a pedido do Presidente, o evento que tradicionalmente ocorre no centro da cidade, foi transferido para o Forte de Copacabana – justamente para estar ao lado de onde seria o Comício, na praia de Copacabana.** No evento, o Presidente faz discurso de campanha semelhante:

*Não sou muito bem educado; falo palavrões, mas não sou ladrão [povo grita Mito. Mito. Mito] [...] **Tenho certeza de que teremos um governo muito melhor com a nossa reeleição, com a graça de Deus. A todos vocês muito obrigado por esse momento. Voltamos a falar em política em praça pública. Voltamos a sorrir. Tenho certeza de que atingiremos o nosso objetivo para o bem da nossa pátria. Brasil acima de tudo. Deus acima de todos**”*

Esse discurso, em si eleitoral, está inserido em um contexto ainda mais grave: o Presidente, ora requerido, dedicou-se a convocar seus apoiadores para as comemorações do Bicentenário. Suas **publicações e de seus apoiadores, em redes sociais, deixa bastante claro que sua convocação não era para o povo brasileiro comemorar o bicentenário da independência, mas para demonstrar a força de sua plataforma político-eleitoral.**

AIJE nº **0600972-43** (id. 158022907):

*O desvio de finalidade e o abuso político também restam patentes quando se observa a **entrevista concedida pelo primeiro Investigado à TV Brasil,** que é a rede de televisão pública do Poder Executivo Brasileiro, a qual pertence a Empresa Brasil de Comunicação, conglomerado de mídia do governo do país, em prol de sua candidatura - <https://www.youtube.com/watch?v=a7VXyy29ETI>, especificamente quando **reverbera diversos atos que são utilizados em sua propaganda eleitoral, no que reforça-se a utilização da máquina pública em benefício da sua candidatura.***

Nos autos da AIJE nº 0600986-27, três dias após o seu ajuizamento (em 8.set.2022), **o nobre Ministro relator deferiu “tutela inibitória antecipada [...], para proibir a utilização de imagens oficiais do evento na campanha do primeiro e do segundo réus, sob pena de multa”** (id. 158052339), tendo essa decisão sido referendada pelo Plenário desta Corte em 13.set.2022 (IDs 158062381 e 158081732).

Em sua judiciosa análise, o douto relator julga **“procedentes os pedidos formulados na RepEsp nº 060984-27, para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, em Brasília e no Rio de Janeiro, aplicando ao primeiro investigado multa no valor de**

R\$ 425.640,00e ao segundo, R\$ 212.820,00”; bem como julga **“parcialmente procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, pela prática de abuso de poder político e econômico, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada em benefício de sua candidatura à reeleição para o cargo de Presidente da República, declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022”.**

Ante a reconhecida conexão entre as demandas e a interconexão entre as teses debatidas, as demandas são analisadas conjuntamente.

Adianto que comungo da conclusão do ilustre relator quanto à **rejeição das preliminares.**

Quanto ao mérito, **a controvérsia reside em saber se os investigados se utilizaram dos eventos oficiais relativos ao Bicentenário da Independência (uso de pessoal e bens públicos, inclusive da TV Brasil) para angariar dividendos eleitorais.**

Alegam os autores que os investigados objetivaram incutir no imaginário popular a ideia de que as cerimônias oficiais faziam parte da agenda eleitoral do primeiro investigado, então candidato à reeleição, de modo a transmitir uma imagem de unicidade entre o Estado Brasileiro e a sua candidatura.

Argumentam que essa conclusão é extraída do contexto cronológico e territorial dos atos impugnados (desfiles cívico-militares e comícios eleitorais), notadamente a proximidade dos locais em que realizados, o lapso temporal entre eles e o público participante.

Da análise do acervo fático-probatório dos autos, tem-se por incontroversos os seguintes fatos:

- **Após os eventos oficiais** relativos às comemorações do Bicentenário da Independência, nas cidades de Brasília e do Rio de Janeiro, no dia 7 de setembro de 2022, o Presidente da República e candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro **promoveu e participou de seguidos comícios eleitorais;**

- Durante o desfile cívico-militar em Brasília, Jair Messias Bolsonaro **usou a faixa presidencial e não proferiu nenhum discurso**, tendo permanecido no espaço oficial até 11:09 da manhã daquele 7 de setembro;

- A TV Brasil transmitiu o evento oficial em Brasília até o momento em que o então Presidente da República retira a **faixa presidencial e desce da tribuna de honra**, finalizando a transmissão às 11:15 da manhã;

- Como dito, **após o encerramento do desfile oficial comemorativo** em Brasília, Jair Messias Bolsonaro, já sem a faixa presidencial, **se dirigiu – a pé –**, acompanhado de comitiva e de populares, para local próximo, a chamada Praça das Bandeiras, na Esplanada dos Ministérios, onde havia sido **regularmente agendada – e informada ao Governo do Distrito Federal – a realização de um “ATO PÚBLICO” denominado “MANIFESTAÇÃO POPULAR”**, com início às 9:00 e a término às 16:00. Ali, devidamente acompanhado de apoiadores, subiu num Trio Elétrico e proferiu discursos de campanha política perante um público estimado em cerca de 100 mil pessoal (ids. 159425696 e 159425700);

- Após proferir o aludido discurso político em Brasília, o primeiro investigado se deslocou para o Rio de Janeiro, onde, **às 14:50 participou de um evento oficial no Forte de Copacabana**, tendo – **após finalizado o aludido evento cívico-militar**, se dirigido para a **Praia de Copacabana**, local de reconhecida concentração de pessoas, e ali subiu em Trio Elétrico e proferiu discurso político para os presentes;

- os gastos relativos aos **comícios foram custeados com recursos privados e de campanha.**

No ponto, é relevante registrar o equívoco da autora da **AIJE nº0600986-27 e da RepEsp nº 0600984-57** em afirmar que **“[...] a pedido do Presidente, o evento que tradicionalmente ocorre no centro da cidade, foi transferido para o Forte de Copacabana.”** (ids. 158041741 e 158041644). Isso porque **o pretense desfile cívico-militar comemorativo do 7 de setembro sequer foi realizado na cidade do Rio de Janeiro.**

Ao analisar a ADPF nº 998/DF, no colendo Supremo Tribunal Federal – a qual objetivava **“impedir qualquer mudança no planejamento e na execução dos atos de comemoração ao bicentenário da independência no Rio de Janeiro, devendo o desfile ser mantido na locação originária e historicamente planejada e utilizada pelas Forças Armadas, a Avenida Presidente Vargas”** –, a eminente relatora, Ministra CÁRMEN LÚCIA, em decisão exarada em 14.set.2022 (publicada no DJe de 19.9.2022), concluiu pela **inépcia da inicial**, haja vista a **inexistência do suposto ato visando a mudança do local de realização do desfile de 7 de setembro no Rio de Janeiro**, assentando que **“alegações genéricas imputadas a evento futuro e incerto desacompanhadas de documento comprobatório que evidencie a existência de ato concreto do Poder Público importa na inépcia da petição inicial”.**

Além disso, registrou a e. Ministra que:

*[...] por decisão do Comando Militar do Leste, **o evento comemorativo do Dia da Independência no Município do Rio de Janeiro foi cancelado sem o tradicional desfile militar na Avenida Presidente Vargas ou na praia de Copacabana**, conforme noticiou o Procurador-Geral da República na manifestação prestada nos autos (e-doc. 19).*

Em realidade, conforme se extrai do *site* oficial do Governo Federal, o que efetivamente ocorreu no Rio de Janeiro – e que contou com a participação do primeiro investigado na condição de Presidente da República – foi

*[...] um **Tributo Cívico-Militar ao Bicentenário da Independência do Brasil na cidade do Rio de Janeiro**. Durante a manhã do 7 de setembro, ocorreram **apresentações de bandas de música do Exército nos bairros do Flamengo, Lagoa, Madureira, Méier, São Cristóvão, Sulacap e Urca**. Além disso, a partir das 8h, **salvas de tiros de artilharia foram executadas no Forte de Copacabana, de hora em hora**.*

<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2022/09/cerimonia-na-esplanada-dos-ministerios-celebra-o-sete-de-setembro>

Fixadas essas premissas, rememoro que, na hipótese, o **abuso do poder político e econômico** narrado nas iniciais fundamenta-se na utilização de estruturas públicas relacionadas à comemoração do Bicentenário da Independência para promover a candidatura dos investigados, a configurar, em tese, as condutas vedadas capituladas no **art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, in verbis**:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou **usar, em benefício de candidato**, partido político ou coligação, **bens móveis ou imóveis** pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder **servidor público ou empregado da administração** direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou **usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato**, partido político ou coligação, **durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Para aferição acerca de ocorrência de abuso de poder e/ou conduta vedada decorrentes de alegado desvio de finalidade na realização de evento tradicional comemorativo, trago à colação os parâmetros indicados no seguinte julgado desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. **ABUSO DOS PODERES ECÔNOMICO E POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90 [...]. FESTIVIDADES TRADICIONAIS. ANIVERSÁRIO DA CIDADE E DIA DO TRABALHADOR [...].**

[...]

15. Há que ser verificado, em cada situação, se houve:

a) **para fins de abuso**, desvirtuamento do evento comemorativo, visando à obtenção de dividendos eleitorais espúrios, mediante emprego desproporcional de recursos de conteúdo econômico e/ou utilização indevida da máquina pública;

b) **para fins de conduta vedada**, infração objetiva ao comando legal, mediante a prática do ato no período crítico;

c) **em ambos, presença de circunstâncias que denotem gravidade** (na quadra do abuso para a caracterização da ilegalidade e, no da conduta vedada, para ajuste da sanção).

[...]

(REspe nº 576-11/CE, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.4.2019).

Expostas as **balizas fáticas e jurídicas** que devem nortear a análise do presente caso, passa-se a analisar os atos impugnados.

Quanto à conduta prevista no **art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997**, “[o] que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público (Rp nº 3267-25/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 29.3.2012, DJe de 21.5.2012).

De fato, a vedação do inciso I do art. 73 da Lei das Eleições, consistente em **“usar, em benefício de candidato, ..., bens móveis ou imóveis”**, não impede:

a) a utilização, como pano de fundo, de bens públicos. Ou seja, a veiculação e/ou divulgação de imagens de bens públicos não se insere na vedação legal;

b) a realização de ato de campanha política, em outro local aberto ao público, ainda que próximo ao da realização do evento oficial, logo após o término deste.

Portanto, ao contrário do que com muito brilho e habilidade argumentativa, reconheça-se, procuraram sustentar os autores, tentando confundir e misturar os eventos oficiais e os atos de campanha, atos em verdade claramente distintos, não se tem rigorosamente conduta vedada alguma a considerar nas hipóteses sob exame.

Ninguém irá confundir o tradicional ato oficial anual de desfile cívico-militar do Dia da Independência, ato rigidamente planejado, organizado, formal, solene e ordenado, com emprego e exibição sequencial de tropas e equipamentos militares e de alguma apresentação cívica de particulares, em forma previamente ajustada com as autoridades, dentro da mesma solenidade, com um posterior ocasional ato de campanha político-eleitoral, ato aberto,

informal, de mínima organização restrita ao ambiente próximo ao palanque, no mais amplamente franqueado ao público.

Registre-se que o posterior ato de campanha político-eleitoral em local público próximo ao da realização do evento oficial concluído, pode ser realizado por qualquer candidato, não apenas por candidato à reeleição. Se alguma vantagem existir para o candidato à reeleição é mínima, insusceptível de desequilibrar a disputa, inerente ao próprio instituto da reeleição, admitido na maioria das democracias dos países.

Em nenhum momento a lei veda a realização de ato de campanha logo após evento oficial ou em local público próximo ao do evento oficial concluído. **São atos atípicos**, sem dúvida.

Conforme entende o TSE, “no âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela Lei” (AgR-RESpe nº 626-30/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016).

Cuida-se de interpretação que melhor se coaduna com o dispositivo legal, sob pena de se ampliar ilegalmente as hipóteses de incidência das condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos.

No caso, os autores artificialmente pretendem engendrar a junção de duas condutas isoladamente praticadas (ato oficial e comício) como se uma só fossem, elegendo como critério para essa façanha o curto lapso temporal e territorial entre uma e outra.

Ocorre que **nenhum dispositivo da legislação eleitoral permite essa interpretação**.

Vê-se, portanto, que, para se chegar à conclusão de ter havido a prática das condutas vedadas descritas nos incisos I e III do art. 73 da Lei das Eleições (com gravidade suficiente para configurar abuso de poder político e econômico), faz-se necessário empregar-se **interpretação extensiva**, o que, como visto, não se admite em sede de direito punitivo.

E note-se, não existe a vedação para as condutas aqui consideradas pela simples razão de que o objetivo das proibições, constante do transcrito *caput* do artigo 73, qual seja, vedar apenas condutas “**tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**”, não é afetado na situação analisada.

Certo é que “[...] a infração em referência se caracteriza apenas quando há demonstração de “desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral” (RO 0602196-65/PA, Rel. Min. Edson Fachin)” (AgR-REspEI nº 0600438-02/RN, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 8.9.2022, DJe de 20.9.2022). Isso não ocorreu na hipótese.

A constatação de que o eleitor não irá confundir o tradicional ato oficial anual de desfile cívico-militar do Dia da Independência com o posterior ocasional ato de campanha político-eleitoral, pelas razões acima expostas, também **afasta a alegada violação à vedação tratada no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições**.

Afinal, tratando-se de eventos claramente distintos, facilmente identificados e nitidamente autônomos, nem se alcança que categoria de **servidor público ou empregado da administração pública** teria sido **cedido** ou teria tido **seus serviços usados** para a **campanha eleitoral dos candidatos investigados, durante, ou mesmo fora, do horário de expediente normal**.

Teriam sido os militares ao desfilar, como fazem todos os anos? Seriam os que trabalharam na estrutura do tradicional desfile cívico-militar? Evidentemente, não houve qualquer ilícita cessão de servidores ou empregados da administração pública, ou utilização de seus serviços, para o ato de campanha político-eleitoral subsequente ao ato oficial.

Registre-se que os investigadores nem apontam claramente que servidores ou categoria de servidores ou utilização de serviços genericamente cogitam.

Novamente, a imputação não tem correspondência com a realidade.

Em relação ao **inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997**, é certo ainda que “[n]ão há ofensa [...] se a prova dos autos é clara a delimitar o horário de expediente do servidor e os fatos se deram fora desse horário” (RO nº 37-76/RJ, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 16.10.2014, DJe de 6.11.2014), bem como “não se pode presumir a responsabilidade do agente público” (Rp nº 590-80/DF, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 1º.8.2014, DJe de 25.8.2014).

No caso, como exposto alhures, é incontroverso que, **durante os eventos comemorativos oficiais** o investigado **não proferiu nenhum discurso**. Aliás, os próprios autores assentam o silêncio sepulcral de Jair Messias Bolsonaro nos referidos eventos, nos quais patente a sua condição de Presidente da República.

Igualmente, não há dúvida de que a ida ao “ATO PÚBLICO” denominado “MANIFESTAÇÃO POPULAR” ocorreu **após findo o desfile cívico-militar oficial, não tendo sido utilizado nenhum símbolo que denotasse estar o primeiro investigado na condição de Chefe de Estado**.

No ponto, sobreleva destacar que os investigados efetivamente comprovaram nos autos que, nos atos relacionados aos comícios, **não houve a utilização de nenhuma estrutura atinente aos eventos oficiais, assim como não se comprovou uso de nenhum servidor ou bem público em tais atos de campanha**. Pelo contrário, foi juntada documentação que comprova que os gastos atinentes aos **comícios** foram **custeados com recursos privados e/ou de campanha**.

No mais, à luz do **art. 23 da Lei nº 64/1990**, é **público e notório** que a temática envolvendo os valores e princípios regentes das Forças Armadas sempre foi mote de campanha de Jair Messias Bolsonaro, de modo que **não** causa estranheza a realização de atos de campanha pelo referido investigado na data em que celebrada a independência do Brasil, sendo certo, ademais, que inexistia vedação legal nesse sentido.

A propósito:

[...] a possibilidade de reeleição aos cargos de prefeito, governador e presidente da República dificulta a delimitação entre as figuras governo/candidato. [...] não se pode "querer imprimir e exigir impessoalidade de caráter absoluto àquele que concorre à reeleição", sendo necessária ao aplicador do Direito a sensibilidade, ao analisar cada caso, de "imprimir proporcionalidade e razoabilidade na subsunção do caso concreto à norma jurídica reguladora de determinada conduta" (RO nº 1.432/AP, rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 12.5.2009, DJe de 17.6.2009)

Uma vez que o agente público que concorre à reeleição não perde a condição de chefe do Poder Executivo, deve-se compatibilizar tal instituto com os direitos (e deveres) atribuídos a todo e qualquer candidato, sob pena de quebra da isonomia.

É dizer, se qualquer candidato poderia provocar a sua base de eleitores/simpatizantes para comparecer a subsequente comício nos mesmos horários e locais públicos nos quais realizados os comícios objurgados, não se pode considerar ilícitas tais condutas pelo mero fato de o candidato ter previamente participado, na condição de Chefe do Poder Executivo, de tradicional evento anual oficial.

Como visto, os comícios foram realizados em pleno período de campanha e direcionados a interessados presentes no local, não havendo nos autos nenhum elemento informativo que denote terem os participantes sido compelidos a participar e/ou permanecer no local dos discursos.

Sabe-se que, "embora seja possível o uso de indícios para comprovar os ilícitos, a condenação não pode se fundar em frágeis ilações ou em presunções, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas" (RO nº 1788-49/MT, rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 28.3.2019).

Especificamente, "[o] abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade" (RO-EI nº 060397598/PR, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.12.2021). Por sua vez, "[o] abuso do poder econômico pressupõe o emprego excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de modo a tisonar, com nota de gravidade, a igualdade de chances na disputa eleitoral e a legitimidade das eleições" (RO-EI nº 0602279-92/MA, rel. Min. ANDRÉ RAMOS TAVARES, DJe de 5.9.2023).

Na espécie, destaca-se ainda que, "[...] por cuidar-se de eleição presidencial, exige-se que a lesividade da conduta para conformação do abuso de poder seja ainda mais evidente, quer em razão da importância do cargo de Presidente da República nos âmbitos nacional e internacional, quer por se tratar de pleito de proporções continentais, a envolver eleitorado de quase 150 (cento e cinquenta) milhões de cidadãos [...]" (AIJE nº 0601779-05/DF, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 11.3.2021).

Nesse contexto, conquanto os multicitados comícios tenham sido realizados logo após o término de eventos oficiais alusivos ao Bicentenário da Independência, com as devidas vênias, mormente diante do histórico do investigado em conclamar os cidadãos para participarem de atos de apoio – a exemplo das motociatas – não vejo como considerar que os discursos – frise-se, proferidos em cima de trios elétricos – sejam considerados como continuidade dos desfiles cívico-militares.

Veja-se, por exemplo, a seguinte reportagem, que compara a manifestação ocorrida em 7.jul.2021, igualmente na Esplanada dos Ministérios com discurso de Jair Messias Bolsonaro para apoiadores: <https://www.poder360.com.br/governo/compare-atos-do-7-de-setembro-em-brasilia-em-2022-e-2021/>

Cumpra também destacar que diversos veículos de comunicação publicaram reportagens que informavam, de forma clara, que após os eventos oficiais comemorativos do Bicentenário da Independência, grupos pró e contra o então Governo da ocasião iriam promover manifestações públicas. Cita-se:

<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/09/5034702-oito-grupos-bolsonaristas-participarao-de-atos-na-esplanada-no-7-de-setembro.html>:

Os atos pró-governo terão início por volta das 11h30, após o encerramento do desfile cívico-militar na Esplanada dos Ministérios, que se inicia às 9h e ocorrerá do lado oposto. Já protestos contra o governo ficarão concentrados na Torre de TV

[...]

Por volta das 11h30, Bolsonaro deverá discursar brevemente para sua base eleitoral em um carro de som. O veículo será estacionado próximo ao Ministério da Saúde. À tarde, às 13h, o chefe do Executivo desembarcará no Rio de Janeiro, onde participará de uma motociata do Aterro do Flamengo até Copacabana, local do comício a apoiadores, às 15h.

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/atos-pro-governo-reunem-multidoes-em-sao-paulo-rio-de-janeiro-e-brasilia/>:

Após participar de desfile em Brasília, presidente Jair Bolsonaro (PL) foi ao encontro de seus apoiadores na capital fluminense

[...]

Os **apoiadores de Bolsonaro** se reuniram em Brasília, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Florianópolis, Fortaleza, Maceió, Salvador, Recife, São Luís, Porto Velho, Boa Vista, Belém, Vitória, Aracaju, João Pessoa, Porto Alegre, Macapá, Campo Grande, Cuiabá, Goiânia, Natal e Palmas.

Já as **manifestações contrárias ao governo** ocorreram em ao menos 19 capitais: Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Vitória, Florianópolis, Curitiba, Porto Alegre, Cuiabá, Goiânia, Aracaju, Fortaleza, Maceió, Natal, Recife, Salvador, Belém, Macapá, Rio Branco e Porto Velho.

Vê-se, portanto, que, **mesmo antes das comemorações alusivas ao dia 7.set.2022**, já se sabia que, **após** as comemorações oficiais, Jair Messias Bolsonaro – assim como grupos contrários – iria realizar **discurso para sua base eleitoral**.

Inclusive, meses antes já eram noticiados pela mídia que manifestações pró e contra o então Governo iriam ocorrer em todo o território nacional por ocasião do Bicentenário da Independência: <https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2022/pauta-dos-organizadores-das-manifestacoes-de-7-de-setembro/>.

Esse quadro denota a admissível e salutar possibilidade de realização de manifestações de cunho político-eleitoral por qualquer cidadão, candidato, grupos ou partidos políticos no dia da independência.

A própria autora da AIJE nº 0600986-27 ratifica que o primeiro investigado, na condição de Presidente da República, não fez nenhum pronunciamento durante o desfile militar em Brasília, vindo a realizar manifestação somente após o encerramento do evento oficial, no local previamente informado ao Governo do Distrito Federal para a realização da manifestação pública eleitoral alardeada pela base de apoiadores de Jair Messias Bolsonaro na qual proferido o multicitado discurso (id. 158041741, fl. 5):

*[...] **no evento** supostamente **oficial o Presidente não profere discurso**. Usa a estrutura do Estado, uma data comemorativa tradicional, para concentrar atenções, expectativa pública e a cobertura da imprensa para, alguns passos ao lado, fazer seu pronunciamento que, na verdade, foi um claro discurso eleitoral*

Tal quadro, com renovadas vênias a entendimentos diferentes, denota a **observável cisão** entre os eventos comemorativos oficiais e os atos impugnados ocorridos na sequência, mormente porque comprovado nos autos que **nenhum recurso ou bem público foi utilizado para a consecução das manifestações de cunho eleitoral** que se seguiram após os multicitados atos oficiais, o que afasta a incidência ao caso das condutas vedadas previstas no art. 73, I a III, da Lei nº 9.504/97.

Assim, **não havendo sequer as alegadas condutas típicas vedadas** – que constituíram a causa de pedir fática das demandas – **não há falar em abuso de poder**.

Ademais, ainda que se pudesse cogitar da prática das alegadas condutas vedadas, a concessão, pelo douto relator, da mencionada **tutela inibitória antecipada [...], para proibir a utilização de imagens oficiais do evento na campanha**, três dias após o ingresso da AIJE – prontamente obsteu a utilização de qualquer imagem do comício ou de imagem outra associada às comemorações do Bicentenário da Independência fosse utilizada em futuras propagandas eleitorais.

Essa circunstância se mostra relevante porque, conforme entende esta Corte Superior, a adoção de **medidas aptas à imediata suspensão dos atos tido por irregulares minoram sobremaneira a gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/1990**. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER LIGADO AO USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL [...]. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

[...]

4. A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que **a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão**. Ou seja, a sua atuação **deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto**.

5. A neutralidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. No caso dos autos, eventuais abusos constatados foram contornados pelo exercício do direito de resposta, obtendo-se, assim, a isonomia entre os candidatos.

[...]

7. Nesse contexto, **o fato dos representados terem sido condenados em outras ações por propaganda eleitoral irregular não gera, como consequência automática, o reconhecimento de abuso de poder, mas ao contrário, dá a**

devida dimensão sobre terem eventuais excessos sido repelidos a tempo e modo oportunos e proporcionais às condutas.

8. Recursos ordinários providos.

(RO-EI nº 1251-75/AP, rel. designado Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 9.11.2021 – grifos acrescidos)

Como cedição, “[...] a **intervenção da Justiça Eleitoral no processo eleitoral deve se dar apenas no caso de ser necessário o restabelecimento da igualdade e normalidade na disputa eleitoral ou para corrigir condutas que ofendam a legislação eleitoral** [...]” (REspEI nº 0600093-07/PB, rel. **Min. Sérgio Banhos**, DJe de 8.9.2021).

Na hipótese, a **coibição de comportamentos potencialmente irregulares dos candidatos encontrou resposta célere e efetiva desta Justiça Eleitoral.**

Relativamente à entrevista de Jair Messias Bolsonaro transmitida para a Tv Brasil, no Palácio da Alvorada, de igual modo, conforme lembrou o e. relator, no âmbito das AIJEs nº 0600986- 27 e 0601002-78, foi determinada a supressão de trechos do vídeo contendo a cobertura do Bicentenário da Independência pela TV Brasil e proibiu-se a utilização de imagens oficiais do evento na campanha do primeiro e do segundo réus, sob pena de multa.

Não houve, assim, qualquer relevante divulgação ou repercussão daquela entrevista tida por irregular apenas em alguns trechos específicos.

Tratou-se de um evento efetivamente organizado para o referido fim específico, não se podendo ignorar que à referida emissora de televisão – vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República – compete, nos termos do **art. 8º, VI, da Lei nº 11.652/2008**, “*prestar serviços no campo de radiodifusão, comunicação e serviços conexos, inclusive para transmissão de atos e matérias do Governo Federal*”.

É incontroverso que se tratou de um ato solene – tradicionalmente realizado a cada ano –, o que, por si só, justifica a atuação da referida empresa pública.

Ademais, é certo que a EBC não adotou qualquer medida voltada para assegurar a veiculação indevida do material.

Assim, debater a qualificação da reprodução de ato oficial pela EBC como desvio de finalidade só teria sentido caso, previamente, considerados abusivos e graves os atos questionados, o que já foi afastado.

Em conclusão, com as devidas vênias aos que pensam de modo contrário, não se constata qualquer conduta típica vedada pela legislação eleitoral, nem se vislumbra qualquer gravidade suficiente e apta a vulnerar a normalidade e legitimidade do pleito.

Ante o exposto, com repetidas vênias, voto para julgar **improcedentes** os pedidos veiculados nas AIJEs **nºs 0600986-27 e 0600972-43** e na **RepEsp nº 0600984-57**.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro Raul Araújo, que abriu divergência em relação ao eminente Ministro Relator, votando pela improcedência.

Passo a palavra, para seu voto, ao Ministro Floriano de Azevedo Marques.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, trata-se de ações de investigação judicial eleitoral e de representação propostas em face de Jair Messias Bolsonaro e de Walter Souza Braga Netto, nas quais se aponta a caracterização do ilícito descrito no art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90, bem como de representação apontando violação do art. 73 da Lei 9.504/97.

Com pequena variação, as causas de pedir das três ações se referem ao suposto uso de bens materiais e imateriais e de servidores da União em benefício da campanha dos representados, tendo em vista o suposto alegado desvio de finalidade eleitoreiro das comemorações do Bicentenário da Independência em Brasília e no Rio de Janeiro (uso indevido de bens públicos).

Em razão da identidade da questão de fundo, é possível o julgamento conjunto das ações.

Feito esse breve registro, passo ao exame das questões suscitadas pelas partes, iniciando pela matéria preliminar.

I. Das questões prévias.

Adiro integralmente às razões exposta pelo Ministro Relator para rejeitar todas as questões prévias, explicitando o seguinte.

I.1. Prejudicial de decadência decorrente da não formação de litisconsórcio passivo necessário.

A tese dos Investigados de que a União e os movimentos cívicos participantes dos atos na Esplanada dos Ministérios seriam litisconsortes passivos necessários não deve ser acolhida. Além de se tratar de pessoas jurídicas, não alcançadas pelas sanções previstas nas ações eleitorais em julgamento¹, o TSE recentemente rejeitou alegação em tudo idêntica:

PRELIMINAR DE NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. REJEITADA.

11. *É pacífica a jurisprudência no sentido da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE. Nos intensos debates desta Corte sobre o tema do litisconsórcio passivo necessário, essa premissa jamais foi alterada. O que se vem discutindo é se deve, ou não, ser exigida a inclusão, no polo passivo, dos responsáveis pela prática abusiva – portanto, de pessoas físicas passíveis de suportar inelegibilidade. Precedentes.*

12. *À luz de todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial para preservar a isonomia entre candidatos à reeleição e seus adversários, recusa-se a ideia de que haja uma "relação jurídica incindível" entre a União e o Presidente da República a impor que o ente federado litigue, na AIJE, ao lado do candidato.*

13. *Além da indevida mescla de interesses públicos e privados que deriva dessa proposta, seu acolhimento comprometeria, em definitivo, a celeridade e a economicidade, ao forçar a atuação processual de entes federados, autarquias, empresas públicas e fundações em toda e qualquer ação em que se apure finalidade eleitoral ilícita de atos praticados em nome do Poder Público.*

14. *Assim, mesmo que a União e a Empresa Brasileira de Comunicação entendessem que a remoção de vídeo gravado pela TV Brasil acarretou prejuízo ao seu patrimônio, não se tornariam litisconsortes necessários dos investigados. Ressalte-se que, no caso, nem mesmo isso ocorreu, pois aquelas pessoas jurídicas de direito público não adotaram qualquer medida voltada para assegurar a veiculação do material.*

(Ref-AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.2.2023).

I.2. Com relação à reunião dos processos.

Em adendo à fundamentação bem lançada pelo Ministro Relator, registro que a reunião dos presentes processos se justifica pela identidade fática, pela similaridade narrativa e pelos estágios processuais próximos.

Com efeito, na AIJE 0600986-27, ajuizada por Soraya Vieira Thronicke, aponta-se abuso do poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90) nos eventos de Brasília e do Rio de Janeiro. Na AIJE 0600972-43, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, o cerne é o evento em Brasília. Ambos os eventos são qualificados como conduta vedada (art. 73, I e III, da Lei 9.504/97) na Representação 0600984-57, ajuizada por Soraya Vieira Thronicke.

Destarte, não há prejuízo à defesa e o julgamento conjunto evita decisões contraditórias.

Por outro lado, a reunião processual não se afigura obrigatória em relação à AIJE 0601002-78, ante a diversidade de momentos processuais com as ações sob exame e a possibilidade de tumultuar o trâmite destas.

Vale sempre lembrar a orientação prevaiente nesta Corte Superior: *“Em que pese a regra geral do art. 96–B da Lei nº 9.504/97 disponha que serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, o dispositivo comporta interpretação, e, no caso concreto, a celeridade, a organicidade dos julgamentos, o bom andamento da marcha processual e o relevante interesse público envolvido recomendam seja mantida a separação”* (AIJE 0601779-05 rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).

I.3. Do alegado cerceamento de defesa aos investigados por indeferimento da produção de provas.

A defesa alega haver violação do devido processo legal por indeferimento de prova e a não oitiva de três testemunhas.

Já pude registrar, por ocasião do julgamento da AIJE 0600814-85, que cabe ao Relator Ministro Corregedor instruir os autos de ofício. Este também, em sua livre cognição, entendeu satisfatória a instrução.

No caso, o indeferimento da prova foi devidamente fundamentado por Sua Excelência, pois os investigados não indicaram *“um único aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dessas autoridades capaz de particularizá-las em relação aos milhares de espectadores presentes ou, ainda, em relação a outras autoridades e servidores já arrolados, especialmente porque não está em questão reconstituir as minúcias dos fatos havidos em 07/09/2022, mas, sim, escrutinar circunstâncias relevantes já elencadas nesta decisão com base no debate entre as partes”*.

Sobre o tema, é assente o entendimento de que *“o magistrado, por ser o destinatário da prova, deve valorar a sua necessidade, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias”* (RO-EI 3523-79, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 18.2.2021).

De resto, considerando que os fatos narrados na inicial – eventos aos quais se atribui caráter de “atos de campanha” pelo primeiro investigado, então presidente, por ocasião do evento cívico do Bicentenário da Independência – não se revelam complexos ao exame ou exigem maiores elementos probatórios para sua aferição, não entrevejo prejuízo efetivo quanto à questão exposta e, portanto, é aplicável o princípio de que inexistente nulidade sem dano. Regra, ademais, igualmente aplicável ao processo eleitoral, já que o *caput* do art. 219 do Código Eleitoral preconiza que *“a aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”*.

I.4. Do alegado cerceamento de defesa por inversão de ônus da prova.

Melhor sorte não obtêm os investigados na alegação de ilicitude na inversão do ônus da prova quanto à origem dos recursos utilizados nos atos de campanha realizados em Brasília e no Rio de Janeiro em 7 de setembro de 2022.

Isso porque esses elementos probatórios estavam na posse exclusiva dos investigados, responsáveis pelo registro e pelo controle dos gastos da campanha eleitoral, além do que a comprovação da origem lícita dos

recursos aproveita à tese da defesa da separação entre o ato de campanha e o ato cívico.

Portanto, não vislumbro a indevida inversão do ônus da prova.

II. Do tema de fundo.

Nas presentes ações, discutem-se dois encontros que, segundo se alega, revelariam abuso do poder político e conduta vedada, a saber:

i) realização de cerimônia oficial de comemoração do Bicentenário da Independência em Brasília, com a presença dos investigados, sucedida por evento partidário (comício), a primeira com cobertura integral pela TV Brasil e a segunda com transmissão parcial, apenas de seu início;

ii) realização de cerimônia oficial de comemoração do Bicentenário da Independência no Rio de Janeiro, com a presença do primeiro investigado, emaranhada com evento partidário (comício). Nessa ocasião, a cerimônia teria sido transferida a pedido do primeiro investigado, do seu local tradicional, o centro, para o Forte de Copacabana.

É incontroversa a realização de ambos os eventos, inclusive no que tange à sequência cronológica. A tese central suscitada pela defesa é de que, nos dois eventos, Brasília e Rio de Janeiro, teriam ocorrido dois atos separados e demarcados com “bordas cirúrgicas limpas e delimitadas”. Para sustentar sua tese, se escoram i) na postura cênica do então presidente da República nas celebrações oficiais; ii) na mudança de figurino e de tom na participação nos comícios; e iii) na distinção entre os palanques.

Portanto, a questão fundamental a ser enfrentada por esta Corte se centra em saber se os atos de campanha posteriores às celebrações oficiais estariam enfronhados e mesclados aos atos oficiais de celebração do Bicentenário ou não.

Entendo, pelas razões que amiúdo a seguir, que inexistiu separação entre os eventos cívico-militares e os eventos eleitorais conexos.

O que se extrai das provas, mormente dos vídeos anexados aos autos ou disponíveis nos bancos de dados da internet, bem como pelos depoimentos colhidos, é o liame contínuo de um evento único (cênica, temporal e espacialmente) e com a repetição da maioria dos personagens, alguns acintosamente apresentados como alegorias da campanha do então incumbente, primeiro investigado. De milimétrica e precisa, a separação nada tem. Milimétrico e preciso emerge, sim, ter sido o planejamento da conexão entre a tradicional, e desta vez épica (porquanto marcada pela efeméride dos duzentos anos), parada cívico-militar e os comícios eleitorais.

II.1. Das provas de deliberada conexão dos atos.

II.1.1. A conexão já nos eventos prévios e nas convocações do público.

Antes da realização da festividade em Brasília, houve chamamento oficial da população para dela participar, mediante a veiculação de publicidade institucional promovida pelo Ministério do Turismo. Na peça, destaca-se tanto a relevância histórica dos heróis da independência quanto a sugestiva e nada sutil referência à pretensão de se construir um futuro melhor, prenunciando a confusão entre a mensagem cívica e a eleitoral.

Mas o deliberado engate entre os atos não se verificou apenas no sentido do oficial emulando o *slogan* eleitoral. Igualmente foi feito no sentido inverso. O próprio primeiro investigado, ainda presidente da República, fez a convocação da população para participar dos eventos em atos e veículos de campanha. Primeiro em discurso feito em convenção do seu partido, conforme vídeo constante dos autos, e igualmente em algumas de suas inserções do horário eleitoral gratuito.

Portanto, já havia, de largada, tanto nos convites oficiais quanto nas convocações eleitorais, a conexão entre o discurso de campanha e os *slogans* do candidato e a natureza do 7 de setembro.

II.1.2. Da transmissão pela EBC.

Os atos oficiais foram integralmente transmitidos pela Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), inclusive com a veiculação de entrevista do primeiro investigado à TV Brasil, na manhã do dia 7.9.2023. Nela houve convocação da população e exortação de qualidades e feitos que, na sua visão, estariam associados ao seu governo, a exemplo do ressurgimento do sentimento patriótico, da criação do método de transferência eletrônica via Pix, da distribuição de água no Nordeste, da redução do preço de combustíveis, da criação do Auxílio Brasil, entre outros.

O evento de Brasília, na sua parcela aparentemente oficial (veremos que nem foi bem isso), foi transmitido pela televisão pública. Durante a transmissão, viram-se, apesar da ausência, naquele instante, de discurso eleitoral, comportamentos típicos de candidato em palanque, com acenos e cumprimentos da parte do investigado e de inusitados coadjuvantes estranhamente levados ao palco oficial.

II.1.3. Da inédita alteração do local de realização do evento no Rio de Janeiro.

De inopino e, ao que consta dos autos, por determinação do próprio primeiro investigado ao Comando Militar do Leste, ao Governo do Estado e da conseqüente comunicação à prefeitura, o local de realização do desfile cívico, tradicionalmente o centro do Rio de Janeiro, foi deslocado para a orla da praia de Copacabana. Coincidentemente, local tradicional de concentração de apoiadores da chapa integrada pelos investigados.

A decisão de realizar o evento em Copacabana criou ainda maior fusão entre evento cívico comemorativo e comício eleitoral, fazendo com que, na prática, o segundo engolfasse o primeiro. Maior apropriação só mesmo se o investigado tivesse chegado a Copacabana em uma motociata.

Tal alteração de local, segundo noticiou a imprensa à época, foi mal recebida pelo Comando Militar, que, por essa razão, teria desistido de realizar desfile militar no Rio de Janeiro. Justamente no ano do Bicentenário, o desfile foi substituído por uma “*breve apresentação no mar e no espaço aéreo próximos ao Forte de Copacabana*”. Tal fato foi noticiado pelo prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes, na sua página no Twitter em 17 de agosto de 2022:

Fui informado pelo Cmte. Militar do Leste que esse ano não teremos o tradicional desfile militar na Pres Vargas e nem na praia de Copacabana. O ato do Exército vai se dar em um pequeno trecho na Avenida Atlântica, próximo ao Forte de Copacabana, sem arquibancada ou desfile.

Não há nenhuma evidência de que o alcaide tenha sido desmentido.

Ao determinar tal mudança, o primeiro investigado, deliberada e propositalmente, fez mesclar o oficial e cívico com o eleitoral em claro abuso. E a não realização da tradicional parada militar não afasta o caráter fundido e confundido do público e privado. Primeiro porque foram realizadas apresentações militares pelas forças área e naval, com gastos correspondentes. Segundo porque a apropriação do oficial pelo eleitoral se revela no fato de, ao alterar o local tradicional, forcejar que aqueles que quisessem celebrar o Bicentenário da Independência no Rio de Janeiro tivessem que ir a Copacabana, encorpar o ato de campanha dos investigados.

II.1.4. Da alegada cindibilidade dos eventos.

Entendo que abundam elementos indicativos da confusão entre as festividades do Bicentenário da Independência, custeadas e organizadas pelo Poder Executivo Federal, e os atos de campanha que se sucederam.

O primeiro e mais óbvio elemento decorre do simples exame das imagens geradas pela Empresa Brasileira de Comunicação (EBC).

O que se vê nos vídeos anexados aos autos (e amplamente noticiados por órgãos de comunicação regulares) é a completa fusão dos eventos oficial e de campanha, sendo de difícil percepção a alegada separação entre o que era desfile cívico e o que era ato de campanha.

A corroborar essa linha de pensamento, percebe-se que o público de ambos os eventos era praticamente igual, seja entre os espectadores, em sua esmagadora maioria de declarados eleitores do primeiro investigado, seja entre as personalidades que compunham os palanques oficial e eleitoral, muitos conhecidos partidários e apoiadores da chapa candidata à reeleição.

Essa conjugação foi acentuada pela proximidade dos palanques, cujo trajeto entre uns e outros era de poucos metros.

De fato, em Brasília, segundo o depoimento do Senador Ciro Nogueira, então Ministro-Chefe da Casa Civil, a transição teria ocorrido com mera caminhada, visto que, segundo a testemunha, “*não era muito longe, né?*”. O mesmo cenário se confirmou no Rio de Janeiro. Segundo o governador Cláudio Castro, ouvido como testemunha, embora fosse difícil ter certeza, a distância seria de aproximadamente 300 metros. Distâncias pequenas que foram certificadas pelo Ministro Relator pelos mapas inseridos em seu voto.

Portanto, pela ótica espacial, eventos únicos e idênticos.

II.1.5. Um personagem quase esquecido, mas ilustrativo da confusão entre ato oficial e ato eleitoral.

Há uma cena nos vídeos acostados pela própria defesa aos autos da AIJE 0600972-43 (ID 158085261, terceiro QR Code) que passou despercebida dos autores. Logo na chegada do então presidente, quando o incumbente está se dirigindo ao Palanque Oficial, vê-se um personagem quase ao lado do mandatário, ombreado com os seguranças. Trata-se do Senhor Fábio Wajngarten, na época Coordenador de Comunicação da campanha da chapa composta pelos investigados. Indo à gravação integral feita pela EBC do desfile em Brasília, disponível na internet, vê-se que o então coordenador da campanha aparece em várias oportunidades do momento dito “oficial” do evento, inclusive à frente do Rolls Royce presidencial, dando ordens e coordenando a movimentação cênica da chegada do presidente ao desfile. Note-se que o Sr. Wajngarten à época não tinha cargo no governo e estava dedicado à campanha. Compunha, segundo a imprensa noticiou à época, o comando do núcleo operacional da campanha, dividindo a coordenação exatamente com o segundo investigado.²

Note-se que, ao se verificar que um dos coordenadores de campanha participava, em local de acesso restrito, de etapa do evento supostamente oficial, ficando à testa da movimentação do presidente/candidato, resulta já potente o baralhamento do eleitoral com o oficial.

II.1.6. Do inusitado desfile de tratores junto aos destacamentos cívico-militares oficiais.

Mas não foi só isso. No mesmo evento em Brasília, houve a inusitada – excêntrica, até – participação de tratores ligados ao Movimento Brasil Verde e Amarelo em meio às forças militares. Note-se que o destaque não está no fato de serem máquinas agrícolas a desfilar (algo já em si exótico), mas na circunstância de haver um destacamento da Parada composto por um movimento claramente identificado com o apoio eleitoral da chapa integrada pelos investigados. Tanto é assim que, nos autos, logo após o encarte do ofício endereçado ao comando militar pedindo a participação da frota privada de tratores, há um outro ofício do mesmo movimento, agora endereçado à Secretaria de Segurança Pública do DF, solicitando autorização para entrada e estacionamento de carro de som na Avenida das Bandeiras, nas proximidades do desfile, certamente para dar sequência aos atos eleitorais, e não para ficar entoando o Hino da Independência continuamente.

Decorre daí mais uma evidência do amálgama entre a expressão mais visível do poder estatal (as Forças Armadas) e grupos dedicados exclusivamente a apoio político e eleitoral. Tanto que alguns dos condutores dos ditos veículos estavam trajados com vestimentas de apoio ao então candidato à reeleição, o primeiro investigado.

Ou seja, a estrutura estatal e o evento oficial foram utilizados para exaltar diretamente o presidente-candidato (por exemplo, pela participação de tratores em Brasília) e para facilitar a organização e a difusão de eventos de campanha (por exemplo, pela mudança de local no Rio de Janeiro). Sem a ação estatal, os eventos eleitorais seriam, quando menos, de mais difícil organização.

II.1.7. Da constrangedora presença de notório apoiador dos investigados no palanque oficial.

Reforçando a nítida confusão entre o público e o privado, entre o formal e o informal, nota-se, nas cenas do evento oficial em Brasília e no evento híbrido do Rio de Janeiro, um conhecido personagem paramentado com indumentária verde bandeira, gravata e lenço amarelos ao lado do presidente-candidato. Esse personagem, caricato e desinibido, acena ao público, cumprimenta populares que estão fora do palco, pousa para fotos ao lado do primeiro investigado. Percebe-se a intrusão, obviamente tolerada e incentivada pelo investigado, pois permite postá-lo ao seu lado e, ora e vez, troca confidências ao pé do ouvido. Temos, então, a figura de um cabo eleitoral, quase uma mascote de campanha, enxertado no centro de um palanque oficial. Resta com isso reforçado o liame único e contínuo, a fusão entre a Parada e o Comício.

A nota de abusividade da conduta fica patente, nos vídeos, pelo nítido constrangimento do Exmo. Presidente de Portugal, que, imaginando estar a prestigiar a festa nacional brasileira, veio de seu país para se ver, entre incrédulo e abespinhado, compondo cena de palanque eleitoral.

II.1.8. Da irrelevância jurídica da descaracterização da indumentária presidencial.

Esforça-se a defesa em trazer, em respaldo à sua tese de separação milimétrica entre os dois eventos, o fato de que o primeiro investigado, ao se deslocar do palanque oficial em Brasília para o palanque eleitoral a metros de distância, teria se despojado da faixa presidencial.

De inegável simbolismo, a faixa representa o poder e honorabilidade do cargo de presidente da República. Sua transmissão, como sói acontecer em disputas civilizadas, expressa traço fundamental das repúblicas: a finitude dos mandatos, do próprio poder. Não serve para destravestir o candidato do presidente e o presidente do candidato.

A tentativa pictórica de demarcar a separação com a burlesca retirada da faixa presidencial, longe de demarcar a separação, apenas ilustra que o investigado sabia do contexto emaranhado dos dois momentos – pois evento houve só um – e a tentativa de forçar uma linha divisória que, na prática, inexistiu. Pior, toda a cena nos faz lembrar passagens caricaturais da célebre novela de Dias Gomes. À cena faltaram apenas o ébrio, o burro e as irmãs adadoras, já que a bandinha, triste e involuntariamente, foi fornecida pela fanfarra militar.

Por óbvio não é somente esse importante adereço que expressa o poder do chefe de Estado e chefe de governo. Também a representação do próprio presidente da República e a estrutura que lhe é garantida pelo exercício dessa elevada função predicam a presença estatal. Não por acaso o próprio deslocamento do candidato para os palanques eleitorais chegou a ser transmitido pela emissora oficial, até que se apercebessem, constrangidos, que estavam a transmitir um evento de campanha e interrompessem a gravação.

Como bem apontou a PGE nos autos da RP 0600984-57:

A retirada da faixa presidencial quando do breve deslocamento do palanque oficial para o eleitoral, em Brasília, nessas circunstâncias, assume medidas de aparatosa audácia. O gesto diz mais do que se queria fazer crer do que daquilo que se estava a realizar. A ênfase no gesto mostra que o candidato sabia que não poderia estar na condição de Presidente da República no palanque de finalidade eleitoral. (ID 159629457, grifo nosso).

Tal como executado, o casamento dos eventos claramente implicou uma utilização da efeméride da festa da Independência, a da representação do poder de chefe de Estado para, combinando os motes de campanha (patriotismo, verde e amarelo, nacionalismo, militarismo, força representada pelas Armas) com o contexto cívico da parada, abusar, em seu proveito eleitoral, de condição que não se oferece equivalente e paritária aos demais candidatos. Exemplo típico de abuso do poder político.

Se é certo, como já asseverei em julgado recente, que a possibilidade de reeleição do chefe do Executivo sem afastamento do cargo, propiciada pela EC 16, trouxe o grande desafio para a Justiça Eleitoral (divisar os limites do uso lícito, do uso vedado e do uso abusivo dos bens e dos recursos públicos pelo mandatário candidato à reeleição), também é igualmente verdadeiro que, sob a perspectiva deontológica, o ato de campanha não deveria se seguir, ou estar tão estreitamente jungido aos atos cívicos.

Ambos os eventos teriam que ser mais bem estremados, notadamente por distanciamento espaço-temporal. O que se observou, além da evidente proximidade física, foi o esforço para, de várias formas, associar ato oficial a ato de campanha. Os comícios nada tiveram de ocasionais. Foram arditamente convocados e combinados para fazer uso do evento público. No caso, a ocasião fez o ilícito. Entendo que, por ação dos investigados, os atos cívicos e de campanha se entrelaçaram, ostentando notas de incindibilidade.

II.2. Da conotação eleitoral dos discursos para o público comum.

Partindo-se da premissa de que houve fusão dos atos cívicos e de campanha, conforme exposto acima, parece-me inquestionável que atos estatais foram desvirtuados para a promoção de candidatura.

Não bastasse isso, tem-se o teor do discurso proferido no ato eleitoral de Brasília, com referência explícita à eleição, pedido de voto e alerta para um suposto risco inerente às eleições vindouras, um suposto mal contra o qual o povo que “está do lado do bem”, que “sabe o que quer”, teria de se insurgir.

Eis trecho dessa manifestação:

Sabemos que temos pela frente uma luta do bem contra o mal. O mal perdeu por 14 anos em nosso país, que quase quebrou a nossa pátria e que agora deseja voltar à cena do crime. Não voltarão. O povo está do nosso lado, o povo está do lado do bem, o povo sabe o que quer. A vontade do povo se fará presente no próximo dia 2 de outubro. Vamos votar. Vamos convencer aqueles que pensam diferente de nós. Vamos convencê-lo do que é melhor para o nosso Brasil.

[...]

Somos todos iguais. Todos nós queremos o bem da nossa pátria, o bem do nosso país. Temos certeza que juntos, em outubro, daremos mais um grande passo para o futuro do nosso país e das nossas famílias. Muito obrigado a todos vocês pela oportunidade, pela confiança, pelo carinho e pelo calor. A recíproca é verdadeira. Muito obrigado mais uma vez e até a vitória. Brasil acima de tudo [...].

Argumentos de que não houve manifestação eleitoral no palanque oficial ou de que o palco foi desmontado não afastam a continuidade do *script* montado.

Esse mesmo tom houvera sido adotado na já citada entrevista à TV Brasil, na qual o primeiro investigado exortou o patriotismo e afirmou: “O que está em jogo é a nossa liberdade, é o nosso futuro” e “o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos”.

A identidade discursiva, os elementos espaço-temporais e a propagação de ideias centrais a seu projeto político são suficientes, a meu sentir, para assentar a conotação eleitoral da conduta.

II.3. Do emprego de bens, serviços e pessoal da União.

Como se vê, parece-me indene de dúvidas que a organização dos eventos, inclusive a inédita alteração de local das celebrações no Rio de Janeiro, foi materializada por meio do uso da estrutura estatal. Tal fato decerto não é ilícito de per si. Tradicionalmente, são os órgãos ligados ao Poder Executivo federal que organizam e custeiam os desfiles.

Conforme informado pelo Ministério da Defesa nos autos, as Forças Armadas receberam o montante de R\$ 8.495.463,00 para o custeio de despesas com a sua participação nas festividades do Bicentenário da Independência e da semana da Pátria. Esse valor foi aproximadamente o dobro do empregado em 2019 (R\$ 4.397.051,45).

Ainda sobre o envolvimento de órgãos estatais no evento, coube à Secretaria de Comunicação da Presidência da República a organização da estrutura de palco e outras ações logísticas, fato confirmado no depoimento do então assessor-chefe do cerimonial da presidência, Eduardo Guimarães Lessa.

O ilícito emerge da utilização dos eventos oficiais em benefício eleitoral dos investigados, em claro desvio de finalidade daqueles. Aí está a abusividade.

II.4. Da gravidade da conduta e do abuso do poder político.

Como se sabe, o art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90 não define, com precisão, o que seria abuso do poder político.

Coube à doutrina e à jurisprudência desta Corte Superior traçar balizas para a verificação desse ilícito.

Em sede doutrinária, já se assentou que:

[...] o rol de condutas vedadas a agentes oficiais no contexto das eleições não esgota, de todo, a possibilidade de enquadramento do fenômeno do abuso do poder político nas disputas eleitorais. Por certo, o plexo de atividades proscritas nesse capítulo da Lei das Eleições conforma um excelente e didático leque de possibilidades, mas é certo que o rol legislativo assume um caráter inequivocamente exemplificativo, uma vez que o abuso de poder político constitui um ilícito cuja subsunção ordena, necessariamente, o exame do caso concreto, sendo, portanto, bastante mais fluido e abrangente do que as ações glosadas nos arts. 73 et seq do estatuto eleitoral³.

A jurisprudência do TSE, por seu turno, há muito se consolidou no sentido de que o “*abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade*” (RCED 661, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 16.2.2011).

A finalidade de um evento cívico oficial em comemoração a uma data tão significativa como o Bicentenário da Independência estaria em celebrar a ideia de nação, a autonomia e a soberania do país, em congruar todos os brasileiros na celebração nacional, em confraternizar com as nações amigas que vieram ou teriam vindo prestigiar nossa festa nacional. Ao revés, a finalidade foi desviada em proveito eleitoral, em benefício da candidatura da chapa dos investigados, e, pior, num cenário que excluía da festa todos os brasileiros não simpatizantes daquelas candidaturas. Maior exemplo de desvio de finalidade numa parada militar só mesmo o trágico assassinato de Sadat no Egito.

Portanto, a eventual circunstância do ineditismo dos fatos ora apurados (confusão entre data cívica e ato de campanha) só demonstra a ousadia das condutas. Nem de longe impede que eles sejam qualificados como abusivos, presente a gravidade.

Esse requisito está devidamente evidenciado, a meu sentir. Sob o prisma *qualitativo*, tenho como intensa a sua reprovabilidade, dada a apropriação da estrutura do Poder Executivo federal e de uma das mais importantes datas cívicas para catapultar evento de cunho exclusivamente partidário-eleitoral.

No plano *quantitativo*, além das multidões em ambos os atos, houve indevida amplificação da sua repercussão por meio de cobertura, ainda que parcial, por emissora de televisão oficial.

O abuso, portanto, é patente. Mas há, nos fatos narrados nas ações ora em julgamento, uma dimensão mais grave. O arditoso expediente teve como efeito colateral – ou principal – a apropriação dos símbolos nacionais, das cores da bandeira nacional, da marca da independência, do conceito formador da nação, como se fossem de pertencimento exclusivo de uma candidatura. O aspecto semiótico das condutas investigadas agrava ainda mais o abuso.

Se agravante ainda faltasse, há o fato marginal de que, com esse agir, os investigados conspurcaram o Bicentenário da Independência, como se duzentos anos fossem reduzidos a uma oportunidade para promover um candidato à reeleição. Como se a parte se apropriasse do todo, tornando os conacionais não apoiadores dos investigados automaticamente adversários, porquanto excluídos da nacionalidade brasileira e de sua independência bicentenária.

É de se dizer: a deliberada confusão público-privado não só acarretou a utilização do evento oficial como alavancador de comício eleitoral, mas também trouxe como efeito colateral afastar da festa cívica brasileiros apoiadores de outras candidaturas que quisessem comemorar o Bicentenário ou só assistir à Parada.

Além de capturar a nacionalidade ao mesclar uma parada militar com um ato de campanha, os investigados amesquinham as Forças Armadas, reduzindo-as a meros coadjuvantes de campanha política,

figurantes de carreata, adornos luxuosos de um comício eleitoral.

Difícil gravidade qualitativa e quantitativa maior.

Afastem-se, uma vez mais, as alegações de que a gravidade teria sido estancada pelo imediato, e até precoce, cumprimento da liminar deferida nos autos. Como já consignei neste plenário, o estancamento dos efeitos do abuso por conta do pronto provimento jurisdicional não elide a gravidade de origem do ato investigado.

Patente, pois, tanto a gravidade da conduta como o abuso apto a ensejar as sanções do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

II.5. Da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97.

Além do abuso do poder político, apurados nas AIJEs 0600972-43 e 0600986-27, verifica-se a conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97, conforme narrativa exposta na RP 0600984-57.

Com efeito, a conduta analisada acima se amolda à *fattispecie* do aludido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

É cabível, nos termos do § 4º, a aplicação de multa, a qual proponho seja fixada em patamares elevados, dada a intensa reprovabilidade da conduta de ambos os investigados, a sua ampla repercussão e a capacidade econômica dos investigados.

É incabível a imposição da sanção descrita no § 5º do já citado dispositivo legal, a cassação do registro ou diploma, diante do resultado do pleito.

II.6. Delimitação subjetiva das sanções.

A responsabilidade do primeiro investigado é incontroversa, na medida em que participou tanto do planejamento quanto da divulgação transversa, da configuração dos abusos, bem como se beneficiou das condutas. Indisputado, portanto, que sobre ele deve recair a integridade das penas, inclusive na sua máxima incidência. Acrescento a essas circunstâncias todas aquelas bem identificadas e relatadas pelo Ministro Relator. No ponto, não divirjo do desenho da moldura fática trazida pelo relator.

Divirjo, porém, de sua qualificação jurídica em relação ao segundo investigado. Ora, toda a participação descrita pelo relator, pelo segundo investigado, patenteia, como asseverado no voto, que ele contribuiu para o ato abusivo do poder econômico e para o desvio de finalidade dos bens e dos serviços públicos. Assim, quanto ao segundo investigado, a aplicação de penalidades merece maior aprofundamento.

Preconiza o art. 22, XIV, da LC 64/90:

*XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal **declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato**, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;*

Pois bem. É fato que o segundo investigado participou de ambos os eventos, como demonstram os *links* de vídeos trazidos aos autos. Em Brasília, postou-se ao lado do primeiro investigado, logo atrás da Primeira-Dama e de um conhecido religioso. No evento no Rio de Janeiro, estava todo o tempo em cima do trio elétrico. Nas duas ocasiões, deixou-se apresentar ao público presente. E se beneficiou, inegavelmente, do cenário abusivamente construído. Houvesse discordado do contexto distorcido engendrado na oportunidade e após a parada cívico-militar (esta já distorcida de origem), teria se retirado do local, e não, tal como o primeiro investigado, subido no trio elétrico e se postado na linha de frente, a se beneficiar do público cujo aplauso fora favorecido pelo uso abusivo de bens e recursos públicos. Com o agir conivente e coadjuvante, também o segundo investigado concorreu, contribuiu para a configuração prática do ato.

Mas há mais. As provas já aqui referidas não permitem dizer, como ocorreu em precedente recente na AIJE 0600814-85, que o segundo investigado não sabia ou que não concorreu para as práticas abusivas.

Não se pode participar convenientemente de um abuso patente, beneficiar-se dele eleitoralmente e, ao mesmo tempo, alegar que seu conivente silêncio basta para esvaziar sua contribuição para a consumação do ato.

Rememore-se que o segundo investigado, além de candidato a vice na chapa, respondia por destacada posição da coordenação da campanha. Um dos seus pares, ou subordinados, aparece nos vídeos atuando acintosamente e, em certas passagens, dirigindo o *script* cívico-eleitoral. No evento de Copacabana, ele está em posição destacada no palanque, acompanhando tudo e se beneficiando de toda a parafernália engendrada.

É inegável sua contribuição para a consumação da grave prática de abuso do poder político. E o núcleo do art. 22, XIV, se delimita pelo verbo *contribuir*. Mesmo coadjuvando, o segundo investigado também contribuiu, concorreu e colaborou, comissiva ou omissivamente, para a prática do ato.

Não socorre a alegação da defesa de que ele não teria praticado ato administrativo, que não ocupava mais cargo público ou que não teve participação ativa. Fossem estes argumentos válidos, nunca se aplicariam as penas do inciso XIV do art. 22 a candidatos a vice de incumbente que tenta a reeleição. Importa, sim, o fato de que participou e, como coordenador da campanha da chapa, assentiu e concorreu para que os atos fossem consumados.

Assim, diferentemente do que foi julgado na AIJE 0600814-85 (embaixadores), na qual o segundo investigado não participou ou teve prova de ter contribuído, nos eventos objeto destas AIJEs e representação, há incontestada participação, anuência e contribuição na consumação dos atos abusivos, o que faz incidir as sanções legais.

III. Conclusão.

Desse modo, **voto no sentido de julgar procedentes os pedidos em relação a Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto para declarar a inelegibilidade de ambos pelos 8 anos subsequentes à Eleição de 2022, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90, com as providências de costume indicadas pelo Ministro Relator, inclusive no que toca às comunicações ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.**

Outrossim, voto no sentido de julgar procedente a Representação Especial 0600984-57 para aplicar multa individual aos investigados no mesmo montante e fundamentação aplicados pelo Ministro Relator.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro Floriano de Azevedo Marques, que acompanhou integralmente o eminente relator na rejeição das preliminares. Igualmente, no mérito, acompanhou integralmente o Ministro Benedito Gonçalves, julgando procedentes os pedidos na Representação Especial e aplicação de multa no mesmo montante, e divergiu parcialmente no mérito das AIJES, no sentido de julgar procedentes os pedidos em relação aos dois investigados, Jair Messias Bolsonaro e Walter Braga Netto.

¹ Há muito se consolidou o entendimento de que "pessoas jurídicas não podem integrar o pólo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar nº 64/90" (RP 1.033, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13.12.2006).

² [HTTPS://www.poder360.com.br/eleicoes/braga-netto-sera-um-dos-coordenadores-da-campanha-de-bolsonaro/](https://www.poder360.com.br/eleicoes/braga-netto-sera-um-dos-coordenadores-da-campanha-de-bolsonaro/).

³ ALVIM, Frederico Franco. **Abuso de poder nas competições eleitorais**. Curitiba: Juruá, 2019, p. 160.

SUSPENSÃO DO JULGAMENTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Em virtude do horário – e nós temos, eu, a Ministra Cármen, o Ministro Toffoli, sessão no Supremo Tribunal Federal, agora às 14h; e o Ministro Benedito Gonçalves no Superior Tribunal de Justiça –, suspendo o julgamento, que continuará na próxima terça-feira.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO (provisório)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Proclamo o resultado parcial: Retomado o julgamento, o relator rejeitou as preliminares e, no mérito:

1. Julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Especial para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas, aplicando ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais) e ao segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais);

2. Julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar Jair Messias Bolsonaro pela prática de abuso de poder político e econômico nas eleições de 2022 e declarar sua inelegibilidade por oito anos seguintes ao pleito eleitoral, no que foi acompanhado parcialmente aqui pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques, que dissentiu do relator, julgando procedentes as AIJEs e declarando também a inelegibilidade do segundo investigado, Walter Souza Braga Netto. Nos demais itens, o eminente Ministro Floriano de Azevedo Marques acompanhou o relator.

Divergiu, quanto ao mérito, o Ministro Raul Araújo, julgando improcedentes os pedidos das Ações de Investigação Judiciais Eleitorais e também da Representação Especial.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

EXTRATO DA ATA

AIJE nº 0600972-43.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional (Advogados: Walber de Moura Agra – OAB: 757-B/PE e outros). Representados: Jair Messias Bolsonaro e outro (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB: 11498/DF e outros).

Julgamento conjunto das AIJE's nºs 0600972-43 e 0600986-27; e da RepEsp nº 0600984-57.

Decisão: Retomado o julgamento, o relator rejeitou as preliminares e, no mérito: a) julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Especial nº 0600.984-57, para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas, aplicando ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil seiscentos e quarenta reais) e ao segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil oitocentos e vinte reais); e b) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar Jair Messias Bolsonaro pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022, e declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos seguintes ao pleito eleitoral, no que foi acompanhado, parcialmente, pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques, que dissentiu do relator apenas para declarar também a inelegibilidade do segundo investigado, Walter Souza Braga Netto.

Inaugurou divergência, quanto ao mérito, o Ministro Raul Araújo julgando improcedentes os pedidos das ações de investigação judiciais eleitorais e da Representação Especial.

Em seguida, o julgamento dos processos foi suspenso.

Registraram-se a presença, no Plenário, do Dr. Walber de Moura Agra e da Dra. Ezikelly Silva Barros, advogados do representante Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional; e do Dr. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, advogado dos representados, Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto.

Ausência justificada do Senhor Ministro Nunes Marques.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 26.10.2023.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES: Senhor Presidente, valho-me dos minuciosos relatórios já elaborados e apresentados pelo Ministro Benedito Gonçalves para, de início, assentar que as AIJE nº 0600972-43/DF e nº 0600986-27/DF têm como causa de pedir o suposto desvio de finalidade da comemoração do Bicentenário da Independência realizada em 7.9.2022, visto que a primeira aborda os fatos ocorridos em Brasília/DF e esta última aborda os ocorridos tanto em Brasília/DF como no Rio de Janeiro/RJ, ao passo que a Rep nº 0600984-57/DF trata esse assunto sob a ótica do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Fixadas essas premissas e de pronto me colocando de acordo com as **soluções preliminares** propugnadas pelo relator na condução dos feitos, entendo que o cerne do tema posto em julgamento diz respeito à hipótese de ocorrência de desvio de finalidade praticado por parte do Chefe do Executivo e candidato à reeleição por ocasião de celebrações públicas.

A análise do feito sob a ótica do desvio de finalidade mostra-se muito relevante, de modo a não se tratar como ilegal a corriqueira condução da máquina pública, tampouco tornar ilícita a simples realização de atos de campanha. O que **se perquire é sobre existir desvio advindo da indevida mescla de ocasiões**. O que cumpre averiguar é eventual consecução do interesse privado sob as vestes ou sob o prestígio da face pública e oficial das cerimônias aqui objeto de referência.

Em lição doutrinária que se amolda perfeitamente a este caso, a ilegalidade que se está a apurar é “a que se conhece com o nome de ‘desvio de poder’ ou abuso de autoridade, já que, na realidade, o Poder [...] se desvia e abusa quando persegue fins distintos aos que a lei determina [...]” (FRAGA, Gabino. *Derecho Administrativo*. México: Editorial Porrúa S.A, 1996, p. 321, tradução livre).

Assim, tem-se a previsão de determinada postura inicialmente legítima, a qual se apresenta e se transforma em conduta contrária ao Direito a partir da constatação da ocorrência de abuso.

A título exemplificativo, registro que a implementação de programas sociais governamentais é postura inicialmente legítima, mas, quando o ato é praticado em ano eleitoral, sem observância de critérios legais, visando angariar vantagens eleitorais, há patente desvio de finalidade (AREspEI nº 0601065-60/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, *DJe* de 5.6.2023). De igual forma, a simples inauguração de obra pública não é, por si só, abusiva ou vedada, mas, quando o ato é permeado pela alusão ao número de uma dada candidatura, presentes diversas pessoas com vestuários de campanha, configura-se o desvio de finalidade a ensejar a reprimenda legal (AgR-RO nº 0600824-75/SE, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 8.9.2020).

Transportadas essas concepções para o caso concreto, é possível assentar que não é abusivo ou vedado ao chefe do Executivo Federal participar de comemorações atinentes à Independência do Brasil. Da mesma forma que não é, por si só, abusiva ou vedada a prática de atos de campanha, na data dessa mesma comemoração, por aquele agente público que eventualmente concorra à reeleição. O que se está aqui a analisar, porém, não são participações ou práticas que tenham ocorrido isoladamente. Como veremos, houve verdadeira unificação de eventos oficiais e eleitorais, com prévia coordenação nesse sentido e posterior aproveitamento para as candidaturas dos investigados.

O que está a refletir, aqui, **o ponto central da causa de pedir em julgamento é justamente saber se ocorreu um avanço para além da configuração legítima dos eventos comemorativos da Independência do Brasil, a denotar a prática de atos a representarem interesses privados de campanha, deliberadamente embaralhados com um ato oficial, parasitários da estrutura pública, do simbolismo de poder, próprio da instituição presidencial brasileira e, ainda, atos que se aproveitam da evocação muito peculiar a eventos comemorativos do ano do Bicentenário da Independência do Brasil**.

Como expus no julgamento da AIJE nº 0601212-32/DF, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sessão de 17.10.2023, existe **relativa liberdade das formas** para a realização de atos de campanha eleitoral, de

modo que a utilização de comícios, *lives*, reuniões políticas com autoridades ou celebridades não são necessariamente condutas proibidas, mostrando-se como estratégia válida à disposição do candidato.

No caso concreto, porém, assim como também atestei naquele julgamento, há particularidades fático-normativas cruciais (*distinguishing*), que precisam ser enfrentadas, já que os eventos, aqui em análise: (i) foram protagonizados por candidato à reeleição que ocupava a cadeira presidencial, tendo supostamente recebido na campanha a força e o simbolismo nacional da instituição “Presidência da República”; (ii) envolvem, *prima facie*, estrutura pública disposta com exclusividade ao cargo de Chefe do Executivo Federal e aos indivíduos por este admitidos; e (iii) acoplam, indevidamente, os benefícios eleitorais de ato oficial de grande importância cultural e destaque histórico, como as comemorações do Bicentenário da Independência.

Nessa seara, se o simples exercício das atribuições do cargo já implica ao seu ocupante o dever funcional de adotar redobrado cuidado, com mais razão ainda deve haver extrema cautela por aquele que, no exercício do cargo, atua como candidato, pleiteando a reeleição, justamente para que a isonomia do pleito seja respeitada e, com isso, em última análise, o próprio processo democrático permaneça íntegro.

Com essas considerações, pode-se bem compreender a razão de ser de o legislador ter elencado diversas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, conforme art. 73 da Lei nº 9.504/97, o que implica, a partir de seu reconhecimento, a imposição de multa e, ainda, a cassação do diploma – neste último caso, quando for esta a hipótese concreta – e, ademais, se constatada a gravidade da conduta abusiva, impõe-se até mesmo a penosa sanção atinente à inelegibilidade.

O que se veda em tais condutas, em suma, é o desvirtuamento do público em proveito de interesse privado, o incremento e a otimização da campanha à custa do Erário e da força de uma instituição brasileira e o desequilíbrio gerado pelo uso do aparelho estatal *lato sensu*, quando se considera a situação inequivocamente minorada em que se encontram os demais candidatos que pleiteiam o mesmo cargo e estão a merecer, por força da Constituição e da Lei, o mesmo tratamento. A conduta que vier a se amoldar a essas hipóteses é ilegal e não pode ser tolerada pela Justiça Eleitoral.

Como já acentuei no julgamento da AIJE nº 0601212-32.2022.6.00.0000 – DF, em cenários relativos à reeleição, que, no Brasil pós-1988, instalou-se graças à conhecida Emenda da reeleição (a EC nº 16/97), aprovada no Governo Fernando Henrique Cardoso, as peculiaridades circunstanciais demandam análise mais apurada para saber se é vedado ao candidato em exercício de cargo público utilizar-se de estrutura pública para fins de campanha e, em caso de essa vedação eventualmente ser apenas parcial, **saber qual a linha divisória** a demarcar a licitude de um ato de campanha que esteja se aproveitando dos elementos acima mencionados (poder e estrutura do Estado). A respeito do tema, rememoro as palavras do saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito ao afirmar que *“a reeleição traz diversos problemas em torno dos atos praticados pelo candidato no exercício do cargo para o qual foi eleito. Na verdade, pelo sistema adotado, o candidato à reeleição prossegue no cumprimento de suas obrigações como mandatário do cargo para o qual foi eleito. Isso quer dizer que continua a cumprir sua agenda de trabalho”*, sendo, por isso, **“necessário conviver com essas dificuldades”** (AgR-Rep nº 1252/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23.10.2007 – grifei).

Certo é que, apesar das possíveis dificuldades relacionadas, sobretudo, ao tempo disponível para a campanha, há também inúmeras vantagens advindas da costumeira exposição da imagem e influência de quem está no exercício do cargo público mais elevado da estrutura do Poder Executivo.

Porém, as supostas dificuldades enfrentadas por algum candidato não podem servir como escusa permissiva para que ele se valha da estrutura pública e de fortes elementos institucionais em prol de sua campanha. Trata-se de coibir, na República, a nefasta confusão do patrimônio público com o privado. Ou seja, eventual margem de atuação “livre” vem disposta e estritamente determinada na lei, não decorrendo de uma típica faceta da esfera de liberdade do indivíduo.

Para o caso presente, há ainda mais um aspecto relevante. É que, na Era Digital, quer dizer, no contexto inescapável do uso das redes sociais digitais de maneira superlativa, a conduta do Chefe do Executivo federal não deve turvar, para o eleitorado, a diferença entre as figuras da autoridade e a do candidato, por meio de uma espécie de **fusão digital** de atos típicos de campanha eleitoral com atos oficiais da Presidência da República, atos estes de destaque nacional e realizados em estrutura pública.

Com isso, cumpre, doravante, firme nos elementos do presente caso, averiguar a ocorrência da abusividade e sua gravidade. Sobre a abusividade, merecem atenção, desde logo, o uso da estrutura pública e, com esse uso, a invocação de uma imagem de poder advinda da instituição “Presidência da República” e de eventos oficiais de grande repercussão a ela atrelados, que só podem ser utilizados ou realizados com toda parcimônia em face do cidadão e, por maior razão e em maior grau de rigor, perante o cidadão-eleitor em período de campanha eleitoral.

Nesse sentido, anoto que o substrato fático incontroverso atinente ao presente julgamento diz respeito, consoante exposto nos relatórios, às celebrações do Bicentenário da Independência, em 7.9.2022, com a **convocação de apoiadores e simpatizantes dos representados via redes sociais digitais, bem como convocação de outras lideranças, com o intuito de comparecerem aos eventos, inseridos em programação oficial e custeados pelo Poder Público**.

O primeiro investigado, na condição de Presidente da República, apesar de não proferir discursos quando ocupava a tribuna de honra, em momento imediatamente subsequente aos eventos oficiais, realizou atos de campanha em espaço preparado para comício, após se deslocar a pé para a localidade, proferindo discurso de caráter eleitoral.

Ganha relevo o fato de ter havido cobertura do evento ocorrido em Brasília/DF pela TV Brasil, com transmissão ao vivo, inclusive, de **entrevista do primeiro investigado**, que, mesmo sendo questionado acerca da importância histórica do Bicentenário de forma estritamente temática à data, resolveu abordar sua própria trajetória política, exaltando atos e projetos de seu governo e conclamando a participação popular nos eventos **ao argumento**

de que **“a nossa liberdade” e “o nosso futuro”** estariam em jogo, em patente desvio do enfoque institucional e cívico da festividade.

Mais ainda, houve **utilização de imagens do evento oficial para a divulgação de conteúdo eleitoral nas redes sociais**. É de se rememorar, nesse tópico, que, em decisão liminar proferida na AIJE nº 0600986-27/DF, houve a determinação para que os investigados cessassem a veiculação de todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios, que utilizassem imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência. Na AIJE nº 0601002-78/DF, por sua vez, o relator determinou à Empresa Brasil de Comunicação (EBC) que editasse o vídeo constante do canal de YouTube da TV Brasil, justamente para retirar as passagens atinentes à desvirtuação do objeto da cobertura e que se atrelavam aos atos de campanha.

Com esse contexto e como bem exposto em decisão saneadora, a **controvérsia** fática recai, em suma, **sobre a existência de fronteiras suficientes para preservar as características legítimas entre os atos oficiais e os de campanha**, preservando-se a instituição Presidência da República naquilo em que deve ser preservada em relação ao candidato, preservando-se a liberdade do eleitorado, bem como o sadio e necessário equilíbrio entre aqueles que disputam o mesmo mandato.

Em que pese a defesa apontar que houve nítida cisão de fases entre a figura do Presidente e a do candidato no decorrer do dia 7.9.2022, não vislumbrei, após detida análise dos autos, a presença dessa necessária e imprescindível delimitação.

A tese central defensiva é a de que as estruturas apartadas utilizadas e a cronologia dos eventos seriam suficientes para diferenciar os atos oficiais da manifestação política subsequente (que teria sido espontânea), o que – ainda em conformidade com a tese da defesa – teria ocorrido sem angariar proveitos do já finalizado ato público.

Entendo, contudo, não ser possível, a partir do mero interesse e critério pessoal apenas externado posteriormente, alterar o perfil assumido pela celebração daquele mesmo dia, e digo isso exatamente por entender **necessário considerar todo o contexto do episódio**, nos termos em que passo a expor.

Assim, da mesma forma em que já fiz anotar no julgamento da AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000 – DF, na qual foi relator o Ministro Benedito Gonçalves, também aqui **“há uma ação coordenada no tempo (contexto)”**, que não pode ser ignorada, até porque integra a causa de pedir das AIJE. O que se nota, a partir do acervo probatório, é que, desde a concepção, **já ao convocar a população por intermédio das redes sociais digitais e por outros canais de comunicação, a data comemorativa era visada em prol da campanha eleitoral dos investigados**.

O primeiro investigado, em diversos momentos e formas, conclamou a população a participar da programação governamental. Ao fazê-lo, tanto em postagens em redes sociais, como em entrevistas, nota-se que **o evento oficial do Bicentenário da Independência foi instrumentalizado**, funcionando como chamariz para eventos declaradamente eleitorais, sendo estes os eventos principais, quer dizer, os comícios ocorridos na sequência, tanto que, como transcrito no parecer ministerial, tem-se o candidato, durante convenção eleitoral do PL, convocando os cidadãos **“para que todo mundo, no 7 de setembro, vá às ruas pela última vez. Vamos às ruas pela última vez”**. A alusão à **“última vez”** certamente não se deu em relação às celebrações de Independência. A referência, a toda evidência, é à campanha, ou seja, tratava-se em larga medida da **convocação para o seu último grande comício eleitoral**. A fala se encerra com o conhecido *slogan*: **“Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”**. Por fim, como largamente apontado pelo Ministro Relator, tem-se a inserção de propaganda em televisão, em 6.9.2022, na qual o primeiro investigado declara: **“Neste 7 de setembro eu convido as famílias brasileiras a irem às ruas para comemorar os 200 anos da nossa independência [...] A festa é nossa, é do nosso Brasil, é da nossa bandeira verde e amarela”**.

Ademais, a escolha daquela data e daquele momento, ato contínuo ao encerramento meramente protocolar da celebração pública, para com isso realizar comício, permite constatar que **se pretendia cooptar o prestígio da data pública, da estrutura estatal e da massiva participação popular na comemoração do Bicentenário da Independência para inflar o ato privado de campanha à reeleição**. E isso efetivamente iria acontecer como pretendido, nos termos em que passo a analisar esse tópico.

Assim, apesar do alegado pela defesa de que houve **“clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas”** entre os atos oficiais de comemoração e as atividades político-eleitorais, empregando-se como argumento o fato de o investigado ter retirado sua faixa presidencial entre os eventos, entendo ser imprescindível a análise do contexto. Mais ainda, entendo ser absolutamente imprescindível a esta análise **que esteja pautada na realidade concreta, e não pretenda apenas invocar elementos meramente protocolares ou meras formalidades, descolados da força dos fatos que emergem da prova dos autos**. Nesse sentido, revela-se, de certa forma, ingênuo concluir que a mera remoção da faixa presidencial e a alteração de palanque na imediata sequência do término do evento oficial, a uma distância de poucos metros percorrida a pé pelo investigado, **seria suficiente para purificar o evento privado das abundantes partículas públicas inequivocamente presentes na atmosfera da ocasião, uma mescla inaceitável de atos, visto que deveriam estar devidamente diferenciados para todo cidadão, em distanciamento – e aqui me refiro a um distanciamento não físico, mas sim jurídico – respeitoso ao princípio republicano**.

Na realidade, essa imprescindível separação intencionalmente não ocorreu, mesmo porque poderia o investigado, interessado na realização de comício, selecionar outra data para implementar seu ato de campanha, ainda que próxima ao 7 de Setembro, ou, ainda, poderia escolher outra localidade totalmente diversa, no mesmo estado e até no mesmo município, sem a estrutura pública e a reunião nacional programada para aquele momento-espço. A opção pela mesma data, localidade e em momento imediatamente subsequente às celebrações oficiais, portanto, não ocorreu por acaso. Com isso, efetivamente houve benefício privado, que se extrai dos autos.

Essa mescla entre o público e privado, na busca de dividendos eleitorais, ademais, pode ser conferida na própria manifestação da apresentadora da rede oficial, a qual, após discurso do presidente da República e candidato à reeleição em cima do trio elétrico, quando já encerrado o desfile, externou os seguintes dizeres:

“Presidente da República é Jair Bolsonaro. É a comemoração de 200 anos com o capitão do povo. Ele é de Deus, ele é do povo. Vamos lá”, seguido do *jingle* de campanha.

Ainda a esse respeito, destaco que consta nos autos ofício oriundo do Movimento Brasil Verde e Amarelo encaminhado ao Gabinete do Ministro da Defesa, por intermédio do qual foi solicitada autorização para que 27 (vinte e sete) **tratores, nitidamente representativos de tradicionais apoiadores eleitorais do investigado, fossem integrados a um desfile oficial cívico-militar**. O tema, como se observa, além de ter sido objeto de questionamento durante a oitiva de testemunhas e de ser extraído do acervo documental probatório juntado aos autos, está inserto na causa de pedir das presentes demandas, que são voltadas a todos os desdobramentos perpetrados naquela data, inclusive aos atos diretamente relacionados, sem que se possa sustentar, portanto, que os feitos em julgamento não contêm essa temática.

Dito isso, observo que, no dia das celebrações, a **participação dos tratores, dirigidos por pessoas com camisetas com dizeres em apoio ao então Presidente, de fato ocorreu, denotando a inserção de parcela do setor do agronegócio, composta por tradicionais apoiadores do investigado, no desfile que haveria de apresentar, como tradicionalmente tem sido na República, caráter exclusivamente institucional**.

O acervo probatório, em suma, aponta de forma segura para a ocorrência de uma verdadeira absorção do evento cívico, sustentado com recursos pessoais e materiais da Administração Pública, pela campanha à reeleição do investigado.

Com efeito, dada a magnitude do evento, orçado em mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), com ampla mobilização popular em torno da data comemorativa, não é crível que a simples locomoção a pé para um trio elétrico, após a retirada da faixa presidencial, seja suficiente para delimitar a imprescindível linha divisória entre o público e o privado e, mais ainda, para manter o necessário equilíbrio de forças entre os candidatos ao mesmo posto. Até porque todo esse contexto eleitoral do Bicentenário da Independência, em realidade, já havia sido previamente demarcado e difundido.

Por fim, mas não menos importante, como bem registrou o Ministro relator, a **contextualização do âmbito fático sob análise antecede aos atos do 7 de Setembro de 2022**. Daí a unidade, entre os eventos, à qual me referia inicialmente, que decorreu do esforço do próprio investigado. É que, nos termos bem delineados pelo Ministro relator, *“o primeiro investigado e seus apoiadores promoveram verdadeira mobilização eleitoral para comparecimento aos eventos de 07/09//2022”*. Assim foi, por exemplo, o teor da fala do primeiro investigado em anúncio sobre o referido desfile, quando aduz que quer *“inovar no Rio de Janeiro, às 16 horas do dia 7 de Setembro”*.

Mais ainda. Ao evocar a faceta “popular” do desfile cívico-militar, ressaltou o primeiro investigado que *“nossas Forças Armadas [...] estarão desfilando [...] ao lado do povo”*. Com isso, **procurava alocar também as Forças Armadas dentro de sua campanha eleitoral, campanha esta que, a essa altura dos acontecimentos, já tinha conspurcado o perfil desse importante desfile cívico-militar do 7 de Setembro**.

O evento ocorrido no Rio de Janeiro/RJ seguiu a mesma estratégia. Consta na documentação acostada aos autos que o Ministério da Defesa remeteu ofício ao Governador do Rio de Janeiro/RJ comunicando a alteração do local do desfile cívico-militar do Bicentenário da Independência para a orla de Copacabana, em prejuízo do local antes programado, na Avenida Presidente Vargas, como tradicionalmente ocorre.

Essa alteração, como bem salientado no parecer ministerial, foi ao encontro do interesse privado de campanha dos investigados, uma vez que a praia era regularmente palco de atos de apoio político da respectiva base eleitoral. Esse elemento, ademais, reforça o caráter unificado dos eventos, buscado pelo investigado, mas que, agora, pretende afastar.

Na própria peça defensiva, ademais, foi exposto que a passagem do investigado pelo Rio de Janeiro/RJ foi efetivamente voltada à prática de atos políticos, com singela e episódica aparição no palanque oficial da prefeitura, conforme alegado. O que se extrai dos autos, no entanto, é que, na capital carioca, o local da cerimônia militar foi enaltecido com saltos de paraquedas e shows aéreos, a demonstrar a existência de robusto aparato estatal voltado à celebração da data. Além disso, há todo o contexto de conclamação dos atos, que não pode ser ignorado.

Com efeito, o que se depreende do caso é, na realidade, a **ocorrência de um aproveitamento parasitário do dia de celebração pública** e, conseqüentemente, de boa parcela da estrutura estatal voltada à consecução das festividades para dar corpo e impulsionar o ato de campanha programado – não por acaso – para a mesma data.

Destaco, ademais, que, já em juízo preliminar acerca dos fatos postos em julgamento, este Tribunal atestou a presença de elementos aptos a concluir que o próprio Presidente candidato à reeleição incentivou a associação entre sua campanha e o evento cívico-militar. Nesse sentido, assentou-se, no Ref-AIJE nº 0600986-27/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS em 13.9.2022, que o *“uso de imagens da celebração oficial na propaganda eleitoral é tendente a ferir a isonomia, pois explora a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do candidato e fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, com a finalidade de comemorar a data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em apoio ao candidato à reeleição”* (grifei). Essa percepção perfunctória, após minuciosa instrução probatória, a meu ver, deve ser confirmada.

A gravidade de todos os atos aqui sob escrutínio é também prontamente verificada. Como exposto em comunicação oriunda do Ministério da Defesa acostada aos autos, para o exercício de 2022, *“foi disponibilizado aos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, por meio do desbloqueio de dotações orçamentárias, o montante total de R\$ 8.495.463,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais), para o atendimento de despesas com a participação das Forças Armadas na semana da Pátria 2022 e no desfile cívico-militar daquele ano”*. Além dessa quantia, consta a destinação de mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) vinculados à Secretaria Especial de Comunicação Social, a totalizar mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) gastos nas celebrações.

As convocações para a população participar do evento partiram não só de redes sociais, de entrevistas e por intermédio de apoiadores, mas também do uso da estrutura do Ministério do Turismo. Fosse o evento tipicamente ato comemorativo oficial, seria até mesmo razoável o emprego do referido órgão nesse mister, mas, como já exposto em relação à constatação da ocorrência do desvio de finalidade, não é disso que se tratava.

A forma de convocação dos apoiadores, como assentado, fazendo alusão a um último ato, que, a toda evidência, seria de campanha, aliado ao emprego de vultuosa quantia e aparato estatais na consecução das festividades, as quais ganharam natureza híbrida tanto de evento oficial como de comício eleitoral, é inaceitável perante o Direito em vigor e aponta para a segura e lamentável ocorrência de confusão entre a coisa pública e o interesse privado.

Anoto, a esse respeito, que este Tribunal compreende que a “*notória confusão entre público e privado*” é elemento apto a ensejar a aplicação das sanções dispostas no art. 22 da Lei Complementar (LC) nº 64/90 (RO nº 8032-69/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.10.2016), justamente porque denota a gravidade da conduta daquele que deve guardar o mais absoluto respeito à moralidade e à impessoalidade administrativas.

Não só assentada a ocorrência de ato abusivo e grave, **mostra-se também patente a constatação da prática de conduta vedada na espécie**, isso porque o **emprego de estrutura e pessoal da Administração Pública** é proscrito pelos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Nesse aspecto, reforço um elemento de relevo neste caso. É que o objetivo do art. 73 da Lei nº 9.504/97 está em vedar o “*uso real e efetivo do aparato do Estado em prol de campanha. Assim, não alcança condutas inexpressivas em termos eleitorais, sem nenhum potencial para comprometer o bem jurídico tutelado pela norma, a saber, a isonomia entre candidatos e a legitimidade do pleito*” (Rep nº 3296-75/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. designado Min. Herman Benjamin, DJe de 21.11.2017).

No caso dos autos, de conduta inexpressiva seguramente não se trata, seja pela prova carreada aos autos, seja pela dimensão notória alcançada pelas práticas aqui analisadas. Como afirmei acima, foi possível constatar a existência de **abusivo estratagema diante do eleitorado a partir do notório desvirtuamento de uma data comemorativa pública, transformada em mero elemento de grande comício eleitoral**, com franca confusão entre elementos públicos e privados, a caracterizar a ilegalidade da conduta, que é altamente reprovável e, por isso, implica a imposição de multa nos termos do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e § 4º do art. 83 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

A respeito do segundo investigado e representado, candidato a vice-presidente da República, tem-se sua participação em ambos os eventos aqui analisados. A partir desse pressuposto, após análise detida das provas, considero haver elementos suficientes a indicar sua participação efetiva na prática dos atos abusivos, com inequívoca anuência quanto a sua ocorrência, amoldando-se tal conduta ao disposto do art. 22, XIV, da LC nº 64/90. A esse propósito, cumpre lembrar que o núcleo do dispositivo determina que o Tribunal declare a inelegibilidade “*de quantos hajam contribuído para a prática do ato*”.

Trata-se de presença inequívoca, portanto, do candidato, e assim há de ser analisada. Presença essa, ademais, que se deu dentro do contexto híbrido já configurado anteriormente, quer dizer, no contexto abusivo dos eventos analisados. Como já explicitiei, não há nenhum impedimento a participar de comício na data comemorativa do 7 de Setembro. Porém, sua participação ocorreu exatamente no cenário abusivo que veio a ser construído em benefício de sua candidatura, com o uso abusivo da estrutura pública, da instituição Presidencial e de ato supostamente oficial.

Ao se apresentar naquele contexto e ao ali permanecer, contribuiu para a perpetuação do grave abuso, inclusive auferindo os benefícios eleitorais visados pelo abuso, o que é suficiente, perante o ordenamento jurídico brasileiro, para lhe impor a consequência da inelegibilidade.

Aliás, cabe rememorar que a Justiça Eleitoral, com maior razão, deve primar pela vedação da proteção deficiente, porquanto o bem jurídico tutelado, qual seja, o pilar democrático – que pressupõe eleições com igualdade de chances, respeitadas as alianças políticas que são do jogo –, não pode ser conspurcado com práticas ilícitas que alcancem imunidade devido a construções falaciosas, que procuram traçar um cenário diverso da realidade. Entendimento distinto estimularia a impunidade.

Nas palavras do eminente Ministro Gilmar Mendes, há, relativamente ao Estado, “*a identificação de um dever [...] de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos fundamentais*” (Curso de Direito Constitucional, 18. ed. São Paulo: Saraiva, p. 727), para a realização de direitos políticos, e, especialmente, de direitos e deveres inerentes à democracia. O Estado-Juiz deve atuar em harmonia com essa orientação. Trata-se, em última instância, de concretizar os mandamentos e salvaguardas expressas do parágrafo nono do art. 14 da Constituição do Brasil.

No caso, verifica-se, mesmo com menor proeminência, que a figura do segundo investigado não é apenas a de mero beneficiário das condutas em questão – embora também o seja –, porquanto a sua presença, indubitavelmente, traduz a ideia de haver uma orquestração de forças jungida em torno de ideais antirrepublicanos que, no pleito de 2022, contribuíram por desestimular disputa calcada na ordem jurídica estabelecida, para dar vazão ao uso eleitoral da estrutura pública e das instituições nacionais.

Adicionalmente, diante da constatação da prática de conduta vedada, impõe-se a aplicação da sanção referente à multa também quanto ao segundo investigado, na proporção de sua atuação secundária, porém inegavelmente contributiva para a prática do ilícito eleitoral ora reconhecido, e do benefício obtido nos termos do voto do Ministro relator, isso porque, na linha de compreensão deste Tribunal acerca da matéria, o “*reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato*” (AgR-RO nº 0603705-69/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 20.10.2021).

Dessa forma, avaliados os fatos a partir das provas coligidas, assento que as festividades cívico-militares oficiais afetas ao dia 7.9.2022 detiveram um caráter híbrido, com notória e ilegítima mescla entre ato público e comício privado eleitoral, o que denotou a ocorrência de conduta grave, com **abusividade superlativa**, registrável a partir da consecução de interesse privado de campanha, de modo parasitário à estrutura pública disposta às

comemorações do Bicentenário da Independência, a configurar, a um só tempo, tanto a prática de conduta vedada como também gravemente abusiva, o que impõe a aplicação das sanções do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, **acompanho** o ilustre relator, Ministro Benedito Gonçalves, para **julgar procedentes** os pedidos formulados nas ações de investigação judicial eleitoral, e, assim, declaro a inelegibilidade de **Jair Messias Bolsonaro** e de **Walter Souza Braga Netto** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2022, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, bem como julgo **procedentes** os pedidos formulados na Representação, por prática de condutas vedadas, e imponho aos investigados a multa do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que fixo nos mesmos termos do voto do Ministro relator.

Acompanho, ainda, o Ministro relator, quanto à determinação de comunicações à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral, à Procuradoria-Geral eleitoral e ao Tribunal de Contas da União, para as providências cabíveis.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro André Ramos Tavares, cujo voto aderiu à divergência inaugurada pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques.

Passo a palavra para o voto da Ministra Cármen Lúcia.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, reitero os meus cumprimentos, a Vossa Excelência, aos Senhores Ministros, cumprimentando, de uma forma muito especial, o Ministro Relator, o Ministro Benedito Gonçalves, que realizou um trabalho muito fecundo, seguro, instruiu com com muito rigor, essas duas ações de investigação judicial eleitoral e também a representação especial eleitoral; ao Senhor Subprocurador-Geral, que hoje participa da sessão, seja muito bem-vindo, Doutor Hindenburg; também os senhores advogados e aqui cumprimento, de uma forma especial, os que assomaram à Tribuna, na representação dos seus constituintes, que sempre trazem achegas importantes; senhores servidores, profissionais da imprensa, todos os que nos assistem.

Senhor Presidente, farei a juntada de voto escrito, mas antecipo que farei apenas abreviada exposição do que nele se contém. Nesse sentido, estou acompanhando o relator nas preliminares e na maior parte o voto de Sua Excelência, mas com as vênias de estilo, estou julgando procedentes as ações de investigação judicial eleitoral e a representação e exponho as razões disso, neste resumo que farei.

Inicialmente, Presidente, voto no sentido de acompanhar o voto do relator quanto a todas preliminares – e apenas então farei as observações necessárias, para fundamentar o meu voto, nessa apresentação.

De pronto, Presidente, salientando, como foi lembrado no voto do eminente Ministro Raul Araújo, e, claro, com a honestidade intelectual que lhe é própria, há uma referência a um processo de minha relatoria no Supremo Tribunal. Cuida-se de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental no Supremo Tribunal Federal, à qual neguei seguimento, relativa exatamente aos atos aqui apreciados. E as razões para negar seguimento foram exatamente porque a via escolhida, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, portanto controle abstrato, era imprópria. Ali se apreciam leis, atos normativos ou políticas públicas que descumpram preceitos fundamentais da Constituição.

E, naquela ocasião, a negativa de segmento desta ADPF se deu porque esta matéria teria que ser tratada em casos como este que nós estamos examinando, e não o acolhimento – que aí seria o caso de julgamento de mérito na ADPF –, de acolhimento da legitimidade de qualquer prática. Até porque, como naquela ocasião afirmei, não era caso nem objeto de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ou seja, de formulação de controle abstrato de constitucionalidade de atos concretos. Então, apenas chamando atenção para esse ponto, que já foi, aliás, exposto pelo eminente Ministro Raul Araújo, com a acuidade e a seriedade que lhe são próprios.

Em segundo lugar, Senhor Presidente, o que nós estamos aqui – nessas duas ações e na representação especial eleitoral – cuidando é de verificar se, em uma República que admite a recandidatura daqueles que já estão ocupando cargo, se, nestes casos, a lei admite o uso dos espaços públicos, de equipamentos estatais, dos serviços e dos servidores públicos, diferente do que se dá em relação a outros agentes públicos, ou não. Ou seja, se a situação de alguém no exercício da Presidência da República, titularizando o cargo de presidente da República, em uma data de enorme significação e importância para o povo brasileiro, para o Estado brasileiro, que era a comemoração do Dia da Independência – e, em 2022, o Bicentenário da Independência –, portanto, com todas as festividades, com todas as comemorações, reflexões, proposições, que estavam sendo feitas e todos os agentes públicos poderiam participar; mas considerando a condição de candidato, nas eleições que se seguiriam menos de um mês depois, se seria realmente possível que confundido – e aí eu estou falando na confusão, do ponto de vista jurídico, entre atos oficiais com estrutura oficial, servidores públicos, TV oficial do Poder Executivo e a 300 km dali, a 300m, 350m dali, se poder também praticar atos específicos de campanha. É isso que se tem.

E aí faço coro com o relator, também com o Ministro Floriano, o Ministro André e até com o Ministro Raul Araújo: a recandidatura a esses cargos, esta possibilidade da chamada reeleição em uma República impõe dificuldades. Aliás, o Doutor Tarcísio mesmo reconheceu essas dificuldades. Mas essas dificuldades, por isso mesmo, tem que ser superadas com a observância estrita da legislação, muito mais por conta do § 9º do art. 14 da Constituição, que assegura a legitimidade, a lisura, a integridade do processo eleitoral.

A República, Presidente – como nós sabemos e aprendemos desde sempre, todos nós, cidadãos brasileiros –, a República impõe respeito, exige austeridade, exige, portanto, responsabilidade e muita prudência, muito mais por parte do agente público que esteja no cargo e, portanto, nessa situação de ser presidente da República, ou governador ou prefeito e também candidato a uma reeleição.

Por tudo isso, eu examinei os autos, revi os vídeos, li os memoriais apresentados, todas as peças judiciais e, aqui, portanto, fiz a minha apreciação com a conclusão, que já antecipei, Presidente, no sentido de fixar ou decotar o cenário do que se pôs em questionamento nessas ações judiciais e também na representação a partir da compreensão de um quadro fático que levou à produção das provas, à instrução pelo Ministro relator, com uma dinâmica que não começa no dia 7 de setembro, por uma razão simples: o dia 7 de setembro de 2022 foi a data da execução dos atos questionados.

E o que nós estamos vendo é exatamente se constitui ilícito eleitoral a execução de atos que confundem a presença e a participação dos investigados no palanque oficial, na Tribuna de honra nas comemorações daquela data nacional e, na sequência, principalmente o primeiro investigado, ao descer e junto com os seus eleitores e apoiadores passar a 300m dali, 350m para um trio elétrico e fazer um discurso com algumas palavras que são as mesmas daquelas utilizadas na campanha. Embora na Tribuna nem tivesse havido pronunciamento, brandiam-se as palavras de campanha. A mesma dinâmica repetiu-se no Rio Tudo isso gerou uma mescla que significou uma apropriação, não apenas do espaço público, de aparatos estatais, mas do símbolo mesmo da data, do significado e dos símbolos da República e isto configura abuso de poder e conduta vedada.

Então, houve, do que se comprova dos autos, um planejamento, uma organização desses atos e a execução do que planejado no dia 7 de setembro. E, por isso, peço licença aos Senhores Ministros, para fazer a lembrança, mais uma vez, antes feita pelo Ministro relator do fio que conduz essa sequência de atos e eventos e que, diferente do que foi alegado pela defesa, não determina a sua separação, menos ainda afastamento no tempo e no espaço, a impedir que o eleitor não confundisse, não achasse que o poder estava sendo exercido de forma abusiva e de forma tal que ele conseguisse fazer essa separação dos valores, eventos e finalidades com as práticas.

Relembro que no dia 24 de julho de 2022, na convenção eleitoral do Partido Liberal Nacional, o primeiro investigado, o ex-presidente e então candidato, ao ser anunciado como o escolhido para aquela chapa, faz um apelo à militância para que ela vá às ruas, no dia 7 de Setembro, um mês e pouco depois. Esse ato foi amplamente divulgado, mas, mais do que isso, e agora apenas vou lembrar, pois o Ministro André já releu e já tinha sido lido antes também pelo Ministro Benedito, naquela ocasião, ou seja, no espaço de campanha que se deflagrava naquele momento do anúncio da condição de candidato, o então presidente da República afirma: “Nós somos a maioria, nós somos do bem, nós temos disposição para lutar por nossa liberdade e pela nossa pátria. Convoco todos vocês agora, para que todo mundo, no 7 de setembro, vá às ruas pela última vez, vamos às ruas pela última vez; esses poucos surdos de capa preta têm que entender o que é a voz do povo”.

Seis dias depois, no dia 30 de julho de 2022, na convenção eleitoral do Republicanos, o ex-presidente, primeiro investigado, anuncia a decisão, no espaço de campanha eleitoral, portanto, de levar o desfile militar do Bicentenário para a Praia de Copacabana, no Rio de Janeiro e o afirma como fato inédito. Disse ele: “Nós queremos inovar no Rio de Janeiro. Às 16h, do dia 7 de setembro, pela primeira vez, as nossas Forças Armadas e as nossas irmãs, forças auxiliares, estarão desfilando na Praia de Copacabana, ao lado de nosso povo. Vamos mostrar que nosso povo, mais do que querer, tem o direito de exigir paz, democracia, transparência e liberdade. Muito obrigado a todos vocês. Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”.

Esses pronunciamentos foram utilizados por candidatos a cargos providos em eleições proporcionais, que passaram a se utilizar de vídeos das convenções, para divulgar as suas candidaturas em redes sociais, afirmando que “o Capitão convocou”. Oito dias depois dessa convenção do Republicanos, no dia 8 de agosto, o Movimento Brasil Verde Amarelo solicita ao Ministério da Defesa o direito de participar do desfile cívico-militar de 7 de setembro. E isso foi feito com os tratores, como tantas vezes repetido aqui. Isso foi feito no dia 8 de agosto, portanto, no planejamento e início de execução do que era a campanha eleitoral, apropriando-se das festividades, da comemoração cívica-brasileira do Bicentenário da independência e de atos oficiais, palanques oficiais, tribunas de honras, participação popular, de uma data extremamente cara à história brasileira.

No dia 6 de setembro, véspera, portanto, do início e da prática dos atos que estamos examinando, na inserção de propaganda de televisão feita, de responsabilidade da chapa investigada, o ex-presidente e primeiro investigado explora de novo com finalidade eleitoral a referência aos eventos de comemoração. Na vinheta se tem sua afirmação: “Neste 7 de setembro, eu convido as famílias brasileiras a irem às ruas para comemorar os 200 anos de nossa Independência”. E apareciam então alguns apoiadores, com algumas mensagens: “Com certeza, estaremos lá; tamo junto; vem com a gente”. E, mais uma vez, anuncia-se a agenda em Brasília e no Rio, aparecendo na tela os horários dos atos oficiais marcados nas duas cidades. Portanto, tudo isto mostra que foi planejado, organizado, executado com chamamento à população para atos de campanha valendo-se de símbolos, espaços, serviços e servidores públicos a serviço da candidatura do então Presidente da República.

Grave aqui, como ficou claro, é que nós tivemos então algo que é nacional, dirigido apenas a quem fosse da campanha, apoiador, ou de convocação para um tipo de eleitorado: aqueles que fossem do “nosso Brasil, da nossa pátria, dos nossos”. Tudo isso a demonstrar que havia utilização abusiva de uma estrutura, de uma data. Por isso, a cisão, a separação de tempo e espaço e, portanto, dos eventos e suas finalidades, a que se referiu a defesa, não prospera diante das provas produzidas.

Essa demonstração, portanto, leva a que, o que é posto na legislação como conduta vedada foi amplamente comprovada. A captura da estrutura de Estado e de uma data de tamanha importância para todos os brasileiros, por uma campanha eleitoral, uma campanha acirrada, uma campanha que podia perfeitamente expor suas ideias, mas não com o uso do aparato particular, demonstra bem a prática de condutas vedadas. A chapa, portanto, o primeiro e o segundo investigados, planejou e executou o que pretendeu. E anote-se que o segundo investigado, inclusive, era da coordenadoria da campanha, como o Ministro relator bem demonstrou em seu voto. Tudo isto em uma linha de sequência muito clara, um ato depois do outro, com preparação, com solicitação de possibilidades de atuação dos particulares.

Portanto, acho que os fatos todos, que não são negados, inclusive pela defesa, apenas têm um recorte e uma interpretação diferente, deram-se em contrariedade à legislação. Mas como se repete com frequência, todo

mundo tem direito a interpretações, mas não tem direito a fatos próprios. E, neste caso, os fatos são mostrados e estão nos autos, pelos vídeos, pelos documentos, pelos depoimentos que foram trazidos.

No dia 7 de setembro, pela manhã, o primeiro investigado dá uma entrevista, como tantas vezes aqui já mencionado, à TV Brasil, na condição de Presidente, usando a faixa presidencial, que é um símbolo da maior importância e do maior peso que se tem na República. Essa faixa que a defesa afirma: mas ele retirou quando atravessou aqueles 300m que separavam o palanque oficial do trio elétrico em Brasília. A visibilidade de alguém com a faixa presidencial é de impacto e foi criado em 1910 pelo Hermes da Fonseca para isso: para simbolizar a insígnia que marca o chefe de Estado e de governo do Poder Executivo federal.

Portanto, aqui é mais do que uma palavra 'poder', na imposição de uma imagem que passa uma mensagem subliminar. Aqui é a visibilidade do poder. Isto foi feito no início da manhã, com essa entrevista. Nessa entrevista, que agora acaba de ser também lembrada, pelo Ministro André, a fala que teria que ser sobre um Bicentenário se transforma em uma exposição da campanha: o que se ganhou, o pix, o que o Brasil está devendo, os títulos de terra que foram dados, afastando o MST e outro tipo de conduta. Enfim, nada tinha a ver, naquele momento, com o que era a fala e a representação do Poder Executivo, que é nacional, que é de todos os brasileiros; o uso da faixa representava isso, com os eventos da data de bicentenário da proclamação da independência.

O presidente neste dia então, agora primeiro investigado, candidato, desfila em carro aberto, desloca-se em carro até a Tribuna de honra e ali, já, portanto, nas comemorações do 7 de setembro, no palanque, com autoridades, com convidados e com apoiadores de campanha, como o relator mostrou: empresário, vestido de verde, ao lado e representando exatamente aquilo que era a campanha eleitoral.

Terminada a cerimônia, ao final da qual os tratores desfilaram, atendido como foi o pleito do Movimento Brasil Verde Amarelo, o presidente se desloca então e vai a pé em meio de uma multidão que tanto conjuga eleitores, como apoiadores, como brasileiros, que sempre se apresentam nessas ocasiões, muito mais na data do Bicentenário. E ele percorre a pé os 350m, talvez, até o trio elétrico e ali ele faz um discurso de campanha, como se essa mudança de 350m pudesse alterar o que é impactado ao eleitor e que desequilibra o pleito, podendo conduzir a situações que são aquelas que determina a conduta legalmente vedada.

Na sequência, o presidente desloca, em avião da FAB, para o Rio de Janeiro, onde já tinha anunciado que, em um dado local, ele faria, como fez, uma motociata, assim que chegou; vai até o Aterro do Flamengo, participa dessa motociata com os seus apoiadores e, na sequência, desloca-se para o palanque oficial, onde, então, há uma ostensividade maior de todos os atos oficiais. Ao final daquele evento, ele também desce do palanque e o governador mesmo depõe, atesta, que, naquele momento, ele sequer sabia que ia acontecer o comício e se perdeu "na confusão". A ideia, portanto, de uma confusão de eventos é demonstrada pela fala de quem estava lá e participou na condição de autoridade. E, na sequência, então, o primeiro investigado passa para o outro local do comício, que também ficava a uma distância de uns 300m.

Portanto, não há dúvida alguma que todo este aparato, tanto de espaço físico público-estatal, servidores, serviços públicos, tudo foi utilizado em benefício de uma campanha, descumprindo, rigorosamente, a legislação e o que seria necessário para que se tivesse a comemoração oficial, impessoal, como é próprio de uma República.

Tudo isso, portanto, conduz à conclusão de que a prova produzida neste cenário era de deliberada confusão entre a função de presidente da República e os interesses particulares dos candidatos na chapa a presidente e a vice-presidente. Esta moldura também expõe que o primeiro investigado fez uso eleitoral do cargo que exercia e da estrutura a que tinha acesso exclusivo e domínio, desvirtuando, inclusive, a comemoração, como disse, que é uma data de todos, que é uma data nacional, e que foi utilizada de maneira particular, para fins particulares e interesses pessoais. Nas inserções feitas, fica claro que todo o deslocamento e tudo que foi feito davam notícia o tempo todo e era comemorado com os gritos dos apoiadores todos, com as palavras de ordem da campanha eleitoral.

Assim, tem-se da conduta vedada e dos abusos de poder político e econômico a prática de conduta vedada. A caracterização expressa, o cenário fático-probatório dos autos demonstra a prática de conduta vedada, nos termos do inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, com a proibição que não foi cumprida como é obrigatório para todos os candidatos. Menciono, em meu voto, precedentes relativos a esta matéria. Comprova-se também a notoriedade do pré-candidato ter, durante todo o tempo, feito o uso pleno dos bens em benefício próprio, desequilibrando e rompendo o princípio da isonomia; houve desvio de finalidade óbvia, porque a autoridade, mesmo atuando nos limites de sua competência, que tinha para participar dos atos oficiais, aliás, não só era direito, mas era um dever de participar, participou e praticou atos com motivos e em desvio das finalidades estabelecidas na legislação vigente. O direito foi desatendido, as práticas são vedadas e foram praticadas como comprovado.

A reprovabilidade é alta, portanto, nós temos, neste caso, o atendimento pleno, para um enquadramento dos fatos no abuso de poder político e econômico. O caso reúne os requisitos quantitativos e qualitativos, na gravidade que foi devidamente comprovada, justificando-se o enquadramento da conduta entre aquelas vedadas na forma da legislação vigente.

Uma palavra sobre a responsabilização do segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, porque, diferente e aqui eu peço vênia ao Ministro relator para dele divergir, me parece comprovada a sua direta e grave contribuição, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar. O segundo investigado participou ativamente e contribuiu para as práticas vedadas. Ele estava presente em alguns dos atos inicialmente praticados, em todos os atos do dia 7 de setembro, e o Ministro relator comprova, inclusive, a anuência dele, demonstrada por alguns gestos naquelas ocasiões. Parece-me inequívoca, portanto, que é uma participação e uma contribuição ostensiva, de importância muito significativa. E, por tudo isso, tenho que, neste contexto, também o segundo investigado há de ser declarado inegável.

Quanto à aplicação da multa, também reconheço que há uma distinção e, portanto, neste ponto, voto na mesma linha adotada pelo Ministro relator.

E por tudo quanto se tem nos autos e que examinei, Presidente, concluo no sentido de julgar procedentes, como afirmei no início, as ações de investigação judicial eleitoral, procedentes os pedidos nela julgados, para declarar o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, pela prática de abuso do poder político e econômico, nas eleições de 2022, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada. Declaro a sua inelegibilidade pelo período de oito anos seguintes ao pleito de 2022. Da mesma forma, o segundo investigado, Walter de Souza Braga Netto, que também contribuiu de forma direta, para as condutas ilícitas praticadas, com abuso de poder político e econômico, também pela inelegibilidade por oito anos seguintes ao pleito de 2022. E julgo procedentes os pedidos formulados, na representação eleitoral especial, condenando os investigados pela prática das condutas vedadas, nos termos dos incisos I e III do art. 73 da Lei 9.504, em Brasília e no Rio; e, neste caso, estou acompanhando o relator quanto à multa, nos mesmos valores por ele fixados. Também afasto, como é certo, a cassação do registro, porque a chapa beneficiária não foi eleita e estou acompanhando o relator também no sentido de encaminhar o acórdão deste julgamento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, para análise de eventuais providências.

É como voto, Senhor Presidente.

DECLARAÇÃO DE VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente,

1. O Relator, Ministro Benedito Gonçalves, submete a julgamento as presentes ações de investigação judicial eleitoral (AIJEs 0600972-43 e 0600986-27) e a representação especial (RepEsp 0600984-57), todas ajuizadas no mesmo dia, 8.9.2022.

Em 7.9.2022, Jair Messias Bolsonaro, então Presidente da República e candidato à reeleição, participou do desfile em comemoração aos 200 anos de independência do Brasil, em Brasília/DF, com cobertura da TV Brasil.

Em todas as ações, alega-se suposto uso de bens públicos da União em benefício da campanha dos representados. Afirma-se ser causa de pedir o desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência, custeados com recursos públicos, para o planejamento dos atos de campanha dos investigados.

A AIJE 0600972-43 foi interposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e as demais ações, pela mesma requerente, Soraya Vieira Thronicke.

AIJE 0600972-43

2. O investigador narra que, “além do uso da estrutura do evento (palanque, veiculação através da TV BRASIL), que foi custeado com o Erário, o primeiro Investigado cumprimentou pessoas, posou para fotos com aliados e, em discurso realizado de cima de um trio elétrico, conclamou apoiadores a votarem nele no primeiro turno e convencer aqueles que pensam “diferente de nós”. Senão, vejamos a íntegra de seu discurso através do link – <https://www.youtube.com/watch?v=cJ0aLdnZIQc>” (ID 158022907, p. 4).

Afirma que “Tal narrativa iniciou-se no evento partidário realizado no dia 27/03/2022, intitulado “Movimento Filia Brasil – É com ele que eu vou”, e desde então tem sido o slogan da corrida presidencial, utilizado pelo primeiro Investigado em todos os seus eventos políticos, a saber: “Não é uma luta da esquerda contra a direita, é uma luta do bem contra o mal. E nós vamos vencer essa luta porque eu estarei sempre na frente de vocês. Vocês nos fortalecem, nos dão ânimo, nos encorajam a mostrar que esta luta não será em vão” (ID 158022907, p. 7).

Enfatiza que “o abuso restou perfectibilizado através da utilização do montante no importe de R\$ 3.380.000,00 (três milhões, trezentos e oitenta mil reais) para soerguer a estrutura do evento. Cite-se, por esse norte, que toda estrutura do desfile que celebra o Bicentenário da Independência representou um valor de 247% maior do que gasto na mesma data de 2019” (ID 158022907, p. 15).

Pede, “consoante entendimento do parágrafo inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990, declarada a inelegibilidade dos Investigados para as eleições presentes e as que se realizarem nos 08 (oito) anos subseqüentes, bem como a cassação do seu registro ou diploma” (ID 158022907, p. 15).

AIJE 0600986-27

3. A investigante narra que, “além dos tradicionais desfiles em comemoração ao Dia da Independência, em todas as capitais e em muitas cidades pelo interior do país, o Governo Federal organizou dois eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência no último 7 de setembro, com a presença do Presidente da República:

1) Em Brasília: “Na virada da noite para o marco da Independência, a capital do Brasil se pintará de verde e amarelo. Já no seu primeiro minuto, à maneira de espetáculos só antes realizados em Paris e Dubai, o 7 de setembro de 2022 será recebido por uma grande apresentação piromusical que, cobrindo os céus da esplanada, unirá à queima de fogos o entoar do Hino da Independência. Esse show de luzes sinalizará, em volta da Torre de TV de Brasília, a oficial chegada do Bicentenário, e assim, pelos ouvidos do país inteiro, correrá o canto de bravura e liberdade de toda a gente brasileira.

2) No Rio de Janeiro: No dia 07 de setembro de 2022, quarta-feira, às 15h00, está prevista a visita do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Bolsonaro, à cidade do Rio de Janeiro/RJ para participar da 'Cerimônia Cívico - Militar em homenagem ao Bicentenário da Independência do Brasil'. Local: Avenida Atlântica, na altura da Avenida Rainha Elizabeth, Copacabana- RJ." (ID 158041741, p. 2).

Afirma que, em Brasília, o primeiro investigado "us[ou] a estrutura do Estado, uma data comemorativa tradicional, para concentrar atenções, expectativa pública e a cobertura da imprensa para, alguns passos ao lado, fazer seu pronunciamento que, na verdade, foi um claro discurso eleitoral. Muito longe de ser uma manifestação presidencial, escancara um discurso de campanha e transforma o evento oficial em um comício" (ID 158041741, p. 5).

Relata que "no Rio de Janeiro, também em um trio elétrico – cuja contabilização de doação cabe aos requeridos esclarecer (...) – o requerido profere discurso semelhante. Mas antes, da mesma forma, às 14h50, o Presidente participou de um evento oficial Cívico Militar – no mesmo local, há metros do trio elétrico onde fez o comício – com autoridades, acompanhando os desfiles do Bicentenário da Independência. No Rio de Janeiro ainda houve o curioso fato de que, a pedido do Presidente, o evento que tradicionalmente ocorre no centro da cidade, foi transferido para o Forte de Copacabana – justamente para estar ao lado de onde seria o Comício, na praia de Copacabana" (ID 158041741, p. 6).

Enfatiza que "esse discurso, em si eleitoral, está inserido em um contexto ainda mais grave: o Presidente, ora requerido, dedicou-se a convocar seus apoiadores para as comemorações do Bicentenário. Suas publicações e de seus apoiadores, em redes sociais, deixa bastante claro que sua convocação não era para o povo brasileiro comemorar o bicentenário da independência, mas para demonstrar a força de sua plataforma político-eleitoral" (ID 158041741, p. 6).

Conclui que "os bens e agentes públicos – às centenas – envolvidos no evento não foram utilizados em benefício de seus fins, ou seja, o interesse da coletividade, mas sim teve parte de seu uso e benefício direcionado para a campanha com o fim claro de beneficiar os representados em sua propaganda eleitoral, revelando inequívoca violação ao disposto no art. 73, I e III da Lei 9.504/97 com gravidade para macular o pleito com o que resta configurado o abuso do poder político e do poder econômico, nos termos do art. 22 da LC 64/90" (ID 158041741, p. 2).

Pede "sejam os requeridos condenados nos termos do art. 22 da LC 64/90 pela prática de abuso do poder econômico e abuso do poder político com a decretação de inelegibilidade dos representados para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2022, além da cassação de seus registros ou diplomas, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar" (ID 158041741, p. 13).

4. Em 11.9.2022, o relator deferiu parcialmente a tutela inibitória antecipada na AIJE 0600986-27, tornando prejudicado o pedido liminar das demais ações.

5. Em 13.9.2022, o Tribunal, por unanimidade, "referendou a decisão que deferiu parcialmente o requerimento liminar, concedendo a tutela inibitória antecipada, para determinar que os investigados: a) cessem a veiculação de material de propaganda eleitoral, que utilize imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), e; b) se abstenham de produzir novos materiais que explorem as citadas imagens. Também, por unanimidade, indeferiu os requerimentos que versam sobre desconto de tempo de propaganda, nos termos do voto do relator" (ID 158081732).

Representação Especial Eleitoral 0600984-57

6. A representante alega que "o ilícito incontestável e que se apresenta nesses autos é o uso dos bens (materiais e imateriais) direcionados para o principal evento público oficial do Governo Federal, em todas as esferas da federação, na campanha do Presidente que concorre à reeleição" (ID 158041644, p. 2).

Sustenta que o primeiro representado "usa a estrutura do Estado, uma data comemorativa tradicional, para concentrar atenções, expectativa pública e a cobertura da imprensa para, alguns passos ao lado, fazer seu pronunciamento que, na verdade, foi um claro discurso eleitoral" (ID 158041644, p. 5).

Afirma que "a utilização do aparado público na campanha do Presidente fica ainda mais evidente pelo fato de que a composição visual de sua campanha utiliza o mesmo padrão das cores da bandeira. O que, por evidente, em si, não revela problema algum. A questão não é essa: o desvio reside justamente no sequenciamento de atos e em seu conjunto que buscam confundir o eleitorado de que o ato público-oficial é sua campanha. Tanto, tamanho e tão reiterado é o desvio que o Presidente foi capaz de transformar a bandeira do país em símbolo de sua campanha eleitoral" (ID 158041644, p. 7).

Conclui que "os bens e agentes públicos – às centenas – envolvidos no evento não foram utilizados em benefício de seus fins, ou seja, o interesse da coletividade, mas sim teve parte de seu uso e benefício direcionado para a campanha com o fim claro de beneficiar os representados em sua propaganda eleitoral, revelando inequívoca violação ao disposto no art. 73, I e III da Lei 9.504/97" (ID 158041644, p. 9).

Requer, liminarmente, que a) "os representados se abstenham, imediatamente, de veicular propaganda em que os representados usam as estruturas do públicas às expensas do erário, transformando a comemoração do Bicentenário da Independência em verdadeiro comício"; b) a fixação de "astreintes caso os representados não se abstenham de veicular a propaganda com o conteúdo vedado"; c) a "notificação liminar de que o descumprimento da decisão liminar pode caracterizar a crime de desobediência (art. 37 do Código Eleitoral)"; d) "alternativamente, que o requerido perca tempo proporcional de propaganda eleitoral correspondente ao trecho em que veicular a propaganda

com o conteúdo fruto da conduta vedada ora combatida”; e) “ainda, alternativamente, considerando-se a exposição pública, irregular e irreversível dada ao representado que o desequipara dos demais candidatos de forma a impactar a campanha eleitoral, requer seja decotado o tempo do discurso ilícito de sua propaganda eleitoral e redistribuído entre os demais candidatos” (ID 158041644, p. 10-11).

Pede que “os requeridos façam prova da origem dos recursos que financiaram a realização do evento para afastar a conclusão de que até mesmo as estruturas utilizadas nos discursos, em si, foram financiadas com recursos públicos” e, ao final, sejam “condenados nos termos do art. 73, 4º e 5º com a aplicação das seguintes penalidades: i) suspensão imediata da conduta vedada e multa no valor de cinco a cem mil UFIR; ii) com a comprovação da gravidade das condutas, cassação do registro ou do diploma dos requeridos. Alternativamente, considerando-se a exposição pública, irregular e irreversível dada ao representado que o desequipara dos demais candidatos de forma a impactar a campanha eleitoral, requer seja decotado o tempo do discurso ilícito de sua propaganda eleitoral em bloco e redistribuído entre os demais candidatos” (ID 158041644, p. 11)

Defesa

7. Os representados apresentaram contestação conjunta em 18.9.2022. Afirmam que os investigados/representados suscitam preliminar de não formação do litisconsórcio necessário pela ausência da União e dos coordenadores políticos das manifestações no polo passivo da ação (ID 158085249).

No mérito, sustentam que “a (simples) realização de dois comícios, um em Brasília outro no Rio de Janeiro, que não se confundem com a participação do primeiro Investigado nos dois atos oficiais do dia 7 de setembro, na qualidade de Presidente da República” (ID 158085249, p. 7).

Defendem que, “afastado, física e temporalmente dos atos institucionais, o primeiro Investigado, após o encerramento do evento público, se dirigiu a pé a veículos de particulares, sem a faixa presidencial, onde discursou somente para aquelas pessoas que – igualmente – de maneira voluntária, se deslocaram e se dispuseram a ouvi-lo e participar das atividades político-eleitorais” (ID 158085249, p. 7).

Apontam serem “premissas da tese defensiva: (i) os Investigados não se utilizaram de palanque oficial para a realização de qualquer discurso de natureza política e/ou eleitoral; (ii) não houve qualquer gasto de dinheiro público na fase eleitoral (pós-desfile) da jornada político-eleitoral do dia 7 de setembro; e (iii) os gastos relativos aos atos de campanha que se seguiram ao evento cívico-militar oficial, especialmente restritos à simples captação de imagens e ações de marketing, bastante módicos, aliás, foram integralmente suportados pelas verbas de campanha existência de separações (fatuais e jurídicas) dos eventos oficiais e políticos-eleitorais é fato incontroverso nos autos” (ID 158085249, p. 14).

Reiteram que “em 7 de setembro, o primeiro investigado migrou, ao longo da jornada diária, fática e juridicamente, da condição de Presidente da República para a condição de candidato à reeleição. Bolsonaro era e continu a sendo (a) Presidente da República e (b) candidato à reeleição. E naquele feriado (quarta-feira), comemorava-se o Bicentenário da Independência, sim, mas também era dia típico destinado a campanhas eleitorais, dele e dos demais candidatos, notadamente pela galopante proximidade da data fixada para o primeiro turno das eleições” (ID 158085249, p. 31).

Pedem “a) sejam acolhidas as preliminares aventadas, reconhecendo-se a legitimidade da União e dos demais coordenadores políticos das manifestações para integrarem o polo passivo da presente Investigação Judicial Eleitoral, procedendo-se na forma do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil; b) No mérito, requer-se seja a ação julgada improcedente diante da ausência de provas da prática de qualquer ato abusivo ou de conduta vedada aos agentes públicos, considerando-se também as informações recolocadas ao longo da presente defesa; c) Na remota hipótese de se entender configurado o ilícito do art. 73 e ss. da Lei das Eleições, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que a sanção se limite ao caráter pecuniário.” (ID 158085249, p. 37).

8. Em decisão saneadora proferida em 28.7.2023, o relator declarou, de ofício, a ilegitimidade passiva do Diretório Nacional do Partido Liberal – PL e da Coligação Pelo Bem do Brasil, extinguindo parcialmente a ação em relação a ambos, com a determinação de que fossem excluídos da autuação das ações.

9. Em réplica, a representante Soraya Thronicke alegou a desnecessidade de litisconsórcio, ao argumento de que “não há que se falar em interesse jurídico da União na presente demanda que, como apontado, se volta a reequilibrar as assimetrias impostas pela prática de conduta vedada pelos requeridos” e que “a conformação da conduta vedada não decorre de ato dos participantes do evento oficial cívico militar do Dia da Independência, mas da utilização do aparato montado em que o evento oficial acabou transformado em comício eleitoral, o que denota o desvio de finalidade” (ID 158431983, p. 5-6).

10. Em 15.10.2023, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário e das questões processuais suscitadas pelos investigados e, no mérito, pela parcial procedência dos pedidos para o reconhecimento da prática de abuso de poder político ao candidato Jair Messias Bolsonaro, com a declaração de sua inelegibilidade (ID 159629458, p. 1).

“Eleição presidencial de 2022. Comemoração do bicentenário da Independência. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e conduta vedada. Preliminares improcedentes. Provas suficientes do desvirtuamento dos eventos alusivos às comemorações do bicentenário da Independência. Captura de atos oficiais pela campanha eleitoral. Elevado desvalor da conduta. Gravidade configurada. O uso da estrutura da Administração Pública para a prática de ato com finalidade eleitoral tem adequação típica no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997. Imposição devida de multa.”

Preliminares

Formação de litisconsórcio passivo necessário

11. Nos termos do art. 48 da Res-TSE n. 23.608/2019, as questões antes apreciadas e decididas por meio de decisões interlocutórias não se sujeitam aos efeitos da preclusão, devendo ser apreciadas novamente no julgamento da presente AIJE, a saber:

“Art. 48. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais.

Parágrafo único. Modificada a decisão interlocutória pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar, será reaberta a fase instrutória, mas somente serão anulados os atos que não puderem ser aproveitados, determinando-se a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários.”

Requerem a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, pois a ordem de remoção do conteúdo produzido e veiculado foi dirigida à Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), afetando o patrimônio jurídico da União.

Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, a formação de litisconsórcio necessário é admitida nos seguintes casos: a) por disposição legal ou b) em razão da relação jurídica debatida, a eficácia da decisão judicial depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes.

No caso, a inelegibilidade (única sanção passível de aplicação em AIJE a terceiros não candidatos) tem caráter personalíssimo, sendo, aplicada apenas aos representados. Ademais, não há previsão legal que estabeleça a obrigatoriedade de que a pessoa jurídica utilizada para a prática do ato ilícito figure no polo passivo da AIJE, como condição de validade do processo.

Cite-se, por exemplo:

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. IMPULSIONAMENTO ILÍCITO DA CANDIDATURA. FALSO CADASTRAMENTO DA POPULAÇÃO EM PROGRAMA HABITACIONAL. FINALIDADE ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO DE CONTAS DE PASSAGEM. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE DE EX-PREFEITO. ART. 22 DA LC 64/90. ACÓRDÃO MANTIDO.

(...)

ANÁLISE DOS RECURSOS ORDINÁRIOS

QUESTÕES PRÉVIAS

23. Quanto às preliminares aventadas pelo investigador Adilson de Jesus Santos, de que o recurso carece de requisitos específicos consistentes na ausência de prequestionamento e de confronto analítico, bem como que seria vedado o exame de matéria fática em instância especial, incidem as condições específicas dos recursos ordinários.

24. Quanto à prejudicial de mérito da decadência do direito em razão da falta de agentes responsáveis pela conduta abusiva em litisconsórcio passivo necessário, no oferecimento da AIJE 0601576-47, a Procuradoria Regional Eleitoral incluiu, no polo passivo, 6 réus, sendo 4 autores dos supostos atos de abuso de poder econômico, além dos recorrentes. Na mesma oportunidade, foram requeridas quebras de sigilos bancário para a apuração da regularidade dos valores doados.

25. No momento da propositura da ação, constatou-se a necessidade de aprofundamento da linha investigativa, e não há decaimento pelo fato de os doadores não terem figurado de pronto na petição inicial como efetivos responsáveis pelo suposto ilícito, tendo em vista que a efetiva participação de alguns deles havia sido evidenciada somente durante a instrução processual, conforme, inclusive, foi consignado no acórdão do julgamento dos embargos de declaração (ID 38132138, p. 7).

26. A esse respeito, 'a jurisprudência do Tribunal, no sentido da obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário, não é de observância irrestrita e automática no âmbito de ações de investigação judicial eleitoral, ou mesmo em sede de representações por prática de condutas do art. 73 da Lei 9.504/97, o que revela a aparente impertinência de se pretender a aplicação uniforme – a todo e qualquer contexto fático em que se tenha a multiplicidade de agentes (responsáveis e beneficiários) – da regra de que devem ser citados, até a data da diplomação, todos os responsáveis pela conduta e o respectivo beneficiário, sob pena de extinção do feito' (AgR–AC 0600945–02, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 4.12.2018).

27. Não bastasse esse fundamento, recentemente esta Corte mudou seu entendimento sobre a natureza do litisconsórcio passivo para ações que veiculam análises de abuso de poder, tendo considerado que a sua natureza é facultativa. Esse entendimento foi modulado, em virtude da necessidade de preservação da segurança jurídica, para os pleitos das Eleições de 2018 em diante, como na espécie. Isso nos Recursos Ordinários 0603030–63 e 0603040–10, ambos de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques." (RO n. 0600818-68/SE, Relator o Ministro Sérgio Banhos, DJE 19.10.2021).

Assim, **rejeito a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União.**

Quanto à formação de litisconsórcio passivo necessário com os representantes dos movimentos cívicos, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou que "a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político" (RO 0603030-63, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 03/08/2021).

Ademais, em prol da boa-fé processual, os representados não apontam as pessoas responsáveis pelos "Movimento Brasil Verde e Amarelo", "Brasil Unido pelo 13 Presidente", "Manifestação em Defesa da Liberdade e Eleições Transparentes", "Ato Público com oração pelo Brasil", "Manifestação em Defesa da Democracia e Liberdade" e "Ato Público 7 de Setembro 2022".

Pelo exposto, **acompanho o Relator para afastar a formação do litisconsórcio passivo necessário com os representantes dos movimentos cívicos.**

Preliminar de afronta ao art. 96-B da Lei n. 9.504/1997

12. Os representados entendem que as AIJEs 0600986-27 e 0600972-43 e na RepEsp 0600984- 57 deveriam tramitar em conjunto com a AIJE 0601002-78 cujo objeto é mais abrangente.

Nos termos do §1º do art. 55 do Código de Processo Civil e do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, o julgamento conjunto das ações conexas é impositivo e visa impedir decisões conflitantes e a formação de convicção única do julgador.

A AIJE 0601002-78 possui maior número de investigados, exigindo maior cuidado do relator em assegurar a ampla defesa e contraditório dos envolvidos.

O Tribunal Superior Eleitoral possui precedentes no sentido de que não é obrigatória a reunião de processos quando o procedimento processual possa comprometer a celeridade, a duração razoável do processo e bom andamento da marcha processual.

Cite-se, por exemplo:

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS). MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

LITISPENDÊNCIA.REUNIÃO DAS AIJEs PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CONJUNTOS EM VIRTUDE DA CONEXÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS.

2. O TSE já assentou não haver litispendência entre ações eleitorais as quais, conquanto calcadas em hipóteses similares, não possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. (AIJE nº 060175489/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 20.3.2019; AI em AgR nº 513/PI, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 14.9.2016)

3. Há de se cuidar para que o reconhecimento da litispendência com fundamento na relação jurídica–base não alije da discussão qualquer dos legitimados ativos para a propositura da lide. No caso dos autos, guiar-se por tal critério implicaria excluir dos debates coligação diretamente interessada no deslinde da lide.

4. Ainda que se ancorem em um mesmo fato essencial e pretendam a cassação da chapa vencedora, com a declaração de sua inelegibilidade, não há falar em litispendência entre as AIJEs nºs 0601771–28 e 0601779–05, pois as partes são distintas e não há repetição de ação que já esteja em curso.

5. Por outro lado, na forma do art. 55 do CPC, o fenômeno da conexão nasce da identidade de causas de pedir e/ou pedidos e tem como efeito areuniãodas ações para julgamento conjunto. A conexão é causa, enquanto areuniãoé consequência. Em essência, aratiosubjacente do instituto da conexão é a preservação da harmonia dos julgados, sendo possível falar também em objetivo de promoção da economia processual.

6. Não é porque se cogita de conexão que dois ou maisprocessosnecessariamente deverão ser instruídos e julgados em conjunto. Desde que estejam assegurados os já indicados valores da harmonia entre os julgados e da economia processual, a incidência do efeito dareuniãodeprocessosconstancia escolha do magistrado, o qual, observando os requisitos legais, deverá analisar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo. Precedentes.

7. No caso dos autos, considerados (i) a quantidade de réus que areuniãodosprocessosenvolveria, (ii) os diferentes estágios processuais das quatro AIJEs e (iii) as diligências probatórias e suas implicações ainda pendentes em dois dos autos, a tramitação e a apreciação em bloco gerariam tumulto processual significativo, atrasando sobremaneira o desfecho das ações, sobretudo daquelas que já se encontram maduras para julgamento, como é o caso em exame.

8. Em que pese a regra geral do art. 96–B da Lei nº 9.504/97 disponha que serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, o dispositivo comporta interpretação, e, no caso concreto, aceleridade, a organicidade dos julgamentos, o bom andamento da marcha processual e o relevante interesse público envolvido recomendam seja mantida a separação. Precedentes.

9. A inobservância da regra do art. 96–B da Lei nº 9.504/97 não leva, por si só, à invalidação das decisões judiciais. O TSE possui precedentes no sentido de que, embora sempre que possível, ações eleitorais que tratem de fatos idênticos ou similares devam ser reunidas e julgadas em conjunto, talreuniãonão é obrigatória. (AI nº 28.353/RJ, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 31.5.2019; RO nº 2188–47/ES, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 18.5.2018).

10. No caso em exame, além de inconveniente para o bom andamento processual, o julgamento separado de maneira alguma gera risco de decisões conflitantes, tendo em vista estarem todas as ações submetidas à relatoria do mesmo Corregedor–Geral e ao julgamento pelo Plenário do TSE, os quais possuem visão global dos fatos submetidos à apreciação e indubitavelmente garantirão a escorreita prestação da jurisdição, assegurando a coerência e a unicidades dos julgamentos. Tramitação e julgamento que se mantêm separados em homenagem à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional.” (AIJE n. 0601779-05/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 11.3.2021)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 5507, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 3.10.2022, decidiu que a regra geral de reunião de ações eleitorais sobre o mesmo fato pode ser afastada, em casos concretos, quando a celeridade, a duração razoável do processo, o contraditório e a ampla defesa, a organicidade dos julgamentos e a relevância do interesse público envolvido recomendem a separação.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei nº 13.165/15. Inclusão do art. 96-b naLei nº 9.504/97 (Lei das eleições). Inconstitucionalidade formal. Reserva de lei complementar. Artigo 121 da CF/88. Organização e competência da Justiça eleitoral. Não ocorrência. Conexão e litispendência. Matéria processual. Inconstitucionalidade material. Inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Juiz natural. (CF, art. 5º, LIII). Ampla defesa e produção de provas (art. 5º, LV). Duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII). Interpretação conforme. Procedência parcial.

1. A inserção do art. 96-B ao texto da Lei nº 9.504/97 teve como principal objetivo reproduzir entendimento que se consolidou na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de determinar a reunião de ações eleitorais que versem sobre o mesmo fato, confirmando a celeridade da Justiça Eleitoral e reforçando a segurança jurídica, já que evita decisões contraditórias proferidas em juízos diversos.

2. Não se verifica, na espécie, inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 121 do Texto Maior, porquanto o referido dispositivo exige a edição de lei complementar apenas para dispor sobre a organização da Justiça Eleitoral quanto à

competência em função da matéria (*ratione materiae*), e não sobre regras de distribuição por prevenção ou por conexão, que ostentam natureza processual.

3. O caput do art. 96-B determina que o órgão competente para o julgamento de demandas que versem sobre o mesmo fato será o juiz ou o relator que tiver recebido a primeira. Trata-se de critério cronológico, ou seja, o julgamento será realizado pelo juízo prevento, não havendo inconstitucionalidade ou ofensa a nenhuma garantia processual assegurada pela Constituição Federal.

4. No tocante ao § 1º do aludido preceito, segundo o qual “o ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido”, ele não padece de inconstitucionalidade, pois, em relação ao polo ativo das demandas, não é possível se subtrair a legitimidade do órgão ministerial, sob pena de violação das prerrogativas de que tratam o art. 127 da CF, que assim determina: “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

5. O Ministério Público Eleitoral tem legitimação para propor perante o juízo competente as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

6. Quanto à expressão na instância em que ele se encontrar, prevista no § 2º do art. 96-B da Lei das Eleições, na hipótese de ajuizamento de ações por autores distintos, há que se determinar, sempre que possível, a reunião dos processos, o que equivaleria a um litisconsórcio ativo facultativo de uma única demanda.

7. Todavia, não se pode desconsiderar o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo próprio julgador, que deverá avaliar se a reunião causará tumulto processual, violação do contraditório e da ampla defesa, ou se, por outro lado, não seria o caso de se reconhecer até mesmo a litispendência, o que poderia ensejar a extinção do feito ajuizado posteriormente. Os cenários são variáveis e devem ser analisados pelo juízo competente, de modo que, presente a identidade fática e descartado prejuízo processual ou ofensa às garantias constitucionais das partes, proceda-se ao apensamento, nos termos do art. 96-B, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

8. A regra do § 3º estabelece que, se uma demanda eleitoral for julgada improcedente por decisão transitada em julgado, ela poderá ser novamente ajuizada apenas se houver novas provas sobre o fato, medida que se harmoniza com os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, bem como favorece a racionalidade do processo eleitoral.

9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, tão somente para se dar interpretação conforme ao § 2º do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 13.165/15, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a regra geral é afastada no caso concreto sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório, a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendarem a manutenção da separação.”

Acompanho o relator e afasto a preliminar.

Questão prejudicial de cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas

13. Os Representados requerem a reabertura da instrução, pela oitiva da testemunhas Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira. Segundo os investigados, as testemunhas eram representantes do Tribunal Superior Eleitoral, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde.

Contudo, os representados não demonstraram a necessidade de se ouvir em juízo essas autoridades, incluídas no art. 454 do Código de Processo Civil. Há um procedimento específico a ser observado para que sejam inquiridas essas pessoas.

"Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

I - o presidente e o vice-presidente da República;

II - os ministros de Estado;

III - os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV - o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V - o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

VI - os senadores e os deputados federais;

VII - os governadores dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - o prefeito;

IX - os deputados estaduais e distritais;

X - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

XI - o procurador-geral de justiça;

XII - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.

§ 1º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

§ 2º Passado 1 (um) mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados."

A oitiva dessas autoridades em nada contribuiria para o deslinde do feito. As provas documentais são suficientes para reconstituir as minúcias dos fatos ocorridos em 7.9.2022.

A tese já foi enfrentada por este Tribunal Superior no julgado da AIJE n. 0600814-85/DF, relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJE 2.8.2023. Naquela oportunidade, decidiu-se que "A dispensa de oitiva de testemunha indicada pelo juízo, após a coleta de outros três depoimentos convergentes sobre o mesmo fato, não induz nulidade. Os próprios investigados dispensaram três das testemunhas que arrolaram, pelo mesmo fundamento".

Ademais, "o magistrado, por ser o destinatário da prova, deve valorar a sua necessidade, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso em análise, a oitiva de testemunha pretendida pelo recorrente não é essencial para a solução da controvérsia, tendo em vista que os autos encontram-se suficientemente instruídos com outras provas orais e documentais" (RO n. 352-79/PR, Relator designado o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 18.2.2021).

Mérito

Título 1: O quadro fático

14. Como relatado, o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, na condição então de Presidente da República, e pré-candidato à reeleição, realizou atos da campanha no dia 7.9.2022, em Brasília e no Rio de Janeiro, em situação de continuidade temporal e espacial com os eventos oficiais e o desfile cívico-militar realizados pelo governo para comemorar o bicentenário da independência do Brasil.

Os fatos são públicos e notórios e não foram negados pela defesa.

A controvérsia posta nos autos se circunscreve à qualificação jurídica dos eventos. Discute-se se eles configuram abuso dos poderes político e econômico e conduta vedada pelos incs. I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

De início, registro que acompanho o voto de Relatoria.

Extrai-se dos autos um cenário de deliberada confusão entre a função de Presidente da República e os interesses privados do candidato.

Da moldura fática posta, extrai-se que Jair Messias Bolsonaro fez uso eleitoral do cargo que exercia e da estrutura que tinha, ao tempo em que desvirtuou a comemoração da data de 7 de setembro para promoção de sua candidatura.

Antes mesmo dos atos, explorou a confusão entre interesse público e campanha ao fazer uso da propaganda eleitoral nas redes sociais e na televisão para convidar apoiadores e potenciais eleitores a comparecerem aos desfiles cívicos.

Em inserção veiculada em 6.9.2022, na propaganda eleitoral do candidato, foi divulgado o seguinte convite:

“[Jair Bolsonaro:]

“Neste 7 de setembro eu convido as famílias brasileiras a irem às ruas para comemorar os 200 anos da nossa Independência.”

(...)

[Jair Bolsonaro:]

(...)

Pela manhã, estarei em Brasília [texto: Brasília às 8h30]

E à tarde, em Copacabana, no Rio de Janeiro [texto: Copacabana

às 15h]

Compareça! A festa é nossa, é do nosso Brasil, é da nossa bandeira

verde e amarela.”

No dia dos eventos, o primeiro investigado deu entrevista gravada no Palácio da Alvorada e veiculada pela TV Brasil, na qual exortou realizações do seu governo e reiterou o convite para que as pessoas saíssem às ruas naquele feriado.

Constaram das falas do primeiro investigado trechos como:

“Então, a todos do Brasil, compareçam às ruas, dá tempo ainda, de verde e amarelo, as cores da nossa bandeira [...] Brasil acima de tudo, Deus acima de todos. [...]

Com a nossa chegada ao poder em 2019, ressurgiu o patriotismo no Brasil, ressurgiu o orgulho de você botar a camisa verde e amarela e se apresentar. Começou-se a se falar em Deus abertamente, coisa que era proibida aqui na Praça dos Três Poderes. Então essa participação, cada vez maior, da nossa população nesses momentos é o que nos dá força, nos oxigena pra ganhar muito mais coragem ainda pra gente defender o futuro da nossa pátria.

E, cada vez mais estamos vendo o Brasil aqui, na economia, dar exemplo para o mundo. Temos hoje já uma das gasolinas mais barata do mundo, temos o maior projeto social do mundo, 600 reais do Auxílio Brasil, levamos água para o Nordeste, incluímos aqueles até a pouco tempo excluídos obviamente no mercado, com o PIX, o PIX mais de 100 milhões de pessoas tem o PIX.

Um governo que também deu uma carta de alforria a mais de um milhão de jovens que tinham dívidas com o FIES, perdendo 99% da sua dívida.

Um governo que acalmou o campo, titulando os assentados.

Foram mais de 300 mil títulos dado ao campo. Eles conseguiram, outrora aprisionados pelo MST, eles conseguiram dignidade. Ou seja, o governo cada vez mais se interessa pelo povo, mesmo passando por mais de dois anos de pandemia, uma seca e uma guerra lá fora.

Um governo que trabalha, não divulga muito o que faz, mas a população sabe o que está acontecendo.

(...)

Olha, o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos, sabemos que aqui realmente é uma terra prometida, é um paraíso, lute pela sua pátria e pela sua liberdade. Com liberdade, você fica sem limites.”

Depois, o primeiro investigado deslocou-se em carro aberto até o local do desfile cívico-militar, em Brasília, para compor a Tribuna de Honra. Dali, caminhou até um trio elétrico, posicionado em uma das vias transversais da mesma Esplanada dos Ministérios.

Mesmo havendo-se encerrado oficialmente o desfile, as câmeras da TV Brasil ainda acompanham sua caminhada, já sem a faixa presidencial, sob alguns gritos de “mito”.

Do alto do trio elétrico, conclamou apoiadores a votarem nele e a convencerem outros que pensam “diferente de nós”.

Durante os eventos custeados pelo Erário (com palanque, veiculação pela TV BRASIL etc.), o primeiro investigado cumprimentou pessoas, posou para fotos com aliados e proferiu discurso.

Em seguida, voou ao Rio de Janeiro, em avião da Força Aérea Brasileira – FAB. Na cidade, participou de motocicleta, a qual seguiu do Aterro do Flamengo até o Forte de Copacabana, onde participou de ato militar em comemoração ao Bicentenário da Independência, em palanque.

A própria realização do ato militar naquele local, próximo de onde se realizaria o ato de campanha, e não na Avenida Presidente Vargas, onde os desfiles tradicionalmente ocorrem na capital fluminense, demonstra a indevida influência do poder político em benefício de candidato à reeleição.

Imediatamente após o ato militar, o primeiro investigado dirigiu-se a pé para a Avenida Atlântica, onde subiu em um segundo trio elétrico e proferiu discurso de campanha.

Depois de realizados os eventos, explorou as imagens captadas em sua propaganda eleitoral, reforçando a associação que já vinha sendo feita entre os elementos simbólicos do Estado e das Forças Armadas brasileiras e do próprio cargo que exercia com a identidade visual de sua campanha.

Título 2: Da conduta vedada, dos abusos de poder político e econômico.

15. Contextualizado o conjunto fático-probatório dos autos, a controvérsia jurídica sobre a caracterização, ou não, da conduta vedada pelos incs. I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 e do abuso dos poderes político e econômico.

Na espécie se realçam os seguintes pontos: a) a presença dos requisitos dos ilícitos eleitorais extraídos da legislação vigente e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral; b) a gravidade, compreendida como aptidão dos fatos para causarem lesão à legitimidade e à normalidade das eleições, considerando os elementos quantitativos e qualitativos do caso.

Os incs. I e III do art. 73 da Lei 9.504/1997 dispõem que:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;”

O inc. I do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 proíbe que agentes públicos usem ou cedam bens públicos móveis ou imóveis em anos eleitorais em benefício de candidatos, partidos ou coligações, e o inc. III do mesmo artigo proíbe que servidores públicos ou seus serviços sejam utilizados em horário de expediente em benefício de campanhas eleitorais.

Este Tribunal Superior firmou entendimento de que, embora as condutas vedadas pelo art. 73 da Lei 9.504/1997 tenham requisitos diversos do abuso de poder político, e com ele não se confundam, um mesmo ato pode vir a caracterizar ambos os ilícitos, se “*h[ouver] nos autos elementos a respeito da gravidade dos fatos que permit[aj]m enquadrá-los também*” nesta modalidade abusiva (Ac. de 10.11.2020 no RO-EI nº 200751, rel. Min. Og Fernandes, red. designado Min. Luis Felipe Salomão).

16. No caso em exame, a aplicação necessária das normas vigentes aos fatos extraídos do acervo probatório dos autos conduzem ao enquadramento jurídico também como atos de abuso de poder político e econômico.

Não se tem na Constituição da República nem na legislação eleitoral definições autônomas para os mencionados ilícitos.

Dispõe-se no § 9º do art. 14 da Constituição da República:

“§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Os arts. 19 e 22 da LC 64/1990 preveem:

“Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”

Na doutrina, encontram-se tentativas de definição para o ilícito:

“(...) para caracterizar-se o cometimento do abuso de poder de autoridade, basta a marca de impropriedade administrativa, no sentido de macular a normalidade e legitimidade das eleições. Assim sendo, não se pode admitir que homens que foram designados pela coletividade para exercer cargos públicos se utilizem da res publica em benefício próprio, ou se transmutem em cabos eleitorais de si próprios ou de candidatos.” (MOREIRA, 1998, p. 21).

“O abuso de poder político (...) consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos.” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 744).

Merece ainda ser lembrada a lição de Marcelo Silva Moreira:

“O poder, genericamente falando, é uma forma de controle social, capaz de direcionar a conduta de um determinado grupo de pessoas. Todos os que dispõem de meios materiais para isto são detentores do poder, e quem o exerce não costuma medir esforços para nele se manter. É, pois, autoridade aquele que possui o direito de mandar e, às vezes, a ‘força’ de mandar.” (MOREIRA, Marcelo Silva. Eleições e abuso de poder. Rio de Janeiro: AIDE, 1998, p. 21).

E continua aquele autor:

“Tomado o termo em sua acepção geral, ‘abuso’ significa o aproveitamento de uma situação em detrimento de uma pessoa ou de uma coisa, resultando em toda demasia ou excesso no uso. (...) Comete-se o ‘abuso’ na medida em que se atua aparentemente dentro da esfera lícita ou ética, mas, em realidade, se ultrapassa os limites impostos pela justiça, pela equidade, pela lei e pela razão.” (MOREIRA, 1998, p. 21).

O abuso de poder é elemento danoso à autenticidade eleitoral e como tal, tem sido objeto de preocupação não apenas na doutrina nacional, mas também comparada. Disso fazem prova as palavras de Munõz, que nota a relação intrínseca existente entre abuso de poder e quebra da igualdade de oportunidades na disputa:

“La primera forma de influencia abusiva que es preciso evitar es La que puede derivarse de una utilización partidista lós resortes del poder político. En consonancia com ello, La dimensión negativa del principio de igualdad de oportunidades se traduce em um mandato de estricta neutralidade dos poderes públicos en la campaña electoral, lo que lleva consigo que éstos últimos van a tener vedada la realización de cualquier tipo de actividad comunicativa encaminada a influir en la decisión del electorado, a favor o en contra de alguno o algunos de los competidores.

En resumen, el principio de igualdad de oportunidades se desprende una prohibición terminante: los poderes públicos no pueden tomar parte en la campaña electoral.

Nos referimos (...) exclusivamente a la actuación de lós poderes públicos o de las personas que ejercen dichos poderes como sujetos activos de la campaña (...). Así pues, la neutralidad en la campaña no es sino un aspecto particular del mandato de imparcialidad que rige toda su actuación a lo largo del proceso electoral”. (MUÑOZ, Óscar Sánchez. La igualdad de oportunidades em lãs competiciones electorales. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Madri, 2007. p. 77).1

Apesar da ausência de contornos normativos específicos para os ilícitos, a jurisprudência histórica deste Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que o abuso de poder político está caracterizado quando “o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral próprio ou de candidato, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos” ([Ac. de 16.12.2021 no AgR-RO-EI nº 060293645, rel. Min. Luís Roberto Barroso](#)).

Já o abuso de poder econômico se configura pelo “uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura. O ilícito exige evidências da gravidade dos fatos que o caracterizam, consoante previsto no art. 22, XVI, da LC 64 /90.” ([Ac. de 20.10.2022 no AgR-REspEI nº 060034373, rel. Min. Benedito Gonçalves](#)).

A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que um mesmo fato pode configurar ao mesmo tempo os abusos de poder político e econômico. Cite-se, por exemplo:

“Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder político e econômico. Art. 22 da LC 64/90. Prefeito. (...) Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o abuso de poder político se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, ao passo que o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito. Precedentes.” (Ac. de 17.3.2022 no AgR-REspEI nº 060004930, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

17. Diferente do que alegam os investigados, extrai-se do acervo probatório produzido nos autos que a estrutura estatal, os símbolos do País e recursos públicos tiveram sua finalidade desviada em prol de ato com caráter eleitoreiro praticado em benefício da campanha dos investigados.

O fim eleitoreiro dos atos e recursos públicos em benefício dos investigados é demonstrada: a) pelo conteúdo das falas do investigado nos discursos e entrevista proferidos, com autopromoção pessoal, típicas de pré-candidato; b) pela inserção dos desfiles cívico-militares na estratégia de campanha à reeleição do candidato, a qual fez uso de cores, símbolos e comunicação visual em tudo alinhados à dos eventos custeados pelo erário; c) pela transmissão dos eventos por emissora pública de televisão, a misturar cobertura jornalística de interesse público e campanha eleitoral.

O desvio de finalidade é evidente.

Ao contrário do que alega a defesa, não houve uma separação entre os eventos. As circunstâncias de tempo e lugar, e o modo de realização, revelam uma intencional simbiose entre os eventos oficiais de comemoração do 7 de setembro e os atos de campanha, tudo para beneficiar a candidatura do então Presidente da República. Abusou-se dos poderes político e econômico para alavancar a referida candidatura. As provas não permitem dúvida quanto à caracterização do abuso de poder.

No caso apreciado, foi suficientemente demonstrado o uso de duas espécies de meios de comunicação, a TV Brasil e as redes sociais, para transmissão do vídeo. Não se analisa aqui tal fato como ilícito autônomo, pois não há nas petições iniciais pedidos autônomos referentes ao uso indevido dos meios de comunicação.

Contudo, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a utilização de emissora de televisão por detentor de cargo ou função, para fins eleitorais, configura ato abusivo com repercussões econômicas. Configura ainda abuso de poder político ou de autoridade se praticado pela influência de autoridade pública.

Assim, por exemplo:

“(...) o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral, desde que se demonstre a gravidade nas condutas investigadas. Precedentes. 5. A circunstância de o ilícito ter ocorrido antes do período de campanha não descaracteriza o ato abusivo. Precedentes. 6. No caso, é incontroverso que o agravante, como apresentador do

programa televisivo [...] divulgou os feitos parlamentares de seu mandato que estava em curso, durante o mês de junho de 2018, como forma de promover sua candidatura no pleito seguinte. 7. Em linhas gerais, o agravante, na condição de deputado estadual, obtia a liberação de emendas, particularmente para melhorias nas escolas de Porto Velho, mas também em outros locais do Estado de Rondônia, e, quando as obras eram realizadas, visitava os locais para gravar as reportagens que veiculou posteriormente no referido programa de TV. 8. O conteúdo eleitoral dos programas televisivos é nítido [...] 11. O agravante não só antecipou ilicitamente sua propaganda, mas o fez de forma absolutamente desproporcional ao que autorizado em lei, com quebra de isonomia, pois aos demais candidatos, em condições normais de disputa, não se concedeu tamanha visibilidade (...).” (Ac. de 11.2.2021 no AgR-RO-EI nº 060186816, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

“Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso do poder político e econômico. [...] 2. As provas dos autos demonstram que houve abuso do poder político decorrente do proveito eleitoral obtido por pré-candidato a deputado federal que, na qualidade de Secretário de Comunicação municipal, beneficiou-se com a publicação de matérias a seu respeito em jornais e revistas cujas empresas de comunicação foram contratadas pela prefeitura, sem licitação, para a divulgação de propaganda institucional. 3. A maciça divulgação de matérias elogiosas a pré-candidato em diversos jornais e revistas, cada um com tiragem média de dez mil exemplares, publicados quinzenalmente, e distribuídos gratuitamente durante vários meses antes da eleição, constitui uso indevido dos meios de comunicação social, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral.” (Ac. de 22.9.2009 no RO nº 1460, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros.” (Ac. de 10.5.2012 no REspe nº 470968, rel. Min. Nancy Andrighi.)

De se notar que, tratando-se de notório pré-candidato na data dos fatos, o uso de meios de divulgação a que tem acesso em razão do exercício de cargo público (rede de televisão pública), coloca-o em evidente vantagem frente outros pré-candidatos.

18. Quanto à gravidade dos fatos, a doutrina sintetiza “os três estágios diferentes” por que passou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nas palavras de Rezende,

“(...) no primeiro [estágio], entendia necessária a necessária a comprovação do nexos entre o abuso e o comprometimento do resultado das eleições; no segundo, (...) dispensou-se tal prova, bastando a constatação do abuso, porque ‘essencial é, exclusivamente, a conduta contrária ao cânone constitucional’; no terceiro, volta-se a falar não necessariamente em nexos com o resultado, mas em (...) ‘probabilidade de comprometimento da normalidade ou da legitimidade, mas não necessariamente do resultado.’” (CASTRO, Edson Resende de. Curso de Direito Eleitoral. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018, p. 361).

O entendimento deste Tribunal Superior há muito se firmou no sentido de que “não dev[e] tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta”, mas “deve ser apreciada em função da seriedade (...) da conduta imputada, à vista das particularidades do caso” (RO n. 2098/RO, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, julgamento 16.6.2009, publicação DJE 4.8.2009, p. 103-104).

Assim, por exemplo:

“(...) para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)” ([Ac. de 16.3.2023 no AgR-AREspE nº 060036293, rel. Min. Sérgio Banhos](#)).

“Conforme a jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para que fique configurada a prática de abuso de poder, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos.” (Ac. de 5.2.2019 no REspe nº 114, rel. Min. Admar Gonzaga).

(...) O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes. (...) O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico. (...) O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados (...).” (Ac. de 22.11.2016 no AgR-REspe nº 1170, rel. Min. Luiz Fux.)

O aspecto quantitativo não mais é interpretado como a diferença estrita entre a votação dos candidatos ou a potencialidade para influir nos resultados, nem é o único ou o mais importante elemento para o exame da gravidade e da aptidão das condutas para lesionar os bens jurídicos protegidos, a legitimidade e a normalidade das eleições.

Ainda assim, é mensurável em termos financeiros estimados o benefício obtido pelo candidato com a associação de sua imagem aos eventos cívico-militares. Como destacado pelo Relator em seu voto, os recursos efetivamente apurados para custear o desfile cívico-militar em Brasília alcançam R\$ 12.585.535,19 (doze milhões quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos).

O caso agora analisado apresenta também notável reprovabilidade (aspecto qualitativo da gravidade), de se ressaltar que o benefício eleitoral foi indevidamente obtido no caso pelo desvirtuamento da finalidade de ato praticado na condição de Presidente da República, o que foi suficientemente demonstrado nos autos.

Como leciona Hely Lopes Meirelles,

“O ‘desvio de finalidade’ ou de ‘poder’ verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 96).

Mostra-se especialmente reprovável a conduta de se utilizar, na condição de Chefe de Estado e de Governo, de estrutura a que tinha acesso privilegiado pelo exercício de cargo ou função, para realizar e veicular ato de cunho eleitoral, no qual a autopromoção do pré-candidato se realiza gerando confusão entre os papéis exercidos.

O caso reúne, portanto, os requisitos quantitativos e qualitativos necessários para qualificar os fatos como graves, a justificar o enquadramento das condutas como, simultaneamente, atos de conduta vedada e abuso de poderes político e econômico.

19. Sobre a responsabilização do segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, está comprovada a sua direta e grave contribuição para a prática das condutas ilícitas, dos quais participou ativamente, com pleno conhecimento dos acontecimentos, dada a divulgação prévia e ostensiva dos dois eventos, dos quais foi beneficiário.

De se registrar que o candidato a vice esteve presente aos desfiles cívico-militares e aos dois comícios, acompanhando o titular, e que a propaganda divulgada em inserção na televisão, em 6.9.2022, na qual se convidavam os apoiadores para os eventos, foi veiculada pela chapa, portanto também em seu nome.

Em seu voto, o Ministro Benedito Gonçalves destacou a ostensiva participação do candidato a vice-presidente na solenidade cívico militar de Brasília, dado que bem retrata a deliberada confusão entre público e privado ocorrida nos eventos analisados:

“(...) embora general do Exército, o segundo investigado não estava fardado no desfile cívico-militar de Brasília, e protagonizou cena inusitada: ele aparece em momento de grande solenidade, em que o ex-Presidente da República se prepara para autorizar o General que comanda o ato a dar início ao desfile. Vê-se os Comandantes das Forças Armadas, trajados com suas fardas de gala, o então Ministro da Defesa, Paulo Sérgio Nogueira, com a faixa do Estado Maior, e ex-Vice-Presidente da República, General Hamilton Mourão. Sem exercer cargo de Comando no Exército, sem integrar o governo e sem estar fardado ou ostentar qualquer símbolo militar que assegurasse as regalias previstas no art. 101 do Decreto-Lei nº 3864/1941, o segundo investigado presta continência ao então Presidente da República”.

Em complementação, ressalta o Ministro Floriano de Azevedo Marques que, no evento de Copacabana, o segundo investigado ocupa posição destacada no palanque, *“acompanhando tudo e se beneficiando de toda a parafernália engendrada”*. É inequívoca, pois, a ostensiva participação do candidato a vice nos eventos cívico-militares ocorridos em Brasília e no Rio de Janeiro.

Fato público e notório é o protagonismo do segundo investigado como um dos coordenadores da campanha do primeiro investigado, com funções de comando que, somadas à sua efetiva participação nos eventos do dia 7 de setembro de 2022, impõem o reconhecimento de sua direta contribuição para os ilícitos praticados, dos quais se beneficiou como candidato a vice-presidente. Evidentemente, impossível seria a realização dos comícios sem a coordenação da campanha. Registre-se, aliás, não ter faltado coordenação para a prática dos atos ilícitos, conforme anteriormente já assentado quando da análise das condutas praticadas pelo primeiro investigado.

Nesse contexto, o segundo investigado deve ser declarado inelegível, pois, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90, será declarada a inelegibilidade *“do representado e de quantos hajam contribuído*

para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito)anos subsequentes à eleição em que se verificou”.

Quanto à aplicação de multa em seu desfavor, reconhece-se a possibilidade como beneficiário que foi das condutas vedadas, nos termos do § 8º do art. 73 da Lei 9504/1997, segundo o qual *“aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”.*

No caso, o candidato a vice manteve postagem em seu perfil nas redes sociais de peça de propaganda com imagens dos atos, em contrariedade ao determinado pela decisão liminar proferida pelo Relator e referendada pelo plenário deste Tribunal Superior na AIJE n. 06001002-78.

A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que *“(...) a inelegibilidade tem natureza personalíssima – justificada pela máxima efetividade que deve ser conferida ao exercício do direito fundamental ao ius honorum –, e sua incidência reclama não apenas a existência de condenação à perda do mandato, mas também o reconhecimento da participação ou da autoria de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas”* (Ac. de 13.12.2016 no REspe nº 19650, rel. Min. Luiz Fux).

Nesse sentido, por exemplo:

“Nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90 e da jurisprudência desta Corte Superior, a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, descabendo aplicá-la ao mero beneficiário do ato abusivo (...)” (Ac. de 18.12.2018 no AgR-REspe nº 36424, rel. Min. Jorge Mussi.)

“Não demonstrada a participação do candidato ao cargo de vice-governador no ilícito apurado, não é possível lhe impor a pena de inelegibilidade em decorrência do abuso do poder político. Precedentes. [...]”. NE: Trecho do voto do relator: “Nesse sentido: ‘Para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato. Precedentes’ (...)” (Ac. de 7.12.2017 no RO nº 172365, rel. Min. Admar Gonzaga).

“Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda condenação por abuso de poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo gerará a automática inelegibilidade referida na alínea d, mas somente aquelas que imputem ao cidadão a prática do ato ilícito ou a sua anuência a ele, pois, como se sabe, não se admite a responsabilidade objetiva em matéria de inelegibilidades. Circunstância ausente no caso concreto. (...) Conquanto o mero benefício seja suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, ‘além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação’, a parte inicial do citado inciso esclarece que a declaração de inelegibilidade se restringe apenas ao ‘representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou’. 8. Conclusão jurídica que se reforça com o art. 18 da LC nº 64/90, que consagra o caráter pessoal das causas de inelegibilidade, afastando, conseqüentemente, qualquer interpretação que almeje a responsabilização de forma objetiva, pois ‘a declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles’.” (Ac. de 3.3.2016 no RO nº 29659, rel. Min. Gilmar Mendes).

“Para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato” (Ac. de 13.11.2014 no AgR-REspe nº 48915, rel. Min. Henrique Neves da Silva).

“Ação de investigação judicial eleitoral. 1. Nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a condenação do candidato pela prática de abuso de poder prescinde da demonstração de sua responsabilidade ou anuência em relação à conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação de que ele tenha auferido benefícios em razão da prática do ilícito. Precedentes.” (Ac. de 18.9.2014 no AgR-AI nº 31540, rel. Min. Henrique Neves da Silva).

20. Pelo exposto, acompanho a divergência aberta pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques e voto no sentido de rejeitar as preliminares e julgar:

a) procedentes os pedidos formulados na RepEsp nº 0600984-27, para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, em Brasília e no Rio de Janeiro, aplicando ao primeiro investigado multa no valor de R\$425.640,00 e a Walter Braga Netto multa no valor de R\$212.820,00 (art. 73, § 8º da Lei nº 9.504/1997);

b) procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar:

b.1) o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022 e, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada em benefício de sua candidatura à reeleição para o cargo de Presidente da República, declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022.

b.1) o segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, em razão de ter diretamente contribuído para as condutas ilícitas praticadas com abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022, declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022.

Deixo de aplicar a cassação do registro de candidatura dos investigados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita.

Acompanho o Ministro Relator no sentido de encaminhar o acórdão deste julgamento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União, para análise de eventuais providências.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço à Ministra Cármen Lúcia, que acompanhou o relator na Representação, nas preliminares, somente divergindo, parcialmente, ao acompanhar o eminente Ministro Floriano, na condenação do segundo investigado, Braga Netto, à condenação por inelegibilidade, por oito anos.

Passo agora a palavra para ouvir o voto do Ministro Kassio Nunes Marques.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhor Presidente, antes de adentrar os temas discutidos nas presentes ações, faço breve consideração a respeito da litigiosidade que marcou o pleito de 2022, especificamente em relação ao instrumento escolhido como preferencial para que houvesse a provocação deste Tribunal Superior, qual seja, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Foram propostas nesta Corte Superior, contra a chapa derrotada, ao menos 26 AIJEs e apenas 3 representações, entre as quais a RP n. 0600984-57.

Registro, por relevante, que nenhuma dessas ações foi subscrita pela Procuradoria-Geral Eleitoral, seja sob o viés do abuso de poder, seja sob a perspectiva das condutas vedadas.

Esses elementos não são desimportantes, como passo a demonstrar.

No julgamento do referendo da liminar concedida nos autos da AIJE n. 0600986-27.2022.6.00.0000, o ministro Ricardo Lewandowski, a quem sucedi no TSE, alertou, a teor do que determina o enunciado 62 da Súmula do TSE, que este Tribunal deveria pautar sua atuação a partir dos fatos imputados na inicial, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

A partir do voto de Sua Excelência e da análise sistemática que faço das inúmeras ações que desaguaram no âmbito desta Corte Superior referentes à última eleição presidencial, destaca-se o comportamento recorrente de construir petições de forma a imbricar conduta vedada e abuso de poder para, possivelmente, tornar especiosa a definição da competência para o processamento do feito.

Os casos ora em julgamento demonstram esse desiderato.

Os fatos em apuração, coincidente nas três ações, dão conta de supostas condutas vedadas praticadas nas comemorações alusivas ao Bicentenário de nossa Independência.

Os elementos existentes remetem, claramente, para que as apurações tivessem sido propostas por meio de representação que, a par de adotar o rito mais alongado da AIJE, seria distribuída livremente entre os juízes designados na forma do art. 96 da Lei das Eleições^[1].

Os contentores do último pleito presidencial, contudo, optaram quase sempre pela AIJE, possivelmente na esperança de manietar a forma como os fatos ocorridos na eleição de 2022 seriam debatidos.

Indico que um dos caminhos para obstar esse comportamento em eleições futuras é fazer cumprir com rigor o que disposto no art. 44, § 1º, da Resolução n. 23.608/2019/TSE, que determina, ainda na fase inicial do processamento das ações eleitorais, o correto enquadramento dos fatos tidos por ilícitos.

Alerto, por oportuno, que a replicação desse comportamento no âmbito dos regionais, pode sobrecarregar as corregedorias e impactar, negativamente, os temas mais complexos que envolvem uma eleição.

Em síntese, mesmo reiterando o competente trabalho promovido pelo ministro Benedito Gonçalves em todos os feitos que lhes foram atribuídos, a distribuição dos processos e a direção dos debates não deve ficar a cargo de qualquer dos contentores.

Rejeito todas as preliminares apresentadas, nos mesmos termos firmados pelo Relator.

Nestes autos, os supostos ilícitos investigados teriam ocorrido em duas solenidades relacionadas à comemoração do Bicentenário de nossa Independência, realizados em Brasília e no Rio de Janeiro.

Assento, com as devidas vênias aos entendimentos em contrário, que esses eventos devem ser apurados apenas à luz do que disposto no art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/1997.

Considero falha a tese dos investigadores de que os fatos narrados também podem ser enquadrados como abuso de poder, uma vez que tal afirmação ignora a redação dos citados dispositivos da Lei das Eleições.

Não há que se buscar no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990 tipo aberto de ilícito eleitoral, que deve ter aplicação residual, à glosa de condutas que, ao menos formalmente, encontram-se descritas no art. 73 da Lei das Eleições.

Conforme sintetizado no voto do Relator, os eventos de Brasília e do Rio de Janeiro tiveram o seguinte *iter*:

O roteiro do primeiro investigado, então Presidente da República e candidato à reeleição, contemplou, em sequência:

- a) *entrevista para a TV Brasil, no Palácio da Alvorada;*
- b) *deslocamento em carro aberto para a comemoração do Bicentenário, na Esplanada dos Ministérios;*
- c) *descida do veículo, em curto trajeto a pé até a tribuna de honra do evento, com cumprimento ao público no percurso;*
- d) *presença na tribuna de honra, juntamente com autoridades e convidados, como o empresário Luciano Hang, para acompanhamento do desfile cívico-militar na Esplanada dos Ministérios, que foi fechado pela exibição de tratores com bandeiras representativas das unidades da federação;*
- e) *descida da tribuna de honra e caminhada a pé até trio elétrico, custeado pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo e instalado na Alameda das Bandeiras, uma das vias transversais da Esplanada dos Ministérios;*
- f) *realização de comício eleitoral, no trio elétrico;*
- g) *deslocamento para o Rio de Janeiro/RJ, em avião da FAB;*
- h) *deslocamento em carro aberto, até o Aterro do Flamengo;*
- i) *participação em motociata de campanha, do Aterro do Flamengo até Copacabana;*
- j) *participação em ato militar em comemoração ao Bicentenário da Independência, em palanque montado próximo ao Forte de Copacabana;*
- k) *caminhada a pé para trio elétrico, custeado por Silas Malafaia e instalado na Avenida Atlântica, entre as Ruas Francisco Sá e Sousa Lima;*
- l) *realização de comício eleitoral, no trio elétrico.*

Com relação ao segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, a única conduta apontada é ter-se feito sempre presente, tanto durante o evento oficial quanto o eleitoral, ao lado do investigado Jair Messias Bolsonaro. Ainda segundo o Relator, instruem os autos as seguintes provas:

- a) *links que instruem a petição inicial, relativos a: matérias veiculadas no site oficial do Governo Federal tratando dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência; transmissão dos eventos oficiais pelo canal da TV Brasil no Youtube; cobertura dos fatos pela emissora CNN (discurso político em Brasília e informações sobre os eventos no Rio de Janeiro); postagens de Jair Bolsonaro e seus aliados em redes sociais convocando apoiadores para comparecerem aos atos;*
- b) *links inseridos na contestação, relativos a: matéria que informa a participação de “oito grupos bolsonaristas” em atos na Esplanada em 07/09/2022; “matérias jornalísticas acreditadas” que repercutiram os eventos em Brasília, no Rio de Janeiro e em outras capitais; comparativo do público presente à Esplanada em 2021 e 2022; movimento “Grito dos Excluídos”; entrevista de cientista político;*
- c) *roteiro das comemorações do Bicentenário da Independência;*
- d) *Termo de Referência da contratação de empresa especializada para a organização e montagem do evento pela Secretaria Especial de Comunicação Social, no valor de R\$ 3.718.268,45;*
- e) *QR-Codes que direcionam a vídeos dos desfiles;*
- f) *documentos relativos a gastos realizados com os eventos de campanha realizados em 07/09/2022, juntados pelos investigados em atendimento a determinação judicial fundada no art. 373, § 1º, CPC;*
- g) *depoimentos de cinco testemunhas arroladas pelos investigados: Ibaneis Rocha Barros Júnior, Governador do Distrito Federal; Cláudio Castro, Governador do Rio de Janeiro; Eduardo Maragna Guimarães Lessa, ex-Chefe adjunto do Cerimonial da Presidência; Luiz Cláudio Macedo Santos, Brigadeiro da Aeronáutica; Ciro Nogueira Lima Filho, MinistroChefe da Casa Civil;*

h) depoimento de uma testemunha do juízo: Daniel Silveira, candidato ao cargo de Senador à época dos fatos;

i) prova documental extraída de ações conexas, relativa ao custeio do trio elétrico do Rio de Janeiro por Silas Malafaia e ofício expedido pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo ao Ministério da Defesa;

j) prova documental oriunda de requisições dirigidas ao Governo do Distrito Federal, ao Governo do Rio de Janeiro, à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Defesa, aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e à TV Brasil.

Passo a analisar os eventos.

Assento, de início, que a destinação de mais recursos às solenidades ligadas ao Bicentenário da Independência não diz direta ou indiretamente com o objeto destas ações.

Isso porque é disseminada na cultura ocidental a predileção para celebrar com muito mais efusividade e investimento comemorações referentes a “datas redondas”. Desde aniversários no âmbito privado, passando por comemorações de datas cívicas e conquistas institucionais, tradicionalmente se busca adicionar simbolismo extra aos eventos comemorados.

Logo, a mim me parece óbvio que o Bicentenário de nossa Independência seria festejado de maneira especial, estivéssemos em ano eleitoral ou não.

Então, o aumento dos gastos com essa solenidade não é capaz de sustentar, por si só, sua conotação eleitoral. Tampouco a cobertura da imprensa, oficial ou não, desperta em si qualquer perplexidade.

Parece evidente, ainda, que um evento que celebre a insubmissão do Brasil a Portugal desperte a adesão no corpo dos apoiadores de Jair Bolsonaro, porquanto todos os seus discursos públicos sempre foram permeados, em maior ou menor medida, com falas sobre o patriotismo.

Mesmo a mobilização dos apoiadores do então presidente em favor da data, por meio das redes sociais, não tem o condão de tornar ilícita a realização do evento ou, ainda, indevida a participação do então candidato à reeleição.

A narrativa construída nas ações ora em julgamento resgata desde falas do então candidato Alexandre Ramagem, proferidas em convenção eleitoral no longínquo 30 de julho do ano da eleição, a trecho de discurso do candidato Carlos Jordy no Twitter realizado em 30 de agosto do mesmo ano.

Tais elementos, com as devidas vênias, não se prestam a comprovar nenhum dos ilícitos descritos no citado art. 73 da Lei das Eleições, muito menos o abuso dos poderes político e eleitoral descrito na LC n. 64/1990.

Tampouco vislumbro conexão entre (i) o “deslocamento em carro aberto” do então mandatário, (ii) a “descida do veículo, em curto trajeto a pé até a tribuna de honra do evento, com cumprimento ao público no percurso”, e (iii) a “presença na tribuna de honra [...] do empresário Luciano Hang” e os ilícitos em apuração.

Em síntese, ao contrário do que querem fazer crer os investigadores, esses fatos não corroboram a tese de conduta vedada ou abuso de poder e, com as devidas vênias, pouco dizem a respeito dos ilícitos supostamente praticados.

Na verdade, considero esses elementos imprestáveis para conceder ao evento ocorrido em Brasília o viés de ilícito eleitoral pretendido.

Por outro lado, entendo que os fatos que aconteceram após o desfile cívico, considerado o local em que realizados, merecem análise pormenorizada desta Justiça Especializada.

Constou do voto do Relator:

É fato notório que o trio elétrico foi instalado no local, e que dele foi realizado o comício do primeiro investigado. A imagem abaixo demonstra a distância de aproximadamente 350 metros entre o palanque do desfile oficial e o local em que ficou o trio elétrico [...].

Nesse ponto, considero que a conduta é merecedora de glosa por parte desta Corte Superior.

Isso porque é inegável que o investigado, ao realizar comício de sua campanha na sequência do evento oficial, permitiu que se fizesse uso de parte do aparato da Presidência da República em favor de sua reeleição.

Não há prova nos autos de que o momento cívico tenha materialmente se distinguido do eleitoral, **no tocante ao uso de bens e servidores públicos**, de modo que constato a violação do que disposto nos incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Com relação à solenidade ocorrida no Rio de Janeiro, transcrevo trecho do voto do Relator que elucida o modo em que foi realizada:

a) o primeiro investigado chegou na base aérea por volta de 14h00, sendo recepcionado pelo Governador do Estado (fato público, corroborado pelo depoimento de Cláudio Castro, ID 159601556);

b) o primeiro investigado seguiu em carro aberto para o Aterro do Flamengo, onde os participantes da motociata aguardavam desde as 11h00, com apoio da Polícia Militar para “garantir a segurança nos locais de interesse, bem como dos manifestantes e do público em geral” (fato público, corroborado pelo planejamento da Polícia Militar, ID 159432377);

c) a motociaata partiu do Monumento dos Pracinhas, seguiu pela Avenida das Nações Unidas e outras vias até chegar à Avenida Atlântica, na esquina com a Rua Joaquim Nabuco (itinerário descrito no planejamento da Polícia Militar no ID 159432377);

d) o palanque custeado pela Prefeitura do Rio de Janeiro estava instalado na Avenida Atlântica com a Rua Rainha Elizabeth, e a programação oficial prevista (planejamento da Polícia Militar, ID 159432377), cotejada com o registro da cobertura da imprensa e o depoimento de testemunhas, demonstra que:

d.1) de 13h00 às 15h00, durante o qual o primeiro investigado chegava à cidade e participava da motociaata, estavam em curso no local próximo ao Forte de Copacabana atos oficiais de menor visibilidade (apresentação da Companhia Independente de Músicos da Polícia Militar CIPM-Mus, da Banda de Músicos da FAB e da Banda de Músicos do Batalhão de Guardas do Exército);

d.2) entre 15h00 e 16h00, período em que o primeiro investigado estava presente no evento militar, foram realizados atos oficiais de grande visibilidade, que naturalmente puderam ser presenciados de qualquer ponto da orla de Copacabana, a essa altura tomada pelos apoiadores dos investigados: salto de paraquedistas (mantido a despeito de acidente na véspera em função dos ventos); salva de tiros do Forte de Copacabana e espetáculo aéreo de aviões da FAB – conjunto de atividades que o Governador Cláudio Castro, ouvido em juízo, descreveu como “peripécias” de caráter “militarartístico”;

d.3) no período, a tribuna da solenidade foi ocupada por uma miscelânea de perfis: o primeiro investigado estava trajando as mesmas vestes informais próprias à motociaata, sem faixa presidencial, enquanto três autoridades militares formalmente trajadas se postavam impávidos em meio à intensa e animada movimentação de mais de uma dezena de pessoas sem trajes formais, entre as quais o candidato a Senador, Daniel Silveira, que cumprimentava simpatizantes que estavam na pista (fato público, registrado em vídeo da CNN, cujo link instrui a petição inicial, sendo dito pela testemunha Daniel Silveira que, na ocasião, “o cerimonial indica o local de todas as pessoas”);

e) encerrado o ato, o ex-Presidente caminhou a pé, em meio à multidão, para o trio elétrico que estava instalado a aproximadamente 300 metros do local do palanque oficial, na mesma Avenida Atlântica, entre as Ruas Francisco Sá e Sousa Lima (fato público, que corrobora estimativa da distância feita pelo Governador Cláudio Castro, o qual também forneceu detalhes sobre a “confusão enorme” desse deslocamento);

f) subindo ao palanque, o primeiro investigado realizou comício de campanha, sendo que, ainda nesse momento, é possível ver aviões da FAB cruzando o céu e soltando fumaça nas cores da bandeira do Brasil (fato público, registrado na cobertura da imprensa e em uma das postagens das redes sociais do primeiro investigado removidas).

Tem-se no evento do Rio de Janeiro rotina em tudo similar à adotada em Brasília, inclusive quanto ao deslocamento do investigado para a estrutura montada nas proximidades de onde houve a comemoração para que pudesse participar, como candidato, de comício.

A leitura que faço desse episódio ocorrido da capital fluminense é a mesma do realizado na capital federal.

Via de consequência, também considero violados os incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Como se sabe, no caso de procedência da representação por conduta vedada, as penas estabelecidas vão da aplicação de multa à cassação do registro ou do diploma.

Para se chegar à reprimenda adequada, o juízo competente deve avaliar, sempre atento ao juízo de proporcionalidade, o desvalor das condutas tidas por ilícitas. Cito, por todos: AgR-REspEI n. 425-21/SC, o ministro Jorge Mussi, DJe de 27 de agosto de 2019.

As palavras-chave, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, são “tipicidade” e afetação concreta da “igualdade de oportunidades” para que se efetive juízo condenatório.

Na visão que tenho, consideradas todas as peculiaridades de uma eleição como a presidencial, que envolve eleitorado gigantesco, recursos públicos que alcançam a casa do bilhão, estrutura partidária de um país inteiro, os dois eventos sob análise não tiveram o potencial de violar de maneira grave os bens jurídicos tutelados pelas normas.

O arbitramento de multa, a meu sentir e com as devidas vênias do Relator e dos que vierem a acompanhá-lo, é adequado para reprimir as violações que ora reconheço.

Por todas essas razões, acompanho o Relator para rejeitar as preliminares em sua integralidade.

Divirjo de Sua Excelência, parcialmente, para julgar também parcialmente procedentes os pedidos formulados nas três ações, de forma a impor ao representado, Jair Messias Bolsonaro, multa no valor de R\$ 20.000,00 reais por cada um dos eventos que aconteceram após as comemorações do Bicentenário da Independência, totalizando R\$ 40.000,00.

Afasto a aplicação de qualquer reprimenda ao representado Walter Souza Braga Netto, por ser incontroverso nos autos que apenas esteve presente nos eventos, não lhe sendo atribuída qualquer conduta tipificada no art. 73 da Lei das Eleições.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao eminente Ministro Kassio Nunes Marques, que divergiu parcialmente do eminente Ministro Relator, acompanhou nas preliminares, aplicando multa somente. Vinte mil reais, Ministro Kassio?

Vinte mil reais, ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, absolvendo, integralmente, o segundo investigado.

[1] O art. 96 da Lei n. 9.504/1997 estabelece que as representações para os ilícitos nela descritos são de competência dos juízes eleitorais designados, enquanto o art. 22 da LC n. 64/1990 estabelece ser da competência do corregedor o processamento das ações de investigação judicial eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Senhores Ministros, trata-se de 2 (duas) Ações de Investigação Judicial Eleitoral e 1 (uma) Representação Especial ajuizadas em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República, e de Walter Souza Braga Netto, candidato à Vice-Presidência, por abuso de poder político e conduta vedada consubstanciados no uso indevido do aparato destinado à comemoração do 7 de Setembro e do Bicentenário da Independência ocorridos em 2022.

Os processos foram reunidos para julgamento em conjunto, os quais estão assim individualmente relatados.

A **Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600972-43.2022.6.00.0000** foi ajuizada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, na qual se alega que: a) "*Jair Messias Bolsonaro realizou atos de campanha durante o desfile cívico comemorativo do bicentenário [d]a independência do Brasil, no dia 07/09/2022, em Brasília, através do uso do cargo com o fito de desvirtuar o evento para promoção de sua candidatura*"; b) além da estrutura do evento, o candidato à reeleição se utilizou da TV Brasil para ampliar seu capital eleitoral, em evidente abuso de poder econômico.

Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto apresentam contestação conjuntamente e sustentam, em síntese: a) necessidade de emenda da inicial, para integrarem aos autos os responsáveis pelo "Movimento Brasil Verde e Amarelo" e "*demais grupos que se organizaram para comparecer à esplanada dos Ministérios, no dia 7 de setembro, para a comemoração do Bicentenário da Independência do Brasil*", garantindo o litisconsórcio passivo necessário; b) o 1º Investigado somente se pronunciou após o término do evento cívico, sem a correspondente faixa presidencial, de maneira a demarcar sua condição de candidato à reeleição, tanto assim que "*(i) o púlpito de honra foi desconstituído e as autoridades e convidados presentes deixaram o local pela região dos anexos dos Ministérios; (ii) as arquibancadas, todas elas, sem exceção, postadas para a pista de asfalto onde houve o desfile foram esvaziadas pela parte de trás; e (iii) os telões, voltados para o gramado, efetivamente desligados*"; c) oficialmente, "*não foram proferidos discursos políticos nem eleitorais e o Presidente da República se ateve, rigorosamente, ao papel de Chefe de Estado*"; d) "*não houve qualquer gasto de dinheiro público na fase eleitoral (pós-desfile) da jornada político-eleitoral do dia 7 de setembro*"; e) "*os gastos relativos aos atos de campanha que se seguiram ao evento cívico-militar oficial, especialmente restritos à simples captação de imagens e ações de marketing, bastante módicos, aliás, foram integralmente suportados pelas verbas de campanha*"; f) "*todos aqueles espectadores que permaneceram na esplanada e se aproximaram, voluntariamente, do carro de som onde os Investigados fizeram discursos políticos agiram sponte própria*"; g) as manifestações políticas não foram objeto da transmissão oficial da TV Brasil; h) não se cogita da assunção de posição favorável aos Investigados pela TV Brasil, e, "*muito menos, a conversão de seus aparatos instrumentais em ferramentas eleitorais*".

No tocante ao evento do Bicentenário, i) "*o Investigado somente esteve no palco de autoridades organizado pela Prefeitura da capital por um pequeno intervalo de tempo, quando ocorrida a salva de 21 tiros em homenagem ao Bicentenário da Independência, ocasião em que assumiu postura passiva e, conseqüentemente, não produziu discursos políticos*"; j) o que ocorreu foi "*a realização de uma motociata e a realização de discurso para aqueles que estavam presentes no ato político tradicional realizado por sua base de apoiadores, após o encerramento das atividades cívico-militares promovidas pela Prefeitura do Rio de Janeiro com auxílio dos Comandos do Exército (Marinha e Aeronáutica, especialmente)*".

Finalmente, k) não ficou comprovada gravidade apta à caracterização do abuso.

Intimado para se manifestar, o PDT entende incabíveis as preliminares deduzidas pelos Réus, por ausência de consequência prática.

Os Investigados justificam a necessidade da prova testemunhal, em virtude da alegada controvérsia sobre a qual residem as seguintes ações: "*(i) o caráter, a natureza e o conteúdo dos discursos proferidos; (ii) as falas e os comentários emitidos pelas pessoas presentes (que tenham discursado ou não); (iii) a organização e o planejamento dos dois atos bem delimitados; (iv) a estrutura e o suporte físico que aparelhou cada solenidade; além de toda e qualquer circunstância que possa ser esclarecida não apenas a pedido da defesa, mas também no interesse dos Requerentes, do II. Corregedor-Geral Eleitoral e, em ultima ratio, ao bom desenvolvimento da instrução processual, mediante completo e preciso descortino dos fatos, tal como havidos na realidade fenomênica*".

No tocante à **AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000**, a Ação foi ajuizada pela candidata SORAYA VIEIRA THRONICKE, na qual alega, em suma: a) "*o uso dos bens (materiais e imateriais) direcionados para o principal evento público oficial do Governo Federal, em todas as esferas da federação, na campanha do Presidente que concorre à reeleição. Uso, indisfarçado e anunciado. Em ano que se comemora o bicentenário da independência*"; b) "*é*

incontestável o desvio do evento oficial, cívico militar do Dia da Independência que acabou transformado em comício eleitoral. Não haveria exemplo mais claro e manualesco de desvio de finalidade”; c) “no evento supostamente oficial o Presidente não profere discurso. Usa a estrutura do Estado, uma data comemorativa tradicional, para concentrar atenções, expectativa pública e a cobertura da imprensa para, alguns passos ao lado, fazer seu pronunciamento que, na verdade, foi um claro discurso eleitoral. Muito longe de ser uma manifestação presidencial, escancara um discurso de campanha e transforma o evento oficial em um comício”; d) “o próprio presidente reconhece que usa a comemoração oficial para evento de campanha. No Rio de Janeiro, também em um trio elétrico – cuja contabilização de doação cabe aos requeridos esclarecer, prova que, desde já, se requer – o requerido profere discurso semelhante”; e) “a pedido do Presidente, o evento que tradicionalmente ocorre no centro da cidade, foi transferido para o Forte de Copacabana – justamente para estar ao lado de onde seria o Comício, na praia de Copacabana”; f) “o desvio reside justamente no sequenciamento de atos e em seu conjunto que buscam confundir o eleitorado de que o ato público-oficial é sua campanha”; g) “é incontestável o desvirtuamento do evento de 7 de setembro que se transformou em comício; a utilização da máquina pública eis que tudo foi organizado para que fosse uma comemoração cívico militar com grande aparato do governo federal e do Rio de Janeiro, além da presença de – segundo os próprios requeridos – milhões de pessoas”.

Liminarmente requer que “os representados se abstenham, imediatamente, de veicular propaganda em que os representados usam as estruturas públicas às expensas do erário, transformando a comemoração do Bicentenário da Independência em verdadeiro comício”. O Corregedor deferiu parcialmente a liminar para “**cessar a veiculação de todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios, que utilizem imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, devendo ainda se abster de produzir novos materiais que explorem as citadas imagens**”.

A decisão foi referendada pelo Plenário do TSE, na sessão de 13/9/2022, nos seguintes termos:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL. DESFILE CÍVICO-MILITAR. EVENTO OFICIAL. CUSTEIO COM RECURSOS PÚBLICOS. USO DE IMAGENS DE ATOS DE CHEFE DE ESTADO EM PROPAGANDA ELEITORAL. QUEBRA DE ISONOMIA. PLAUSIBILIDADE. URGÊNCIA. REQUERIMENTO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDO. DECISÃO REFERENDADA.

1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político e econômico, ilícito supostamente perpetrado em decorrência do desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência em favor do candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro.
2. A AIJE não se presta apenas à punição de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. Assume também função preventiva, sendo cabível a concessão de tutela inibitória para prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito.
3. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b, da LC nº 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar “que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”.
4. O exercício dessa competência deve se pautar pela mínima intervenção, atuando de forma pontual para conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos. A fim de que essa finalidade preventiva possa ser atingida, a análise da gravidade, para a concessão da tutela inibitória, orienta-se pela preservação do equilíbrio da disputa ainda em curso. Esse exame não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade.
5. No caso, a petição inicial narra que bens e agentes públicos envolvidos na celebração do Bicentenário da Independência, em 7/09/2022, foram empregados em benefício da candidatura dos dois primeiros réus, em especial para impulsionar ato de campanha programado para mesma data e mesmos locais em Brasília e no Rio de Janeiro, ao ponto de convolar o evento oficial em comício.
6. Os elementos presentes nos autos são suficientes para, em análise perfunctória, concluir que a associação entre a campanha dos réus e o evento cívico-militar foi incentivada pelo próprio Presidente candidato à reeleição, o que pode ter desdobramentos na percepção do eleitorado quanto aos limites dos atos oficiais e dos atos de campanha.
7. O uso de imagens da celebração oficial na propaganda eleitoral é tendente a ferir a isonomia, pois explora a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do candidato

e fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, com a finalidade de comemorar a data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em apoio ao candidato à reeleição.

8. Na hipótese, assentada a plausibilidade do direito em decorrência do indevido favorecimento à campanha do candidato à reeleição nos pontos destacados, conclui-se também pela urgência da concessão de medida que faça cessar os impactos anti-isonômicos do aproveitamento de imagens oficiais pela campanha do primeiro e do segundo réus.

9. Os requerimentos que versam sobre desconto de tempo de propaganda não constituem matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral Eleitoral e, sendo o caso, deverão ser submetidos pelos interessados ao juízo competente, por meio de ação própria.

10. Tutela inibitória antecipada parcialmente deferida, para proibir a utilização de imagens oficiais do evento na campanha do primeiro e do segundo réus, sob pena de multa.

11. Decisão liminar referendada.

Em defesa, JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALTER SOUZA BRAGA NETTO e COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL repetem as razões da contestação apresentada nos autos da AIJE 0600972-43, quais sejam: a) necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a inclusão dos movimentos sociais que participaram do evento cívico impugnado; b) a conduta distinta adotada pelo Presidente na condição de candidato à reeleição; c) não ficou comprovado o uso de bens públicos, em desvio de finalidade; d) a cobertura da TV Brasil se limitou aos atos oficiais; e) no Rio de Janeiro, o 1º Investigado não participou oficialmente no evento, na condição de Chefe do Executivo; e f) o conjunto das condutas impugnadas não possui robustez suficiente à comprovação do ilícito eleitoral.

Finalmente, a **Representação Especial 0600984-57.2022.6.00.0000** foi igualmente formulada pela candidata SORAYA VIEIRA THRONICKE, que alega, em síntese, a violação do art. 73, I e II, da Lei 9.504/1997, em virtude do uso de bens da União nos eventos já impugnados.

Requeriu, além de idêntica liminar, a *“i) suspensão imediata da conduta vedada e multa no valor de cinco a cem mil UFIR; ii) com a comprovação da gravidade das condutas, cassação do registro ou do diploma dos requeridos. Alternativamente, considerando-se a exposição pública, irregular e irreversível dada ao representado que o desequipara dos demais candidatos de forma a impactar a campanha eleitoral, requer seja decotado o tempo do discurso ilícito de sua propaganda eleitoral em bloco e redistribuído entre os demais candidatos”*.

Por minha determinação, na condição de Presidente do TSE, o processo foi distribuído, por dependência, ao Ministro Corregedor, nos termos do art. 286, I, do Código de Processo Civil.

Em defesa, os Investigados defendem, em síntese, a ausência de provas para comprovação do uso irregular de bens públicos, em especial porque *“(a) houve a presença de equipes de marketing dos Representados que captaram as imagens que foram empregadas na elaboração da inserção questionada; (b) houve separação clara entre os eventos oficiais de comemoração do 7 de setembro e os eventos políticos promovidos pelos apoiadores dos Representados; (c) os Representados não se aproveitaram de nenhuma imagem pública, não empregaram bens e nem funcionários públicos para edição de imagens ou preparo de cenário; (d) há que se exercer uma mínima tolerância em regimes eleitorais como o Brasileiro, que comportam a reeleição, sem desincompatibilização, devido à natural prevalência da força política do mandatário sobre os demais concorrentes (no mais das vezes contraposta pela existência de maior ambiência para recepção de críticas administrativas e ataques pessoais na propaganda eleitorais)”*. Ainda, reiteram os argumentos anteriormente expendidos.

Em 28/7/2023, o Corregedor-Geral Eleitoral a) reconhece a conexão das Ações Eleitorais (AIJE 0600986-27, AIJE 0600972-43, AIJE 0601002-78 e RepEsp 0600984-57); b) rejeita a preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os responsáveis por movimentos cívicos; e c) determina a oitiva das testemunhas (Governador Ibaneis Rocha Barros Junior; Senador Ciro Nogueira Lima Filho; Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira; João Henrique Nascimento de Freitas; Eduardo Maragna Guimarães Lessa; Dom Marcony Vinícius Ferreira; Flávio Botelho Peregrino; e Luiz Cláudio Macedo Santos).

Os processos passam a tramitar de forma conjunta, de maneira que, durante a instrução, os Investigados desistem da oitiva de João Henrique Nascimento de Freitas e indicam o local onde devem ser intimadas as demais testemunhas arroladas.

Interpõem, ainda, Agravo Regimental, no qual alegam: a) a necessidade de reunião das Ações; b) *“a indispensabilidade de litisconsórcio passivo necessário com todos os responsáveis pelos movimentos cívicos”*; c) *“Jair Messias Bolsonaro e Walter de Souza Braga Netto arrolaram testemunhas diferentes, com vistas a comprovarem fatos impeditivos e modificativos ao alegado desvio de finalidade do evento”*; e d) *“é de todo útil prova que esclareça sobre as circunstâncias que envolveram a preparação e a realização dos atos oficiais e de campanha, no que diz respeito a seus aspectos logísticos e financeiros e, em especial, à atuação de órgãos públicos, dos Investigados e de seus apoiadores nessa etapa, o que poderá ser aquilatado pelas testemunhas indeferidas que são, frise-se, autoridades que compareceram presencialmente ao evento na condição de representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde”*.

O Corregedor indeferiu o pedido de reconsideração, assim como:

"b) **redesigno para a data de 24 de agosto de 2023, às 09h30, a oitiva da testemunha Ciro Nogueira Lima Filho**, que será ouvido por videoconferência, por meio de *link* a ser oportunamente gerado;

c) determino a **requisição de liberação das testemunhas Eduardo Maragna Guimarães Lessa e Luiz Cláudio Macedo aos respectivos superiores hierárquicos**, nos termos do art. 455, § 4º, III, CPC, observadas as informações prestadas na petição de ID 159407646;

d) informo que incumbe aos candidatos investigados diligenciar pelo comparecimento de Flávio Botelho Peregrino, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Dom Marcony Vinicius Ferreira para comparecer, presencialmente ou por sistema de videoconferência, à audiência na data designada para sua oitiva, sob pena de reputar-se a desistência da prova; e

e) homologo a **desistência da oitiva da testemunha João Henrique Nascimento de Freitas**".

Após a fase instrutória, os Investigados requereram a designação de nova data para a oitiva do Senador Ciro Nogueira Lima Filho, com a desistência das testemunhas Flávio Botelho Peregrino e Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, no que foram atendidos em 26/9/2023.

Encerrada a instrução, os Requeridos apresentaram alegações finais, nas quais reiteram: a) a necessidade do litisconsórcio passivo necessário que, caso reconhecido, ensejaria o reconhecimento da decadência; b) a reunião das Ações Eleitorais, em prestígio ao devido processo legal; c) cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova testemunhal útil; d) a evidente distinção entre a conduta de Bolsonaro Presidente e Bolsonaro candidato à reeleição; e) "*todos os gastos com locação e montagem das grades de proteção de onde partiu a motociata no Rio de Janeiro (ID. 159407634 - R\$ 7.920,00); aluguel de uma motocicleta - utilizada pelo primeiro Investigado no evento político-eleitoral (ID. 159407635); locação dos veículos de suporte utilizados nos dias 07 e 08 de setembro (R\$ 6.473,00) e voo (R\$ 18.417,11), foram custeados pela campanha*"; f) "*não há um único elemento que aponte para a utilização do poder político do Chefe de Estado para manipular o evento oficial na direção de seu interesse eleitoral circunstancial*"; e g) não ficou comprovada gravidade nos fatos impugnados.

O PDT defende comprovado o abuso, diante dos seguintes fatos: "*a) o primeiro investigado valeu-se de sua condição funcional para perpetrar desvio de finalidade dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência, custeados com recursos públicos, para impulsionar a candidatura à reeleição do então Presidente da República; b) a prática redundou em violação aos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição) e à isonomia entre as candidaturas, tendo em vista projeção pessoal ilícita alcançada com o uso da máquina pública; c) a correlação com o pleito em curso é inquestionável tendo em vista o teor da entrevista transmitida pela TV Brasil e o discurso proferido do palanque; d) a gravidade do desvio de finalidade da máquina pública que deveria estar a serviço do interesse público na data cívica é capaz de alçá-lo a abuso de poder político; e e) os elevados custos com a realização do evento que teria se dissociado de sua finalidade pública para transformar-se em ato de campanha, considerados tanto em seu valor absoluto quanto em relação às comemorações de 2019, caracterizam também abuso de poder econômico*".

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pela procedência das ações:

Eleição presidencial de 2022. Comemoração do bicentenário da Independência. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e conduta vedada. Preliminares improcedentes. Provas suficientes do desvirtuamento dos eventos alusivos às comemorações do bicentenário da Independência. Captura de atos oficiais pela campanha eleitoral. Elevado desvalor da conduta. Gravidade configurada. O uso da estrutura da Administração Pública para a prática de ato com finalidade eleitoral tem adequação típica no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997. Imposição devida de multa.

Eis a síntese do necessário.

REJEITO INTEGRALMENTE as liminares.

Os Investigados requerem a reunião das Ações Eleitorais que tratam sobre os atos do 7 de Setembro, bem como sobre a comemoração do Bicentenário, o que ensejaria o julgamento conjunto dos seguintes processos: AIJE 0600986-27, AIJE 0600972-43, AIJE 0601002-78 e RepEsp 0600984-57.

Para o Corregedor-Geral Eleitoral:

Por fim, cumpre examinar o requerimento de reunião de ações "para julgamento conjunto", formulado pelos ora investigados, com fundamento no art. 96-B da Lei nº 9.504/97, na AIJE nº 0601002-78, e referido na contestação.

O *caput* do dispositivo invocado pelos investigados diz respeito, especificamente, à concentração de ações sobre o mesmo fato **em uma mesma relatoria**, a fim de que possam ser submetidas a julgamento comum. Confira-se:

Art. 96-B. Serão **reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.**

[...]

(Sem destaques no original)

Mesmo nesses casos, a jurisprudência do TSE já havia firmado entendimento no sentido de que a reunião de feitos não é obrigatória, e, desde que respeitados os “valores da harmonia entre os julgados e da economia processual”, deve ceder a uma análise circunstanciada acerca da oportunidade e conveniência, a ser realizada pelo magistrado (AIJE 1779-05, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/03/2021).

Recentemente, o Pleno do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, assentou que a reunião de processos “no caso concreto sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório, a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendarem a manutenção da separação”. (ADI nº 5507, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 03/10/2022).

Deflui dessas decisões que a concentração, em uma mesma relatoria, de ações em que se discuta fatos comuns, é uma técnica a serviço da racionalidade processual.

Atualmente, tramitam sob minha Relatoria quatro ações que têm como núcleo comum da causa de pedir o alegado desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência, em 07/09/2022. São elas: AIJE nº 0600986-27, AIJE nº 0600972-43, AIJE nº 0601002-78 e RepEsp nº 0600984-57.

Dessas, apenas a última, que consiste em representação especial por suposta prática de condutas vedadas previstas no art. 73, I e III da Lei 9.504/97, aportou à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral por meio de redistribuição fundamentada na similitude fática. Vale dizer: **as ações de investigação judicial eleitoral, feitos de competência absoluta da Corregedoria, já tramitavam sob a mesma relatoria.**

Superada a questão da competência funcional, o requerimento pode ser examinado **sob a ótica da instrução conjunta**. Não há, quanto a esse ponto, qualquer norma que indique a obrigatoriedade de trâmite unificado, mesmo porque a reunião de ações não as convola em um procedimento único.

O que cabe ao Relator, responsável pela gestão processual, é avaliar a conveniência da prática de atos comuns, nas situações em que essa providência se mostre benéfica à instrução. Com efeito, está há muito superada a burocrática providência de “apensamento” de autos que, em tempos analógicos, por vezes mais tumultuava que auxiliava a tramitação processual.

Esse aspecto importa, sobretudo, em matéria probatória, a fim de que se forme um acervo harmônico e coeso em todos os feitos semelhantes. Por outro lado, considerando-se que as ações foram propostas por autores distintos, que em uma delas há maior número de réus (AIJE nº 0601002-78), e que a representação especial contempla causa de pedir e sanção própria, não é conveniente que essas particularidades engessem o procedimento do conjunto de ações ou limitem a argumentação das partes.

Desse modo, esclareço que as providências unificadas, que poderão inclusive abranger a produção antecipada de provas e o compartilhamento destas, serão avaliadas a seu tempo, em decisões guiadas pela celeridade e pela garantia do contraditório, a convergirem para a racionalização do trâmite processual.

Por fim, **sob a ótica do julgamento conjunto**, deve-se também salientar que cabe ao Relator avaliar se será conveniente aguardar o encerramento da instrução em todos os feitos para decidi-los no mesmo momento. A principal diretriz que se extrai do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 é a **necessidade da prolação de decisões coerentes sobre os mesmos fatos, que comanda a adoção de cautelas para evitar decisões contraditórias.**

Essa diretriz não deve ser precipitadamente compreendida como uma exigência de decisão única, simultânea, com dispositivo idêntico para todas as demandas. Isso porque o julgamento necessariamente deve considerar **as particularidades de cada ação**, no que diz respeito à causa de pedir jurídica, às imputações, às sanções em tese cabíveis – aspectos que, inclusive, repercutem sobre a prova exigida para eventual condenação – o que pode levar a tempos de maturação diversos.

Assenta-se, assim, quanto às quatro ações suprarreferidas, que:

a) os feitos já se encontram **submetidos à mesma relatoria**;

b) no **curso da instrução**, será pontualmente avaliada a conveniência da adoção de providências comuns, como a produção de prova unificada ou seu compartilhamento, sem prejuízo à atuação autônoma das partes em cada feito e ao exame individualizado de pontos que digam respeito a alguma ação específica; e

c) a **possibilidade de julgamento conjunto** será oportunamente avaliada, sendo que:

c.1) caso determinada, não prejudicará a solução de questões relacionadas às particularidades de cada caso; e

c.2) mesmo não sendo determinada, conserva-se a diretriz de coerência interdecisória, como comando de solução uniforme nas situações em que idênticos pontos controvertidos venham a ser resolvidos à luz de provas idênticas (julgamento *secundum eventum probationis*).

Desse modo, reconhece “a conexão entre a AIJE nº 0600986-27, a AIJE nº 0600972-43, a AIJE nº 0601002-78 e a RepEsp nº 0600984-57, já em trâmite sob minha Relatoria, consignando a possibilidade de realização de atos processuais conjuntos e de compartilhamento de provas, a serem examinados pontualmente com respeito à racionalidade processual, sem prejuízo ao impulso autônomo de cada ação conforme suas particularidades”.

Os processos submetidos a julgamento contemplam, em parte, o requerimento formulado pelos Investigados, deixando apenas a **AIJE 0601002-78.2022.6.00.0000** para posterior exame, condição, portanto, que não enseja qualquer prejuízo concreto aos demandados.

Não fosse isso, a respectiva Ação se encontra em fase distinta dos demais processos, em especial diante da quantidade de Investigados, bem como da apuração de outros fatos que, a despeito de guardarem correlação com os aqui impugnados, não encontram perfeita harmonia com a causa de pedir.

Os Requeridos pretendem ainda o reconhecimento da decadência das Ações, por ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário com os responsáveis dos movimentos sociais que participaram dos eventos cívicos impugnados.

Segundo alegam, foram eles os responsáveis pelo comparecimento espontâneo da população, bem como pela estrutura utilizada, de forma episódica, pelo candidato à reeleição.

Sem razão os Investigados, tendo em vista ser despidendo “o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político” (RO 0603030-63, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3/8/2021).

Além disso, a narrativa dos autos é clara ao impor aos candidatos a autoria das condutas impugnadas, de forma que desnecessária a integração dos responsáveis pelos movimentos sociais nos presentes autos.

Por fim, os Investigados se insurgem quanto ao indeferimento da oitava “das testemunhas Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, respectivamente Conselheiro do CNJ, Embaixador de Cabo Verde e Ministro do TST”.

Segundo alegam, os indicados “acompanharam presencialmente os eventos nas cidades de Brasília/DF e Rio de Janeiro/DF, em momentos não necessariamente coincidentes e cobertos pelos testemunhos anteriormente referidos, de forma a assegurar integral relato do comportamento e de eventuais falas do Presidente da República na data de 7 de setembro de 2022, circunstância útil à completa comprovação das teses defensivas articuladas nos autos”.

Além de genérica a justificativa apresentada, “a inquirição de testemunha do Juízo situa-se no âmbito da discricionariedade do julgador” (RHC 171.934, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 10/11/2020).

Tal compreensão encontra amparo no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que “inexiste qualquer nulidade no procedimento do Magistrado que indefere, motivadamente, pedido de produção de provas, pois, como se sabe, o juiz exerce, nessa matéria, irrecusável competência discricionária, que lhe permite, a partir de uma avaliação pessoal quanto à conveniência, utilidade ou necessidade da medida, ordenar, ou não, sempre em decisão fundamentada, a adoção dessa providência de caráter instrutório” (AgR-RHC 138.119, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 7/2/2019).

No mérito, o abuso de poder e a conduta vedada se encontram amplamente demonstrados.

As condutas impugnadas versam sobre o uso indevido do aparato estatal na celebração do Dia da Independência e do Bicentenário da Independência, tanto em Brasília como no Rio de Janeiro, para beneficiar as candidaturas dos Investigados.

Importa anotar que, desde o julgamento do RO 0603975-98, de relatoria do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, ocorrido em 28 de outubro de 2021, a JUSTIÇA ELEITORAL vem alertando sobre a importância de uma campanha transparente e comprometida com a informação.

Na oportunidade, destaquei que:

A Justiça Eleitoral, como toda justiça, pode ser cega, mas não é tola. A justiça é cega, mas não é tola. Nós não podemos criar, de forma alguma, o precedente avestruz – todo mundo sabe o que ocorreu, todo mundo sabe o mecanismo utilizado para obtenção dos votos, só que todos escondem a cabeça embaixo da terra. Nós não podemos aqui confundir a neutralidade da justiça, o que tradicionalmente se configura com a frase “a Justiça é cega”, com tolice. A Justiça

Eleitoral, como toda justiça, não é tola. É muito importante que o julgamento criasse o precedente, criasse o precedente para impedir a disseminação do ódio, a disseminação da desinformação, da conspiração.

A mensagem foi clara no sentido de que todos os candidatos que descumprissem a legislação eleitoral, todos os candidatos que abusassem, seja do poder econômico, seja do poder político, que praticassem desinformação, que praticassem condutas vedadas pela legislação eleitoral, seriam punidos com a celeridade que a JUSTIÇA ELEITORAL deve atuar, segundo a legislação.

Sobre a campanha eleitoral à época, concluí:

A Justiça aprendeu, a Justiça fez a sua lição de casa. Essa Justiça Eleitoral se preparou, nós já sabemos como são os mecanismos; nós já sabemos agora quais as provas rápidas devem ser obtidas e não vamos admitir que essas milícias digitais tentem, novamente, desestabilizar as eleições, desestabilizar as instituições democráticas, a partir de financiamentos espúrios, não declarados, a partir de interesses econômicos também não declarados.

Foi naquele julgamento, portanto, que fixamos as balizas para coibir e combater a desinformação, o discurso de ódio, as notícias fraudulentas, os atentados contra a democracia, os atentados contra a JUSTIÇA ELEITORAL, as mentiras ditas em relação às urnas eletrônicas.

O caso em análise nada mais é do que o retrato fiel do que já se antevia naquele julgamento, ou seja, o uso da máquina pública em prol da candidatura, do prestígio do interesse privado em detrimento do bem, da utilidade, da vontade pública.

Os Investigados empregaram indevidamente a estrutura estatal na celebração do Dia da Independência e do Bicentenário da Independência, tanto em Brasília como no Rio de Janeiro, para beneficiar suas candidaturas, em verdadeira fusão de eventos com nítido conteúdo eleitoral.

As condutas se iniciaram meses antes dos desfiles, a partir de convocações realizadas pelo Presidente, pelo Partido pelo qual filiado, por apoiadores para participar daquela que seria a maior manifestação da história, em prol da liberdade, da pátria, da família, como forma de fundir e confundir o ato oficial com o eleitoral.

Como bem aponta o e. Relator, Jair Messias Bolsonaro *“apresentou o Bicentenário da Independência, em eventos eleitorais, como uma festa da ‘maioria’, das ‘pessoas de bem’ – grupo que em sua visão corresponderia somente a seus apoiadores. A reiterada utilização de pronomes possessivos (‘nossa Independência’, ‘nossa pátria’, ‘nossa liberdade’) se fez acompanhar da instigação a um combate decisivo contra ameaças imaginárias (‘a luta do bem contra o mal’, ‘vamos às ruas pela última vez’). O Chefe de Estado, fazendo as vezes de candidato, ou vice-versa, não deixou qualquer espaço para que o pluralismo político coubesse na comemoração cívica”*.

Na inserção eleitoral de 6/9/2022, o Investigado repete o mesmo discurso:

[Jair Bolsonaro:] “Neste 7 de setembro eu convido as famílias brasileiras a irem às ruas para comemorar os 200 anos da nossa Independência.”

[Apoiadores:] “Com certeza nós estaremos lá!” “Tamo junto!” “Vamo!” “Vamo” “Vem com a gente!”

[Jair Bolsonaro:] Em paz e em harmonia, vamos saudar a nossa democracia. Pela manhã, estarei em Brasília [texto: Brasília às 8h30] E à tarde, em Copacabana, no Rio de Janeiro

[texto: Copacabana às 15h] Compareça! A festa é nossa, é do nosso Brasil, é da nossa bandeira verde e amarela.

[texto: Presidente Bolsonaro. Vice Braga Netto.]

Chegado o dia 7/9/2022, a TV Brasil inicia a transmissão ainda no Palácio da Alvorada, acompanhando o Chefe de Estado. Das mais de 3 (três) horas de transmissão promovida pela rede, aproximadamente 1h40 se destinam exclusivamente a essa finalidade (<https://www.youtube.com/watch?v=7n692khNAEo&t=1s>).

Tão logo o Presidente se aproxima, ele é questionado sobre a importância histórica do Bicentenário, no que aproveita a oportunidade para tratar de temas alheios ao objeto da transmissão, entre eles, o Auxílio Brasil, o preço da gasolina, o perdão da dívida do Fies, todos propositalmente sensíveis da campanha eleitoral.

Quando enfim se encaminha ao palanque instalado na Esplanada dos Ministérios, o candidato se afasta de autoridades presentes e convoca famoso empresário e apoiador para tomar assento ao seu lado, em evidente desprestígio da sua condição de Presidente do país.

Não fosse isso, o desfile se inicia em circunstância até então inédita, com diversos tratores cujos motoristas estão trajados com camisetas em prol dos Investigados, ou seja, situação completamente dissociada ao evento oficial a que se propunha.

O objetivo de fazer inserir os automotivos no desfile cívico-militar era evidente: prestigiar parcela do agronegócio, que constituiu forte base de apoio do candidato à época.

E, por fim, terminada a comemoração supostamente oficial, o Presidente vai a pé até o trio elétrico previamente instalado na Avenida Sarney para o seu showmício. Não se tratava, portanto, de mero acaso ou evento episódico.

No caso, ficou demonstrado que as autoridades responsáveis pelo desfile cívico tinham plena ciência da manifestação que o 1º Investigado faria logo após o evento.

Conforme ofícios constantes dos autos, o Ministro da Defesa e o Governo do Distrito Federal (GDF) foram comunicados da realização de manifestação no dia 7 de setembro, coincidindo propositalmente com o evento cívico:



Ofício n. 010/2022 - MBVA

Brasília, 19 de agosto de 2022.

Prezado Sra. Cel QOPM Cintia
Subsecretaria de Operações da Sec. De Segurança Pública do DF

Assunto: Manifestação Cívica - 07 de setembro

Exmo (a). Sra. Cel. Cintia,

O MOVIMENTO BRASIL VERDE E AMARELO, por sua coordenação, vem à presença de Vossa Senhoria, em respeito à Lei e à Ordem, solicitar, por meio do presente ofício, a autorização da Secretaria de Segurança Pública do DF, para a colocação de carro de som na Alameda das Bandeiras na Esplanada dos Ministérios, localizada em Brasília (DF) por ocasião do desfile da comemoração do Dia da Independência do Brasil, no próximo **7 de setembro**, a fim de viabilizar a participação do Exmo. Sr. Presidente da República neste ano comemorativo pelos 200 anos da independência do Brasil.

O Movimento Brasil Verde e Amarelo, sendo patriótico em sua essência, vem promovendo, nos últimos anos, atos pacíficos e ordeiros em Brasília, com a participação de milhares de cidadãos, a exemplo da comemoração do dia 15 de maio de 2021, ato também ocorrido em Brasília, na Esplanada dos Ministérios. Tendo em vista tais fatos, com o intento de contribuir para a comemoração dos 200 anos de Independência, aguardamos deferimento.

Respeitosamente,

Júlio Augusto Gomes Nunes
Coordenação de Apoio no DF do Mov. Brasil Verde e Amarelo



O Secretário de Segurança Pública foi pessoalmente comunicado da manifestação, como representante do GDF no planejamento das celebrações do Bicentenário da Independência do Brasil, tendo

expressamente declarado sua ciência:

Despacho - SSP/GAB

Brasília-DF, 23 de junho de 2022.

Assunto: Cadastramento e providências sobre evento

Referência: Despacho - SSP/SESP (89099377) e Memorando nº 406/2022 - SSP/SESP/SOPI (89096851)

Interessado: Subsecretaria de Operações Integradas

DESPACHO

1 - Trata-se do **Despacho - SSP/SESP (89099377)**, da Secretaria Executiva de Segurança Pública, remissivo ao Memorando nº 406/2022 - SSP/SESP/SOPI (89096851), da Subsecretaria de Operações Integradas, que trata do Memorando nº 109/2022 - SSP/SESP/SOPI/CEATE (89091219), da Coordenação de Eventos e Atividades Especiais, e ao **Requerimento de Ato Público (88262766)** previsto para ocorrer no dia 07 de setembro de 2022, na área da Esplanada dos Ministérios, com **previsão da participação de 100 mil pessoas**, segundo informações do organizador.

2 - Nesse sentido, ressalta que o referido ato coincide com as celebrações do **BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL** do Governo Federal, com o envolvimento do Coordenador de Segurança de Área do Gabinete de Segurança Presidencial.

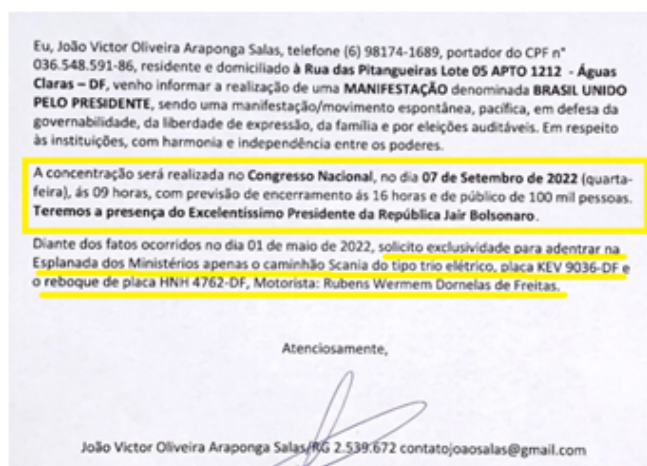
3 - Compulsando os autos, verifica-se que a Subsecretaria de Inteligência tomou conhecimento para acompanhamento, e a Subsecretaria de Operações Integradas encaminhou o referido Processo para as áreas operacionais das Forças de Segurança Pública.

4 - Ciente do exposto, bem como da ATA Nº 1 DA REUNIÃO PRELIMINAR DE COORDENAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DA SEMANA DA PÁTRIA 2022 (88330938), e do planejamento das celebrações do BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL (82817856).

JÚLIO DANILO SOUZA FERREIRA

Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal

No ofício datado de 7/6/2022, João Victor Oliveira Araponga Salas – *youtuber* cujas contas de redes sociais foram bloqueadas em virtude de apoio a atos antidemocráticos – informa que a manifestação contaria com a “*presença do Excelentíssimo Presidente da República Jair Bolsonaro*”.



Os requerimentos formulados pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo foram assinados por Júlio Augusto Gomes Nunes, um dos indiciados pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) nos atos golpistas de 8 de janeiro. Ele foi ainda responsável pelos tratores no desfile do 7 de Setembro em Brasília:



Ofício n. 009/2022 - MBVA

Brasília, 18 de agosto de 2022.

Prezado Sr. General de Divisão **MARCIO DE SOUZA NUNES RIBEIRO**
 Chefe de Gabinete do Ministro da Defesa
 Esplanada dos Ministérios - Bloco Q - 9º andar, sala 908 - Brasília – DF
 chefe.gabinete@defesa.gov.br

Assunto: Desfile Cívico - 07 de setembro

Exmo. Sr. Gal.,

O MOVIMENTO BRASIL VERDE E AMARELO, por sua coordenação nacional, vem à presença de Vossa Excelência, em respeito à Lei e à Ordem, solicitar, por meio do presente ofício, a autorização do Gabinete do Ministro da Defesa, solicito a inclusão de 27 tratores para participarem do desfile oficial cívico-militar de 7 de setembro, sendo que cada trator representará, simbolicamente, um estado da Federação, com a fixação das bandeiras dos respectivos Estados seguindo a ordem de criação de cada um deles.

O Movimento Brasil Verde e Amarelo, sendo patriótico em sua essência, vem promovendo, nos últimos anos, atos pacíficos e ordeiros em Brasília, com a participação de milhares de cidadãos, a exemplo da comemoração do dia 15 de maio de 2021, ato também ocorrido em Brasília, na Esplanada dos Ministérios. Tendo em vista tais fatos, com o intento de contribuir para a comemoração dos 200 anos de Independência, aguardamos deferimento.

Respeitosamente,

Júlio Augusto Gomes Nunes
 Coordenação de Apoio no DF do Mov. Brasil Verde e Amarelo

Na hipótese, além da “*realização pacífica e segura das celebrações da semana da Pátria 2022*”, igualmente estava prevista a atuação para “*manifestações públicas*”, especialmente no dia 7 de setembro. Cito do documento oficial:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 Coordenação de Planejamento
 Gerência de Planejamento
 PROTOCOLO DE OPERAÇÕES INTEGRADAS – POI
 18/2022

PROTOCOLO DE OPERAÇÕES INTEGRADAS – POI	
PROTOCOLO DE OPERAÇÕES INTEGRADAS – POI	
EVENTOS	COMEMORAÇÕES DO BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA Recepção e Exposição do Coração do Imperador Dom Pedro I, Exposição no Parque da Cidade, Treinamento do Desfile, Substituição do Pavilhão Nacional, Desfile Cívico-Militar, Manifestações Públicas e Sessão Solene no Congresso Nacional.
DATAS	<ul style="list-style-type: none"> • 2 de agosto (segunda-feira) a 08 de setembro (quinta-feira): Recepção e Exposição do Coração do Imperador Dom Pedro I; • 02 de setembro (sexta-feira) a 04 de setembro (domingo): Exposição da Independência; • 02 a 07 de setembro (sexta a quarta-feira): Fechamento da Esplanada dos Ministérios; • 03 de setembro (sábado): Treinamento do Desfile; • 04 de setembro (domingo): Substituição do Pavilhão Nacional; • 07 de setembro (quarta-feira): Desfile Cívico-Militar; • 07 de setembro (quarta-feira): Manifestações Públicas; • 08 de setembro (quinta-feira): Sessão Solene no Congresso Nacional.
LOCALIZAÇÃO	Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes e adjacências do Eixo Monumental.
REGIÃO ADMINISTRATIVA	RA 1 - Plano Piloto.
REFERÊNCIAS	00050-00005780/2022-11, 00010-00000962/2022-45 e 00428-00001244/2022-58.
HORÁRIOS e LOCAIS	Conforme detalhamento abaixo.
MISSÃO	
Promover um ambiente pacífico e seguro para a realização do evento “Semana da Pátria”, zelando pela integridade física e patrimonial das pessoas que forem ao local.	

Tanto assim que para o “*Desfile cívico-militar em comemoração ao Bicentenário da Independência do Brasil*” já estava autorizada a instalação de trio elétrico na Esplanada dos Ministérios:

6º EVENTO: DESFILE CÍVICO MILITAR: PARTICIPAÇÃO NO DESFILE E SEGURANÇA	
FECHAMENTO DA ESPLANADA	06/09/2022 (sexta-feira) às 17h00.
DESFILE CÍVICO-MILITAR	07/09/2022 (quarta-feira) das 07h00 às 12h05. Término eventual para as Forças de Segurança.
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO EVENTO	Comando Militar do Planalto (CMP)
PONTO FOCAL	Cel EB BOUERI (2035-2102 / 61 99922-1853) Cel EB SANDO (2035-2031 / 41 99705-7549) Cel MARCUS AURELIO (2035-2041 / 21 99557-7341)
ÁREA DE INTERESSE OPERACIONAL	Via N1, N2 e N3, Via S1 e S2, Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Esplanada dos Ministérios, Teatro Nacional, estacionamento do Teatro Nacional, Praça da Cidadania, Estação Rodoviária de Brasília (ERB), Complexo Cultural da República, Congresso Nacional, STF, MRE e Ministérios.
ESTIMATIVA DE PÚBLICO INFORMADA	100.000 (cem mil) pessoas.
ÁREAS IMPACTADAS	Via S3, TSE, SRS, SBN, SDO, SHS, SHN, SAN, SAS, SEN, SES, SHTN, SCS, SCN, Estádio Nacional, Torre de TV, Centro de Convenções e Palácio do Alvorada.
AMEAÇAS	- Condição insegura de veículos privados; - Tentativa de invasão em prédios públicos; - Potenciais atentados com uso de armas de fogo e armas brancas; - Manifestações públicas de ideologia partidária; - Alta concentração de autoridades; - Aglomeração de pessoas; - Tentativa de bloqueio de vias públicas; - Venda de bebidas alcoólicas; - Uso de caixas de passagens, buleiros e bocas-de-lobo para esconder objetos perigosos; - Chegada e permanência de caravanas, tratores, cavalos e outros na área do desfile; - Presença de drones.
VULNERABILIDADE	- Público local; - Tropa a pé; - Praça dos 3 Poderes, Palácio do Planalto, STF e Congresso Nacional; - Prédios públicos.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO EVENTO

Trata-se de evento "Desfile Cívico-Militar" em comemoração ao Bicentenário da Independência do Brasil, o qual contará com tropas de ar, embarcadas, motorizadas, hipomóvel e aéreo. No local será disponibilizada pela organização do evento:

- Haverá acesso de um Trio Elétrico 4 Vias, do Movimento Brasil Verde e Amarelo, instalado no reboque Marca Palmeira, placa NLI - 6534, ano de fabricação 2009, modelo 2009, de cor predominante Preta, em conjunto com o trator Marca Navistar / Internacional 5200, placa AJO - 8524, ano de fabricação 2000, modelo 2000, de cor predominante Branca, composto de Trator (cavalos mecânicos) e carreta de três (3) eixos, montado em estrutura metálica, medindo 23,0 metros de comprimento, 3,20 metros de largura e 4,40 metros de altura, ainda com um (01) gerador de 180 Kw movido a óleo diesel, palco de 9,0 metros de comprimento por 4,0 metros de largura. Sponsorição completa com sistema digital, está em conformidade com as normas técnicas e aptas a exercer suas atividades com segurança, nos termos da ART OBRA / SERVIÇO Nº MG3022231901, conforme anexo E.
- O condutor do trio elétrico será o Sr Ives Gileno Schmitel Meneses, conforme anexo F.
- O Trio Elétrico ficará posicionado no estacionamento do Ministério das Relações Exteriores, sendo movimentado para a Avenida Sarney próximo ao horário de utilização pelo Presidente da República.
- Haverá 28 tratores do movimento verde e amarelo no início do desfile, sendo que cada trator representará simbolicamente uma Unidade da Federação. Os tratores ficarão estacionados no estacionamento do Ministério da Justiça, acessando o local no dia anterior.
- A PMDF no dia 06 de setembro deverá isolar uma faixa de rolamento da via L4 Norte para fins de concentração dos 28 tratores, os quais serão acompanhados pela PMDF até o estacionamento do Ministério da Justiça, devendo cada trator ingressar um por vez na via N/1, às 17h00 do dia 06 de setembro;
- O credenciamento dos tratores estará sob responsabilidade do CSA. O ponto focal para a execução da referida operação no dia 06 de setembro, será o CAP Mitchell (CMP) 01 9983-0598 que deverá acompanhar a operação de ingresso dos caminhões, cabendo controlar e indicar à PMDF quais são os tratores credenciados que deverão ingressar à via N/1.

O uso do carro de som inclusive se destinava para "utilização pelo Presidente da República":

- Franquear acesso do Trio Elétrico que está cadastrado junto à SOP1/SSP-DF, às 06h00 do dia 07/09/2022, ficando posicionado no Estacionamento do Ministério da Relações Exteriores. O Trio será movimentado para a Avenida Sarney próximo ao horário de utilização pelo Presidente da República;

O local aonde estacionado o veículo de som também coincidia com aquele determinado no Protocolo de Operações Integradas – POI (Avenida Sarney):



Não havia, portanto, qualquer surpresa aos envolvidos de que o Presidente subiria ao carro de som para promover sua campanha. Em reforço à programação eleitoral, o candidato esteve acompanhado de diversos apoiadores, incluindo, entre eles, Silas Malafaia e Luciano Hang.

Na oportunidade, Jair Messias Bolsonaro proferiu o seguinte discurso sabidamente eleitoral:

Brasil, terra prometida! Brasil, um pedaço do paraíso. A alegria de ser brasileiro, orgulho de ter nascido nessa terra. Cores preferidas? O verde e amarelo. O nosso objetivo: a liberdade eterna. Tenham certeza mais que oxigênio a nossa liberdade é essencial para nossa vida. Nenhum país do mundo tem o que nós temos, temos tudo para sermos ainda mais felizes ainda, pode ter certeza com a graça de Deus, que me deu uma segunda vida, e pela missão que Deus me deu de comandar nosso país, nós atingiremos juntos o nosso objetivo. Hoje vocês têm um presidente que acredita em Deus, que respeita seus policiais e seus militares, um governo que defende a família e o presidente que deve lealdade ao seu povo. Vocês sabem a beira do abismo que o Brasil se encontrava há poucos anos, atolada em corrupção e desmando. Demos uma nova vida a essa Esplanada dos Ministérios com pessoas competentes, honradas e patriotas. Começamos a mudar o nosso Brasil, veio uma pandemia, lamentamos as mortes, veio aquela errada política, do fica em casa que a economia a gente vê depois, enfrentamos também consequências de uma guerra lá fora, quando parecia que tudo estaria perdido para o mundo, eis que o Brasil ressurgiu.

Uma economia pujante, com uma gasolina das mais baratas do mundo, com um dos programas sociais mais abrangentes do mundo, que é o Auxílio Brasil, com recorde na criação de empregos, com inflação despencando e com o povo maravilhoso e entendendo aonde o seu país poderá chegar. Somos uma pátria majoritariamente cristã, que não quer a liberação das drogas, que não quer legalização do aborto, que não admite a ideologia de gênero. Um país que defende a vida desde de sua concepção, que respeita as crianças na sala de aula, que respeita a propriedade privada e que combate a corrupção para valer. Isso não é virtude, é obrigação de qualquer chefe do Executivo. Sabemos que temos pela frente uma luta do bem contra o mal, um mal que perdurou por 14 anos em nosso país, que quase quebrou a nossa pátria e que agora deseja voltar à cena do crime. Não voltarão! O povo está do nosso lado! O povo está do lado do bem, o povo sabe o que quer. A vontade do povo se fará presente no próximo dia 2 de outubro. Vamos todos votar, vamos convencer aqueles que pensam diferente de nós, vamos convencê-los do que é melhor para o nosso Brasil. Podemos fazer várias comparações, até entre as primeiras damas. Não há o que discutir, uma mulher de Deus, família e

ativa na minha vida. Não é o meu lado não, muitas vezes ela está na minha frente e eu tenho falado para os solteiros que estão cansados de serem infelizes: procurem uma mulher, uma princesa, se case com ela para serem mais felizes ainda! Obrigado, meu Deus, pela minha segunda vida. Obrigado pela missão.

Imbrochável, imbrochável, imbrochável...

Obrigado pela minha segunda vida, pelas mãos de 58 milhões de pessoas para estar a frente do Executivo federal. A missão não é fácil, sabemos que é difícil, mas sempre tenho pedido a ele mais que sabedoria, tenho pedido força para resistir e coragem para decidir. Podem ter certeza é obrigação de todos jogarem dentro das quatro linhas da nossa Constituição. Com uma reeleição, nós traremos para dentro dessas quatro linhas todos aqueles que ousam ficar fora dela. Tenho certeza nessa Esplanada, aqui a origem das leis que muda o nosso país. Muito feliz em ter ajudado chegar até vocês a verdade, também demonstrado para vocês que o conhecimento também liberta. Hoje, todos sabem quem é o Poder Executivo, hoje todos sabem o que é a Câmara dos Deputados, todos sabem o que é o Senado Federal e também todos sabem o que é o Supremo Tribunal Federal. A voz do povo é a voz de Deus. Todos nós mudamos, todos nós nos aperfeiçoamos, todos nós poderemos ser melhores no futuro. Muito obrigado, meu Deus, por esse momento, por mais esse momento junto com o povo aqui na Esplanada dos Ministérios. Nunca vi um mar tão grande aqui com essas cores verde e amarela. Aqui não tem a mentirosa Datafolha, aqui é o nosso datapovo! Aqui a verdade, aqui a vontade de um povo honesto, livre e trabalhador.

Daqui a pouco eu embarco para o Rio de Janeiro e estarei na praia de Copacabana, participando de um evento semelhante a esse, evento que une os brasileiros, dos quatro cantos do país, evento onde entre nós não há qualquer diferença, somos todos iguais, todos nós queremos o bem da nossa pátria, o bem do nosso país. Tenho certeza que juntos, em outubro, daremos mais um grande passo para o futuro do nosso país e das nossas famílias. Muito obrigado a todos vocês pela oportunidade, pela confiança, pelo carinho e pelo calor, a recíproca é verdadeira. Muito obrigado mais uma vez e até a vitória. Brasil acima de tudo. Agora estou indo para Copacabana e o meu grito de despedida para vocês! Irruhuu!

Nesse cenário, inexistem dúvidas acerca do prévio acerto do candidato à participação no evento, que, conforme documentos públicos, se destinava ao “*Desfile cívico-militar’ em comemoração ao Bicentenário da Independência do Brasil*”, não se tratando, portanto, de qualquer acaso ou eventualidade de manifestações populares que o convocaram para participação em evento político-eleitoral.

A continuidade da campanha fundida aos eventos comemorativos do 7 de Setembro e Bicentenário da Independência ocorreu então no Rio de Janeiro, na praia de Copacabana.

O mesmo *modus operandi* foi empregado no evento no Rio de Janeiro.

Primeiro, o local onde realizado o tradicional evento de 7 de setembro foi propositalmente alterado para a Orla de Copacabana, região habituada a receber grandes multidões:



OFÍCIO Nº466-ES.4/E3/CM/L
EB: 64283.0145/20/2022-77

URGENTÍSSIMO

Rio de Janeiro, RJ, 25 de agosto de 2022.

Ao Senhor
RAFAEL THOMPSON
Secretário do Governo do Estado do Rio de Janeiro
Rua Pinheiro Machado s/n, Laranjeiras
22.238-900 Rio de Janeiro-RJ

Assunto: Mudança do Local do Desfile Cívico-Militar de 7 de setembro de 2022

Senhor Chefe de Gabinete, Secretário do Governo do Estado do Rio de Janeiro,

1. Incumbiu-me o Sr Comandante Militar do Leste de informar que o Desfile Cívico-militar do Bicentenário da Independência, que ocorreria no dia 7 de setembro do corrente ano na Avenida Presidente Vargas, não será realizado.
2. Informo ainda que será realizado um Evento, na Orla Copacabana, no dia 7 de setembro, em comemoração ao Bicentenário da Independência.

No entanto, publicamente incontroverso que Eduardo Paes, Prefeito da cidade, fez diversas declarações posteriores aos anúncios do 1º Investigado sobre a mudança de local do desfile cívico-militar, afirmando que, de sua parte, a tradição seria respeitada, mantendo-se a parada na Avenida Presidente Vargas.

Tanto assim que o município chegou a publicar, no Diário Oficial de 3/8/2022, o Pregão Eletrônico PE-GI 814/2022, destinado à montagem da estrutura no entorno do Pantheon de Caxias, o que não ocorreu, diante da vontade deliberada do Presidente e Chefe Maior das Forças Armadas.

Destaco, inclusive, que a convocação ocorreu durante a propaganda eleitoral veiculada no dia 6/9/2022, em nítida confusão entre o privado e o público, entre o cívico-militar e o eleitoral eleitoreiro:

Nesse 7 de setembro, eu convido as famílias brasileiras a irem às ruas para comemorar os 200 anos da nossa Independência. Pela manhã estarei em Brasília; à tarde, em Copacabana, no Rio de Janeiro. Compareça. A festa é nossa, é do Brasil, é nossa bandeira verde e amarelo. Presidente Bolsonaro. Vice Braga Netto.

Tal como ocorreu em Brasília, no Rio de Janeiro foram convocadas manifestações para a mesma data, conforme faz prova vídeo apresentado pela Autora, na qual Carlos Jordy, reconhecido apoiador do candidato investigado, anuncia hora e local para “*esse que será o maior e melhor 7 de setembro da história do país*”, em Copacabana às 14 horas encontrar o Presidente Bolsonaro”. Confira-se a transcrição:

Você ouviu o nosso Capitão. É hora de irmos às ruas mais uma vez, e nada mais emblemático do que irmos no 7 de setembro, dia que marca a nossa independência. E agora é a hora de darmos mais um grito de independência, a independência contra o comunismo, contra o socialismo, contra a praga petista, contra a praga vermelha, contra o aborto, contra a legalização das drogas, contra a ideologia de gênero e contra tudo aquilo que aterroriza as nossas famílias. Por isso eu convoco todos vocês para fazermos essa grande festa, que acontecerá em todo o país. Famílias, idosos, crianças, todos nas ruas, de verde e amarelo, para dar apoio ao Presidente Jair Bolsonaro. Aqui em Niterói, faremos uma megamanifestação na praia de Icaraí e nos encontraremos às 8:22h da manhã, no nosso tradicional ponto de encontro, em frente à reitoria da UFF. Será um dia inesquecível, em que marcaremos a história de Niterói e do Brasil, pra mostrar que a nossa bandeira jamais será vermelha. E depois iremos para Copacabana, às 14h, encontrar o Presidente Jair Bolsonaro, para esse que será o maior e melhor 7 de setembro da história do país e ficará marcado como a segunda independência do Brasil. Você está convocado.

Alexandre Ramagem, eleito Deputado Federal pelo Rio de Janeiro, compartilhou a publicidade do então Presidente para que seu eleitorado fosse às ruas “*em paz e harmonia*”.

Em entrevista à Jovem Pan no dia da Independência, o próprio Presidente divulgou rotineiramente o desfile:

Repórter: Presidente, vamos falar só do 7 de setembro, né? Tem uma expectativa muito grande pros atos que estão programados. O senhor vai participar de alguns, já disse. Inclusive hoje, presidente, o Ministério Público do Rio de Janeiro pediu a suspensão dos militares, das manifestações lá do Rio de Janeiro. Como é que o senhor viu essa medida, por exemplo? Jair Bolsonaro: Foi o MP ligado ao Tribunal de Contas... Repórter: Ao Tribunal de Contas, isso. Jair Bolsonaro: Tribunal de Contas da União. É, esse cidadão que toma essas medidas, se você ver, em três anos de governo, né, se entrou cinco vezes mais de ação do que os últimos dezesseis anos de outros governos. É uma pessoa que vive perseguindo a gente o tempo todo. Agora, eu não tenho culpa de ser Presidente da República na data em que se comemorou 200 anos de Independência e no 7 de setembro que antecede às eleições. Teremos desfiles militares em todo o Brasil, em Brasília vai ser potencializado, pelos 200 anos. No Rio de Janeiro, resolvemos fazer um movimento cívico-militar na praia de Copacabana e isso é o que tá incomodando essas pessoas que preferem o outro no meu lugar. Será fantástico esse evento no Rio de Janeiro, pode ter certeza. Vai ser uma fotografia. Repórter: O senhor vai manter então? Jair Bolsonaro: Mas é lógico que está mantido! É festa de 7 de setembro, vai ter e ponto final! Não tem decisãozinha de um cara ou outro aí, o cara achar que não vai ter. Quem esse cara aí pensa que é pra dizer que não vai ter... que não vai ter desfile de 7 de setembro, né? Então vai ter uma... vai ter o palanque lá em Copacabana. Uma e meia da tarde uma grande concentração de motocicletas, sai do Aterro do Flamengo, passa em frente ao palanque, acredito que vai ter umas 100 mil motos, aproximadamente, presente lá. Tem também o desfile dos nossos navios na praia. Salto de paraquedas, a banda marcial do Corpo de Fuzileiros Naval, tiros de artilharia... é uma hora de evento para comemorarmos aqui os 200 anos de independência e uma eternidade de liberdade. Repórter: E o senhor vai estar lá? Jair Bolsonaro: Lógico que vou estar lá. Chego... pouso por volta de uma da tarde no Santos Dumont, passo em revista a tropa de motociclistas e depois vou lá pra praia de Copacabana. E todos estão convidados, até esse cara que entrou na Justiça está convidado. Todos os 11 Ministros do Supremo Tribunal Federal estão convidados, todo mundo está convidado, tá OK?

No caso, Copacabana não recebeu desfile cívico-militar, tendo se limitado a receber salvas de tiros de artilharia, bandas do exército, parada naval em frente à Baía de Guanabara, salto livre da Brigada de Infantaria e *show* aéreo da Esquadilha da Fumaça, configurando a instrumentalização das Forças Armadas para a candidatura a Presidente e Vice-Presidente.

E, ainda, tal como ocorreu em Brasília, logo após o término do evento oficial, Bolsonaro e correligionários se encaminharam para o carro de som montado em local próximo.

Tal fato pode ser assim constatado pelo depoimento de CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA, Governador do Estado do Rio de Janeiro:

Após o evento... na verdade, acho que até já estávamos indo embora, e aí me convidaram na hora pra ir pro outro carro de som, e eu me encaminhei junto.

Na verdade, na hora, assim... quando o presidente sai do evento, é aquela confusão enorme, um monte de segurança, um monte de assessor, um monte de políticos juntos... quando desceram, todos começaram a se encaminhar pro carro de som, e eu fui junto, tanto que eu não tinha nem fala programada, nada. Na hora, lá, em cima do carro, me avisaram que eu ia falar e me deram o microfone. Eu, realmente, me manifestei.

[...]

O DOUTOR MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (advogado): [ininteligível]... a gente poderia afirmar que a população que o acompanhava, o ato de campanha... ô, desculpa; o ato oficial alcançava já o trio elétrico em razão de sua extensão?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Com certeza.

[...]

O DOUTOR RODRIGO LÓPEZ ZILIO (representante da Procuradoria-Geral Eleitoral): Bom dia a todos e a todas, Doutor Marco, servidores, advogados, advogadas. Uma pergunta só pro governador [ininteligível] na presença dele. O Senhor refere, Governador, à questão de 300 metros entre o palanque oficial e o trio elétrico. Saberá precisar o tempo que levaram nesse deslocamento a pé, assim... foi algo tranquilo de se fazer e quantos minutos aproximadamente?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): [ininteligível]... foi tranquilo de se fazer, acho que nós devemos ter caminhado aí uns sete, oito a dez minutos, por aí.

[...]

Ele foi na frente. Eu fui um dos últimos a sair do palanque, até porque, se recorda bem, quando um presidente sai, é aquela multidão atrás. Na hora que ele saiu, eu tava conversando ainda e eu saí um pouco atrás dele – eu devo ter saído uns três, quatro minutos depois dele, e aí foi aquela multidão caminhando na frente, e eu fui caminhando um pouco atrás.

O SENHOR MARCO ANTÔNIO MARTIM VARGAS (juiz instrutor): Ele também foi a pé?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Ele também foi a pé.

Na oportunidade, então, o Presidente da República proferiu novo discurso para a sua base aliada:

Brasil, terra prometida. Rio de Janeiro, pedaço desse paraíso.

Obrigado, Deus, pela minha segunda vida. Obrigado pela missão que me deste para comandar essa grande nação. Não tem preço andar pelos quatro cantos deste país e encontrar uma população alegre, trabalhadora, pacífica e patriota. Pintada com as cores verde e amarela da nossa bandeira.

O Brasil é um país fantástico. Ninguém tem o que nós temos: recursos minerais, água potável, terras quase incontáveis, clima aprazível. Ninguém tem o que o Brasil tem. Costumo dizer: olhe o que Israel não tem e veja o que eles são. Agora olhem o que nós temos e o que ainda nós não somos.

O que faltava para nós? Faltava acordarmos da letargia, da mentira, das palavras bonitas, mas de muita enganação sobre a sua população.

Não sou muito bem-educado. Falo palavrões. Mas não sou ladrão. O governo que teve a coragem de escolher um grupo de ministros nunca visto na história do Brasil. Pessoas competentes, honradas e patriotas que aceitaram também essa missão de me ajudar a colocar o Brasil no topo.

O nosso governo deu o seu exemplo. Somos hoje referência para o mundo todo. Atendemos aos mais humildes, aos mais necessitados. Onde erraram lá atrás com a política do “fique em casa, a economia a gente vê depois”. Atendemos 68 milhões de pessoas com o Auxílio Emergencial. Nosso povo estava condenado a passar fome. Atendemos aos mais humildes, aos mais necessitados.

O Brasil hoje, os seus números da economia invejam o mundo todo. Teremos inflação nesse sim, mas muito menor do que a Europa e do que até mesmo os Estados Unidos. Isso é comprometimento, é trabalho, é dedicação, é honestidade acima de tudo.

Também hoje vocês sabem que o Brasil está decolando, o Brasil está no rumo certo. O Brasil, hoje, além de referência, é admirado por todos os países. Temos uma política externa inigualável. Fomos negociar com a Rússia fertilizantes para o Brasil, mesmo com quase toda a imprensa contra, e o mundo também. Garantimos a nossa segurança alimentar e a segurança alimentar de mais de um bilhão de pessoas ao redor do mundo.

Mais do que as questões materiais, nós nos preocupamos também com a tradição do nosso povo. Nós somos um governo que sabe que nosso estado é laico, mas o seu presidente é cristão. Nós defendemos a vida desde a sua concepção. Não existe no nosso governo a ideia de legalizar o aborto. Nós sabemos o que uma mulher passa, uma mãe quando tem dentro de casa um filho no mundo das drogas. Por isso o nosso governo não aceita sequer discutir a legalização das drogas.

O nosso governo defende crianças em sala de aula. Não admitimos levar avante a ideologia de gênero. Os nossos filhos são o nosso patrimônio, e na escola é lugar de o garoto buscar conhecimento. Educação quem dá é o pai e a mãe.

O nosso governo também respeita a propriedade privada. O nosso governo botou um fim nas invasões do MST. Vocês não ouvem mais falar de invasão do MST pelo Brasil. Demos dignidade aos assentados titulando terras para eles. O nosso governo também levou água para os nossos irmãos nordestinos com a transposição do rio São Francisco. O nosso governo ressuscitou o modal ferroviário no Brasil.

O nosso governo trata o povo com respeito. Repito: três anos e meio sem corrupção. Isso não é virtude, isso é obrigação. Não adianta a esquerda nos atacar. Não estamos do lado da Venezuela, tampouco do lado da Nicarágua, que prende padres, expulsa freiras e fecha rádios e televisões católicas. O nosso governo respeita a sua Carta à Democracia, que é a nossa Constituição. O outro lado, que assina cartinha, não respeita a nossa Constituição.

A imprensa, por mais que possa errar, defenderei até o último momento o direito de imprensa livre para que possa levar informações a vocês, e vocês decidirem se a imprensa está transmitindo informações verdadeiras ou não.

Eu tenho orgulho de, no nosso mandato também, fazer ressurgir no Brasil o patriotismo. Hoje, quando ando pelo Brasil, e pouso de helicóptero num canto qualquer sempre vejo nas portas da fazenda uma vara de bambu e uma bandeira verde e amarelo lá na frente.

Somos um grande país. Temos tudo para realmente decolarmos, sermos mais do que a décima potência econômica. Temos como ser uma das primeiras potências econômicas. Estamos fazendo isso, estamos trabalhando. Vocês sabem o que está acontecendo.

O nosso governo não permite qualquer controle das mídias sociais. As mídias sociais vieram para libertar a nossa população. Esperem uma reeleição para vocês verem se todos não vão jogar dentro das quatro linhas da Constituição.

Fizemos a campanha com João 8:32: “E conhecereis a verdade, e a verdade os libertará”. Depois passamos para outra passagem bíblica, que diz: “Por falta de conhecimento meu povo pereceu”. Mostramos para vocês o conhecimento de como funciona a presidência da República. Hoje vocês sabem também como funciona a Câmara dos Deputados, sabem como funciona o Senado Federal, e sabem também como funciona o Supremo Tribunal Federal. O conhecimento liberta. O conhecimento nos faz ganhar alturas. O conhecimento garante a nossa liberdade.

Hoje vocês sabem como é difícil, como presidente da República, estar defendendo esse bem maior, maior que a nossa própria vida, que é a nossa liberdade. Ela não tem preço. Se você na vida perder todos os seus bens, lá na frente você pode recuperá-los se tiver liberdade. Se você perder a liberdade, você perdeu tudo na vida.

Compare o Brasil com os países da América do Sul, compare com a Venezuela, compare com o que está acontecendo na Argentina, e compare com a Nicarágua. Em comum esses países têm nomes que são amigos entre si. Todos esses chefes de Estado dessas nações são amigos do quadrilheiro de nove dedos que disputa a eleição no Brasil.

Não é voltar apenas à cena do crime. Esse tipo de gente tem que ser extirpado da vida pública. Eu peço a vocês que não tentem convencer um esquerdista. Fale o contrário, fale para ele convencer você a ser esquerdista. Vejam os argumentos deles, o que eles têm para falar para vocês. Não tem argumento. São cabeças vazias, pessoas que não têm nada a acrescentar. E depois que ele tentar te convencer, fale para ele onde que ele está errado.

Porque eu sou o presidente da República de 215 milhões de brasileiros. Eu não quero o mal para essas pessoas, eu quero o bem delas. E elas têm que ter sua mente aberta, têm que conhecer a verdade, têm que ter conhecimento para que possam, então, estar do lado certo.

Vocês sabem que sem economia o povo sofre, e não queremos sofrimento do nosso povo. Hoje estive em Brasília com os empresários acusados de golpistas. Pelo amor de Deus. Estamos do lado dessas pessoas que nada mais tiveram do que a sua privacidade violada. Nós não queremos que isso aconteça com vocês. Nós queremos que vocês cada vez mais tenham liberdade para decidir o seu futuro.

Indo para o encerramento. Nesse momento de decisão, e vocês sabem que nós somos escravos das nossas decisões, pesem, vejam a vida pregressa. Não só pessoal, mas também ao longo do seu respectivo mandato para vocês poderem bem fazer as suas decisões.

Eu tenho certeza que vocês sabem o que devemos fazer para que o Brasil continue no caminho em que está. Vocês sabem também que hoje nós temos um governo que acredita em Deus, que respeita seus policiais e militares. Sabem que esse governo defende a família brasileira. E o que é mais importante: é um governo que deve lealdade ao seu povo. Eu irei para onde vocês apontarem. Tenho a certeza: teremos um governo muito melhor numa nossa reeleição com a graça de Deus.

A todos vocês, do Rio de Janeiro do meu Brasil, muito obrigado por esse momento. Glória ao nosso Deus por este momento fantástico que estamos vivendo. Voltamos a falar de política em praça pública. Voltamos a acreditar nessa política tão desacreditada em nosso país. Voltamos a sorrir, voltamos a discutir política com responsabilidade. Tenho a certeza de que atingiremos não o meu, mas o nosso objetivo para o bem da nossa pátria.

Muito obrigado, meu Rio de Janeiro. Hoje à noite estarei no Maracanã assistindo mais uma vitória do Flamengo para que no final o nosso Flamengo venha a ser mais uma vez campeão do mundo, lá no Catar.

Muito obrigado a todos vocês. Brasil acima de tudo, Deus acima de todos.

Daí se extrai que a conduta do 1º Investigado teve como intuito claro transformar o que seria um evento cívico nacional de grande relevância em uma manifestação política, propriamente de campanha eleitoral.

No evento de Brasília, por exemplo, estavam envolvidos a Secretaria de Comunicação, o Ministério da Defesa, a TV Brasil, o Ministério do Turismo, todos cientes e responsáveis pela montagem da estrutura, realização, divulgação e transmissão do evento, o que torna evidente o uso indevido de recursos públicos em proveito da campanha à reeleição.

Só na montagem de palanque e arquibancada foram despendidos R\$ 3.718.268,45 (três milhões, setecentos e dezoito mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Já o orçamento total foi praticamente duplicado, considerando o ano de 2019, último em que realizado o desfile, conforme dados do Ministério da Defesa:

Ano	2022	2021	2020	2019
Valores	RS 8.495.462,89	Não houve disponibilização de recursos por esta Chefia	Não houve evento	RS 4.433.067,00

Tudo isso para receber eleitores do Presidente, como se pôde notar, diante da ampla divulgação conferida, direcionada e vinculada à sua base aliada, repelindo a participação do cidadão comum, diante do nítido conteúdo eleitoral em que inseridos os desfiles.

O Investigado conclamava a população, assim como correligionários, por intermédio de inserções no horário eleitoral gratuito, para participar dos atos que propositalmente se transformaram em palanque eleitoral, com o *gran finale* que se tornou o discurso do então Presidente.

Os eventos foram previamente programados pelos envolvidos, conforme documentos oficiais, incluindo a referência expressa à participação de Bolsonaro no carro de som.

No evento do Rio de Janeiro, o candidato fez alterar o tradicional evento cívico para local onde poderia receber maior número de apoiadores, não se tratando, assim, de mera coincidência, dada a proximidade das solenidades, tal qual propositalmente feito em Brasília.

Na linha do parecer ministerial, *“o fato é que, tanto em Brasília como no Rio de Janeiro, houve estratégia de fusão dos eventos oficiais de desfiles militares e de ritos institucionais com os atos de campanha do primeiro investigado, realizados na vizinhança imediata e em que foram proferidos discursos de inegável conteúdo eleitoral. Esse entroncamento dos atos oficiais com os eleitorais formou um único campo visual para o público presente e para os que assistiram a reportagens a respeito”*.

A conduta do 1º Investigado é grave, pois, na qualidade de Chefe Maior do Estado, valeu-se da estrutura, de símbolos e elementos nacionais em evidente benefício particular, na realização de evento único em prol de sua candidatura.

A retirada da faixa presidencial no ato em Brasília não teve o condão de afastar ou desvincular sua condição de Presidente da República, quando na mesma perspectiva espacial, temporal e visual se inicia discurso de conteúdo nitidamente eleitoral, sendo, ainda, possível ver os aviões da Força Aérea Brasileira que cruzavam o céu e soltavam fumaça nas cores da Bandeira do Brasil.

Em relação à gravidade das circunstâncias (art. 22, XVI, da LC 64/1990), não há dúvidas da presença de todos seus elementos constitutivos, pois demonstrados seus *“dois aspectos jurídicos determinantes: i) gravidade da conduta apta a revelar, de modo perceptível, sua relevância jurídica no contexto da disputa eleitoral; ii) interferência na higidez e autenticidade das eleições pela influência do poder econômico e pelo exercício abusivo de função ou cargo público”* (AgR-REspe 1-93, de minha relatoria, DJe de 12/2/2021) e, conseqüentemente, não restam dúvidas sobre a *“existência de fatos que tenham a dimensão bastante para desigualar a disputa eleitoral”* (AgR-AREspe 0600462-43, de minha relatoria, DJe de 2/8/2022).

O candidato à reeleição se utilizou de eventos nacionais de grande relevância em proveito próprio, considerando: a) o tamanho dos eventos em Brasília e no Rio de Janeiro; b) a data de relevância nacional simbólica; c) mediante emprego intencional de recursos públicos; e d) com grande divulgação em meios de comunicação.

A reprovabilidade da conduta e a repercussão no pleito são evidentes.

A reprodução das manifestações somente não se tornou ainda maior e de exponencial magnitude devido à atuação da JUSTIÇA ELEITORAL, que, de forma ativa e acertada, impediu, no curso da campanha, a utilização de imagens oficiais do evento pelos Investigados.

Conforme asseverou o Ministro Corregedor, à época, *“a associação entre a campanha dos réus e o evento cívico-militar foi incentivada pelo próprio Presidente candidato à reeleição”*. Além disso, *“explora a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do candidato e fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, com a finalidade de comemorar a data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em apoio ao candidato à reeleição”*.

Em relação à conduta individual dos envolvidos, não há qualquer dúvida quanto à participação direta do Investigado Jair Bolsonaro nos atos ilícitos, tendo em vista ser o próprio responsável pelos eventos e discursos impugnados.

Trata-se, neste ponto, de pedido expresso contido nos autos da Representação formulada pela candidata SORAYA VIEIRA THRONICKE, o que, dada a magnitude do evento, enseja a aplicação no seu valor máximo.

No tocante ao Investigado Walter Souza Braga Netto, reconhece-se notoriamente a sua participação em todos os eventos, o que denota sua ciência e conivência com as condutas impugnadas.

Além disso, durante o governo do 1º Investigado, ocupou os cargos de Ministro-Chefe da Casa Civil, Ministro da Defesa e Assessor Especial da Presidência, posição que ocupou até 1º de julho, momento em que passou a se dedicar à campanha eleitoral. O alinhamento entre os dois ensejou a filiação do 2º Investigado aos quadros do Partido Liberal, mesmo do então Presidente, e sua participação no processo eleitoral como candidato a Vice-Presidente.

Tratava-se, portanto, de pessoa de extrema confiança de Jair Messias Bolsonaro, integrante do que se chamou de núcleo duro do Presidente, ou seja, responsável pela condução dos principais trabalhos eleitorais e aconselhamento do candidato à reeleição. Não bastasse isso, em entrevista concedida no dia 8/9/2022 à Jovem Pan News, Walter Souza Braga Netto afirmou que o público presente no Rio de Janeiro, em São Paulo e em Brasília demonstrou a força de Jair Messias Bolsonaro, nada tendo se manifestado sobre o Bicentenário, o que confirma o caráter eleitoral do evento que ocorreu no dia anterior, em verdadeira fusão entre o cívico-militar e o eleitoral eleitoreiro.

Nesse cenário, é inegável a inelegibilidade de Walter Souza Braga Netto, diante de sua efetiva participação nos eventos impugnados, bem como da anuência aos ilícitos.

Tal compreensão está alinhada à jurisprudência do TSE, segundo a qual a sanção de inelegibilidade se condiciona à demonstração *“de participação ou anuência do candidato”*, por sua natureza personalíssima (REspe 81719, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 25/2/2019).

Para o Min. EDSON FACHIN, a comprovação da participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a inelegibilidade (ED-RO-EI 224491, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 2/5/2022).

Mesmo entendimento se extrai do AgR-AREspe 0600002-82, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 22/2/2023, no qual a inelegibilidade se impõe àquele que *“efetivamente praticou ou anuiu com a conduta”*.

No mesmo sentido, de minha relatoria, ressalto que, entre as sanções previstas na AIJE, encontra-se a “*inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta*” (REspe 0601558-98, DJe de 24/8/2023; AREspe 0601556-31, DJe de 24/8/2023; AREspe 0600722-53, DJe de 2/8/2023; AgR-REspe 0600002-09, DJe de 24/8/2023; AREspe 0600474-82, DJe de 12/9/2022; REspe 0600239-73, DJe de 25/8/2022).

Na mesma linha ainda: REspe 45867, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 15/2/2018; AREspe 0600880-91, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 9/9/2022; AgR-REspe 7562, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/11/2019; ED-AgR-AREspe 0600689-52, Rel. Min. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES, DJe de 26/9/2023; AREspe 0600236-41, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 12/4/2023; REspe 24389, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 3/4/2019.

Por fim, além do abuso de poder, entendo proporcional e razoável a aplicação de multa ao 1º Investigado no valor máximo de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), devidamente quadruplicado (R\$ 425.640,00), considerando as condutas autônomas do uso de bens e servidores em dois eventos, com ofensa ao art. 73, I e II, da Lei 9.504/1997.

Dada a participação de menor relevância do 2º Investigado, a multa razoável e proporcional à sua conduta atinge o valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais), tal qual proposto pelo e. Ministro Corregedor.

Ante o exposto e após o reajuste do Relator, ACOMPANHO INTEGRALMENTE para a) REJEITAR as preliminares suscitadas pela defesa; b) JULGAR PROCEDENTE a RepEspes 0600984-57.2022.6.00.0000, condenando Jair Messias Bolsonaro ao pagamento de multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais) e Walter Souza Braga Netto ao pagamento de multa de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais), diante da ofensa ao art. 73, I e II, da Lei 9.504/1997; e c) JULGAR INTEGRALMENTE PROCEDENTES as AIJES 0600972-43.2022.6.00.0000 e 0600986-27.2022.6.00.0000, condenando Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto pela prática de abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação, reconhecendo, em consequência, suas inelegibilidades pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2022.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Presidente, me concede a palavra?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Por favor.

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, já que houve os debates do segundo investigado e eu tive no meu voto uma posição diferente, permita-me fazer um voto complementar.

VOTO (complementar)

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, já que houve os debates do segundo investigado, e eu tive no meu voto uma posição diferente, permita-me fazer um voto complementar.

Senhor Presidente, Egrégio Plenário, no meu voto originário, proferido em 26.10.2023, considerei que a sanção prevista no artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, seria aplicável apenas ao primeiro investigado. No entanto, os debates havidos na Corte permitiram o aprofundamento da compreensão da gravidade da conduta do segundo investigado (do qual descrevi no meu voto toda a conduta do segundo investigado). Como se sabe, a inelegibilidade é sanção personalíssima a exigir demonstração de condutas graves por parte das pessoas que contribuíram com a prática abusiva.

Em melhor análise da questão, é possível concluir que o segundo investigado, embora à época dos fatos não exercesse cargo ou função pública, não apenas teve ciência da conduta abusiva que se desenhava como com ela anuiu e tomou parte da sua consecução em diversos momentos. Destaco: a) é fato público e notório que o segundo investigado sempre teve participação ativa no governo do primeiro investigado ocupando cargos estratégicos e de extrema importância na estrutura governamental – foi chefe da Casa Civil, Ministro da Defesa, Assessor Especial da Presidência –, não era uma pessoa alheia aos trâmites e aos ditames da Administração Pública, especialmente durante o governo do primeiro investigado; b) conforme já mencionado, o segundo investigado era Ministro da Defesa na época em que as comemorações pelo Bicentenário da Independência começaram a ser planejadas – verifiquei que foi o segundo investigado que assinou a Portaria GM-MD nº 5349, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu a comissão do Bicentenário da Independência no âmbito do Ministério da Defesa, com a finalidade de elaborar e coordenar a programação que ficou a cargo daquele Ministério; c) a comissão contou com representante do gabinete do Ministro de Estado da Defesa, não sendo crível, nesse contexto, que questões relativas ao evento, assim como sua relevância passassem despercebidas pelo segundo investigado; d) o candidato a vice também estava presente no primeiro ato público no qual apropriação simbólica do Bicentenário começou a se desenhar: a convenção do Partido Liberal – o segundo investigado acompanhou o discurso proferido pelo cabeça de chapa que ressaltou as qualidades do seu candidato a vice como figura essencial na campanha tanto nesse momento quanto na hora em que feita a proclamação eleitoral em torno do Bicentenário sua expressão era de contentamento, nada na imagem indica discordância com o rumo que as coisas estavam tomando; e) também é fato público e notório que o segundo investigado desempenhou um papel ativo na coordenação da campanha – essa atuação chega ao ápice no dia do desfile cívico-militar de Brasília, quando o segundo investigado protagonizou cena inusitada: ele aparece no momento de grande solenidade em que o ex-presidente da República se prepara para autorizar o general que comanda o ato a dar início ao desfile, ele se postou com os comandantes militares e o então vice-presidente, embora à época não exerce cargo que justificasse sua presença no ato oficial; f) na ocasião, o lugar reservado ao segundo investigado foi

ao lado do então vice-presidente da República, cargo que disputava e que pretendia ocupar – mais uma vez, confunde-se o institucional e o eleitoral para comunicar a mensagem de continuidade que os investigados queriam transmitir; g) os símbolos afetados pelo desvio de finalidade deveriam ser caros ao segundo investigado, general do Exército Brasileiro que, mesmo sendo passado à reserva, em razão da sua familiaridade com a disciplina rígida que vigora nas Forças Armadas e com a compreensão profunda dos conceitos de nação e patriotismo, deveria repudiar a apropriação eleitoral dos símbolos da República.

Diante disso, realinho, reajusto o meu voto, no que tange à conclusão do segundo investigado nas duas AIJEs para declarar a sua inelegibilidade pelo período de oito anos, fazendo incluir no dispositivo a determinação de comunicação imediata desta decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral para que, independentemente da publicação do acórdão, promova a devida anotação no histórico de Walter Souza Braga Netto, no cadastro eleitoral, da hipótese de restrição à sua capacidade eleitoral passiva.

Essa a minha retificação e complementação, Presidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao eminente Ministro Relator, que retificou parte do voto, julgando procedentes os pedidos formulados nas AIJEs.

Dessa maneira, consulto o Ministro Floriano, a Ministra Cármen, o Ministro André, que acompanham, então, integralmente, agora, o eminente Ministro relator, certo?

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Plenamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Também, Presidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Proclamo o resultado: o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria:

a) julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Especial para condenar, ambos os investigados, pela prática das condutas vedadas, aplicando ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais) e ao segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais);

b) julgou procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto pela prática de abuso de poder político e econômico, nas Eleições 2022, declarando-os inelegíveis pelo período de oito anos seguintes ao pleito de 2022;

c) deixou de aplicar a cassação do registro de candidatura dos investigados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita;

d) determinou a comunicação imediata desta decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral para que, independentemente da publicação do acórdão, promova a devida anotação no histórico dos investigados, no cadastro eleitoral, na hipótese de restrição à capacidade eleitoral passiva;

e) determinou também a comunicação, em caráter imediato, à Procuradoria-Geral Eleitoral para análise de eventuais providências na esfera penal e ao Tribunal de Contas da União, considerando o comprovado desvio de finalidade eleitor de bens, recursos e serviços públicos, nos termos do voto reajustado do relator.

Vencido o Ministro Raul Araújo, que julgou improcedentes ambos os pedidos nas AIJEs e vencido, parcialmente, o Ministro Nunes Marques, que aplicou multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em cada evento, somando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, não aplicando nenhuma sanção pecuniária a Walter Braga Netto.

EXTRATO DA ATA

AIJE nº 0600972-43.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional (Advogados: Walber de Moura Agra – OAB: 757-B/PE e outros). Representados: Jair Messias Bolsonaro e outro (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB: 11498/DF e outros).

Julgamento conjunto das AIJE's nºs 0600972-43 e 0600986-27; e da RepEsp nº 0600984-57.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria: a) julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Especial, para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas, aplicando ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil seiscentos e quarenta reais) e ao segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil oitocentos e vinte reais); b) julgou procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022, declarando-lhes inelegíveis pelo período de 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022; c) deixou de aplicar a cassação do registro de candidatura dos investigados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita; d) determinou a comunicação imediata desta decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral para que, independentemente da publicação do acórdão, promova a devida anotação no histórico dos investigados, no Cadastro Eleitoral, da hipótese de restrição à capacidade eleitoral passiva; e) e determinou a comunicação, também em caráter imediato: a) à Procuradoria-Geral Eleitoral, para análise de eventuais providências na esfera penal; e b) ao Tribunal de Contas da União, considerando-se o

comprovado desvio de finalidade eleitoreira de bens, recursos e serviços públicos, nos termos do voto reajustado do relator, vencido o Ministro Raul Araújo, que julgou improcedentes os pedidos das três ações e, vencido parcialmente, o Ministro Nunes Marques, que impôs ao representado Jair Messias Bolsonaro multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada um dos eventos que aconteceram após as comemorações do Bicentenário da Independência, totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e afastou a aplicação de qualquer reprimenda ao representado Walter Souza Braga Netto.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral Substituto: Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho.

SESSÃO DE 31.10.2023.